9 080015

PROJECTOS

DE

ORDENAÇÕES

PARA O REINO DE PORTUGAL,

POR

SILVESTRE PINHEIRO-FERREIRA

Deputado eleito pela provincia da Estremadura.

TOMO II.

EXPOSIÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL

E DO PROJECTO DAS LEIS ORGANICAS.

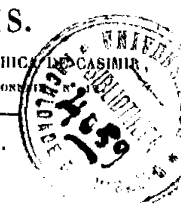


PARIS.

NA OFFICINA TYPOGRAPHICA DE CASIMIR

RUE DE LA VIEILLE-MONNAIE.

1831.



ADVERTENCIA.

Nós julgavamos ter dado na advertencia que precede ao Projecto d'ordenações, a que se refere a presente Exposição, sufficiente idèa do espirito e intuito daquelle nosso trabalho. Mas algumas pessoas que, depois delle impresso, se dignaram de o ler com attenção, nos fizeram dois reparos que, devendo naturalmente occorrer a outros leitores, entendemos que convinha preveni-los neste logar.

Pareceu pois às pessoas que acabamos de mencionar, que muitas das disposições destas nossas leis organicas, não so se não conformam com as que lhes correspondem na carta constitucional, a cuja execução ellas sam destinadas, mas que, não poucas vezes, a interpretação que damos a varios artigos da mesma carta, com o fim de os conciliarmos com os principios do systema constitucional, se lhes figurava ser forcada.

Outrosim desagradou a algumas das ditas pessoas o verem dar no titulo do projecto o epitheto de *outorgada* à nossa carta constitucional.

A paginas 4 et 5 da advertencia que precede ao Projecto d'Ordenações dicemos com franqueza que não nos era possivel approvar um certo numero de

doutrinas contidas na nossa carta; e que portanto teriamos de propor à camara, a cuja deliberação submettiamos o nosso trabalho, que se eliminassem dos ditos artigos os que entendiamos deverem-se rejeitar, ja por inuteis, ja por improprios daquelle logar.

Mas, alem daquelles artigos incongruentes, ha na nossa carta um certo numero delles que sam absolutamente incompativeis com os principios do systema constitucional.

Quaes sejam os artigos destas duas sortes, que no nosso entender devem ser corrigidos ou eliminados, he constante da analyse da carta, que forma a primeira parte do presente volume.

He portanto evidente que o mencionado Projecto não podia ter por objecto a execução dos artigos de nenhuma daquellas duas sortes.

Assim não se deve o leitor admirar de não encontrar entre as ditas leis organicas, nenhuma que se refira aos artigos da carta, cuja eliminação nós tinhamos de propor, como effectivamente propomos na citada analyse da mesma carta.

Quanto aos artigos que, apezar de os não podermos approvar na forma em que elles se acham redigidos, entendemos poderem ser conservados, convem distinguir os que para se conservarem precisam de ser reformados no seo contexto, dos que so carecem de ser menos confusamente enunciados.

Pelo que respeita aos primeiros, julgamos haver

remediado ao que nelles notàmos de defeituoso, coarctando nas leis organicas que a elles se referem, o que nos pareceu terem de excessivo, ou accrescentando o que entendemos lhes faltava, quando nos pareceu que peccavam por deficientes.

Mas quando o defeito consistia em não ser bem clara a mente do legislador, era forçoso interpreta-la: e então, de duas uma, ou era possivel faze-lo de maneira que o artigo ficasse d'accordo com os principios constitucionaes, ou em todos os sentidos de que elle era susceptivel, se achava em contradicção com aquelles principios. No primeiro destes dois casos pedia a rasão que dessemos a aquelles artigos uma interpretação constitucional, ainda quando esse não parecia ser o seo sentido obvio, comtanto que elle fosse possivel.

Mas se apezar de todos os nossos esforços, reconhecemos não ser possivel conciliar aquelles artigos, confusamente redigidos, com os principios constitucionaes, não hesitàmos em requerer a sua abolição.

Passamos ao ultimo reparo relativo ao epitheto de *outorgada*, que no titulo havemos dado à nossa carta.

Duas sam as rasões porque varios publicistas entendem dever-se repudiar aquella expressão: uns porque a julgam repugnante com a idèa da soberania do povo e com a natureza do pacto social: e os outros porque a reputam contradictoria com o texto expresso da carta regia em que aquellas novas leis fundamentaes

da monarchia se acham incorporadas; pois, bem longe de nelle se dar idèa de pacto e outorga, se ordena e manda que as tres ordens do estado immediatamente a jurem: e que todas as autoridades a cumpram e façam cumprir, atè mesmo sem embargo de não passar pela chancellaria, por onde se ordena que não haja de passar.

Destas duas tam encontradas opiniões, a primeira assenta sobre uma equivocação proveniente da ambiguidade da palavra *outorga* na linguagem vulgar; a segunda deriva d'uma confusão d'idèas que he facil de comprehender na transição d'um governo absoluto para um systema constitucional.

Outorgar, no sentido mais commum e ordinario, significa *conceder,* quer seja gratuitamente, quer seja em troca de outra correspondente concessão. Se fosse pois n'algum destes dois sentidos que se dicesse haver sido a carta *outorgada,* rasão teriam os constitucionaes para reclamarem contra semelhante epitheto; porque quando o rei, subindo ao throno, propõe à nacão modificações às clausulas da sua procuração, nada concede; pela simples rasão, que o mandatario nada tem que conceder ao seo constituinte.

Mas *outorgar* tambem significa, em sentido mais restricto, *desistir* de certas vantagens de que antes se estava de posse: e he neste sentido que S. M. o senhor D. Pedro IV que, pela ordem legal da successão, havia entrado na plenitude das attribuições

concedidas pelas constituições do estado a seos augustos maiores, dirigindo-se pela sua carta regia de 29 d'abril de 1826 à nação portugueza, desistio da plenitude do poder legislativo, de que estava de posse, para o ficar exercendo conjuntamente com as cortes geraes do reino, em conformidade com os principios do governo representativo; isto he, extinctos todos os privilegios que não fossem essencial e inteiramente ligados aos cargos, para utilidade publica.

A *outorga* pois neste caso nada mais significa do que *proposta para se alterarem as clausulas do mandato do monarcha, e crearem-se as instituições politicas inherentes a esta alteração ou reforma do pacto social.*

Esta proposta do principe não podia ser feita, segundo os estilos da chancellaria, senão mediante uma carta regia: e no systema de um governo absoluto, era natural o entender-se, que uma carta regia não podia ser concebida, senão em tom imperativo. Os homens d'estado, a quem tocava aconcelhar o monarcha sobre o modo de dar execução a aquelle seo generoso pensamento, não distinguiram a lei fundamental e constitutiva do estado, das leis administrativas do governo: não advertiram que a delegação do poder de legislar, conferida ao monarcha pelo pacto social antigo, não podia comprehender a arbitraria alteração do mesmo pacto.

Assim não he desairoso para a nação o epitheto de

outorgada que havemos dado à constituição de 1826, no sentido de *desistencia* e não de *concessão*: bem como em nada offende os direitos da realeza, que mal avisados concelheiros, por adulação ou por ignorancia, exaggeraram, à custa e a despeito dos direitos da nação.

Paris, 26 d'Abril de 1831.

INDICE.

LIVRO PRIMEIRO.

CARTA CONSTITUCIONAL.

	Pag.		Pag.
Art. I.	1	Art. LVII e LVIII.	40
Art. II a IV.	2	Art. LIX a LXII.	41
Art. V e VI.	3	Art. LXIII a LXX.	43
Art. VII e VIII.	6	Art. LXV.	*ib.*
Art. X e XI.	9	Art. LXX.	49
Art. XII e XIII.	11	Art. LXXI e LXXII.	50
Art. XIV.	12	Art. LXXIII e LXXIV.	51
Art. XV.	13	Art. LXXV.	57
Art. XVII.	18	Art. LXXVI a LXXXIV.	70
Art. XVIII e XIX.	21	Art. LXXXVI.	71
Art. XXI.	23	Art. LXXXIX e XC.	72
Art. XXIII.	24	Art. XCII.	73
Art. XXIV.	25	Art. XCIII a C.	74
Art. XXV.	26	Art. CI e CII.	75
Art. XXVI e XXVII.	27	Art. CIII a CVII.	77
Art. XXVIII a XXXII.	28	Art. CVIII a CXII.	78
Art. XXXIV.	29	Art. CXV a CXVII.	79
Art. XXXV.	30	Art. CXVIII a CXX.	81
Art. XXXVI.	31	Art. CXXV a CXXIX.	82
Art. XXXVII e XXXVIII.	32	Art. CXXXII a CXXXVIII.	83
Art. XXXIX.	33	Art. CXXXIX.	84
Art. XL a XLII.	34	Art. CXL.	85
Art. XLIII a XLVI.	36	Art. CXLII e CXLIII.	86
Art. XLVII a LIV.	37	Art. CXLIV.	90
Art. LV e LVI.	39	Art. CXLV.	91

LIVRO SEGUNDO.

LEIS ORGANICAS.

TITULO I.

Da divisão territorial.

Pag.
Paragrapho I a VII. 101

TITULO II.

Da classificação dos moradores.

CAPITULO I.

Da classificação dos moradores segundo seos direitos civis e politicos.

Paragrapho VIII a XVII. 110

CAPITULO II.

Da classificação dos moradores segundo suas jerarchias.

Secção I. Dos tres estados de propriedade, industria e serviço publico. Paragrapho XVIII. 113

PRIMEIRA REPARTIÇÃO.

Da justiça, corôa e ordens.

Classe I. Promotoria mór das justiças. 121
Classe II. Mordomia mór da corôa e ordens. 123

SEGUNDA REPARTIÇÃO.

Pag.
Classe III. Da fazenda. 130

TERCEIRA REPARTIÇÃO.

Da estadistica.

Classe IV. Direcção geral do cadastre. 131
Classe V. Direcção geral da instrucção publica. 136
Classe VI. Direcção geral da saúde publica. 138

QUARTA REPARTIÇÃO.

Do commercio e navegação.

Classe VII. Da marinha. 140
Classe VIII. Direcção geral do commercio e industria. 141
Classe IX. Direcção geral da agricultura. 143
Classe X. Direcção geral das minas. . . . . *ib.*

QUINTA REPARTIÇÃO.

Do exercito e obras publicas.

Classe XI. Do exercito. 146
Classe XII. Das obras publicas. . . . . *ib.*

SEXTA REPARTIÇÃO.

Secretaria d'estado.

Primeira divisão. Do expediente geral. 147
Segunda divisão. Das relações estrangeiras. . . . . *ib.*
Secção II. Das estações do publico serviço. 149

CAPITULO III.

Da classificação dos moradores, segundo as differentes classes do exercito, a que pertencerem. 160

CAPITULO IV.

Da classificação dos moradores segundo suas jerarchias.

Pag.
Secção I. Das graduações civis e militares. 168
Secção II. Das ordens equestres. 172

CAPITULO V.

Do processo da classificação dos moradores.

Secção I. Disposições geraes. 182
Secção II. Do registro dos nascimentos. 188
Secção III. Do registro das adopções. 191
Secção IV. Do registro das naturalisações. 193
Secção V. Do registro dos passaportes. . . . . *ib.*
Secção VI. Dos registros de adolescencia e emancipação. 194
Secção VII. Do registro dos casamentos. 201
Secção VIII. Do registro dos obitos. . . . . *ib.*
Secção IX. Do registro das propriedades. 202
Secção X. Do registro das profissões. . . . . *ib.*

TITULO III.

Da representação nacional.

CAPITULO I.

Disposições geraes. 207

CAPITULO II.

Das eleições. 230

CAPITULO III.

Do poder legislativo.

Secção I. Das cortes geraes. 264

Pag.
Artigo I. Da composição e attribuições das duas camaras. 264
Artigo II. Dos poderes e instrucções dos pares e deputados. 266
Artigo III. Do preparo, discussão e promulgação das leis e das decisões das duas camaras. . . 271
Secção II. Das assembléas territoriaes. 313
Artigo I Das assembléas geraes das provincias. . . . *ib.*

CAPITULO IV.

Do poder executivo.

Secção I. Do ministerio. 317
Artigo I. Da nomeação e attribuições dos ministros d'estado. . . . . *ib.*
Artigo II. Do despacho de gabinete. 325
Artigo III. Do concelho privado. 328
Artigo IV. Da responsabilidade dos ministros. . . . 329
Secção II. Das juntas supremas. 332
Secção III. Da fazenda publica. 337
Artigo I. Disposições geraes. . . . . *ib.*
Artigo II. Das estações de fazenda. 367
Artigo III. Da administração e fiscalisação da fazenda. 369
Secção IV. Da força armada. 372
Artigo I. Do exercito. . . . . *ib.*
Artigo II. Da marinha. 375
Secção V. Dos governos territoriaes. 376
Artigo I. Dos governadores. . . . . *ib.*
Artigo II. Dos governos das provincias. 382
Artigo III. Dos governos das comarcas. 383
Artigo IV. Dos governos dos cantões. 384
Secção VI. Disposições geraes. 385

CAPITULO V.

Do poder judicial. 388

CAPITULO VI.

Do poder conservador.

Pag.

Secção I. Do exercicio do poder moderador. 457
Secção II. Do exercicio do poder conservador commum a ambas as camaras das cortes geraes do reino. 470
Artigo I. Disposições geraes. . . . . *ib.*
Artigo II. Do exercicio do poder conservador, que compete à camara das provincias. 483
Artigo III. Do exercicio do poder conservador, que compete à camara dos tres estados. . . 484
Secção III. Do exercicio do poder conservador, que compete à magistratura. 487
Secção IV. Da mesa de desembargo do paço. 488

EXPOSIÇÃO

DO

PROJECTO DE ORDENAÇÕES

PARA

O REINO DE PORTUGAL.

LIVRO PRIMEIRO.

CARTA CONSTITUCIONAL.

ARTIGO I.

Este artigo com que, talvez por imitação de outras constituições, começa a carta portugueza, he na nossa opinião o primeiro dos que na introducção a este projecto dicemos que nos parecia deverem-se eliminar, ou por improprios, ou por desnecessarios.

Com effeito, das duas partes, de que elle consta, a primeira he uma definição excusada, e a segunda proclama uma verdade que ninguem jà mais se lembrarà de contestar.

ARTIGO II.

Este artigo, eliminado o precedente, podería ficar sendo o primeiro com pequena alteração na sua redacção; mas cumpre accrescentar que a divisão do territorio será determinada por uma lei regulamentar.

He esta lei que faz a materia do primeiro titulo do segundo livro do presente projecto.

ARTIGOS III E IV.

A' falta de melhor expressão adoptou-se esta de *hereditaria* para designar a successão da coroa, quando, em vez de ser electiva, se acha invariavelmente determinada por lei.

Mas este epitheto tem o grave inconveniente de ser inseparavel da idèa de *propriedade*, entretanto que os *reinos não sam propriedades dos reis*.

Não he pois de admirar que os povos induzidos em erro pelo uso d'aquellas expressões tenham servido de instrumento à usurpação, persuadidos de que sustentam o sagrado direito da propriedade de uma herança (1).

O modo da successão da coroa n'este reino acha-se mui claramente definido no seguinte ar-

(1) *Droit public*. I. 123.

tigo V, e no capitulo IV do titulo V deste 1º livro.

Ser monarchica a forma do governo, he inutil o dize-lo, na presença de todas as disposições que se seguem immediatamente.

Parece-nos portanto que tambem este artigo se deve eliminar.

ARTIGO V.

O conteúdo deste artigo acha-se repetido em seo proprio logar no artigo LXXXVI, e portanto parece-nos que este se deve ommittir por excusado.

ARTIGO VI.

A redacção deste artigo VI offerece à primeira vista uma serie de doutrinas repugnantes aos principios fundamentaes do systema constitucional, e diametralmente oppostas às garantias que no § 4 do artigo XLV desta mesma carta sam expressamente concedidas à liberdade de consciencia de todos os moradores deste reino, nacionaes ou estrangeiros.

Assim he contradictorio, com as disposições daquelle § 4, prohibir aos estrangeiros quaesquer praticas de culto não catholico fora de suas casas, taes como as de seos *enterros*, *casamentos*, *romarias*, *trages religiosos*, etc., quando ellas não faltam ao respeito devido à religião catholica, nem offendem a moral publica.

Outro grave defeito do mesmo artigo VI, he que dà logar à seguinte inferencia.

Diz o artigo, que *todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros.* Donde parece seguir-se, e de facto se deduz por uma rigorosa consequencia, que sam permittidas aos estrangeiros, mas não aos Portuguezes.

Logo todo o Portuguez que não professar a religião catholica, apostolica, romana, falta à lei; se falta à lei commette um crime, e se commette um crime deve ser punido.

Mas não professar uma religião não he faltar-lhe ao respeito, nem he offender a moral publica: e por conseguinte, o artigo VI, prohibindo a todo o Portuguez todo o culto que não seja o catholico, declara culpados e dignos de castigo os que seguirem qualquer outro culto: e logo este artigo acha-se em contradicção com o § 4 do artigo XLV.

Talvez dirà alguem que não ha perigo de que sejam punidos os que praticarem outro culto, comtanto que seja domestico, porque a lei não impõe pena alguma. Se assim fosse, seria esse outro defeito da redacção do artigo, pois que sempre a par da defesa se deve declarar a pena; mas não he assim: a pena he mui expressa na lei; porque se he verdade que o artigo so permitte aos estrangeiros professarem outra religião, segue-se que um Portuguez, pelo simples facto de professar outra religião, cessa de ser Portuguez: quer dizer que perde os direitos de cidadão. E he este pequeno castigo?

Mas ainda aqui não param as funestas consequencias da actual redacção daquelle artigo.

Se aos Portuguezes não he licito professarem outra religião que não seja a catholica, apostolica, romana, poderà qualquer ser accusado de que não professa esta religião: e uma vez accusado, he forçoso que se defenda, e que emfim seja condemnado ou absolvido. Elle faz a sua profissão de fè, e expõe qual tem sido a sua conducta em materia de religião, que elle sustenta ser conforme aos principios da religião catholica, apostolica, romana: e he precisamente nessa profissão de fè, nessa sua mesma conducta que o seo adversario vê as provas de heresia que lhe exprobra.

Mas quem ha de ser juiz desta pendencia? Os juizes leigos, não; porque as leis do reino por onde elles devem julgar, não definem quaes sejam as verdadeiras doutrinas, nem qual a disciplina do catholicismo.

Não perguntaremos se se escolherão juizes ecclesiasticos, porque entre os ecclesiasticos he que sobretudo tem logar estas questões: e por conseguinte todos sam incompetentes, porque qualquer que se escolhesse seria ao mesmo tempo juiz e parte.

Mas não ha logar a essa duvida, porque felizmente não he neste nosso seculo que pode ressuscitar a inquisição.

Se pois todos estes absurdos se seguem da forma em que se acha redigido o dito artigo VI,

he indispensavel o reforma-lo, tomando-se por base o principio de que ao governo não compete tomar conhecimento dos assumptos religiosos; porem sim e tam somente assegurar aos ministros do culto catholico a fruição dos direitos por elles adquiridos debaxo da protecção das leis : e garantir-lhes a recompensa que por seos serviços lhes devem as pessoas que, professando aquella religião, sam vistas obrigar-se a satisfazer aos encargos impostos pelas leis da igreja de que se dizem membros. Tal he o espirito com que, no projecto de leis organicas, secção II do capitulo IV do titulo II, e artigo I da secção III do capitulo IV do titulo III, julgamos haver providenciado ao cumprimento desta obrigação do estado para com o culto catholico e seos ministros. Por onde este artigo VI fica sendo excusado.

ARTIGOS VII E VIII.

A distincção que a lei faz entre nacionaes e estrangeiros tem por objecto a differença de direitos de uns e outros.

Quanto aos direitos civis, nenhuma differença pode haver entre nacionaes e estrangeiros em um paiz constitucional; e portanto he so aos direitos politicos que se refere aquella distincção.

Ora, para alguem ter o gozo dos direitos politicos, he preciso que elle offereça outras garantias, que não sam os meros accidentes de ser nascido de tal ou tal pessoa, em tal ou tal paiz.

No decurso deste projecto indicaremos as que nos pareceram necessarias para o exercicio dos varios direitos politicos; mas neste logar fallamos unicamente do direito de ser *eleitor de primeiro grao ou de parochia* que compete a todos os cidadãos activos.

Não pode pois bastar para alguem ser qualificado de cidadão activo o ser nascido neste reino, nem o ser filho de pae ou mãe que sejam portuguezes; he preciso que da parte da pessoa a quem se trata de dar aquella qualificação, tenha havido facto que constate a sua adhesão ao nosso pacto social.

Em seo competente logar propomos as differentes matriculas em que julgamos conveniente se inscrevam os habitantes deste reino, segundo suas idades, sexos, profissões, jerarchia, etc.; e portanto entendemos que pela inscripção nestas matriculas he que se devem distinguir os nacionaes dos estrangeiros e dos naturalisados : de maneira que os inscriptos nas ditas matriculas desde seo nascimento atè à sua emancipação sam cidadãos activos, à excepção das mulheres, e dos interditos por defeito physico ou moral, ou por sentença. Os que so começam a figurar na lista dos emancipados pela admissão ao uso dos direitos politicos, sam os naturalisados. Todos os mais habitantes que, alem dos inhibidos, so

gozam dos direitos civis, sam estrangeiros (1).

A pena imposta no § 2 do artigo VIII às pessoas que acceitarem pensão, condecoração ou emprego de qualquer governo, sem licença do rei, não so he exorbitante, mas injusta.

Parece-nos mui conveniente que se imponha aos cidadãos portuguezes a obrigação de fazerem constar ao governo, não somente como por parte de uma potencia estrangeira lhe sam dados aquelles testemunhos de confiança ou de gratidão, mas tambem o motivo ou objecto de taes demonstrações. Mas como esta lei he somente de prevenção contra as consequencias possiveis do facto, e não contra o facto mesmo, que nada tem d'offensivo aos direitos de pessoa alguma; deve a pena recahir, não na falta de licença para um facto por si so innocente e portanto licito, mas sobre as consequencias que delle resultarem, se a alguem vierem a ser real e effectivamente prejudiciaes. Nesse caso, mas so nesse caso, he que a acceitação de taes favores toma o caracter de delicto.

Se pois as consequencias das distincções recebidas d'um governo estrangeiro, sem que o agraciado o participe ao seo governo, produzirem males que se evitariam fazendo elle aquella participação, o omnitti-la he uma circumstancia aggravante, e deverá esse artigo figurar no codigo penal, mas não na carta constitucional;

(1) *Droit public*. I. 17, 186.

pois que o facto de que aqui se trata, jamais se pode caracterisar por si so de crime, e muito menos de crime merecedor de um tam grave castigo.

Parece-nos pois que este § 2 deve ser eliminado.

ARTIGO X.

Este artigo, em razão de ser puramente doutrinal, está no caso de dever ser eliminado pelas razões que a respeito de outros igualmente didacticos havemos ponderado.

ARTIGO XI.

Este artigo XI não so incorre na censura de ser puramente doutrinal e desnecessario para fixar a jurisprudencia da carta; mas acha-se em contradicção com outras muitas disposições da mesma carta; porque, alem dos quatro poderes que aqui se diz serem os unicos reconhecidos pela constituição, encontramos o *poder eleitoral* nas *eleições* populares, de que a carta faz menção; e nas *nomeações* que ao rei, às camaras, e a outras pessoas competem e sam expressas nesta mesma carta ou o devem ser nas ulteriores leis regulamentares.

Alem do poder que, debaxo do nome de *moderador* aqui se applica ao rei, *com o fim de manter a independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos*, concede a carta, com esse

mesmo fim, às cortes geraes as attribuições constantes dos §§ 1, 2, 3, 5, 7 e 9 do artigo XV, dos artigos XXVI, XXVII, XXXV, XXXVI, XLI, LXXVII e XCVI; attribuições de diversa natureza que as legislativas: e bem assim no § 3 do artigo CXXXI concede ao supremo tribunal de justiça o direito da concessão ou denegação de revista, poder diverso do judicial, e analogo ao que com o nome de moderador se ha delegado ao monarca (1).

Por onde se vê reconhecer a carta, alem dos poderes legislativo, judicial e executivo, o poder eleitoral, e uma quinta ordem de poderes concedidos aos agentes dos tres primeiros, para o fim de manterem a independencia, equilibrio e harmonia de todos e de cada um; e à qual se poderia dar em commum o nome de *poder conservador*.

Em virtude pois desta analyse tomàmos por base do presente projecto serem com effeito cinco os poderes politicos, e adoptàmos para o quinto o nome de *poder conservador*; vindo a ser por este modo o *poder moderador* que a carta reconhece ao soberano, uma especie do *poder conservador*; e designando este nome particular as attribuições do poder conservador proprias da coroa.

Mas a existencia destes poderes fica sendo constante do teor da mesma carta, sem que seja

(1) *Droit public.* I. 113, 414.

preciso, nem por conseguinte tenha logar o fazer desse ponto de doutrina um artigo especial.

Parece-nos portanto dever-se eliminar este artigo XI.

ARTIGO XII.

Toda a funcção publica he delegação nacional, e os que essas funcções exercem, sam na esphera de suas attribuições mandatarios ou representantes da nação. Não he pois exacto o dizer-se que o rei e as cortes sam os representantes da nação. Poder-se-hia suppor que a mente do artigo he dizer que sam os *supremos representantes*; mas tambem neste sentido seria uma falsa asserção; porque sendo entre si independentes, e por tanto iguaes todos os poderes politicos, sam do mesmo modo *supremos representantes* os agentes dos outros dois poderes, judicial e eleitoral. Mas alem de errada esta doutrina he impropria deste logar porque he mera theoria, tanto mais inutil, quanto de todo o contexto da constituição resulta este mesmo facto (1).

Por onde tambem nos parece que se deve ommittir.

ARTIGO XIII.

Pela redacção deste artigo XIII parece que o rei concorre para a confecção das leis differentemente das camaras que com elle constituem os

(1) *Droit public.* I. II. 23, 59.

tres ramos do poder legislativo : entretanto que se se distingue, como se deve distinguir, a cooperação do rei, como ramo do poder legislativo, para a confecção da lei, do seo concurso, como chefe supremo do poder executivo, achar-se-ha que na primeira qualidade examina, delibera, e approva ou desapprova o projecto de lei como qualquer das camaras : e que so depois do seo commum accordo com ellas, he que exercendo o poder executivo, accrescenta a sancção, as promulga e publica (1).

Portanto o direito de sanccionar que mui propriamente figuraria entre as attribuições do poder executivo como em seo logar teremos de novo occasião de observar, deve eliminar-se deste artigo XIII, onde so se trata do poder legislativo e de sua divisão entre os tres ramos que igual e concurrentemente o devem exercitar.

ARTIGO XIV.

As denominações de camara de pares, e camara de deputados, precisam de ser mudadas, se se adoptarem as innovações que propomos relativamente à primeira, e que vam indicadas nos §§ 263 e seguintes do projecto d'ordenações, donde constam os motivos porque propomos denominar a primeira, camara das provincias; e a segunda, camara dos tres estados.

(1) *Droit public.* I. 121, 145.

ARTIGO XV.

§ 1.

O juramento pode considerar-se neste, como em outros semelhantes casos, debaxo de dois pontos de vista, a saber, ou como um acto religioso, ou simplesmente como um modo daquelle que o presta reconhecer explicitamente os encargos que se obriga a cumprir.

Considerado debaxo do primeiro ponto de vista, he preciso que elle seja em tal maneira formalisado que toda e qualquer pessoa, sejam quaes forem os principios religiosos que professe, nenhuma repugnancia possa ter em o prestar : e mesmo, quando aconteça que alguem tenha por principio não prestar jamais juramento, debaxo de qualquer forma que ser possa, deve estar decretada por lei uma formula geral de promessa, em tal modo concebida, que nem mesmo em semelhantes casos alguem se possa recusar a adopta-la.

Sendo uma das clausulas do ordenado juramento manter a religião catholica, apostolica, romana, e podendo as pessoas de diversa religião encontrar difficuldade em contrahir uma semelhante obrigação em toda a extensão da palavra *manter*; he forçoso que na formula do juramento tambem se expresse esta clausula de maneira que se compadeça com os principios re-

ligiosos de quem quer que o haja de prestar (1).

No § 1018 e seguintes das leis organicas que formam o segundo livro deste projecto propomos as principaes disposições da solemnidade ordenada neste § 1 do presente artigo XV. As outras formalidades serão objecto das leis regulamentares.

§ 2.

He forçoso declarar em que sentido e a que respeito he licito às cortes *marcar os limites da autoridade* da regencia do reino.

Nos §§ 1022 e 1023 do segundo livro deste projecto levamos apontado, quanto nos pareceu essencial determinar por lei sobre este particular assumpto.

§ 3.

Tambem para regular a forma do reconhecimento de que trata este § nos pareceu necessario fazer algumas disposições indispensaveis no § 1028 do citado livro segundo.

§ 4.

Sendo de receiar, que a malevolencia ou a ignorancia se prevaleçam do equivoco da palavra *tutor* do rei menor, pareceu-nos conveniente que por lei se declare, como as suas attribuições sam puramente civis, e que de nenhum modo se acha autorisado a exercer acto algum politico em nome ou por substituição do seo real pupillo: he objecto do § 1025 do segundo livro.

(1) *Droit public*. II. 129, 145.

Mas no nosso entender este § deve ser eliminado; porque às cortes não devem competer senão attribuições proprias dos poderes politicos; e a nomeação de um tutor he acto civil, que deve seguir as disposições da lei commum, pela simples razão que o rei, em tudo o que não sam as attribuições de seo alto emprego, não pode gozar n'um paiz constitucional de nenhuma sorte de privilegio.

He notavel a ommissão que neste logar se observa, comparando a carta portugueza com a constituição do Brasil que lhe servio de norma. Nesta enumera-se entre as attribuições da assembléa geral *resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da coroa, e escolher nova dynastia, no caso d'extincção da imperante*. Duas lacunas que he forçoso preencher na constituição portugueza.

§ 5.

Para execução do disposto neste § 5 havemos consignado nos §§ 1029 a 1036, e nos §§ 1086 e 1101 do projecto de leis organicas, as providencias que a esse fim nos pareceram indispensavelmente precisas.

§ 6.

Sendo uma das attribuições das cortes mencionadas neste §, a interpretação das leis, entende-

mos ser de absoluta necessidade assentar os principios da jurisprudencia constitucional sobre este tam importante assumpto, a que por conseguinte consagràmos os §§ 285, 286 e 287 do segundo livro do projecto d'ordenações.

§ 7.

As disposições deste § 7 estam estreitamente ligadas com as do precedente § 5, e com a declaração que no § 28 do artigo CXLV se faz do direito de petição que compete a todos e a cada um dos moradores deste reino. Mas era preciso dar a estas determinações o desenvolvimento indispensavel para bem se fixar o seu verdadeiro espirito e legal intelligencia: e esse he o objecto dos §§ 1037 a 1041 do projecto de leis organicas (1).

§ 8.

A redacção deste § 8 parece à primeira vista limitar às contribuições directas a necessidade da ratificação annual que as cortes geraes devem fazer da legislação que diz respeito à receita e à despeza do estado.

Somos pois de parecer que este § deve ser concebido em termos tam geraes pelo que respeita às contribuições, como o he quanto às despezas. Mas suppondo o § redigido na maneira em que actualmente se acha, julgamos necessario

(1) *Droit public.* I. 149.

declara-lo tam geral, como he por sua natureza a autoridade das cortes a este respeito no § 537 do projecto das leis organicas.

§ 9.

O disposto n'este § 9 pedia explanação, tanto pelo que respeita à extensão do que se deve aqui entender por *forças estrangeiras;* como das cautelas que cumprirà tomar no caso de receio de culpavel collusão do ministerio com alguma potencia estrangeira. A ambos estes objectos procuràmos satisfazer nos §§ 574, 575, 576, e 1051 a 1054 das leis organicas.

§ 10.

A materia deste § 10 he connexa com aquella parte dos §§ 8 e 9 do artigo LXXV em que se enumera o direito da declaração de guerra entre as attribuições do poder executivo. Mas a nimia concisão em que todos estes artigos se acham concebidos pode contribuir a accreditar as erradas opiniões que a generalidade dos publicistas adopta e ensina sobre estes importantes assumptos. Entendemos portanto ser preciso firmar a intelligencia dos principios constitucionaes, tanto pelo que respeita à parte que ao poder legislativo compete na organisação da força armada, como no que toca à declaração da guerra, e conclusão dos tratados d'alliança, assim como em geral sobre toda a sorte de tratados com as

nações estrangeiras. E tal he o assumpto dos §§ 1048 a 1050 do segundo livro (1).

§§ 11 e 12.

Estes dois §§ sam absolutamente inuteis, pois se acham evidentemente comprehendidos no § 13.

§ 15.

Sobre este § notaremos unicamente que não ha poder sobre a terra a que pertença o direito de fixar o que por sua natureza he variavel. Tal he o valor das moedas. Pode o governo determinar que uma moeda de tal cunho deverá ter certo peso de prata ou de oiro, etc., sem mais liga do que a mesma lei fixar como indispensavel para ella se poder cunhar; mas isso he tudo quanto lhe he licito decretar; porque, quanto ao valor da mesma moeda, seja qual for a lei, ha subir ou descer, segundo for menor ou maior a sua abundancia no mercado como qualquer outro genero de commercio (2).

ARTIGO XVII.

Quaesquer que sejam as razões em que se funde a primeira das duas disposições deste artigo, ella he incompativel com os principios de direito constitucional.

(1) *Droit public.* II. 88.
(2) *Droit public.* I. 290.

Os deputados da camara legislativa nada mais sam do que mandatarios da nação, e quando mesmo fosse verdade que os cidadãos por elles representados no segundo, terceiro e quarto anno da legislatura sam os mesmos de quem elles receberam suas procurações, seria contrario aos principios de direito que estes constituintes se obrigassem a manter na gerencia de seos negocios aquelles mandatarios durante quatro annos, seja qual for o modo porque elles desempenharem os deveres de seo cargo. Porem quando se considera que pelo continuado movimento que se opera na massa da nação, attento o consideravel numero dos que diariamente fallecem, e dos que diariamente, de menores que antes eram, passam pela emancipação à classe de cidadãos activos; he facil de conceber o nenhum direito com que a massa dos cidadãos activos, que directa ou indirectamente elegeu os deputados que lhes approuve no primeiro anno, se arroga a autoridade de exigir que a massa sempre crescente dos novos cidadãos activos do segundo, terceiro e quarto anno, por força ou por vontade, se submetta ao que por taes procuradores for determinado.

Não ignoramos que a principal razão em que se funda esta disposição, sam os graves inconvenientes que acompanham a frequente repetição das eleições. Mas sem entrar no exame da força deste argumento que recahe unicamente sobre os actuaes systemas de eleições; limitar-nos-he-

mos a dizer que por isso mesmo que este argumento tira toda a sua força de serem aquelles systemas por extremo defeituosos, se segue que em se lhes substituindo outro systema em que esses defeitos se achem corrigidos, nenhuma razão attendivel resta, para privar a nação do seo inauferivel direito de cassar ou de renovar annualmente a sua procuração aos seos mandatarios, conforme ao bom ou mao desempenho que elles houverem mostrado no exercicio do seo cargo.

Na exposição que temos de fazer do systema que propomos para as eleições no capitulo II, titulo III, do segundo livro, esperamos demonstrar a possibilidade dellas se repetirem annualmente sem o menor perigo de perturbação do publico socego, e mesmo sem que os particulares experimentem o desarranjo que nos actuaes systemas he absolutamente impossivel evitar-lhes.

Isto supposto, não hesitamos em propor a eliminação da primeira parte do presente artigo.

Quanto à segunda parte não podemos deixar de dizer que a experiencia de todas as nações mostra quanto sam graves os inconvenientes das sessões annuaes se limitarem a curtos prasos : e ainda he preciso advertir que pela maior parte vam muito alem de tres mezes; o que não obstante, as deliberações sam de ordinario superficiaes, e as decisões precipitadas, pela impossibilidade de expedir mesmo os negocios da maior urgencia dentro de tam curto termo.

Na nossa opinião as cortes deveriam ficar, bem como os tribunaes, e mais estações do publico serviço, em sessão permanente durante todo o anno.

O systema d'eleições que deixamos mencionado, contribue a fazer exequivel esta permanencia da sessão de cortes, bem como a das outras estações publicas; porque offerece um meio mui simples e natural de se fazerem substituir pelos seos supplentes aquelles dos membros das camaras que, obrigados de seos negocios e interesses, não poderem continuar, ou deverem interromper por algum tempo a sua residencia em cortes.

Persuadidos das grandes vantagens que se seguiriam desta innovação, votariamos pela inteira eliminação deste artigo XVII.

ARTIGOS XVIII E XIX.

Duas observações temos de fazer sobre o contêúdo destes artigos XVIII e XIX.

A primeira he quanto ao local que julgamos ser proprio da dignidade de cada um dos tres ramos do poder legislativo, que não seja nem no palacio do rei, nem na sala de nenhuma das duas camaras; mas sim em uma mais vasta sala accommodada para nella se ajuntarem as duas camaras, tanto nesta occasião, como nas muitas outras que em seo logar mostraremos que devem occorrer

d'ambas as camaras terem de deliberar reûnidas em claustro pleno.

A segunda observação diz respeito à pratica a que alludem ambos estes artigos, do discurso que o monarca costuma dirigir em taes occasiões às duas camaras.

No nosso entender, esta pratica, posto que geral em todas as monarchias representativas, he uma tam flagrante, quanto perigosa violação dos principios constitucionaes.

Com effeito, ninguem ha que ignore ou ponha em duvida que n'uma monarchia constitucional o soberano não pode exercer nenhum acto das suas attribuições, pelo qual não responda algum dos ministros d'estado: assim, o que o rei faz, sem que nenhum dos ditos ministros por isso fique responsavel, he para acção do homem, e não do rei.

Duas condições porem sam necessarias para esta responsabilidade ministerial poder verificar-se; a primeira he que ella recaia sobre um acto pessoal do rei: e a segunda he que esse acto do rei, so com o concurso do ministro se possa verificar; pois he evidente que se se verificar sem o seo concurso, não pode elle dizer-se responsavel. Ora estas duas condições so podem verificar-se nas ordens por escripto emanadas immediatamente do rei, isto he por elle assignadas e referendadas pelo ministro d'estado.

Não pode pois ser acto de real attribuição um discurso por cujas incalculaveis consequencias nenhum dos seos ministros he responsavel; pois

que pode legalmente ter logar, sem nenhum d'elles para isso concorrer (1).

Não sendo porem sem interesse a apparição do soberano em occasiões tam solemnes, no meio dos outros dois ramos do poder legislativo, atè para que em tal occasião os presidentes das duas camaras possam fazer chegar immediatamente, e sem a intervenção dos ministros d'estado, ao conhecimento do monarca, quaesquer informações ou reclamações, à face da nação inteira; pareceu-nos conveniente regular circumstanciadamente a solemnidade do acto da abertura das sessões annuaes das cortes, como vae expendido nos §§ 290 e 291 do segundo livro.

ARTIGO XXI.

A divisão e independencia dos poderes proclamada no artigo X exclue a prerogativa que neste artigo XXI se concede ao rei, de nomear os presidentes das duas camaras.

Portanto não hesitamos em propor a immediata eliminação deste artigo.

Quanto à escolha dos ditos presidentes limitar-nos-hemos a dizer neste logar, que segundo a organisação geral constante do segundo livro deste projecto, e de que iremos dando conta, pareceu-nos conveniente que o presidente da camara dos pares seja o chanceller mor do reino: e o da ca-

(1) *Droit public*, I. 199.

mara dos deputados o regedor mor das justiças. Ora ambas estas dignidades devem no nosso systema ser escolhidas por meio d'uma eleição nacional, cujos detalhes exporemos no capitulo II do III titulo do segundo livro.

Outra advertencia faremos neste logar, e he que as attribuições, tanto do chanceller mor, como do regedor mor, differem inteiramente dos que atè ao presente exerciam neste reino as dignidades designadas por estes nomes. Mas não receamos que desta semelhança de nomes possa resultar confusão, pois que nos artigos I, II e III da secção IV, capitulo VI, titulo III do segundo livro, especificamos distinctamente as attribuições, tanto de um, como do outro destes dois funccionarios.

ARTIGO XXIII.

A publicidade que neste artigo XXIII se manda dar às sessões das camaras legislativas, pode ser pela admissão do publico, ou pela publicação das actas das mesmas camaras, por via da imprensa.

Ora como a mais segura garantia das liberdades nacionaes he a publicidade dos actos dos publicos agentes, he indispensavel reünir ambos os sobreditos modos de publicidade; e vista a sua grande importancia, era forçoso entrar em maiores detalhes: e tal he com effeito o assumpto dos §§ 293 a 295, 299 e 302 do segundo livro (1).

(1) *Droit public.* I. 105, 312.

Quanto às sessões secretas, posto que difficilmente imaginamos caso em que se deva recatar ao immediato conhecimento do publico, quanto se houver passado em qualquer publica estação e determinadamente nas camaras legislativas; comtudo, nos §§ 300 e 301 propomos as cautelas que nos occorreram, e nos parecem proprias a conciliar o segredo, nos casos em que elle possa ser preciso, com o inauferivel direito que a nação tem a ser informada de tudo o que diz respeito aos publicos interesses (1).

ARTIGO XXIV.

Na maior parte dos casos não ha inconveniente em se decidirem os negocios pela maioria absoluta dos votos. Mas ha questões de natureza e importancia tal, que seria temeridade o decidirem-se pela simples maioria d'um voto. Em taes casos d'excepção convirà começar por determinar, por que especie de maioria a questão se deve vencer.

Diz mais o artigo, que esta maioria será dos membros presentes. Mas por uma omissão que não he casual, cujos motivos porem não toca discutir neste logar, não determina a carta quantos membros devem ser presentes para se deliberar em camara e para se votar. Penetrados da importancia da materia, propomos nos §§ 314 e

(1) *Droit public.* I. 105, 214.

327 das leis organicas sobre a votação, tanto pelo que toca ao numero dos votantes, como à maneira de votar, quanto nos pareceu indispensavel para se colligir com a maior approximação possivel o que na opinião da maioria parecer mais conforme à razão (1).

ARTIGO XXV.

Em todas as modernas constituições figura o disposto neste artigo XXIV, como um dos artigos mais essenciaes do systema representativo: entretanto que na nossa opinião elle não so deve ser eliminado, porque a sua defeituosa redacção conduz a falsas consequencias; mas porque o reputamos absolutamente excusado.

A primeira falsa consequencia que delle immediatamente se deduz, he que so pelas opiniões manifestadas no exercicio das suas funcções, he que o par ou deputado he inviolavel.

A segunda he que semelhante inviolabilidade se apresenta como um privilegio dos membros das duas camaras.

Ora a illimitada extensão com que mui constitucionalmente se declara no § 3 do artigo XLV da carta, que todo o cidadão goza da liberdade de emittir as opiniões que bem lhe parecer, prova tanto a falsidade das duas consequencias que acabamos d'apontar, como a inutilidade do artigo

(1) *Droit public.* I. 94-98.

que nada mais faz do que applicar aos pares e deputados o que no citado § 5 se diz competir a todos os moradores deste reino.

Por outro lado, cumpre acautelar se não entenda que a constituição do estado declara impune o par ou deputado que no exercicio das suas funcções attaca o direito que toda a pessoa tem ao seo bom nome, em quanto por sentença judicial lhe não for provado delicto que o esbulhe daquella propriedade; ou se, limitando-se a theses geraes, as sustentar de um modo illegal; se praticar actos oppostos às leis e regimentos da respectiva camara; ou se fizer parte da maioria pela qual se vencer alguma decisão que attaque os inauferiveis direitos de propriedade, liberdade e segurança de quaesquer pessoas, com manifesto abuso dos poderes de sua procuração, que lhe ham sido conferidos para defender, e não para attacar estes naturaes direitos (1).

Julgamos portanto conveniente occorrer a todos estes reparos, mediante as declarações que vam no § 154 nº 3, e nos §§ 983 e 1038 do projecto d'ordenações.

ARTIGOS XXVI E XXVII.

Estes artigos, na forma em que estam redigidos, sam absolutamente incompativeis com os principios constitucionaes; porque attacam o direito

(1) *Droit public.* I. 110.

de quem quer que o tenha de se assegurar do par ou do deputado que pela lei commum deverá ser mettido em custodia; e attacam os poderes executivo e judicial, em quanto fazem dependente o exercicio delles do poder legislativo. Mas, alem de irregulares, todas estes disposições sam inuteis para o fim que os redactores ham tido em vista.

O de que se trata, he d'obstar a que o par ou deputado não seja indevidamente impedido de exercer as suas funcções em cortes. Ora isso consegue-se, uma vez que a respectiva camara avisada da apprehensão do par ou deputado se concerte com o governo e com o presidente do tribunal perante quem correr a causa, sobre o modo de conciliar a segurança do preso, com a sua frequencia em cortes, todas as vezes que se entender que esta he necessaria e indispensavel: ficando alem disso livre, tanto ao preso, como a quaesquer outras pessoas, o interporem sobre o caso, recurso d'appellação ante o competente tribunal, como diremos em seo logar, tratando da jurisdicção das camaras sobre os seos membros.

ARTIGOS XXVIII E XXXII.

Todos estes artigos, uma vez que se não verifique o caso d'incompatibilidade de funcções, pertencem à classe de medidas de policia preventiva: systema tam contrario à razão, como incompativel com o systema constitucional.

Os eleitores não podem ser esbulhados do direito que lhes compete, ou antes, da obrigação que lhes incumbe de escolherem pessoa que entenderem ser a mais capaz; e escolhida sem restricção, he preciso um facto da parte do eleito que envolva mudança d'opinião ou de caracter, para que se infira, haverem caducado os motivos da precedente eleição.

Ser par ou deputado he um encargo e não uma mercé. Os empregos publicos, executivos ou judiciaes, sam testemunhos d'aptidão e de probidade, em quanto se não prova o contrario, e portanto he absurdo que a lei os estigmatise, como se fossem ferrête de desfavoravel presumpção.

Isto dizemos ainda na supposição que a promoção a aquelles empregos se continue a fazer, como actualmente, por livre escolha das autoridades superiores. Porem se se admittir, como propomos no presente projecto de leis organicas, o concurso de eleição nacional que designe previamente os candidatos, dentre quem se devem tirar funccionarios para todos e quaesquer cargos, os presentes artigos ficam sendo destituidos de todo o pretexto.

ARTIGO XXXIV.

Este artigo tem por motivo a contraposição com a camara dos pares, que no artigo XXXIX se diz serem hereditarios. Como porem temos de

propor a inteira mudança daquelle artigo, afim de tambem os membros da camara, ali denominada dos pares, sejam electivos; fica sendo superfluo este artigo XXXIV.

ARTIGO XXXV.

Nada ha mais opposto aos principios do systema constitucional, do que os privilegios.

Os tres ramos de um mesmo poder não podem deixar de ser, nesta qualidade, a todos os respeitos iguaes entre si. A iniciativa deve ser inteira e completa para cada um delles.

Não ignoramos que nas outras monarchias constitucionaes se emprega este estratagema, como um freio aos abusos do poder executivo; mas tem aqui logar quanto em outras occasiões havemos reflectido contra quaesquer medidas de policia preventiva.

N'um systema constitucional bem ordenado, o governo nada pode emprender que não seja immediatamente conhecido, como pelo decurso desta exposição das leis organicas que propomos a esse fim, se irá manifestando: assim não ha motivo que exija a concessão deste, nem d'outro algum privilegio a nenhuma das camaras.

Se o conceder-se ao rei ou à camara das provincias a iniciativa que aqui se limita à camara dos tres estados, excluisse esta de tomar na deliberação e votação daquelles assumptos a parte que lhe compete, haveria fundamento para esta

disposição; mas a iniciativa nada altera no concurso que em geral he preciso dos tres ramos para a lei ou disposição legislativa ter valor. He logo sem utilidade nem objecto este privilegio.

ARTIGO XXXVI.

Neste artigo não se trata de iniciativa, mas d'inchoativa. Não he questão de se conceder à camara dos deputados privilegio algum; mas tam somente de se regular a ordem em que as materias indicadas nos §§ 1 e 2 devem ser tratadas.

Não vemos motivo nenhum fundado na natureza dos indicados assumptos que exija uma semelhante restricção. Deixa-se entrever que ella deriva do receio que os abusos dos governos, e a dependencia em que a camara dos pares se acha do governo, em todos os paizes constitucionaes, tem inspirado aos povos a respeito de ambas aquellas autoridades. Mas não he por via de expedientes tam indirectos e tam inefficazes que se devem remediar ou prevenir aquelles defeitos, quando elles existem ou sam de presumir.

Defeitos de tanta magnitude não podem provir, senão da má organisação do systema social. He pois a reformar este que devem tender as diligencias do legislador (1).

Persuadimo-nos que os meios que havemos

(1) *Droit public.* 1. 154, 300.

empregado a esse fim, e que em seos logares vam expostos no projecto d'ordenações, afastam semelhantes receios.

ARTIGO XXXVII.

Posto que, propriamente fallando, as funcções de que trata este artigo não sejam judiciaes; por duas razões entendemos que elle deve ser eliminado : primeira porque no capitulo V do titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações tratando-se da forma de processo, se acha regulado este preliminar de toda e qualquer causa criminal, e portanto jà nelle começa o poder judicial a tomar conhecimento do negocio.

A segunda razão he porque não ha mais razão de coherencia da accusação dos ministros e conselheiros d'estado com as attribuições de uma que de outra camara. A ambas compete o direito de os accusar : ambas tem obrigação de o fazer sempre que entendam ser caso disso, como lhes fica ordenado no § 7 do artigo XV.

ARTIGO XXXVIII.

Somos de parecer que se ommitta este artigo, porque nas leis geraes deve estar regulado o assumpto de recompensa de todos os empregados publicos : e com effeito no § 465 do projecto d'ordenações propomos o que nos parece dever-se ordenar em geral a este respeito.

ARTIGO XXXIX.

Todas as disposições deste artigo sam incompativeis com o systema constitucional. A' excepção do monarca, nenhum funccionario publico deve ser vitalicio; porque repugna com a natureza do mandato o ser perpetuo. Bem pelo contrario, uma das principaes garantias das liberdades publicas, que nos propomos offerecer no projecto d'ordenações, consiste em subjeitarmos todos os empregos à prova d'uma eleição annual.

Mais repugnante he ainda, não so com o direito mas com a razão, que alguem succêda por modo de herança em qualquer emprego que para o seo desempenho suppõe sempre certa capacidade.

Tam pouco se pode compadecer com os principios constitucionaes, que os agentes d'um poder sejam nomeados pelos agentes de outro poder. A nomeação dos membros desta camara pelo chefe do poder executivo he tam inconstitucional, como o seria a dos deputados pela coroa ou pela camara dos pares (1).

Os pares sam tam representantes da nação, como o rei e os deputados, com quem tem de concorrer para a confecção das leis.

He pois em nome ou, para melhor nos exprimirmos, a bem dos interesses da nação, que elles exercem estas funcções. Sam portanto mandata-

(1) *Droit public.* I. 194, 395.

rios da nação; e por conseguinte, della he que devem receber seos mandatos; ou, o que val o mesmo, so por ella, mediante seos eleitores, he que podem ser escolhidos e nomeados.

Parece-nos portanto que este artigo deve ser eliminado, porque tudo quanto diz relação à nomeação dos membros desta camara se deve achar no capitulo das eleições que he o segundo do titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGO XL.

Das observações que acabamos de fazer sobre o artigo precedente se segue, que as disposições deste artigo XL relativas aos principes não podem ter logar.

ARTIGOS XLI E XLII.

Os §§ 1 e 2 do artigo XLI sam inconstitucionaes; o 3 parece-nos incongruente.

Nada pode haver tam inconstitucional, como os tribunaes d'excepção; mas sobre tudo, quando estes sam compostos de pessoas necessariamente inhabeis para a administração da justiça.

Os pares não podem ser designados como juizes lettrados; porque a qualidade de par não pressuppõe a habilitação precisa para ser juiz legista. Tam pouco podem ser aqui considerados como jurados; porque de qualquer modo que se considere organisada a ordem do processo civil ou

criminal, jamais a camara dos pares o pode ser de maneira que corresponda em massa a aquella organisação.

Alem disso he absono, que as partes devam esperar pela reünião ordinaria das cortes, ou que se faça uma convocação extraordinaria da camara dos pares, para se poderem pôr em processo as pessoas mencionadas nestes §§, cada vez que semelhantes casos occorrerem (1).

Dizemos que nos parece incongruente a determinação do § 3 : que *a camara dos pares convoque as cortes*. O que se quer dizer he, que *convoque a camara dos deputados;* mas tambem este rodeio he incongruente; pois nem se determina o como se deve verificar a reünião da mesma camara dos pares; nem se vé a necessidade de que ella esteja reünida, para então, e so em consequencia de convocação por ella feita se reünir a camara dos deputados.

Alguem deve estar com effeito incumbido de convocar as cortes, tanto nos casos mencionados neste §, como em todos os mais, que preciso for; e concebe-se facilmente, que o presidente da camara dos pares, ao mesmo tempo que convoca esta camara, convoque a dos deputados por via do seo presidente; mas não que uma camara he que tenha de convocar a outra.

A convocação por via dos presidentes, como acabamos de dizer, acha-se regulada no nº 4 do

(1) *Droit public*. I. 113, 119.

§ 1093 do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGOS XLIII E XLIV.

Não tendo a camara dos pares outra competencia para se ajuntar, senão como parte integrante das cortes geraes, he evidente, nem precisa ser expressamente declarado quanto nestes dois artigos se contem.

ARTIGO XLV.

A redacção deste artigo parece-nos carecer de reforma; porque enumerando todas as ideas comprehendidas no que em phrase parlamentar se chama iniciativa, não expressa claramente a mais essencial que consiste em que as proposições feitas por qualquer das camaras ao rei ou à outra camara, devem ser necessariamente discutidas na forma das leis e não rejeitadas *in limine*, como as que vierem de qualquer outra parte (1).

Portanto entendemos que convem reformar este enunciado.

ARTIGO XLVI.

Ja nas observações que fizemos sobre o artigo XXXVI expozemos as razões porque nos parece incongruente esta forçosa inchoativa pela camara dos tres estados, ainda nos casos em que

(1) *Droit public*. I. 69, 147, 150 a 154.

a materia da proposta do governo tenha mais relação com as attribuições da camara das provincias: e portanto entendemos que este artigo deve ser eliminado.

ARTIGO XLVII.

Se houvesse pares ou deputados assaz abjectos para votarem ao sabor dos ministros quando elles estam presentes, não he a sua ausencia que lhes ha de dar a independencia e probidade que lhes falta.

E se a presença dos ministros tem sobre elles uma tam fatal influencia, he contradictorio o permittir-se-lhes que sejam pares ou deputados.

Os ministros que podem e querem exercer influencia nas camaras, empregam meios que sam absolutamente independentes da sua presença, tanto para conseguirem seos intentos, como para serem informados do que cada um dice e votou em favor ou em opposição das insinuações do governo.

Este artigo deve portanto ser eliminado, como indecoroso.

ARTIGOS XLVIII A LIV.

Nestes septe artigos deve-se distinguir o que he constitucional do que he regulamentar; por quanto ninguem porà em duvida que estes dois objectos jamais se devem confundir.

Assim as formulas prescriptas nestes artigos, quando devessem ser admittidas, não poderiam ter logar no contexto da carta constitucional, mas sim nos regulamentos das camaras.

Porem nem ahi mesmo nos parece que ellas podem ser admittidas, porque o seo espirito he evidentemente indicar, que a rejeição do projecto d'uma camara pela outra não deve ser motivada.

Com effeito publicistas mui distinctos sam dessa opinião, fundando-se em que, admittida uma correspondencia polemica entre as duas camaras, he de recear que venha a degenerar em escandalosas altercações.

Se esta era a mente dos redactores da carta, cumpria que a exprimissem pura e simplesmente, sem prescreverem às camaras as palavras de cortezia de que em taes casos sam obrigadas a servir-se.

Nòs estamos tam longe de querer que se estabeleça uma polemica entre as duas camaras, como de approvar, que sob pretexto de uma falsa dignidade, as camaras se abstenham de se darem reciprocamente a razão porque uma se recusa a approvar o projecto que lhe foi remettido pela outra. Para isso basta que o presidente, dando parte ao da camara remettente, do resultado da discussão, acompanhe esta participação com os processos verbaes das sessões em que o projecto se ha discutido : desta maneira a dignidade das camaras he certamente mais bem respeitada, do que pela simples remessa do projecto, sem razão

alguma da rejeição : como se lhe fosse licito rejeitar ou approvar sem mais razão do que o simples alvedrio.

O arbitrio expresso no artigo LIV de se decidirem por uma commissão mixta os casos de maior gravidade sobre que as camaras não tiverem podido concordar, he no nosso entender absolutamente inadmissivel.

He absono que nos assumptos de menos difficuldade se requeira o concurso da maioria das duas camaras para um projecto adquirir a força de lei : e que nos casos de maior difficuldade a nação haja de receber como lei as decisões d'uma simples commissão, ou, para fallar mais propriamente, da simples maioria d'uma commissão.

Nos casos a que allude o artigo LIV não he uma commissão mixta que deve instaurar a discussão do projecto, mas sim as duas camaras reünidas, como mui bem se determina na constituïção do Brazil (1).

He esta a disposição que no § 327 do segundo livro do projecto d'ordenações propomos que se substitua ao expediente apontado neste artigo LIV.

ARTIGOS LV E LVI.

N'um paiz constitucional, as formalidades não devem jamais ser actos de mero apparato. As deputações encarregadas d'apresentar ao rei os pro-

(1) *Droit public*. I. 101.

jectos adoptados pelas camaras, devem ter por objecto o inteirarem o monarca do verdadeiro espirito das decisões tomadas pelas mesmas camaras. Não he pois fazendo a simples entrega que se pode satisfazer a um tam importante intuîto, nem tam pouco basta informar ao soberano dos motivos que ham determinado as camaras; he preciso que esta informação se dê aos proprios conselheiros da coroa, que sam os que mais precisam de os conhecer, para que bem informados possam emittir seos pareceres com pleno conhecimento de causa; e he portanto em conselho d'estado que a deputação deve fazer a entrega e competente relatorio. Tal he o motivo das disposições contidas no § 328 do projecto de leis organicas, assim como no § 315 fica determinado em que maneira as decisões tomadas em uma camara devem ser levadas por uma deputação à outra camara.

ARTIGO LVII.

Este artigo he subjeito às mesmas difficuldades que ficam ponderadas sobre os artigos XLVIII e seguintes. Por onde julgamos dever ser eliminado, e passar a materia para as leis organicas, como propomos no § 331 do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGO LVIII.

A expressão d'*absoluto* empregada neste artigo he por extremo vaga e equivoca, porque d'uma

parte parece ordenar que o veto real não deve ser motivado; e pela outra, que se não pode mais levar semelhante proposta à presença do rei: duas conclusões incompativeis com o bem dos publicos interesses; porque a primeira torna illusoria a responsabilidade dos conselheiros da coroa em semelhantes casos; e a segunda paralysa as funcções das cortes, cujo dever de proporem quanto entendam que cumpre ao bem do estado, não he susceptivel de nenhuma restricção (1).

ARTIGO LIX.

A regra geral expressa neste artigo LIX não so repugna à natureza dos negocios, que não admittem todos um mesmo praso, mas deixa em suspenso o partido que se deve tomar, se o rei não der decisão alguma dentro daquelle praso.

Julgamos ter remediado a ambos estes reparos nos §§ 330 e seguintes do projecto d'ordenações; e portanto parece-nos que este artigo LIX deve ser eliminado.

ARTIGOS LX A LXII.

Por duas razões nos parece, que tambem estes tres artigos devem ser eliminados da carta: a primeira, porque pertencem às leis regulamentares; a segunda porque ha n'alguns delles expressões

(1) *Droit public*. I. 135 a 141.

pouco conformes aos principios constitucionaes: taes sam as que encontramos no formulario do artigo LXI: *Rei pela graça de Deos; as cortes decretaram e nòs queremos;* pois he evidente, quanto à primeira, que o seo objecto não pode ser o simples e desnecessario reconhecimento de que todos quantos bens os homens gozam sam effeitos da graça de Deos, origem suprema de todo o creado: donde qualquer infere que o fim desta declaração he de manter a opinião expressamente professada pelos reis absolutos e pelos publicistas fascinados ou vendidos, de que o *seo poder lhes vem immediatamente de Deos e não dos povos:* donde concluîam que a realeza não tinha a qualidade de mandato; isto he, que nem tinha limites de poder, nem outra responsabilidade mais que a da religião e da moral, para com Deos e suas consciencias; e que este poder ninguem tinha autoridade para o retractar.

Estas sam as duas finaes consequencias que do uso daquella expressão a experiencia dos seculos mostra, que os monarchas tem deduzido em todos os tempos e em todas as nações; e portanto se a sabedoria consiste em aproveitar as lições da experiencia, em nenhum governo constitucional deve apparecer aquella expressão, que basta não ser ordenada por nenhum preceito da religião, para que a sua ommissão seja licita, sobretudo mostrando a experiencia quanto o seo uso he arriscado.

A outra expressão: *Queremos*, applicada ao monarca em contraposição à de *decretaram* referida às cortes, offerece uma disparidade que repugna com a igualdade de ramos que sam, todos tres, de um mesmo poder.

ARTIGOS LXIII A LXX.

Todo este capitulo nos parece inopportuno, tanto pelos principios anti-constitucionaes que encerra em grande numero, como pelo systema de eleições que consagra.

Na exposição que temos de fazer do capitulo II titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações, daremos as razões porque nos decidimos a adoptar o systema d'eleições que no citado capitulo II se acha expendido; e por ellas se manifestarà como admittido aquelle systema, não podem ter logar as diversas disposições deste capitulo IV da nossa carta actual.

Cumpre porem que façamos aqui reflexão sobre as principaes destas disposições, cujo exame deve preceder à exposição que em seo logar temos de fazer do systema que julgamos dever-se-lhes substituîr.

ARTIGO LXV.

§§ 1 e 2.

As razões de capacidade, que fazem em favor das cinco excepções expressas neste §, militam

em favor de muitos cidadãos que não se acham comprehendidos en nenhuma dellas. Sem duvida que o pertencer a aquellas classes induz grave presumpção de capacidade para ser eleitor de primeira ordem; mas era preciso remontar à razão dessa presumpção que he commum a todos os individuos destas classes, e amplia-la aos que, sem a ellas pertencerem, estam comtudo no caso de se presumirem rapazes d'exercer aquelle grao do poder eleitoral.

§ 3.

Não existindo uma definição legal do que seja *creados de servir, primeiros caixeiros, casas de commercio, creados de galão branco, e administradores de fazendas* ou *fabricas*, sam inadmissiveis as excepções expressas neste §, porque a sua applicação não podendo fazer-se conforme a qualificações estabelecidas por lei que não existe, não podem deixar de ser arbitrarias, isto he, inconstitucionaes.

§ 4.

Não he menos inconstitucional pelo modo em que está redigida a disposição do § 4; pois parece infligir inhibição do exercicio de certos direitos a uma classe de cidadãos por motivo de religião, quando o contrario se acha garantido no § 4 do artigo CXLV desta mesma carta.

Mas, como diziamos, aqui o defeito está menos na disposição do que na redacção. Os autores do artigo supposeram que a circumstancia de *viver em communidade claustral* tinha um sentido de tal modo fixado por lei que, uma vez provada, devia, segundo elles, induzir inhibição de todos os direitos politicos.

Julgamos que se enganaram, pois nem existe tal definição, nem quando existisse no systema de governo absoluto que até agora nos regia, se segue que valesse no systema constitucional que ora nos governa.

Parece-nos ter supprido a esta lacuna da lei, no § 16 do segundo livro do projecto d'ordenações, onde enumeramos debaxo do nº 4 entre as inhibitorias do exercicio dos direitos civis e politicos *as pessoas que verbalmente ou por escripto declararem, como voluntaria e habitualmente, por tempo determinado ou indeterminado, se ham a si mesmas per inhibidas do exercicio de todos ou d'alguns dos direitos civis;* pois esta he a mente em que julgamos que os legisladores e os jurisconsultos tem classificado entre os inhibidos d'exercerem certos direitos, *os que vivem em communidade claustral*, sendo certo que, sem aquella definição ou outra melhor ou equivalente, não se vê relação entre este modo de viver, que a cada um he livre, e a diminuição de seos direitos civis ou politicos.

§ 5.

Tambem o defeito deste § 5 consiste mais no modo como se requere a renda de cem mil reis para um cidadão poder ser eleitor, do que em se

exigir esta condição. Assim como não basta ter cem mil reis de renda para se poder bem desempenhar as funcções d'eleitor, assim tambem a simples falta desta renda não prova incapacidade d'exercer aquellas funcções. Não he pois da existencia ou da falta desta simples condição, mas do seo concurso com as de *intelligencia* e *capacidade*, que se deve fazer depender a aptidão a exercer os direitos d'eleitor.

Quanto a nòs, parece-nos que bastaria declarar, que os eleitores de primeiro grao, ou de parochia, devem ser cidadãos activos, mas que para ser eleitor de provincia ou de segundo grao he preciso que pertençam a uma das dez primeiras ordens de graduação dentre as doze em que dividimos todos os moradores deste reino (V. o Projecto, l. II, tit. II, cap. IV, secção 1); por quanto, não podendo ser cidadãos activos senão os que reünirem as qualidades expendidas nos §§ 115 a 116 do projecto de leis organicas, he evidente que estas qualidades não so presuppoem meios de subsistencia superiores a cem mil reis annuaes, mas afiançam muito mais do que qualquer elevado computo de renda o bom desempenho das funcções eleitoraes.

Do mesmo modo, dizendo-se que os eleitores de segundo grao devem pertencer a uma das dez primeiras ordens de graduação, não somente se presuppõe que elles tem um rendimento superior a duzentos mil reis, attentas as disposições dos §§ 449, 455, 457 e 465 do projecto de leis organicas; mas como não podem ter sido elevados à ordem em que se acharem, senão por via de uma serie de eleições nacionaes conforme ao disposto nos §§ 227 e seguintes do mesmo projecto; ja se vé que não podem figurar entre os candidatos ou eleitores de segundo grao, senão pessoas que os seos concidadãos, elevando-as a aquella das dez primeiras ordens em que se acharem, reputaram dignas de semelhante emprego.

Pelo mesmo teor, tratando dos deputados da nação, será inutil fixar a renda de que devem gozar para serem candidatos a aquelle emprego; uma vez que se estabeleça, que devem pertencer a alguma das seis primeiras ordens da jerarchia civil; porque tambem o simples facto d'alguem se achar elevado pelos seos concidadãos a qualquer das ditas ordens mostra que tem uma decente subsistencia, e offerece a mais segura garantia da sua capacidade para o emprego a que tem de ser promovido (1).

ARTIGO LXVIII.

Pelo que acabamos de dizer sobre o § 5 do artigo LXV se vé que não julgamos se possa manter a disposição deste artigo LXVIII que reputa aptas para deputados todas as pessoas que o forem para eleitores do segundo grao.

E com effeito sam tam diversas as funcções que

(1) *Droit public*. I. 372.

uns e outros tem d'exercer, que nenhum parallelo se pode estabelecer entre elles.

Para bem eleger um deputado, basta conhecer as pessoas que sam capazes de defender os interesses da classe que ellas tem de representar; mas para ser deputado he preciso ter os conhecimentos, e a força de caracter necessaria para poder sustentar aquelles interesses.

He portanto indispensavel o estabelecer uma differença entre os requisitos para um e outro emprego: e isto he o que se conseguirá, admittindo-se como candidatos a eleitores de segundo grao, todas as pessoas que se acharem em qualquer das dez primeiras ordens de graduação; e a deputados, somente os que se acharem em qualquer das seis primeiras ordens (1).

Das excepções mencionadas neste artigo, a que diz respeito aos libertos vem a ser excusada no nosso projecto, pois que por elle so os emancipados sam cidadãos activos, e os libertos pertencem à classe dos cidadãos impedidos.

A segunda excepção que exclue os estrangeiros naturalisados labora no errado conceito que os publicistas fazem de *naturalisação*. He um erro suppor que ella confere ao estrangeiro direitos civis, porque estes não derivam do pacto social, antes he para se garantirem uns aos outros a manutenção destes direitos, que os homens unindo-se em sociedade contrahem o pacto social. Por

(1) *Droit public.* I. 381.

tanto o estrangeiro, pelo simples facto de viver no paiz, toma parte nesse pacto, como qualquer outro morador. O que precisa de expressa concessão da nação com quem elle vive, he a candidatura ao exercicio dos poderes politicos: e portanto naturalisa-lo, ou eleva-lo à qualidade de natural, não pode conferir-lhe senão esses direitos que lhe faltavam para ser igual aos nacionaes; isto he, a candidatura aos empregos publicos para que acontecer que elle seja apto.

ARTIGO LXX.

Sobre este artigo so notaremos que nos parece dever-se eliminar a clausula, de que o numero dos deputados de cada provincia deve ser proporcional à sua população. Esta clausula tem seo fundamento no vicio em que laboram os systemas d'eleição que se acham actualmente em uso nos diversos paizes constitucionaes; mas no systema que nòs propomos no nosso projecto de leis organicas, e no qual julgamos ter evitado aquelle vicio, não sam as massas mas os interesses que se acham representados nas cortes; e portanto he relativamente aos interesses, e não à maior ou menor massa de população, que se deve calcular o numero dos membros das duas camaras.

Na exposição que em seo competente logar temos de fazer do systema d'eleições que propomos, mostraremos o como, sem se attender à diversa população das differentes provincias, se deve or-

ganisar, sem mingoa, nem excesso, a representação dos interesses de cada uma d'ellas nas cortes geraes do reino.

ARTIGO LXXI.

Este artigo cumpre ser eliminado, ja porque he puramente didactico, ja porque restringe ao monarca um poder que he commum a todos os agentes dos outros quatro poderes politicos, como deixamos dito nas observações sobre o artigo XI.

ARTIGO LXXII.

As expressões metaphoricas de pessoa *inviolavel* e *sagrada* applicadas neste artigo ao monarca, não sam conformes ao estilo em que as leis devem ser redigidas. Nellas jamais se deve empregar expressão alguma que não seja no sentido proprio e natural. A asserção de que um monarca *não está subjeito a responsabilidade alguma*, he, alem de falsa, opposta à dignidade pessoal do monarca, pois que na qualidade de ente racional está subjeito à responsabilidade moral, e por conseguinte à que he inseparavel do juizo que se faz das suas acções na opinião publica, juizo de que resulta confiança ou falta de confiança; e esta constitue uma verdadeira responsabilidade, pois que he uma consequencia necessaria das acções do monarca, que a serem màs não podem parecer boas; e não sendo

boas, não podem inspirar confiança, como se o fossem (1).

Entendemos pois que este artigo precisa de reforma.

ARTIGO LXXIII.

Estes titulos puramente de apparato, e que so servem de chamar à memoria epochas gloriosas da historia nacional, sam improprios da dignidade da realeza, incompativel com os adornos da ficção. Quanto ao tratamento de *Majestade Fidelissima*, referimo-nos ao que nas observações ao artigo LXI deixamos dito sobre a incongruencia de complicar a politica com a religião: alem de que he tam absono manter-se no seculo decimo-nono um titulo dado aos monarcas de Hespanha e de Portugal pelo pontifice romano, como o citar-se por base da divisão das duas Americas a linha de demarcação traçada por Alexandre VI.

Não julgamos pois que seja necessario um artigo expresso para se declarar o titulo, que unicamente deve subsistir, de *rei de Portugal*.

ARTIGO LXXIV.

§ 1.

Ja nas observações sobre o artigo XXXIX mostràmos ser inconstitucional, que os pares, man-

(1) *Droit public*. I. 135. II. 256.

datarios da nação, e agentes do poder legislativo, sejam nomeados por outrem que os seos constituintes; e mais ainda o serem-o pelo chefe do poder executivo.

Seriamos portanto de parecer que se ommittisse este §, cessando toda a intervenção da coroa na eleição dos membros desta camara, assim como nenhuma exerce, nem deve exercer na eleição dos da outra.

Em tal caso, os eleitores escolheriam os procuradores dos estados da Europa, Asia e Africa, entre as pessoas da primeira ordem da graduação civil; entre as da segunda, os das provincias; entre as da terceira, os das comarcas; e entre as da quarta, os dos cantões.

Mas se esta reforma total não obtiver a approvação das cortes geraes, ainda nos occorre um meio de conciliar a nomeação dos pares, prescripta neste § 1, com os principios constitucionaes, considerando-se esta nomeação do rei como simples habilitação de candidatura, para o fim dos eleitores escolherem dentre esses candidatos as pessoas que devem representar com effeito os interesses das differentes divisões territoriaes na camara das provincias, conforme ao que vae circunstanciadamente expendido nos §§ 270 a 274, 207 a 216 e 249 do projecto d'ordenações.

§ 3.

A attribuição de sanccionar as leis emanadas do poder legislativo, não compete ao poder moderador, mas sim ao poder executivo; pois que sanccionando-as, he que as executa e faz executar.

Deve pois este § ser ommittido por improprio deste logar, e porque o conteúdo se acha incluido no § 12 do artigo LXXV.

§ 4.

Se às cortes geraes aprouver a opinião que havemos emittido nas observações ao artigo XVII de serem permanentes as sessões do corpo legislativo, dever-se-ha ommittir a parte deste § 4 em que se determina que o rei possa prorogar ou adiar as sessões, segundo entender que o exige o bem do estado.

Mas quando pareça conveniente conservar à coroa esta attribuição, vemos nella demasiado perigo para as liberdades publicas, se se não accrescentar, como clausula, que no adiamento convenham ao menos tres quartas partes dos votos reunidos das duas camaras.

Quanto à dissolução, somos de parecer que se lhe substitúa o termo de *suspensão no exercicio de seo mandado:* e que esta disposição seja comprehensiva das duas camaras: entrando porem os seos substitutos em quanto não chegam os membros nomeados nas novas eleições, a que neste mesmo § se manda proceder. He este o expediente que propomos no § 981 do projecto de leis organicas, afim de que não haja interrupção de cortes, por motivo da dita suspensão.

§ 7.

Este § he no nosso entender um dos que mais contrastam com todos os principios do systema constitucional.

Seria frustrar inteiramente a acção do poder judicial o deixar ao arbitrio do chefe do poder executivo o annullar em seos effeitos as sentenças proferidas pelos tribunaes. Seria tornar illusoria a responsabilidade dos empregados publicos e precaria a segurança de todos os cidadãos, se se deixasse livre a alguem o perdoar aos instrumentos de que elle se houvesse servido, ou que por qualquer motivo quizesse subtrahir à vindicta das leis que elles por seos crimes tivessem provocado.

O que deu occasião a parecer necessaria a intervenção do soberano para minorar (porem nunca para perdoar) a pena da lei, foi a errada pratica de se comminar para cada especie de delicto uma unica pena, que aos juizes não era licito aggravar nem minorar : e como muitas vezes ella fosse exorbitante, entendeu-se que em taes casos, pedia a humanidade, que alguem no estado se achasse investido do poder de suavisar o excessivo rigor da lei.

He nesta conformidade que nos §§ 913 e seguintes do projecto de leis organicas procurâmos compadecer este poder de agraciar com os principios da humanidade e da justiça; não para que jamais tenha logar o perdão absoluto, pois isso

seria sanccionar a impunidade dos crimes; mas no sentido de perdão parcial, como talvez he a mente do § 7; pois não diz *perdoando ou commutando*, mas sim *perdoando e commutando as penas*.

Porem quem pode saber se a pena da lei he exorbitante para o caso em questão? Ninguem senão os juizes que sam os unicos competentes para tomar conhecimento do caso, e qualificarem a sua gravidade. Donde se segue, que so em consequencia da sua declaração he que pode ter logar a providencia de se minorar ao reo a pena da lei : e tal he o espirito das disposições contidas nos citados §§ 913 e seguintes das leis organicas.

Mas tudo isso se torna inutil do momento em que a lei so determinar o maximo da pena, deixando ao arbitrio dos jurados o minorarem-a, segundo se convencerem que o delicto do reo, sobre que sam chamados a julgar, he inferior ao grao de imputação a que na mente do legislador corresponde essa maxima pena decretada pela lei.

Attendendo pois a que não pode deixar de decorrer algum intervallo de tempo antes que o nosso codigo penal se ache redigido conformemente a este unico principio, convirà deixar subsistir entretanto o direito d'agraciar, substituindo-se porem a este § 7 outro em que claramente se expressem os principios que acabamos d'expender.

Por esta occasião observaremos que nos parece

igualmente viciosa a pratica, aliàs mui celebrada por illustres criminalistas, de se marcar, não so o maximo, mas tambem o minimo da pena. Parece inerivel que estes escriptores não advertissem, que para se poder determinar o minimo da pena era preciso que se podesse determinar o minimo da criminalidade : cousa absolutamente impossivel.

He certo que tambem à gravidade do crime se não podem assignar limites; mas ahi era preciso que o legislador os puzesse ao arbitrio do juiz, afim de proteger os direitos da humanidade. Mas não he menos certo que a determinação do maximo legal da pena ha sido atè agora uma difficuldade superior aos esforços de todos os legisladores e criminalistas.

No quinto livro do projecto d'ordenações exporemos os meios que nos occorrem de satisfazer a este importantissimo ponto de legislação.

§ 8.

A concessão de amnistia he um acto de tanta importancia, e o que sobre este assumpto tem escripto os publicistas he d'uma insufficiencia tal, que havemos sido obrigados a desenvolver nos §§ 990 a 1000 do projecto das leis organicas, não somente as disposições que nos pareceram indispensaveis para se pôr em acção a regia prerogativa deste § 8, mas tambem os principios de jurisprudencia que devem servir de base à decisão das questões que sobre a materia de amnistia se possam suscitar.

ARTIGO LXXV.

A collocação deste capitulo em que se trata do poder executivo, depois do que tinha por objecto o poder moderador, induz o leitor a crer que a clausula, de que *o rei exercita o poder executivo por via dos seos ministros d'estado*, se restringe ao poder executivo : mas que quanto ao poder moderador, bem como ao poder legislativo, o monarca os pode exercer sem dependencia dos ministros d'estado : conclusão diametralmente opposta aos principios do systema constitucional, conforme ao qual nada se deve fazer no estado sem que alguem seja responsavel pelas consequencias que possam dahi resultar em detrimento quer seja de particulares, quer seja do publico. Sendo pois o monarca irresponsavel por tudo o que praticar no exercicio das funcções da realeza, quaesquer que ellas sejam, he forçoso que por todas fiquem responsaveis os ministros d'estado.

Por esta occasião notaremos a incongruencia do epitheto que em varias partes da carta e no uso commum se emprega, quando fallando-se dos ministros d'estado, relativamente ao rei, se lhes chama *seos ministros* : epitheto unicamente verdadeiro no sentido metaphorico de ser o monarca quem os nomeia, mas falso no sentido pro-

prio de serem elles ministros ou delegados do monarca, pois não sam senão seos subdelegados, sendo porem, em virtude desta subdelegação, delegados da nação, em cujos interesses tem d'exercer as funcções de seo ministerio, como qualquer outro funccionario, inclusivamente o monarca: e por isso he que sam responsaveis à nação pelo que praticarem no exercicio dessas funcções, ainda quando mostrem haver obrado com a approvação verbal ou por escripto do monarca, como he expresso no artigo CV da mesma carta.

Assim cumpre não se empregar um epitheto que, tomado no sentido proprio e natural, conduz a conclusões erroneas.

Seriam ministros do rei todas e quaesquer pessoas, que elle nomeasse a esse emprego; mas nem por isso seriam ministros d'estado. Para ministros d'estado ou ministros encarregados da suprema administração do estado, so podem ser nomeadas as pessoas que reunirem as qualidades que devem estar determinadas por lei: e bem longe de ser licito ao monarca elevar a este emprego quem bem lhe aprouver, so sam actos de monarca os que elle exercitar por via de pessoas que sendo, na forma da lei, habeis para ministros d'estado, tenham sido com effeito investidos desta dignidade com as formalidades que a mesma lei deve ter prescripto.

Ja nas observações sobre o artigo XIX deixamos dito, que o unico modo porque o monarca

pode *exercitar as funcções da realeza pelos ministros d'estado*, como se determina neste artigo LXXV, *ficando elles responsaveis*, como he expresso nos artigos CII e seguintes, he por meio d'actos assignados pelo mesmo monarca e referendados pelo respectivo ministro d'estado.

Sam pois unicos autos da realeza os rescriptos assim assignados pelo monarca, e referendados pelo ministro d'estado a quem a referenda competir, segundo as disposições das leis. Todos os rescriptos a que faltar qualquer destas duas condições, bem como quaesquer outros actos do monarca que não sejam semelhantes rescriptos, sam simples actos privados, não tem caracter publico, e muito menos podem ser considerados como actos praticados no exercicio das funcções da realeza.

De todo o sobredito se conclue que este artigo LXXV precisa de reforma, por se achar nelle restringido ao poder executivo o que he commum aos poderes moderador e legislativo: a saber que o unico modo legal do monarca exercitar as funcções da realeza, he por via de rescriptos por elle assignados e referendados pelos ministros d'estado.

§ 1.

Devemos repetir aqui a observação que havemos feito sobre o artigo XVII, e sobre o § 4 do artigo LXXIV, que a sessão das cortes deve, na nossa opinião, ser permanente; admittida a qual opinião não tem logar este §. Mas ainda quando preva-

leça a opinião contraria, não pode subsistir a disposição de durar cada legislatura quatro annos, pelas razões que no logar citado havemos deduzido; e portanto, renovando-se as eleições todos os annos, a reunião das cortes vem a ter logar, sem necessidade de serem convocadas, no segundo dia de janeiro, como no artigo XVIII está determinado.

Portanto he inutil em todo caso a providencia do presente § 1.

§ 2.

Estas attribuições sam todas religiosas, e portanto nada tem que deslindar com a constituição politica do estado: os empregados no serviço da igreja lusitana não tem com as instituições politicas outra relação que não seja a de serem pagos pelo thesoiro publico.

Quanto à influencia que os ecclesiasticos podem exercer sobre a publica tranquillidade, he assumpto que não exige leis especiaes; porque se abusarem desta influencia para perturbarem o publico socego, he em virtude de disposições geraes, e não por leis d'excepção, que devem ser julgados; e quanto à utilidade que se figura para o estado de serem aquellas dignidades ecclesiasticas nomeadas pelo governo, a experiencia dos seculos passados demonstra pelo contrario, que he essa intromissão do governo na administração da igreja que tem causado incalculaveis males ao estado.

§ 3.

Esta attribuição não pode jamais competir ao poder executivo n'um systema constitucional, em cujos principios he tam repugnante que os agentes do poder judicial sejam nomeados pelo chefe do poder executivo, como o ser este nomeado por aquelles. A independencia dos quatro poderes politicos consiste em que nem a nomeação, nem a conservação dos agentes de cadaum delles dependa dos agentes de nenhum dos outros (1).

§ 4.

Concebido na forma em que se acha este artigo, não so não he conforme ao direito, mas atè nem he exequivel na pratica.

A nomeação aos empregos, a não ser mera ficção, suppõe-se ser feita com conhecimento de causa: isto he, por quem sabe as qualidades precisas para o seo bom desempenho, e que a pessoa nomeada possue com effeito essas qualidades. Ora isto não se pode verificar no monarca, senão a respeito de um pequeno numero de empregos de superior jerarchia a elle immediatos. Todos os mais devem ser providos pelos respectivos chefes, que deverão nomear, cadaum seos immediatos subalternos, em conformidade com este mesmo principio: competindo porem ao monarca, bem como successivamente aos outros chefes, o direito

(1) *Droit public.* I. 360.

de suspender e de dimittir, na forma das leis, qualquer dos seos subalternos, seja qual for o grao da sua jerarchia, que elles entenderem não ser digno do emprego para que houver sido nomeado (1).

Conformemente a estes principios, he que havemos regulado as leis organicas respectivas às nomeações de varios empregos do poder executivo nos §§ 241 a 251, e 258 a 262 do projecto d'ordenações.

§ 5.

Este artigo he uma inutil repetição do precedente, e portanto entendemos que deve ser supprimido.

§ 8.

Ainda que as doutrinas deste § 8 admittam uma interpretação conforme aos principios constitucionaes, como nòs procuramos dar-lhe nos §§ 1049 e 1050 do projecto de leis organicas; he de confessar que no sentido obvio e natural, ha nelle doutrinas repugnantes com a natureza de um systema representativo, como o que nos governa.

Para que os ajustes celebrados pelo governo com as potencias estrangeiras sejam obrigatorios neste reino, he preciso que se achem convertidos em lei; e isso so pode acontecer com o concurso

(1) *Droit public.* I. 194.

das cortes geraes. He logo inconsequente a declaração de que *taes ajustes so devem ser levados ao conhecimento das cortes geraes, quando o interesse e a segurança do estado o permittirem :* declaração esta que suppõe haver casos em que ao governo he licito contrahir com as potencias estrangeiras estipulações a cargo deste reino, isto he fazer verdadeiras leis, sem o concurso dos outros dois ramos do poder legislativo : proposição tam erronea, quanto he sem fundamento a supposição de que pode haver casos em que a segurança publica e o bem do estado exija que o governo, a seo arbitrio, de constitucional que he, se converta em absoluto (1).

A segunda parte d'este mesmo artigo, alem de laborar no mesmo erro que a primeira, commette outro não menor, qual he o de exigir o consentimento das cortes geraes para a alienação de territorio, somente quando ella for estipulada pelo governo em tempo de paz : deixando a seo alvedrio taes alienações se as quizer estipular durante a guerra, ainda que esta tenha sido por elle procurada para poder, na conformidade desta autorisação, alienar, sem consentimento das cortes, a parte do territorio que bem lhe aprouver.

Mas o erro capital de todo este artigo consiste em sanccionar o pretendido direito d'alienação de territorio.

Quem diz territorio, designa um paiz deserto

(1) *Droit public.* I. 202. II. 90.

ou povoado; se he deserto, e não faz parte da fronteira necessaria para a defesa, ou para outros quaesquer misteres das povoações limitrophes, não tem a nação nenhum dominio sobre elle; e se he povoado, nenhum direito tem para obrigar os seos habitantes a acceitar o governo da potencia em favor de quem se quer fazer a alienação.

Sem duvida que nos seculos passados foi doutrina corrente, e ainda em nossos dias os governos absolutos, ou os que de constitucionaes so tem o nome, reputam licito o romperem o pacto social com uma parte dos membros, que compoem a sociedade, não para os deixarem livres e independentes, mas para os obrigarem a receber contra sua vontade o jugo de um governo, em troco das vantagens que por esta venda da liberdade alheia se ha estipulado. Mas sam tam absurdas e revoltantes estas doutrinas, que nenhum legislador verdadeiramente constitucional se atreveria a adopta-las, se as houvesse encarado debaxo deste seo verdadeiro ponto de vista (1).

Concluimos pois que este § se deve redigir em maneira que fiquem entre nós consagrados os verdadeiros principios do direito publico concernente as relações que tem de subsistir, ou para o futuro se houverem de estabelecer com as nações estrangeiras.

(1) *Droit public.* II. 14.

§ 9.

Tambem este § 9 precisa de ser refundido conforme aos principios do systema constitucional, com os quaes repugnam as doutrinas que elle, na forma em que actualmente se acha redigido, claramente enuncia ou deixa entrever.

Deve-se porem confessar que a confusão donde resultam estas aberrações dos principios constitucionaes he commum a todos os publicistas, dos quaes nenhum advertio que antes de se declarar a guerra, he forçoso se resolva se cumpre ou não faze-la. Resolver que se faça ou se deixe de fazer he tomar uma decisão que compromette honras, vidas e fazenda dos cidadãos; e portanto uma semelhante resolução dà origem a obrigações e a direitos que sem ella não existiriam; donde se segue que não he por via de decretos do poder executivo, mas sim pelo concurso dos tres ramos do poder legislativo, que uma tam importante resolução pode ter logar (1).

A supposição de perigo para os interesses, e mesmo para a segurança do estado, se taes assumptos se tratarem em publica discussão nas camaras legislativas, he uma das muitas chimericas ficções, com que os governos, sempre propensos ao absolutismo, tem conseguido atterrar os animos, em geral pouco costumados a reflectir sobre os factos da historia. O que esta nos ensina, he que

(1) *Droit public.* I. 202. II. 88.

o systema de segredo incompativel com o principio da responsabilidade dos agentes do poder, he quem tem involvido as nações em guerras desastrosas, que jamais se teriam feito, se as razões que moveram os principes a declara-las tivessem sido debatidas à face da nação pelos seos representantes.

Mas quem quererà tratar comnosco, costumam dizer os ministros d'estado, se nòs divulgarmos o estado das negociações pendentes? Quem? todos os governos que obrando de boa fè, nada podem ter que encobrir aos olhos do publico de quem sam mandatarios.

Quanto aos governos que receiam a publicidade de suas propostas, não he escondendo-se com elles nas trevas do mysterio, que os agentes d'um governo representativo podem fazer sentir aos povos a differença que existe entre o systema constitucional, e o absolutismo. Muito se ganha em que não queira tratar comnosco, quem tem a consciencia de que as suas condições offenderiam a honestidade publica, se chegassem à luz do dia.

§ 10.

O ciume que atè nossos dias tem reinado entre as nações, ha sido causa que em todas ellas se tem difficultado sobre maneira a naturalisação dos estrangeiros: e por isso, com o fim de augmentar, por meio de delongas e de despezas, estas difficuldades, em todos ou em quasi todos os paîzes, tem feito necessaria a intervenção do chefe supremo do poder executivo, e em alguns a do

poder legislativo, para se conceder a naturalisação aos estrangeiros: pratica, alem de impolitica, absurda, pois que não se pode, sem desdoiro da suprema autoridade, exigir que ella pratique actos, em que forçosamente tem de proceder sem conhecimento de causa. Nada de mais indecoroso para a dignidade real, do que reduzi-la a assignar decretos, de cuja rectidão he impossivel ao monarca adquirir a convicção; o mesmo dizemos do supremo poder legislativo.

Sem duvida que para se admittir um desconhecido ao exercicio dos direitos politicos (pois nisto he que consiste a naturalisação, como ja reflectimos nas observações ao artigo VII) sam precisas garantias que equivalham aos factos sobre que se funda a emancipação, por cujo meio o nacional, de prova em prova, desde a sua infancia, chega a adquirir a qualidade de cidadão activo. Mas estas garantias devem ser fundadas em factos reaes, e não em chimericas presumpções juridicas, como a de se suppor que o soberano, ou a assemblèa legislativa, não concederà a naturalisação senão a pessoas que perante elles tiverem feito prova de merecerem esta admissão; pois que nem o soberano, nem a assemblèa legislativa, nem mesmo os ministros d'estado tomam, nem podem tomar conhecimento de semelhantes negocios. Tudo isto he pura ficção. O que em realidade aconteçe, e o que na realidade se he possivel, he que todo este trabalho he feito por agentes mui subalternos; e que sobre as infor-

mações d'estes, que se suppõe veridicas, he que se fundam as decisões das autoridades superiores.

Assim he este § um dos que, na nossa opinião, devem ser supprimidos.

Em vez destes systemas de decepção, propomos na secção IV do capitulo V do titulo II do projecto de leis organicas, o que nos pareceu conforme aos principios geraes do direito das gentes, e ao que se passa na realidade, sempre que se trata de naturalisação de estrangeiros; pois que commettemos a attribuição de a conceder ou denegar às autoridades que effectivamente conhecem das razões allegadas pelos pretendentes.

§ 11.

O modo de se fazerem todas estas concessões, deve ser determinado por lei que as não deixe em nenhuma maneira dependentes do alvedrio de pessoa alguma no estado; mas d'uma promoção gradual fundada em eleições verdadeiramente nacionaes, e feitas com conhecimento de causa. Mas quando, em vez d'aquellas eleições, se commette ao puro arbitrio do principe o direito de promover a honras, e elevar os cidadãos em jerarchia, acontece que, em vez de se conceder ao monarca uma alta prerogativa, se reduz indecorosamente a ser cego instrumento da intriga; o rei não pode decidir-se, na maior e maxima parte dos casos, senão por informações de cuja rectidão lhe he intrinsecamente impossivel formar o menor juizo.

Ora se o que distingue os governos absolutos he tomarem-se as decisões em virtude de supposições arbitrarias; n'um governo constitucional so devem subir em honras e jerarchia as pessoas que de facto tiverem obtido pelos seos serviços e qualidades individuaes a estima dos seos concidadãos, attestada por uma gradual elevação de jerarchia, e em virtude de eleições exercidas por pessoas que procedam com verdadeiro conhecimento de causa.

He este systema, unico que nos parece compativel com os principios d'um governo representativo, que nós procurámos coordenar nas disposições constantes de todo o capitulo II do titulo III do projecto das leis organicas, sem tirar comtudo ao monarca a parte que, como chefe do governo, lhe deve competir na distribuição das recompensas nacionaes; mas sim e tam somente occorrendo a que a coroa ou, para melhor dizer, o ministerio e as pessoas influentes no governo, não prodigalisem estas honras ao arbitrio da intriga.

§ 13.

Este § nada he mais do que uma repetição do que mais em geral fica determinado no precedente: e portanto parece-nos que se deve supprimir.

§ 14.

As autoridades civis devem vigiar que nada se pratique em prejuizo dos particulares ou do estado, seja qual for a pessoa ou o modo porque as

leis ham sido infringidas. Se pois acontecer que alguem sob pretexto de religião offenda os direitos dos cidadãos ou da republica, deverà ser punido conforme as leis geraes do reino. Mas em quanto nenhum prejuizo se seguir, a ninguem compete a autoridade de permittir nem de vedar a livre communicação de ditos ou escriptos sob o pretexto usual da policia preventiva, de que podem ser prejudiciaes ou porque sam contrarios às opiniões a que aos agentes do poder lhes apraz de dar a preferencia.

Deve pois, na nossa opinião, ser supprimido este § 14.

ARTIGOS LXXVI E LXXIX.

Ja noutro logar (observações ao § 1 do artigo 14) reflectimos sobre o importante assumpto do juramento : e portanto nada mais nos resta do que referirmo-nos às razões que alli havemos expendido.

ARTIGO LXXVII.

O modo d'execução do disposto neste artigo exige varias providencias indispensaveis, que fazem objecto do § 1027 do projecto de leis organicas.

ARTIGOS LXXX, LXXXI E LXXXIV.

Nem tudo o que se faz nos outros paizes constitucionaes he digno de ser imitado. As dotações, soldos, honorarios, salarios, pensões e tenças,

uma vez decretadas, não se devem alterar, senão quando se allegarem justas razões, quer seja para se augmentarem, quer seja para se diminuirem : esta regra geral, dictada pela boa razão, não admitte excepção, nem em favor, nem em detrimento de quem quer que for. Se se achar, que as dotações decretadas para o rei ou a rainha, no principio do reinado, sam ou excessivas ou insufficientes, seria absono, que pelo simples receio das indecencias da discussão que està na mão dos membros das camaras o evitar, como lhes cumpre, ou pelo terror panico das suggestões da intriga, se deva continuar ou n'uma mesquinhez indecorosa para o throno ou n'uma prodigalidade onerosa para os cidadãos que à custa do seo trabalho contribuem para as despezas do estado.

Assim entendemos que estes dois artigos se devem supprimir como inuteis, pois que o seo conteúdo se deve achar nas leis geraes de fazenda, como com effeito se acham comprehendidas nas leis organicas do projecto junto secção III do capitulo IV do titulo III, onde se trata da organisação da fazenda publica.

O mesmo dizemos do artigo LXXXIV, cujo conteúdo tambem se acha providenciado na citada secção do mesmo projecto.

ARTIGO LXXXVI.

Pelo estado em que ficou o reino por morte do senhor D. João VI e pelos acontecimentos que

depois nelle tem occorrido, ha conveniencia em que se mantenha este artigo LXXXVI que em casos ordinarios seria superfluo depois do que fica disposto no artigo V; mas duas alterações entendemos que se devem fazer nelle: a primeira ommittir como inutil no sentido religioso, e como inconstitucional no sentido politico, a phrase « *por graça de Deos,* » como a respeito do artigo LXI havemos observado.

A segunda alteração consiste em se supprimir em as palavras « *por cessão* » pois que não ha caso de cessão não sendo os reinos propriedades das reis; nem era preciso ou possivel outro nenhum acto do senhor D. Pedro IV para sua augusta filha lhe succeder no throno, senão o da sua effectiva abdicação.

ARTIGOS LXXXIX E XC.

Não vemos razão alguma porque se haja de coarctar à nação o direito de eleger para rei a um estrangeiro, se assim parecer que convem aos publicos interesses (1).

Do mesmo modo olhamos como resquicio da animosidade que em seculos menos cultos se alimentava nas nações contra os estrangeiros, a prohibição da princeza successora da coroa casar com estrangeiro.

A importancia, que no artigo XC se dá ao ma-

(1) *Droit public.* I. 186.

rido da rainha não usar do titulo de rei, em quanto não tiver della filho ou filha, he demasiado aulica para se compadecer com a gravidade d'uma monarchia constitucional.

Sobre a intervenção das cortes na escolha do marido da princeza, successora do throno, referimo-nos ao que deixamos dito, a respeito do artigo C, sobre a incompetencia das cortes no que sam actos civis do monarca, observação que neste caso adquire maior força; pois que na forma em que o artigo se acha reduzido, a defeza de casar com estrangeiro, sob pena de perder o direito à coroa, bem como a dependencia das cortes para a escolha do esposo, se limita à princeza futura successora, e não depois que ella for rainha; pois desse caso não se falla: e alem de ser caso ommisso, accresce o principio de que as disposições penaes não se devem ampliar.

Parece-nos pois deverem-se supprimir estes dois artigos, e entendemos que se deve prover ao caso, não providenciado na carta, de absoluta falta de descendentes ou collateraes, como ja notàmos nas observações sobre o § 4 do artigo XV.

ARTIGO XCII.

As disposições deste artigo, que dizem respeito ao parente mais chegado do rei, suppõe varias providencias indispensaveis para se constatar quem elle seja: e isso faz objecto do § 1024 do projecto das leis organicas.

ARTIGO XCIII.

Tambem convinha que a lei fundamental designasse d'algum modo os candidatos ao posto importante de membros da regencia. Procuràmos supprir a esta falta no § 1021 do mesmo projecto.

ARTIGO XCVI.

Para se poder dar execução às disposições deste artigo sam necessarias varias providencias que fazem objecto do § 1026 do dito projecto.

ARTIGOS XCVII E XCIX.

Referimos-nos ao que deixamos dito sobre o juramento nas observações ao § 1 do artigo XV.

Do teor deste artigo, e sobretudo da irresponsabilidade que no artigo XCIX se concede à regencia ou regente se segue que, excepto o caso previsto no artigo XCIV, he perpetua atè à maioridade do rei. Mas em assumptos de tanta importancia he necessario que a lei seja expressa (1). Parece-nos portanto que este artigo se deve reformar nessa conformidade.

ARTIGO C.

Um tutor he uma pessoa puramente civil: suas

(1) *Droit public.* I. 184.

funcções dizem unicamente respeito aos direitos e deveres civis do pupillo. Portanto o modo da nomeação do tutor do rei pertence ao capitulo do codigo civil, onde se houver de determinar, o como taes nomeações se tem de fazer em geral. Ahi caberà a providencia de que não seja tutor aquelle que for regente. Mas a nomeação delle não pode competir às cortes geraes cujas funcções jamais devem sahir do recineto dos poderes politicos legislativo ou conservador.

ARTIGO CI.

As leis organicas que nos parece sam necessarias para a execução deste artigo em particular, e de todo o capitulo VI em geral, formam a materia do artigo I da primeira secção do capitulo IV, titulo III do segundo livro do projecto d'ordenações.

ARTIGO CII.

Conforme ao que deixamos observado sobre o artigo LXXV, não he exacto o dizer-se simplesmente neste artigo CII que os ministros referendam os actos do poder executivo, pois que devem referendar todos os rescriptos emanados do rei e por elle assignados, em desempenho das attribuições de poder legislativo, moderador ou executivo, que lhe competem.

Nesta conformidade pois nos parece que se deve reformar este artigo CII.

ARTIGO CIII.

§ 2.

As expressões de *peita* ou *suborno* sam redundantes, pois se comprehendem na expressão mais geral de *concussão;* cujo sentido legal deve ser fixado no codigo civil (titulo III, capitulo III, secção IV, artigo V do projecto d'ordenações); mas como importa para a execução da carta, que desde ja se comprehenda toda a extensão desta e das outras expressões que marcam os delitos pelos quaes os ministros d'estado sam especialmente responsaveis nesta sua qualidade, julgàmos dever determinar a significação legal daquellas expressões no § 399 do projecto de leis organicas (1).

ARTIGO CIV.

O estrangeiro naturalisado he visto ser admittido ao gozo de todos os direitos politicos, segundo o que havemos ponderado sobre o artigo VII. He pois contradictorio o limitar depois aquella admissão por meio d'excepções arbitrarias.

Se n'um governo constitucional fosse licito, como nos governos absolutos, que o monarca, a seo arbitrio, chamasse um estrangeiro, com naturalisação ou sem ella, ao ministerio, razão

(1) *Droit public.* I. 217.

haveria para se receiarem os maos effeitos desta arbitrariedade, que sem duvida podem em alguns casos ser mais graves do que sendo o eleito nacional; mas os ministros d'estado n'um governo representativo devem ser tirados, como quaesquer outros funccionarios, d'entre certos candidatos designados pela lei e escolhidos por via de eleições populares: e quanto mais elevado he o emprego, tanto menos perigo ha de surpresas da intriga, pois que para qualquer cidadão poder ser eleito candidato a esse emprego, deve ter corrido gradual e successivamente, pela mesma ficira das eleições dos seos concidadãos, todas as inferiores jerarchias naquella mesma classe de serviço, onde elle he conhecido e onde o seo merito ou demerito não pode deixar de ser notorio.

Assim parece-nos que este artigo deve ser supprimido.

ARTIGO CVII.

A' excepção do rei, como ja dicemos nas observações ao artigo XXXIX, nenhum funccionario publico deve ser vitalicio; isto he, que não somente todos os empregados publicos devem estar subjeitos a que as pessoas de quem receberam seos mandados lhos retractem, logo que percam a sua confiança; mas que, à excepção do rei, todos se devem submetter à ratificação annual das eleições; e os agentes do poder executivo estam alem disso subjeitos a serem suspensos

ou demittidos pelos seos superiores, na forma que pelas leis se achar determinada.

Fazendo applicação destes principios, essenciaes de todo o governo representativo, aos concelheiros d'estado, que so o podem ser em quanto os eleitores da nação os mantiverem na qualidade de candidatos a este emprego, se o rei lho quizer conferir, concluîmos que não so não podem ser vitalicios, mas que, alem de deverem passar annualmente pela prova geral das eleições nacionaes, estam, na qualidade d'agentes do poder executivo, subjeitos a serem demittidos ou suspensos pelo rei, salvo o seo direito de chamarem à responsabilidade os ministros, se se reputarem lesados por essa decisão.

ARTIGOS CVIII E CIX.

Referimo-nos ao que havemos ponderado sobre os artigos VII e XV.

ARTIGO CX.

Para a execução deste artigo em particular, e de todo o capitulo VII em geral, havemos proposto no segundo livro do projecto d'ordenações, tit. III, cap. VI, secc. I, art. II, as leis que nos pareceram necessarias.

ARTIGO CXII.

Parece mui conveniente que o successor presumptivo da coroa assista aos concelhos d'estado,

mas não que emitta parecer, pois que por esse facto se constituîria n'uma responsabilidade que poderia ter por consequencia o ficar inhibido de exercer emprego algum publico, e portanto de succeder na coroa : perigo este que se deve prevenir, quanto he humanamente possivel (1).

ARTIGO CXV.

A este artigo he que nos parece dever-se appensar uma declaração que muito nos admira não encontrar na carta, a saber : que, salvo o caso de flagrante perigo, a força armada não deve obrar, senão à requisição das autoridades civis.

ARTIGO CXVI.

A experiencia tem mostrado que em artigos como o presente não he inutil accrescentar uma declaração que aliàs parece redundante, e he a seguinte : *como lhe parecer conveniente, tanto para a defesa externa, como para a segurança interna, quando assim for preciso para a manutenção das leis, e a intervenção d'aquella força for requerida pelas autoridades civis, como no artigo precedente se ha determinado.*

ARTIGO CXVII.

Este artigo parece-nos absolutamente ocioso, pois que tudo quanto nelle se diz se acha suben-

(1) *Droit public.* I. 201.

tendido, tanto para este, como para os demais ramos da administração publica.

ARTIGOS CXVIII A CXX.

A declaração de que o poder judicial he independente, he asserção puramente didactica porque todos os poderes o sam, uns relativamente aos outros; e portanto entendemos que se deve ommittir. Mas o que se devêra ter feito, he consignar neste logar as disposições legislativas donde aquella independencia deve resultar; isto he, que os agentes do poder judicial não devem ser nomeados, nem promovidos, nem dimittidos pelos agentes dos outros dois poderes legislativo e executivo (1): que as suas sentenças devem ser postas em execução pelo poder executivo, sempre que a sua interveneão for precisa, do mesmo modo que elle intervem para a execução das decisões do poder legislativo; sem que a estes poderes seja licito cassar, alterar ou estorvar os actos legitimos praticados pelos agentes do poder judicial no exercicio de suas attribuições: que cada um (autor ou reo) deve ser julgado pelos seos pares; isto he, que cada um deve ser julgado por jurados de sua confiança, e escolhidos d'entre os que para esse mister houverem sido designados por via de eleições populares (2).

(1) *Droit public.* I. 362.
(2) *Droit public.* I. 362, 368.

Destas tres condições nenhuma se acha completamente expressa na carta, existindo nella varias disposições em contrario. Assim he contrario à primeira, que os magistrados sejam nomeados pelo rei, como se prescreve no § 3 do artigo LXXV, e no artigo CXX.

He contrario à segunda condição quanto nos artigos XXVI e XXVII se determina em favor dos pares e deputados: bem como que o rei possa cassar as sentenças proferidas contra os reos perdoando-lhes, e moderando-lhes as penas em que tiverem sido condemnados, como se determina no § 7 do artigo LXXIV.

He contrario à terceira condição, a existencia de um tribunal privilegiado, para certas pessoas e em certos casos, qual he o da camara dos pares, na conformidade do artigo XLI, e o tribunal supremo de justiça, conforme ao § 2 do artigo CXXXI.

Se a estas antinomias se accrescenta a imperfeição com que no artigo CXIX se definem as attribuições dos jurados, limitando a sua autoridade unicamente a *pronunciar sobre o facto*; sendo certo que tambem lhes compete julgar da *intenção* (1); devemos concluir que tudo quanto na carta diz respeito ao poder judicial precisa ser inteiramente reformado.

(1) *Droit public.* I. 344 et suiv.

ARTIGOS CXXV E CXXX.

Estes artigos presuppoem uma organisação do poder judicial que ainda não existe, e que talvez não deva estabelecer; e portanto he prematuro, quanto aqui se determina.

Sobre tudo nos parece digno de reparo que se limitem a uma so instancia todos os recursos sem distincção alguma; entretanto que aos redactores da carta não podia ser desconhecido que se por um lado o recurso sobre o merecimento da causa (appellação) deve ser prohibido na maior parte dos casos; o direito de recorrer por ordenação não guardada, e outras nullidades (que todos se podem reduzir a aquella), se pode verificar contra os juizes de qualquer instancia. Entendemos pois que se devem supprimir; tanto mais que elle não contem disposição alguma cuja suppressão possa prejudicar ao systema constitucional.

ARTIGOS CXXVIII E CXXIX.

Ainda que a utilidade dos juizos de conciliação seja contestada nos paizes onde elles tem sido postos em pratica, como não temos prova de que sejam inuteis, não impugnamos a conservação deste artigo CXXVIII; mas quanto ao modo da eleição dos juizes de paz, que se prescreve no artigo CXXIX, observaremos, como a respeito do artigo CXXV, que nelle se suppõe organisado

um systema das eleições que não existe, e que, quando se vier a organisar, talvez seja incompativel com o que aqui se prescreve. Por onde tudo o que diz respeito a este particular nos parece se deve supprimir.

ARTIGOS CXXXII A CXXXV.

Na secção V do capitulo IV do III titulo do livro II do projecto d'ordenações, havemos consignado o systema d'administração das provincias, e mais divisões territoriaes, que nos pareceu conforme aos principios d'uma monarchia constitucional; e portanto ficam sem applicação as prematuras disposições contidas nos artigos CLXXXIII e CLXXXIV da carta, que presuppõe a existencia d'um systema d'administração territorial que então não existia, e no que ulteriormente se tinha de fazer, talvez não fossem praticaveis todas as disposições contidas nestes artigos: como com effeito nos aconteceu ao organisarmos aquelle systema no projecto de leis organicas, e na sua exposição expenderemos em maior detalhe.

ARTIGOS CXXXVI A CXXXVIII.

O que sobre os artigos precedentes deixamos dito a respeito da organisação das justiças e da administração dos governos territoriaes se verifica a respeito da administração da fazenda. Os

redactores da carta, não existindo ao momento de a concertarem, o systema d'administração da fazenda que convinha formar em harmonia com os principios da mesma carta, mas entendendo que era forçoso estabelecer as bases do futuro plano, enunciaram alguns principios que lhes pareceu necessario consignar no pacto fundamental; mas aconteceu-nos o que era natural, que ao formalisarmos o projecto d'organisação da fazenda nos pareceu ou necessario ou mais conveniente modificar alguns d'aquelles principios, e alterar o uso das expressões que julgamos pouco conformes aos principios de um governo representativo. Tanto he certo que o trabalho da carta constitucional era por sua natureza inseparavel do das leis organicas, como na introducção a este projecto deixamos ponderado.

Assim na secção III do capitulo IV do III° titulo do projecto de leis organicas, havemos consignado as que nos pareceram precisas para a administração da fazenda publica n'uma monarchia constitucional, não como se se tratasse d'uma nação recentemente formada; mas tendo attenção, como era de justiça, aos direitos resultantes do pacto social que anteriormente à acceitação da carta existia entre a nação e cada um dos seos membros.

ARTIGO CXXXIX.

Nos §§ 1029 e seguintes do projecto de leis organicas havemos consignado as providencias que

nos pareceram precisas para se dar a conveniente execução, tanto ao exame ordenado n'este artigo CXXXIX, como ao que do mesmo modo se acha prescripto no § 5 do artigo XV da nossa carta.

ARTIGO CXL.

A necessidade de se fazerem reformas nas instituições sociaes, não somente à medida que variarem as circunstancias na successão dos tempos; mas tambem apenas se conhecer que a constituição existente ha sido em algum artigo menos bem regulada, mesmo para as circunstancias que nella se tiveram em vista, he tam evidente que sobre o conteúdo deste artigo CXL so se offerece o reparo de nelle se adiar para o cabo de quatro annos a reforma de qualquer dos artigos que precisar de ser reformado.

Ainda quando a nação de 1828 fosse individualmente a mesma de 1827, uma semelhante disposição seria contraria ao principio geral de boa razão que prescreve atalhar o mal apenas se conhece com certeza a sua existencia. Mas o caso he que se, das pessoas entre quem se passou o pacto social de 1826, abattemos por um lado as que não existiam em 1828, e se por outro lado accrescentamos às que d'entre elles desejam a reforma as que passando nesse intervallo à qualidade de cidadãos activos, ou capazes de formar uma opinião sobre o assumpto, concordam com estas em julgar a reforma necessaria; que direito

tem os de opinião contraria a adiar a discussão da materia, para o prazo de tres annos?

A inconstitucionalidade desta demora se torna ainda mais evidente se reflectirmos, que os membros das cortes do segundo anno podem não ser os mesmos que os do primeiro; pois como havemos observado sobre o artigo XVII, he irregular a disposição de que a nação mantenha forçosamente quatro annos as procurações a cada um de seos mandatarios, ainda que elle desde o primeiro anno haja desmerecido a confiança donde deriva a sua nomeação.

Deve pois, na nossa opinião, supprimir-se este artigo como incompativel com o direito que tem a nação de que sejam emendadas quaesquer leis, apenas se conhecer serem contrarias aos publicos interesses.

ARTIGOS CXLII E CXLIII.

Das reflexões que fizemos sobre o artigo CXL, mostrando que não havia direito d'adiar a discussão da reforma, atè ao quarto anno depois da publicação da carta, se segue que tambem o não ha de adia-la de uma para outra legislatura. Mas no artigo CXLII que passamos a expor, designa-se como motivo, que os deputados da legislatura perante a qual se move a questão, ainda que concordem na necessidade da reforma, *não tem em suas procurações especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma, e que portanto he preciso, que quando se proceder às eleições da seguinte legislatura, os eleitores confiram aos deputados, que elegerem, especial faculdade para aquelle fim.*

Duas equivocações ha nesta disposição: a primeira de se exigir que não seja a mesma, mas a seguinte legislatura que haja de discutir a proposta reforma: demora cuja inconstitucionalidade acabamos de demonstrar.

A segunda equivocação consiste em se suppor que os deputados precisam que os eleitores lhes confiram especial faculdade, expressa em suas procurações, para fazerem quaesquer reformas nas leis constitucionaes.

He certo que esta opinião he commum a todos ou quasi todos os publicistas do continente, entretanto que a contraria passa por axioma na Grã-Bretanha.

Não nos parece difficil mostrar a catholicidade do dogma britannico, e mesmo d'assignar a origem da equivocação dos publicistas que defendem a opinião contraria.

Estes publicistas, partindo do incontestavel principio que os deputados sam procuradores da nação, e que he da mão dos eleitores que recebem seo mandado, concluem erradamente que aos eleitores pertence ampliar ou restringir as faculdades da procuração.

Dois sam os erros daquelles publicistas: primeiro, o de equipararem os eleitores, simples delegados, aos que instituem procurador em

causa propria; segundo, o de considerarem os deputados, não como curadores, que sam, da nação, cliente tam inhabil para lhes prescrever instrucções, como o sam os eleitores, que em seo nome dam procuração a quem julgam mais aptos para a curatela : e lha cassam quando entendem que não tem obrado em conformidade dos interesses do cliente.

Sendo pois incontestavel, que o mandante capaz de dar instrucções ao seo mandatario pode ampliar-lhe ou restringir-lhe as faculdades da procuração que lhe confère, não he verdade que o cliente inhabil para distinguir os seos verdadeiros interesses e atè mesmo para escolher a pessoa que delles pode convenientemente encarregar-se, seja apto a dar instrucções sobre o que, por supposição, está fora do seo alcance.

Tambem não he verdade que os eleitores unicamente incumbidos, por sub-delegação, de nomearem aquelles curadores, sejam aptos a darlhes instrucções, porque os requisitos para ser eleitor não presuppoem mais capacidade que a de conhecer melhor que o delegante (o resto da nação) as pessoas habeis para tratar dos interesses communs; e com effeito, os eleitores sam pela maior e maxima parte inhabeis para dar instrucções aos deputados, em negocios de mediocre importancia, e por conseguinte muito mais inhabeis para decidirem pontos de tam superior transcendencia como o de saber se cumpre ou não cumpre que se alterem taes ou taes artigos da constituição.

Sendo pois esta a natureza do mandato dos membros que compoem o parlamento nacional, quer elle conste d'um so individuo, como nas monarchias absolutas, quer de uma ou de duas camaras, como acontece em varias republicas, quer em fim, de duas camaras e do monarca, como na maior parte das monarchias representativas, a procuração que lhe confère o mandato de legislar, não pode deixar de ser plena, absoluta e illimitada, pela simplicissima razão de que nem os cidadãos que se louvam nos eleitores so para eleger, nem os eleitores, unicamente aptos para o facto da eleição, tem capacidade para fixarem os limites do mandato.

Os publicistas cuja opinião nòs combattemos concordam todos em que, mesmo no caso dos eleitores porem clausulas e inserirem instrucções nas procurações dos deputados por elles eleitos, estas instrucções e clausulas de nada mais servem que d'excitarem a attenção dos deputados sobre os pontos que lhes sam recommendados, e de nenhum modo, verdadeiras instrucções òu clausulas a que elles tenham obrigação de se conformar : doctrina esta de que he excusado expender aqui os fundamentos, pois que he geralmente recebida.

Confessam portanto aquelles publicistas, que as instrucções, e clausulas, tanto facultativas, como inhibitorias, que se puzerem nas procurações dos deputados, nada mais sam do que a opinião particular da maioria dos eleitores, que fallam

em seo proprio nome e não no de seos constituintes (o resto da nação) que so lhes delegam o poder de eleger para que os reputam habeis e todos, e não o de opinarem, para que so alguns he que, accidentalmente, podem ser capazes.

He logo fundado em razão o dogma britannico da omnipotencia parlamentar; e, por conseguinte, sem fundamento a necessidade que neste artigo CXLII se suppõe de especial faculdade dos eleitores para que os deputados possam fazer quaesquer leis que entenderem convir aos interesses do estado.

Não serà inutil o reflectir que os redactores da carta, bem como os publicistas cuja opinião elles seguiram, incorreram em uma inconsequencia, que admira não lhes ter occorrido; tanto ella he obvia e palpavel: a proposta reforma, bem como qualquer outra lei, não ha de somente ser feita pela camara dos deputados, mas tambem e concurrentemente pela camara dos pares e o rei. Com que fundamento pois se qualifica de restricto o mandato da camara dos deputados, e se considera como illimitado o do rei e o da camara dos pares (1)?

De tudo o que concluîmos que estes tres artigos devem ser supprimidos.

ARTIGO CXLIV.

A primeira parte deste artigo não contendo

(1) *Droit public*. I. 173.

mais do que uma definição que não ha necessidade de fixar por lei, depois do que deixamos dito sobre os artigos precedentes, he puramente didactica, e portanto impropria deste logar. A segunda parte està no caso dos tres artigos precedentes; e por conseguinte parece-nos que deve, como elles, ser supprimida.

ARTIGO CXLV.

§ 3.

A liberdade de que trata este § existe nos paîzes do mais puro absolutismo. Em toda a parte he livre a cada um communicar como quizer, as suas opiniões, com tanto que responda pelo que as leis declararem ser abuso deste direito.

He de pasmar que em questão debattida ha tantos annos e em tantos paîzes, se não tenha acabado de entender que he tam absurdo fazer leis contra os especificos abusos da palavra ou da escripta, como contra os abusos de qualquer outra faculdade com que os homens se podem prejudicar uns aos outros.

Determinadas por leis as penas contra o libello e a calumnia, unicos modos com que por palavra ou por escripta se podem atacar os direitos de terceiro, nada resta a legislar sobre o uso ou abuso do direito que faz objecto deste §. Por onde somos de parecer que em vez das ultimas palavras: *abusos*, etc., se deverà dizer: *pelos*

factos de libello ou de calumnia que commetterem no exercicio deste direito.

§ 4.

Este § he inutil depois do que mais em geral fica estabelecido nos §§ 1 et 3 deste mesmo artigo; porque se as leis nada devem prescrever sobre religião, segue-se do § 1 deste artigo CXLV que ninguem pode ser perseguido pelo que fizer ou deixar de fazer em tal materia.

Quanto à *falta de respeito à religião do estado*, ou ella consiste em ditos ou em escriptos ou em violencias. Se em ditos ou escriptos, lá estam as leis contra os libellos e calumnias. Se em violencias, assaz estam acauteladas pelas leis contra a perturbação da segurança publica.

§ 5.

Tambem esta liberdade he commum não so aos paizes de governo absoluto, mas atè aos mais despoticos; pois que em toda a parte se pode viajar no paiz e sahir delle livremente, uma vez que se observem os regulamentos policiaes.

O que he proprio dos governos constitucionaes he o que neste § se contem atè à palavra *bens*. A advertencia de que o terceiro interessado pode pôr obstaculo à sahida, he superflua. A policia repressiva tomarà as cautelas que julgar convenientes para apprehender os criminosos sem estorvar aos que o não sam no livre exercicio de seos direitos (1).

§ 7.

O que em direito portuguez se entende actualmente por *culpa formada* não constitue garantia alguma em favor do cidadão; e so serve a abrir a porta ao arbitrario, sob pretexto de flagrante delicto, perigo de fuga, etc. Na secção III do capitulo I do titulo II do codigo civil no projecto d'ordenações, na qual se trata das prisões, fixamos a expressão legal de *culpa formada*, da maneira que constituindo uma verdadeira garantia, como he a mente deste § 7, exclue a excepção e final recommendação deste §, bem como as outras excepções mencionadas no § 9.

§ 8.

As disposições deste § presuppoem a existencia d'um codigo criminal e um meio legal para a sua facil applicação. Nada disto existe, e portanto parece-nos mais adequado inverter a ordem da redacção, dizendo : as leis determinarão os casos em que he ou deixa de ser licito dar fiança à prisão.

§ 10.

A disposição contida neste § acha-se comprehendida na do § 16, que está concebido em termos mais geraes, e muito mais bem redigido.

(1) *Droit public.* II. 15.

Julgamos portanto que este § 10 deve ser supprimido.

§§ 14 e 15.

A palavra *privilegios*, em razão dos graves abusos que pela sua concessão se tem commettido, he geralmente tomada no sentido inconstitucional de *favores concedidos a uns com offensa dos direitos dos outros*.

Cumpre portanto evitar o emprego desta ominosa expressão : e por isso nos parece que se deve ampliar a disposição do § 14, extendendo-a a toda a sorte d'encargos publicos, e em vez da palavra *privilegios* dizer-se *quaesquer exempções, immunidades ou prerogativas que não forem, etc.*

§ 21.

A segunda parte deste § que começa : *a lei marcará, etc.*, parece-nos que se deve eliminar, porque he impossivel marcar em geral os casos em que taes acquisições por parte do publico devem ter logar : e quanto aos casos particulares em que houver opposição de parte, compete ao poder judicial o decidir entre a administração e o proprietario do objecto cuja cessão se pretende, se com effeito o bem publico exige esta cessão e qual seja a justa indemnisação que por ella se deva conceder ao dito proprietario.

O que pode acontecer he que o objecto cuja cessão o bem publico exige, se ache subjeito a enlaces taes que haja razão de presumir que dahi

resultem contestações entre partes, para cuja solução as leis actuaes, ou não sam sufficientes, ou não parecem ser assaz expressas. Em taes casos he forçoso que o poder legislativo dé as providencias que devem servir de base às decisões que os jurados houverem de proferir nas demandas que da pretendida cessão se possam originar.

Mas para que esses casos não fiquem ommissos neste § 21, basta que, depois das palavras *valor della*, se accrescente : *na conformidade das leis*, eliminando-se o mais, com que o mesmo § actualmente finalisa.

§ 28.

Este § pelo qual se consagra o *direito de petição*, daria uma falsa idèa deste direito, se se conservasse a actual redacção; mas com uma leve alteração parece-nos que tudo fica remediado; e vem a ser que em vez de se dizer : *requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores*, se diga : *todas as vezes que a mesma petição tendo sido dirigida ao governo houver sido por elle indeferida, ou, quando tenha obtido despacho, este seja contrario ao direito das partes ou do estado, porem tal que os ministros não possam por esse simples facto ser chamados à responsabilidade pelas mesmas partes.*

§ 31.

A doutrina d'este § he, alem de escura, anti-

constitucional. He escura, porque achando-se abolidos pelo § 15 todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados com os cargos por utilidade publica, segue-se que sem contradicção não se podem manter à nobreza, debaixo do nome de regalias, senão aquellas honras e immunidades ou funcções exclusivas de que atè agora gozavam, que forem compativeis com a nova organisação constitucional, e que essencial e inteiramente se liguem com os cargos a que os nobres actuaes forem chamados em attenção a essa anterior qualidade, o que so pode acontecer, diz o § 15, por utilidade publica. Quaes sam pois as regalias de que a nobreza gozava ao momento da installação do systema constitucional que estejam nesse caso? quaes os que o não estam? Os redactores da carta ommittiram fazer esta declaração, pelo mui simples motivo de que todas as distincções de que a nobreza gozava atè aquella epoca sam mais ou menos incompativeis com os principios do systema constitucional, e por conseguinte, bem longe de lhe poderem ser garantidas na nova ordem de governo, deviam declarar-se expressamente abolidas, como uma natural consequencia da abolição dos privilegios pronunciada no § 15.

Mas como essas regalias eram uma propriedade legitimamente adquirida pela nobreza, e a sua abolição nada mais he que a conversão daquella propriedade em uso e proveito do bem publico legalmente verificado; segue-se que,

conforme ao principio consagrado no § 21, a nobreza deve ser previamente indemnisada do valor daquella propriedade; e como as regalias de que se trata reûnem em si duas especies de valores, um pecuniario e outro de honra e de mando, de ambos he necessario que se componha a indicada indemnisação.

Destas observações se segue, que o § 31 precisa de total reforma para se pôr em harmonia com os principios de um governo representativo, como os que servem de base à presente carta.

§ 34.

As formalidades que garantem a liberdade individual, conforme às disposições desta carta, e às quaes allude o presente § 34, sam unicamente duas, a saber : primeira, que as autoridades, so de dia, e pela maneira que a lei determinar, possam entrar por força na casa de qualquer morador (§ 6) : segunda, que excepto nos casos declarados na lei, e nos de flagrante delicto, ninguem poderà ser preso sem culpa formada (§ 7). Todas as outras garantias dos direitos naturaes, mencionadas na carta, sam actos essenciaes e não meras formalidades.

Ora ambas estas formalidades sam de natureza que em todos os casos, mesmo nos que aqui se figuram, de rebellião, invasão d'inimigo, ou quaesquer outros de maior perturbação ou perigo da tranquillidade publica, se podem preencher.

He portanto imaginaria a necessidade de se suspender por meio de uma lei temporaria a obrigação que corre aos agentes do governo de as praticarem.

Alem de que, dado o caso daquellas autoridades julgarem preciso metter em custodia qualquer cidadão, devem-o fazer com as ditas formalidades sempre que ser possa; e quando seja impossivel ou ellas se persuadam, de que observando-as se seguirà grave prejuizo ao estado, nem por isso devem ommittir a prisão; mas o que lhes cumpre he assegurarem-se dos meios de provar, tanto a impossibilidade em um caso, como os perigos que eram de temer no outro, se para fazer a prisão se astringissem às ordenadas formalidades.

Achando os juizes que estas provas sam relevantes, absolve-las-ham da sua responsabilidade: bem como no caso opposto lhes applicarão as penas que a semelhantes abusos do poder estiverem comminadas por lei.

Nòs dicemos, que ambas as mencionadas formalidades da culpa formada e do respeito à casa do cidadão podem ser observadas em todas as circunstancias; e se aos redactores da carta parecen o contrario, foi porque tinham em vista a defeituosa jurisprudencia do nosso direito patrio, conforme à qual aquellas formalidades, bem longe de serem garantias de liberdade para o cidadão, não podem ser senão outros tantos pretextos para novas vexações, em quanto a reforma da justiça

as não reduzir ao que ellas devem ser em um governo constitucional.

Isto he o que nòs julgamos ter conseguido nas disposições legislativas consignadas na secção III do capitulo I do titulo II do codigo civil, que trata das *prisões*.

Por todos estes motivos pois entendemos que o presente § 34 deve ser supprimido.

LIVRO SEGUNDO.

TITULO I.

Da divisão territorial da monarchia.

§ 1—7.

Duas sam as condições geraes, a que tem de satisfazer o legislador, que se propõe resolver o importante problema da divisão territorial d'um estado; pois he mister que da formação dos differentes gruppos, de que se houverem de compor aquellas divisões, resulte para cada uma dellas o maximo de independencia, que compativel for com o maximo de união, para o fim de se obter *o maior bem possivel de toda a nação em geral, e de cada um dos seos membros em particular* (1): lei suprema da moral de todos os homens, e da politica de todas as nações.

Mas o principio, sobre que deve assentar a separação das grandes divisões territoriaes, a que chamaremos *provincias*, não he absolutamente o mesmo que tem de servir de base às divisões de segunda, terceira, e seguintes ordens.

Em todo o paiz d'uma certa extensão, a diversidade das producções e dos climas, donde naturalmente resultam usos, costumes e interesses, não so diversos, mas atè muitas vezes encontrados, demonstra a necessidade de considerar as differentes povoações comprehendidas em cada uma d'estas differentes divisões, primeiramente debaixo do ponto de vista dos interesses communs a todas ellas, mas diversos dos que competem às povoações comprehendidas nas demais provincias; e em segundo logar com respeito aos interesses, que lhes sam communs com todas as outras povoações do mesmo estado.

(1) *Droit public.* I. §. p. 7.

Nos paizes de vasta extensão milita este mesmo principio a respeito das divisões de segunda ordem, a que daremos o nome de *comarcas*. Mas em um pequeno paiz como o de Portugal, as differenças naturaes entre comarca e comarca não sam assaz terminantes para se tomarem por base da sua divisão.

O principio pois que nesta segunda, e nas outras inferiores ordens da divisão se deve ter em vista, he primeiramente a facilidade de cada morador receber das autoridades constituidas a protecção dos direitos que lhe sam garantidos pelo pacto social; e em segundo logar a facilidade destas mesmas autoridades conhecerem as precisões e recursos, que as leis tem confiado à sua vigilancia; e conhecidos elles, poderem acudir a umas, e dispor das outras com a maior promptidão, e com a menor despeza que for possivel.

Assim para se determinarem as *comarcas*, e suas immediatas subdivisões, a que chamaremos

cantões, he preciso que comecemos por fixar os limites das subdivisões da minima extensão, a que chamaremos *bairros*.

Invocando pois o socorro da experiencia, que he quem nestes casos pode decidir a que numero de habitantes, e a que extensão de territorio deva abranger o governo mais simples que se possa imaginar, sem se accumularem em uma so pessoa attribuições ou encargos incompativeis ou exorbitantes, pareceu-nos que uma povoação de 10,000 habitantes era o maximo a que um governo municipal podia attender, quer se ache aquelle numero concentrado em um so povo, quer resulte da reunião de differentes povos ou casaes mais ou menos separados uns dos outros, mas comtudo não mui distantes; e a este computo de povoação designamos com o nome de *municipalidade*, que corresponde ao que os nossos maiores deram o nome de *concelhos*. Nós diremos mais abaixo a razão porque nos parece devermos alterar esta nomenclatura.

Porem como a experiencia, que haviamos tomado por guia, nos mostrasse, assim na nossa, como nas estranhas nações, que as autoridades prepostas a um tam consideravel numero de habitantes, sobretudo quando elles se acham disseminados por certa extensão de territorio, sim bastam a providenciar a certos misteres mais geraes; mas que lhes seria tam difficil a ellas, quanto incommodo, e atè muitas vezes impraticavel aos moradores, que certas pendencias de

menos importancia, mas diarias, e muito numerosas, devessem esperar pela resolução das autoridades municipaes; achamos que toda a municipalidade cuja população sem passar de dez mil habitantes, exceder a seis mil, precisa de ser subdividida em dois *bairros;* porque com effeito seis mil moradores de mil ou mil e duzentos fogos sam pouco mais ou menos o que sem mingoa nem excesso um governo composto de seis pessoas, como em seo logar expenderemos, pode administrar, tanto pelo que respeita ao civil e militar, como ao judicial e à fazenda, nos casos de mais frequente occurrencia, e em que o recurso às autoridades municipaes poderia ser impraticavel ou incommodo, como acima fica ponderado.

Partindo dos mesmos principios que nos serviram para fixar os limites das *municipalidades* e dos *bairros*, pareceu-nos que em a população começando a exceder o computo de 10,000 habitantes, determinado como o maximo de uma *municipalidade*, convinha começar a dividi-la em duas ou mais subdivisões, proporcionalmente ao dito excesso, afim de se estabelecer um centro de governo que attenda aos interesses communs a todas as *municipalidades* resultantes desta subdivisão. A esta reunião de duas ou mais *municipalidades* subjeitas a um governo commum, daremos o nome de *districto*, em vez do de *julgado* que hoje lhe corresponde, e que logo diremos a razão, porque nos pareceu não convinha adoptar.

Em todas as nações, cujos codigos consultàmos,

afim de aproveitar, como acima dicemos, alem da propria, a alheia experiencia, observamos terem-se adoptado para um mesmo paiz, e simultaneamente, tantos systemas de divisão territorial, quantos eram os ramos de publica administração que aos legisladores se figuraram como heterogeneos ou independentes. Assim ve-se ser a divisão militar differente da civil; e nesta a da administração da fazenda differente das jurisdicções judiciaes. Pelo mesmo teor, differente de todas ellas a divisão ecclesiastica das dioceses; a dos departamentos maritimos, etc., etc.

Duas sam as razões em que aquelles legisladores se fundaram: primeira a de economia, confiando uma maior extensão de territorio a aquelles ramos da administração que, por serem menos complicados que outros, não precisavam de tantas subdivisões. A segunda razão foi o entenderem, que sendo uns d'aquelles ramos de administração absolutamente heterogeneos aos outros, cada um delles devia ser organisado sobre si, como parecesse mais conveniente, sem nenhuma relação ou dependencia dos demais.

Seria facil o mostrar desde ja a insubsistencia destas duas razões; e fazer ver que, bem longe de existir a supposta independencia dos differentes ramos da administração publica, as desordens que todos os dias se observam nos differentes estados tem pela maior parte a sua origem na falta de harmonia e de intelligencia que a legislação tem estabelecido entre ellas. Devendo-se portanto

concluir, que não pode haver ordem nem economia, onde não ha systema nem uniformidade de acção; e que bem longe de se isolarem uns dos outros os differentes ramos da administração, convem estreitar-lhes os vinculos, e collocar cada um delles relativamente a todos os outros de maneira, que cada qual dos empregados possa ajuizar em dia até que ponto a marcha que se segue nas outras repartições favorece ou empece o andamento daquella, cujos interesses, em maior ou menor grao, segundo sua jerarchia, se acham a seo cargo.

Baste porem o fazermos aqui esta observação; porque so depois de havermos exposto todo o systema da divisão territorial, que havemos adoptado, e a organisação dos differentes ramos da publica administração que faz objecto das leis organicas comprehendidas neste segundo livro, he que cabalmente se poderá conhecer, se nessa organisação ha vantagens que se não encontram nas nações que nos precederam na reforma das antigas instituições; e então se reconhecerá, que essas vantagens sam devidas à adopção de um so systema de divisão territorial commum a todos os ramos de administração, excepto a da marinha, que, a pezar de nella comprehendermos tanto a navegação interna como a externa, nem sempre era possivel collocar os differentes centros de acção de uma e outras nas capitaes das divisões calculadas para outros ramos do publico serviço.

Sendo pois um dos principios essenciaes do

systema da divisão geral, que temos adoptado, circumscrever os limites de cada districto ao numero de habitantes, e à extensão de territorio, a que nos pareceu que poderia alcançar a vigilancia de cada governo composto por uma successiva escala, cuja progressão será exposta em seo competente logar; não era menos essencial o acautelar que o numero dos districtos collocados debaixo de um governo commum, e a que temos dado o nome de *cantão*, não excedesse o alcançe natural das autoridades a quem elle fosse commettido.

O mesmo tivemos em vista na formação dos gruppos de cantões a que conservamos o nome de *comarcas*, ja destinado entre nòs a designar as divisões immediatas das provincias.

Ás provincias, posto que subjeitas, como todas e quaesquer divisões, à necessaria condição de não excederem os limites a que humanamente pode alcançar a vigilancia dos respectivos governos, devem sobretudo ter por bases as differenças naturaes dos climas e producções, e consequentemente dos usos e costumes, como ja deixamos observado. Ora conformemente a este principio pareceu-nos, que o maximo de latitude que convinha dar às administrações provinciaes, para se conseguir a independencia e promptidão que lhes convem no expediente dos negocios internos, bem como nas relações quer de umas com as outras, quer de todas e de cada uma dellas com a corte, não exige maior numero de provincias,

nem consente que elle seja menor que o das tres indicadas neste plano para os estados da Europa e suas dependencias: divisão que por outra parte se acha designada pela propria natureza. Assim cessarão os habitantes d'esperar protecção e assistencia das autoridades collocadas em sitios temporariamente impraticaveis, e em todo tempo de difficil communicação, ficando dependentes d'aquellas com quem a natureza lhes franquea communicações faceis e permanentes.

Quanto aos estados d'Asia e d'Africa he tal a sua decadencia e tam escassos os conhecimentos que das facilidades de communicação nos podèmos procurar, que apenas nos aventuramos a propor a divisão mencionada neste plano; mais como pontos sobre os quaes as autoridades locaes devem enviar ao governo as noções precisas para se assentar uma divisão appropriada à boa administração dos mesmos estados, do que como uma base, sobre a qual desde ja se haja de fundar, nem mesmo uma organisação provisoria dos governos territoriaes.

Talvez parecerà a quem lançar os olhos sobre este plano que uma ou duas das seis divisões nelle mencionadas, por exemplo os cantões ou as municipalidades, e por ventura ambas ellas, se poderiam e portanto deveriam ommittir.

Nòs julgamos ter ja prevenido esta objecção, quando acima reflectimos na pratica adoptada por outras nações, e mesmo neste reino, de se distinguirem tantos systemas de divisão territo-

rial, quantos os ramos de administração publica que, sendo ou parecendo aos legisladores serem entre si independentes, se lhes figurava, que mal podiam admittir uma mesma divisão territorial, sem demasia e portanto desperdicio de despesa para uns, e mingua, com grave prejuizo do publico serviço, para outros. Sobre o que deixamos dito, que em vez de os isolar, se devem encadear uns com os outros os differentes ramos da administração, em maneira que seja moralmente impossivel practicar-se em qualquer delles cousa alguma notavel sem que conste aos outros, em tempo habil para o prevenirem, ou para o remediarem, se d'algum modo comprometter os communs e publicos interesses.

Alem desta consideração, tivemos em vista a necessidade de concentrar em um numero de logares que fossem capitaes das differentes divisões todos os estimulos e germes da industria e da civilisação: e o unico meio que se acha à disposição do governo para conseguir este fim, he o de collocar tudo quanto delle depende, que sam as autoridades incumbidas dos varios ramos da publica administração, ao alcance dos cidadãos que precisarem da sua protecção, em vez da errada pratica de nossos maiores que para conseguirem o mesmo fim se lembraram de crear fabricas ou culturas à custa e a cargo do governo: ou de animalas por meio de exempções e privilegios com offensa dos inauferiveis direitos do cidadão, e com manifesto detrimento da publica prosperidade.

Eis-aqui os motivos que nos determinaram a adoptar as seis divisões territoriaes constantes do presente mappa. Mas dar os motivos não he demonstrar a conveniencia da adoptada divisão. Esta so se pode avaliar depois de conhecido todo o entrecho do systema de administração que faz objecto dos seguintes titulos deste segundo livro, e portanto he forçoso que por ora nos limitemos a dar, como temos feito, a razão e o espirito desta divisão, afim de que pelo nexo que as disposições subsequentes forem estabelecendo entre as autoridades umas com as outras e de todas ellas com os cidadãos e com as classes cujos interesses lhes estam commettidos, se possa ajuizar, se com effeito a proposta divisão reûne as vantagens, que nos parece reûnirem, e que nos ham determinado a propo-la (1).

---

(1) *Droit public.* I. § 12, p. 28.

TITULO II.

Da classificação dos moradores.

CAPITULO I.

Da classificação dos moradores segundo seos direitos civis e politicos.

§ 8-17.

Os principios em que assentam as disposições contidas neste titulo ou sam de direito universalmente recebido nos codigos de todas as nações, ou sam os consignados na nossa carta constitucional. Os primeiros acham-se desenvolvidos e justificados nas obras de todos os publicistas. Os outros, quando nos não parecessem conformes aos principios geraes de direito, nem por isso deixariamos de os tomar por base deste nosso trabalho; porque como deixamos dito, entendemos que era forçoso partir daquella base, procurando unicamente que as presentes leis organicas fossem de tal modo coordenadas, que servissem igualmente durante a actual redacção da mesma carta, e depois que tomadas a seo tempo em consideração as observações que a experiencia de uns e a meditação de outros possam offerecer, se lhes fizerem as alterações, que na successão do tempo se julgarem necessarias.

Mas se não precisam de outro desenvolvimento as disposições do presente titulo, precisam de

patrocinio algumas expressões nelle adoptadas. Começaremos pela de *cidadãos diminutos*.

Nós temos por um principio incontestavel de redacção, que as leis se devem limitar ao *dispositivo*, sem entrarem no que he puramente *didactico;* e que por conseguinte o legislador se deve abster de dar definições, que devem ser sabidas de quem entende a lei; porque aliàs seria preciso descer à explicação de todos os outros termos que não sam do uso universal.

Mas esta regra tem, como toda outra, suas excepções. Umas vezes a expressão adoptada pelo legislador he absolutamente nova em legislação; outras vezes o seo sentido não he constante entre os juriconsultos: e tanto em um, como no outro caso, he de recear que o leitor a interprete em sentido diverso daquelle que lhe deve competir na especie de que se trata. Em ambos estes casos portanto he o legislador obrigado a determinar muito expressamente o sentido em que entende servir-se daquella expressão: mas em taes casos deve dar a essa determinação de sentido o caracter de uma disposição legislativa, destinada a fixar a jurisprudencia da legislação dependente do sentido da expressão definida.

Conformando-nos com estes principios que nos serviram de guia em todos os casos semelhantes, he que não achando em portuguez expressão que comprehendesse toda a variedade de casos em que, sem pertencer a nenhum das tres ultimas classes, se pode deixar de ser cidadão activo, pa-

receu-nos poder adoptar com pouca alteração, tanto no sentido como na etymologia, a expressão de *diminutos* ad instar do *capite minuti* das leis romanas; poisque as expressões de *inhibidos* ou *interdictos* os confundiria com os que por sentença soffrem a pena de degradação civil.

Tambem para evitar periphrases entendemos que não seria improprio designar pelo nome de *forasteiros* os estrangeiros que vem a este reino sem animo de tomarem nelle domicilio, designando pelo de *estrangeiros* os domiciliados, e não naturalizados.

Na certeza de que a sabedoria do seculo porà em fim um termo aos restos dessas idades barbaras, em que foram escriptos os codigos penaes, porque ainda hoje se governam, força he confessa-lo, nações civilisadas; banimos o epitheto de *infames* com que se costumam designar os que nòs aqui denominamos *degradados*: expressão ja empregada em alguns casos nas nossas leis no mesmo sentido que neste logar lhe fixamos e que so neste sentido serà por nòs usado; porquanto em realidade elle so se emprega por metaphora, na significação de *desterrados*, em quanto todos estes sam ao mesmo tempo *degradados* no proprio sentido que nòs aqui lhe fixamos uma vez por todas.

No § 14 accrescentamos as consequencias da degradação: e sobre isso temos de fazer duas reflexões; a primeira he que este § seria improprio deste logar, se ja existisse o codigo penal

que deve fazer parte deste projecto d'ordenações, pois que ahi se mencionariam propriamente os effeitos desta casta de penas; mas não podendo apresentar ainda o projecto do dito codigo, era forçoso fixar desde ja o sentido legal da expressão de *degradados*, enumerando os effeitos desta qualificação.

A segunda reflexão que temos de fazer he, que estes effeitos umas vezes se verificam todos, outras vezes somente alguns delles, segundo a gravidade dos delictos e conformemente às disposições das leis (1).

CAPITULO II.

Da classificação dos moradores segundo as suas profissões.

SECÇÃO I.

Dos tres estados de propriedade, industria et serviço publico; e das suas subdivisões.

§ 18.

As leis, destinadas a garantir a todos os cidadãos o exercicio e o gozo dos seos direitos civis e politicos, em tanto se referem a cada cidadão em particular, em quanto elle faz parte da generalidade dos interesses de que a lei trata; porquanto as suas disposições não podem deixar de ser geraes.

(1) *Droit public.* §§ 6 et 7, p. 8 et 12.

Se nós considerarmos pois como concluídas todas as leis precisas para o governo de qualquer nação, e as quizermos reduzir a um so codigo, no qual ellas se achem reünidas e coordenadas debaixo de um systema regular, este systema não pode ser senão aquelle mesmo em que pela natureza das relações sociaes se acham divididos esses interesses que as leis sam destinadas a proteger.

Remontando portanto à origem de todos os interesses sociaes, he facil descobri-la nos estados e profissões donde cada um dos cidadãos deriva a sua subsistencia.

Ora em toda e qualquer nação os cidadãos que não vivem de seos *empregos no publico serviço*, ou sam *proprietarios* de terras, ou exercitam algum ramo de *industria*.

Portanto nestes tres estados de *propriedade* territorial, *industria* e *serviço publico*, se acham naturalmente divididos e classificados todos os moradores; e portanto classificados todos os interesses que relativamente ao que cada um delles representa na republica, podem ser objecto de legislação.

Pode uma mesma pessoa pertencer ao mesmo tempo a duas destas divisões, e por ventura mesmo a todas tres, mas nem por isso fica sendo menos verdade que os seos interesses variam segundo for o estado em que successivamente o contemplarmos. He um mesmo individuo, mas que representa uma differente pessoa, considerado em cada um daquelles tres estados.

Mas esta divisão de todos os moradores em

tres grandes secções he ainda insufficiente para segundo ella se classificarem com distincção e aproveitamento todas as leis organicas, civis e administrativas, de qualquer nação. Sem ir com a subdivisão a um excesso que produza confusão, he indispensavel subdividir ainda estas tres secções em um certo numero de classes, cuja circumscripção sendo facil de marcar, apresente ao mesmo tempo com a maior distincção possivel, o quadro da publica administração em todos os seos ramos.

O resultado dos nossos esforços excedeu as nossas esperanças; porque jamais nos haviamos lisongeado que se podessem reduzir ao limitado numero de quatorze classes as subdivisões que tivessem fundamento na realidade das distinctas relações e interesses assim internos dos moradores entre si e com as autoridades constituidas, como externos, pelas relações politicas e commerciaes, com as nações estrangeiras.

Lançando pois os olhos sobre o quadro em que havemos figurado esta nossa subdivisão dos tres estados, observa-se que as pessoas empregadas no serviço publico podem-o ser em qualquer das quatorze classes alli indicadas; entretanto que as pessoas comprehendidas no estado de propriedade so o podem ser nas duas primeiras, e as comprehendidas no da industria so podem pertencer a alguma ou algumas das primeiras seis; mas não às oito ultimas nem à marinha de guerra, que sam privativas do serviço publico.

Para a coordenação das leis organicas, que fa-

zem objecto deste segundo livro, seria desnecessario entrar no detalhe das differentes repartições do serviço publico e profissões da vida particular, de que cada uma destas quatorze classes se compõe. Mas por um lado seria impossivel fazer comprehender o sentido e amplitude que havemos dado aos nomes com que neste conciso mappa designamos as ditas quatorze classes, se não descessemos a especificar os objectos que debaixo de cada uma delles foi nossa intenção comprehender.

Passemos pois à analyse dos mappas em que esta classificação se acha figurada.

No primeiro, a paginas 43, observamos que os misteres da vida privada comprehendidos nos dois estados da propriedade territorial e da industria, se dividem em seis classes que sam a da agricultura, e a das minas, para o estado da propriedade; e as do commercio e industria, da instrucção ou ensino, da saude ou medicina em todos os seos ramos, e a da marinha mercante, para o estado da industria. Mas o do serviço publico comprehende todas as quatorze classes representadas neste quadro.

Mas não bastava para satisfazer aos fins deste nosso projecto esta tam generica subdivisão dos tres estados: era necessario especificar os varios ramos em que cada uma daquellas quatorze classes se subdividem, e dispor essas subdivisões de maneira que mostrassemos ao mesmo tempo o systema d'administração das mesmas quatorze

classes do serviço publico, que havemos tomado por base deste nosso projecto, e que o deverà ser do systema de regimentos a que as supremas autoridades creadas pelas presentes leis organicas tem de proceder.

Dividimos pois, como se vè no segundo mappa, as quatorze *classes* que acabamos de mencionar, em tantas *repartições*, quantos sam os *ministerios d'estado* que em seo logar temos de propor, e que sam em numero de seis. A denominação de cada uma destas repartições he a mesma do correspondente ministerio.

Cada uma destas seis repartições vae dividida em tantas *classes*, quantas das quatorze classes acima mencionadas julgamos conveniente pôr debaxo da direcção do ministerio correspondente à repartição.

No capitulo IV do seguinte titulo, onde trataremos da organisação do ministerio, e estações a elle subalternas, veremos como os negocios de cada uma das sobreditas quatorze classes se acham commettidas a uma junta suprema de que he *presidente* o respectivo ministro d'estado; mas tendo cada uma dellas seo *director* escolhido dentre os deputados da mesma junta.

A maior parte dos vicios d'administração nos differentes paizes, que havemos tido occasião d'examinar de perto, provem de se accumularem em poucas mãos por espirito de falsa economia ou de patronato, um demasiado numero d'empregos, muitas vezes entre si incompativeis.

Portanto puzemos especial cuidado neste nosso projecto em distinguir os differentes ramos da administração publica, com toda a meúdeza precisa para que jamais se confundissem os que por serem de sua natureza entre si oppostos, ou por exigirem conhecimentos que raras vezes se acham reúnidos em uma so pessoa, he forçoso confiar a differentes mãos.

Tal he a base da classificação dos presentes mappas em geral, e particularmente da subdivisão de cada uma das quatorze *classes* em um certo numero de *divisões*, de cada *divisão* em um certo numero de *ordens*, e em fim de cada *ordem* n'um certo numero de *seccões*.

Com effeito, se se reflecte sobre a natureza dos assumptos especificados em cada uma das *seccões*, observar-se-ha que ellas tem entre si uma evidente affinidade, ao mesmo tempo que apresentam uma manifesta discrepancia dos que vam apontados nas outras *seccões* da mesma *ordem*: de modo que umas vezes pelos diversos conhecimentos que exigem, outras vezes pela affluencia de negocios que suppoem, cada uma d'aquellas secções basta por si so a occupar todos os momentos de um empregado. Nestes casos cada secção será confiada a um *vice-intendente*, membro da junta suprema correspondente à classe em que a dita secção se acha incluida. Mas quando os assumptos de duas ou mais secções, posto que entre si distinctos para d'elles se poder fazer separada menção, não sam tam exclusivos, nem tam laboriosos,

que cada um delles precise d'um especial agente, poderão sim formar outras tantas vice-intendencias, mas todas ellas commettidas à gerencia d'um so vice-intendente. Em taes casos a distincção que neste mappa fazemos dos respectivos assumptos serve para marcar os regimentos a que as juntas supremas tem de proceder immediatamente depois da sua installação; alem de outros usos administrativos e estadisticos que iremos apontando à medida que as occasiões se forem offerecendo.

Como os vice-intendentes encarregados da gerencia dos negocios correspondentes a cada uma das secções precisam d'um centro commum d'acção e de fiscalisação; por isso todos os vice-intendentes d'uma mesma *ordem*, tem por chefe commum a um *intendente*, de modo que em cada junta suprema ha tantas *intendencias*, quantas sam as *ordens* da classe que lhe corresponde no presente mappa.

O que ha pouco dicemos das vice-intendencias se applica às intendencias, das quaes tambem se podem commetter varias a um so intendente, todas as vezes que a natureza dos negocios assim o permittir.

Seja porem qual for o numero dos intendentes que pertencerem a uma mesma *divisão*, todos elles terão por chefe commum a um *superintendente*; vindo assim a haver em cada junta suprema tantas *superintendencias*, quantas sam as *divisões* de cada uma das classes deste mappa.

A primeira impressão que deve naturalmente

fazer esta enumeração, he de se suppor que se sobrecarrega o estado com um excessivo numero d'empregados; mas seria uma illusão, porque ainda quando as cincoenta intendencias e as trezentas e dez vice-intendencias exigissem cada uma dellas uma pessoa, este numero seria inferior ao dos empregados que actualmente servem os correspondentes cargos. Mas ja acima advertimos que muitas daquellas intendencias e vice-intendencias so figuram neste mappa para distincção dos assumptos sobre que devem versar os regimentos que formam a continuação destas leis organicas; mas que se algumas d'ellas exigem com effeito cada uma um especial agente, ha pelo contrario muitas que se podem reünir debaxo da gerencia de um so, como mais claramente se verà na exposição da secção II do capitulo IV do seguinte titulo, onde se trata da composição e attribuições das juntas supremas.

Assim explicado o principio que serve de base à classificação constante do presente mappa, e removido o receio que o numero e a meûdeza dos seos artigos poderia inspirar d'uma excessiva accumulação de funccionarios, passemos a expor a composição de cada uma das seis repartições que, como ha pouco dicemos, correspondem aos seis ministerios d'estado.

PRIMEIRA REPARTIÇÃO.

DAS JUSTIÇAS, COROA E ORDENS.

CLASSE I.

Promotoria mòr das justiças.

Sendo um dos principaes deveres do governo o vigiar na observancia das leis, começaremos por expor os diversos pontos de vista, debaxo dos quaes nos pareceu que o ministerio das justiças tem de concorrer pela sua parte para a satisfacção deste dever: em geral pois cumpre a este ministerio prover a que nem os particulares, nem o estado, recebam detrimento em seos justos interesses, quanto ao governo he licito acautelar, sem por outra parte offender os inauferiveis direitos de propriedade, liberdade e segurança, que competem a todo o morador.

Removida pois toda a idea de policia preventiva, bem como de indevida interferencia nos negocios particulares das familias e individuos, restam ainda a cargo do governo não poucas funcções em favor d'um grande numero de pessoas que não podendo prover a seos legitimos interesses seriam nelles gravemente lesadas, se a lei não houvesse incumbido certas autoridades de vir em seo socorro, quer seja para supprir até

mesmo à impossibilidade de reclamar o socorro de que precisam, como acontece aos individuos mencionados nas tres primeiras secções, quer seja para se interpor entre o cidadão opprimido e os agentes do poder oppressor, como nos casos que fazem objecto das cinco seguintes secções; quer seja para reprimir e castigar os crimes e delictos de cidadão a cidadão como nas secções IX, X e XI, quer seja em fim para vigiar na conservação e pureza da moral publica e manutenção dos principios constitucionaes do estado : duas ordens de funcções que fazem objecto das secções XII e XIII (1).

Mas não basta que a lei designe aquellas autoridades revestidas d'um poder geral para proverem nos casos de sua competencia; he preciso que ella lhes proporcione os meios de haverem informação de quanto possa occorrer que exija a sua interferencia; he preciso que pela natureza mesma da sua composição cada um dos ministerios exerça pela parte que lhe toca uma effectiva inspecção em todas e em cada uma das estações do publico serviço; pois que sem isso nem os ministros podem prover ao que ignoram, nem podem ser responsaveis do que nenhuns meios legaes tinham de saber.

Os nossos maiores sentiram a necessidade desta

(1) Por engano distinguiram-se no mappa estas duas secções com o nome de conservadorias, devendo-lhes competir, como às precedentes, o de provedorias.

providencia; mas não conheceram toda a sua importancia; porque por um lado limitaram-a so a alguns tribunaes, e fizeram a assistencia dos procuradores da coroa e fazenda dependente umas vezes da natureza do negocio, outras da vontade deste magistrado, outras da do tribunal mesmo; entretanto que por outro lado viciaram com o andar do tempo a natureza da instituição, fazendo-a servir às injustas pretenções da coroa, e aos mal entendidos interesses do fisco : de modo que mais servem d'empecer que de coadjuvar a marcha da administração.

Neste nosso plano os procuradores mencionados desde o numero XIV atè XLII sam outros tantos vice-intendentes da junta suprema das justiças encarregados d'assistir a cada uma das estações publicas que n'este mesmo mappa lhes vam assignadas, afim de representarem a junta das justiças, e pôrem de accordo as disposições que alli se houverem de tomar com as que na dita junta das justiças se houverem tomado ou se discutirem sobre semelhantes assumptos.

CLASSE II.

Mordomia mòr da coroa e ordens.

Nòs reunimos debaxo do ministerio das justiças a junta suprema da coroa e ordens, porque devendo offerecer não so no momento da sua organisação, mas no decurso mesmo dos seos trabalhos, frequentes conflictos para cuja decisão os

conhecimentos do direito patrio e canonico sam indispensaveis; a este ministerio, mais que a nenhum outro, compete fazer a exposição de taes materias, tanto no despacho do rei, como nos concelhos de gabinete et d'estado.

Pelo que toca à organisação mesma da junta, vè-se pelo mappa a paginas 47 que ella se compõe de tres divisões ou superintendencias, das quaes a primeira tem por objecto a fazenda da coroa e ordens; a segunda versa sobre as funcções que a esta junta competem no serviço do estado, e a terceira tem por objecto os negocios que respeitam, tanto ao pessoal e ao cofre desta repartição como à direcção dos estudos que tem especial relação com os assumptos da sua jurisdicção.

Para evitarmos repetições notaremos que esta divisão do pessoal, do cofre e dos estudos, apparece no mappa de todas as juntas supremas, como tres objectos que devem em todas ellas achar-se incumbidos a aquelles de seos membros que para cada qual dos ditos tres misteres melhor se qualificar, sendo os vice-intendentes encarregados da organisação e do pessoal da repartição, membros da junta suprema d'estadistica; os encarregados do cofre membros da de fazenda, e os encarregados dos estudos proprios da repartição membros da junta suprema d'instrucção publica. Isto he geral para todas as juntas, e portanto deve ficar subentendido na exposição que temos de fazer dos respectivos mappas.

Neste da mordomia mòr da coroa e ordens, cumpre notar, que a primeira divisão ou superintendencia comprehende tres ordens ou intendencias, uma relativa aos predios immoveis, outra aos capitaes moveis, e a terceira aos rendimentos. Os encargos da primeira acham-se distribuidos entre quatro vice-intendencias, das quaes duas tem por objecto os predios *rusticos* e *urbanos*. As ideas pouco exactas que se costumam dar destas duas sortes de predios obrigam-nos a fixar legislativamente o seo sentido juridico no § 133, a que nos reportamos.

Nas secções VIII e IX distinguimos os direitos e acções provenientes de capitaes sabidos ou presumidos, daquelles que nem se sabem, nem ha razão de presumir que provenham de capital algum. A razão d'esta distincção he porque os que provem d'algum capital sabido ou presumido, quer seja como preço de venda, troca ou serviço, quer seja como lucros ou interesses, devem-se regular pelas leis que sobre taes contractos regerem em geral.

Mas aquelles direitos ou acções que se não sabe nem ha razão de presumir que por nenhum dos sobreditos modos representem capital algum, entram por esse simples facto na categoria de dons nacionaes gratuitos; e portanto verificar-se-ha a seo respeito quanto sobre taes dons for determinado por lei. Na exposição da terceira secção do capitulo IV do seguinte titulo, onde se trata da fazenda publica, faremos algumas importan-

tes applicações desta distincção, assim como da que se nota nas secções XI, XII e XIII, entre as rendas com encargos ou sem elles, à gradual extincção dos chamados corpos de mão morta.

Dicemos ha pouco que a segunda divisão desta classe comprehende as funcções da junta suprema da coroa e ordens; mas esta asserção exige que entremos em algumas explicações.

Desde a sua instituição, os bens da coroa e ordens foram estabelecidos não so com o fim de remunerar serviços passados, mas de dotar instituições destinadas e obrigadas a continuarem serviços permanentes de culto divino ou de caridade christam, taes como sam os estabelecimentos de capellas, igrejas parochiaes, collegiadas, mosteiros, conventos e hospicios de um e de outro sexo, mercearias, albergarias e hospitaes, e mesmo varios estabelecimentos destinados à instrucção publica.

Admittida pois a medida que propomos de reûnir em uma so massa todos os bens ora conhecidos debaxo da denominação de bens da coroa e ordens, e alem disso todos os que actualmente pertencem, a titulo de propriedade, uso ou administração, a qualquer dos denominados corpos de mão morta: e estabelecido, como neste nosso projecto estabelecemos, que estes bens fiquem d'ora em diante administrados em commum por uma *mesa geral das ordens equestres;* he preciso distribuir os encargos acima mencionados pelas estações que mais proprias forem para proverem

ao seo bom desempenho. Assim a primeira superintendencia da junta suprema da coroa e ordens entende-se da administração dos bens que actualmente tem esta denominação, e dos que, como acima dicemos, lhes forem incorporados.

Os objectos de saude publica, como sam os hospitaes e lazarethos, passam para a inspecção da junta suprema da saude publica; e os que dizem respeito a estudos, para a da junta suprema d'instrucção publica.

A segunda divisão ou superintendencia comprehende debaxo da sua direcção todos os objectos de culto, cuja mantenção, tanto no material, como no pessoal, estam e ficam a cargo dos bens da coroa e ordens; quaes sam as parochias e capellas, collegiadas, mosteiros, conventos e hospicios de um e de outro sexo.

Note-se porem, que a jurisdicção da junta suprema da coroa e ordens, bem como a da mesa geral de que ha pouco fallamos, sobre os objectos de culto, limita-se unicamente aos assumptos da fazenda, sem que lhes seja licito intervir no que diz respeito aos deveres do mesmo culto, ou à sua observancia, pois que a decisão desses pontos pertencem às autoridades ecclesiasticas, conforme ao symbolo que deve ser ordenado pelos prelados da igreja lusitana, sem coacção alguma externa, e por via de jurisdicção puramente espiritual.

Esta he a razão porque na descripção das attribuições das vice-intendencias XIV e XV dizemos

unicamente que lhes compete a *matricula* dos assumptos alli mencionados; porque nada mais lhes compete do que tomar nota do que existe, e vigiar sobre a observancia das leis em tudo quanto em semelhantes pontos se praticar; mas sem se adiantarem a exercer jurisdicção alguma no que não encontrar as leis civis do reino, ou as naturaes do pacto social.

Como um dos pontos essenciaes da organisação social seja a ordem como cada um dos moradores e empregados publicos deve passar successiva e gradualmente da jerarchia em que se acha a aquellas de superior ordem, a que por suas qualidades pessoaes, e pelo voto dos seos concidadãos, dever ser elevado; cumpre que haja um centro de acção, onde se elaborem todos os preliminares precisos para se conhecerem os serviços e os direitos que assistem a cada um dos pretendentes, tanto para illustrar o tribunal da opinião publica, e a religião do monarca e seos ministros, nas decisões que uns e outros tem de tomar em materia de nomeações e promoções, como para se poderem fazer com conhecimento de causa as devidas reparações aos queixosos por motivo de preterições que com elles se houverem praticado.

He pois para satisfazer a este importante objecto que havemos creado a quinta ordem ou intendencia, composta de tantas vice-intendencias quantas sam as classes a que podem pertencer os nominandos ou promovendos, isto he, todas as

quatorze de que se compoem os tres estados da nação.

Os quatorze vice-intendentes desta quinta ordem, sam ao mesmo tempo membros, cada um d'uma das doze juntas supremas, e das duas divisões da secretaria d'estado: assim como os treze da primeira divisão sam ao mesmo tempo membros da junta suprema da fazenda, e nella encarregados d'attribuições analogas às que exercem nesta da mordomia mòr da coroa e ordens. Do mesmo modo o superintendente, os intendentes das tres primeiras ordens desta repartição sam-o tambem da junta suprema da fazenda. Este simultaneo serviço de um mesmo funccionario em duas ou mais juntas, alem da vantagem que acima notàmos de diminuir consideravelmente o numero d'empregados que à primeira vista parecia excessivo, tem a outra, que tambem ja mencionàmos, muito mais importante de ligar entre si os trabalhos e as decisões das differentes juntas, em todos os negocios que, por serem naturalmente connexos, experimentariam grave damno, se nas differentes estações se tomassem sobre elles resoluções contradictorias, por falta de intelligencia de umas com as outras, como actualmente acontece.

Resta-nos fallar da sexta divisão, cujas attribuições, quanto ao ecremonial da corte e mais estações publicas, se distinguem das que respeitam aos theatros, e mais divertimentos publicos, em que no primeiro caso a junta e seos agentes tem

uma ingerencia activa, sendo ella quem deve coordenar os projectos ou regulamentos, e os programmas, cuja execução compete ao intendente, vice-intendente d'esta sexta ordem; entretanto que sobre os theatros e mais divertimentos publicos so lhes toca vigiar pela observancia das leis, sem pretenderem exercer sobre elles jurisdicção alguma, em quanto as pessoas que em taes empresas se occuparem ou a gozar d'elles concorrerem em nada offenderem os direitos dos particulares ou do estado.

SEGUNDA REPARTIÇÃO.

CLASSE III.

Da fazenda.

Cobrar os tributos ordenados pela lei das receitas, e fazer os pagamentos que forem conformes à lei das despezas annuaes: tal he o objecto geral da junta suprema da fazenda. Mas o estado, alem do producto dos tributos, tem outros objectos de propriedade, moveis e immoveis, que precisam de ser administrados e negociados; e isto constitue outro objecto da dita junta. E eis aqui as bases da divisão desta classe em tres superintendencias.

Na primeira relativa à cobrança dos tributos, distinguimos tres ordens ou intendencias, cada uma encarregada da administração d'uma das tres especies em que nos parece se comprehende toda

a casta de tributos, a saber: sobre moveis, sobre immoveis, e sobre acções e agencias. Julgamos conformar-nos ao uso geral, denominando a primeira especie *direitos*, a segunda *impostos*, e a terceira *contribuições*.

A segunda superintendencia he em tudo conforme à primeira da junta suprema da coroa e ordens que deixamos expendida; e o respectivo superintendente, bem como os dois intendentes e os treze vice-intendentes, sam, como alli dicemos, membros de ambas as duas juntas.

A terceira divisão compõe-se dos thesoireiros de cada uma das doze juntas supremas, e da secretaria d'estado, os quaes thesoireiros sam ao mesmo tempo membros de cada qual das ditas estações onde assistem por parte da fazenda, afim d'alli representarem quanto a seo favor ou a seo cargo se possa offerecer.

Nada acrescentaremos sobre a quarta divisão depois do que deixamos dito a paginas 124 sobre a terceira das duas precedentes classes que tem o mesmo objecto.

TERCEIRA REPARTIÇÃO.

DA ESTADISTICA.

CLASSE IV.

Direcção geral do cadastre.

He esta a primeira vez que, de nosso conhecimento, a estadistica sahindo do recincto da scien-

cia, passa a figurar, debaxo d'uma organisação regular e systematica, entre os ramos da publica administração; mas bem longe de receármos incorrer por esta innovação na censura dos homens d'estado, estamos convencidos que todos saberão apreciar, tanto o trabalho preliminar que nos ha devido custar esta classificação, como as incalculaveis vantagens que da sua adopção devem resultar para o bom expediente do publico serviço.

Não ha homem nenhum versado na theoria ou na pratica do governo que não conheça a absoluta necessidade de dados estadisticos, sempre que se trate de tomar alguma resolução, seja qualquer que for o ramo da administração. No estado actual das cousas, os funccionarios publicos vem-se obrigados a mendigar nas obras dos escriptores que por gosto ou por especulação tomaram o trabalho de colligir noticias estadisticas, as noções de que precisam para a gerencia de seos empregos. Mas que autoridade tem aquelles escriptores? Todos elles nos affirmam haverem obtido suas informações de pessoas ou de documentos dignos de todo o credito; mas de ordinario ou não citam essas fontes, ou as que citam se reduzem a outras obras, que por si sos não offerecem nenhuma garantia, ou os documentos a que se referem sam ineditos e repousam sobre a fé de quem os cita, ou em fim sam documentos publicados pelo governo com o fim de dar sobre a prosperidade do paiz uma idea absolutamente phantastica, ora augmentando, ora diminuindo a receita ou a despeza, segundo

a quem está à testa das repartições lhe convem engrossar os rendimentos, ou encobrir os descaminhos.

Assim nada ha de mais aêrio, nem mais contradictorio, do que os mappas estadisticos que todos os dias se publicam, como factos incontestaveis, em todos os paizes da Europa. Portanto todos os planos que sobre semelhantes dados se fundarem não podem deixar de ser errados. Entretanto he grande a vantagem que ja se tem tirado dos esforços dos muitos sabios que a esta sciencia ham consagrado seos desvelos. Estam conhecidos e determinados os objectos sobre que se deve dirigir a attenção do estadista. Tem-se inventado varios e mui engenhosos methodos de se chegar, ja pela analyse, ja pela synthese de certos elementos da organisação social, a resultados, ou exactos, ou mui satisfactorios. Tem-se em fim simplificado, por meio de formulas e modelos, o trabalho das investigações, e a exposição synoptica dos factos da sciencia: de maneira que qualquer funccionario, no mesmo acto de desempenhar as obrigações de seo emprego, pode inlançando em mappas as actas de seo officio, com as quaes ao mesmo tempo dá uma conta fiel do como ha satisfeito aos seos deveres, e offerece aos outros funccionarios e ao publico uma copia de dados estadisticos no que respeita à sua repartição.

Se nós estabelecemos pois que de todos os pontos da administração confluam para um centro commum, tal como a junta suprema d'estadis-

tica, de que estamos tratando, uma successiva serie de semelhantes informações; he evidente que todo o funccionario a quem no exercicio de seo ministerio for preciso grangear dados relativos a tal ou tal outro ramo da administração, encontrarà naquelle centro commum, e bem assim nas estações suas subalternas das provincias, comarcas, e mais divisões territoriaes, informações tanto mais incontestaveis, quanto pelo nosso systema nada se pode praticar nem publicar em uma estação que não seja conhecido em todas as outras, e que cada uma dellas he obrigada, debaxo de grave responsabilidade, a reclamar contra o que em qualquer outra estação se praticar que seja contrario aos interesses geraes do estado, ou a aquellas de que ella se acha especialmente incumbida.

Isto posto, passemos a expender a economia da classificação desta classe constante do mappa a paginas 52.

Quanto à primeira ordem ou intendencia nenhuma explicação he precisa, pois sam materias geralmente conhecidas. Mas os assumptos que fazem objecto das septe secções da segunda so podem ser apreciadas pelas pessoas familiarisadas com os escriptos desta sciencia, e por cuja lição somente se pode comprehender, como seja possivel formalisar-se um censo da immensa variedade d'objectos mencionados nestas septe secções. Referimo-nos pois aos numerosos escriptos assim theoricos, como praticos que correm sobre estes assumptos.

A terceira ordem ou intendencia tem a seo cargo verificar a realidade dos recursos que os moradores deste reino declararem que possuem, como meios d'existencia: declaração que todos serão obrigados a fazer, ja para se classificarem naquella ordem da jerarchia civil a que elles ou seos filhos quizerem pertencer, ja para poderem obter os empregos a que aspirarem para si ou para os seos, e em fim para, na proporção desses recursos, serem contemplados assim nas exempções como na distribuição dos publicos encargos. Não nos parece haver na enumeração dos recursos de que cada uma das onze vice-intendencias desta ordem tem de conhecer, cousa que precise d'explicação, senão he o sentido em que tomamos as expressões dos assumptos das cinco ultimas secções. No § 508 havemos consignado as definições do que cingindo-nos o mais possivel ao uso geral, nos propozemos designar por cada uma dellas.

Do mesmo modo que a respeito da segunda ordem diecmos que cada morador deverà declarar quaes sejam seos recursos, entendemos que se lhe deve acceitar a denunciação que elle fizer dos onus e encargos que sobre elle pesam e que, segundo seo maior ou menor computo, tendem a diminuir a importancia dos seos ditos recursos.

Não serà inutil advertir que todos os vice-intendentes desta junta suprema d'estadistica, em numero de sessenta e dois, sam para alli delegados de todas as outras juntas supremas, que escolhe-

rão entre os seos membros os que mais proprios forem para esta especie de trabalhos. Assim a junta d'estadistica, que deve prestar tam importantes serviços ao estado, não lhe traz nova despesa, alem da que he propria das outras repartições, senão os ordenados do director, de cinco superintendentes e de nove intendentes.

Isto he quanto nos parece bastar para a intelligencia do mappa relativo à repartição da estadistica. Passemos ao da instrucção publica.

CLASSE V.

Direcção geral da instrucção publica.

Ja acima observàmos a paginas 124 que em cada uma das juntas supremas deve haver um deputado especialmente incumbido do vigiar sobre os estudos das materias em que versam as attribuições da mesma junta. Daqui resulta, que todos os seos vice-intendentes, em numero de quatorze, como se vè a paginas 56, não augmentam o numero dos funccionarios publicos conforme ao que tambem ja deixamos ponderado a paginas 120. Quanto aos dizeres do mesmo mappa, nada nos parece que seja preciso accrescentar para o seo esclarecimento.

Mas o que não podemos ommittir he que a nossa mente, ao crear uma direcção geral da instrucção publica, não he subjeitar este primeiro e mais nobre ramo d'industria às opiniões, e menos ainda aos caprichos do poder. O ensino no

nosso systema he absolutamente livre tanto para os que quizerem ensinar, como para os que quizerem apprender, no que respeita às doutrinas, como às pessoas com quem cada um as quizer praticar.

O presente projecto tem unicamente por fim organisar um systema d'ensino publico que offereça aos cidadãos os meios de adquirirem os conhecimentos de que precisam para exercerem as suas differentes profissões; mas nem ao governo será licito constranger pessoa alguma a vir-se instruir nestas escolas, nem obrigar os que nellas ensinam a seguir taes e taes methodos ou a professar taes e taes doutrinas. A lei so exigirà certa ordem de conhecimentos nos mestres que houverem de professar nas escolas sustentadas pelo estado, sem exigir de nenhum delles que adoptem as opiniões das pessoas incumbidas de julgar da sua capacidade para ensinar. Ella sim exige dos paes e tutores que façam instruir seos filhos e pupillos; mas deixa-lhes a livre escolha das doutrinas e dos mestres. Não menos liberal para com a profissão das lettras do que para com quaesquer outras da publica industria, limita-se a garantir unicamente a capacidade daquelles mestres que subjeitando-se aos exames feitos pelos homens reconhecidamente doutos, encarregados desse mister, forem declarados habeis para exercerem um tam nobre emprego. Mas nem por isso violenta ninguem a procurar este titulo de recommendação, nem declara inha-

bil todo aquelle que entender que não precisa desse titulo. A lei não presume incapacidades nem prevaricações; mas como pode haver uma e outra cousa, deve comminar penas aos paes e tutores que houverem entregado seos filhos e pupillos a mestres cuja incapacidade for provada em juizo contencioso: bem como no codigo penal se acharão qualificados os delictos que devendo a sua origem à prevaricação dos mestres, induzem contra estes accusação das partes que se mostrarem por essa causa lesadas em seos legitimos interesses.

CLASSE VI.

Direcção geral da saúde publica.

A medicina, a cirurgia, e a pharmacia sam tres ramos d'industria, sobre cujo livre exercicio, quer seja como ensino, quer seja como pratica, nos referimos às reflexões que no paragrapho antecedente fizemos sobre a profissão do ensino publico em geral.

Cumpre que a lei organize um systema d'ensino destes tres ramos dos conhecimentos humanos; cumpre que habilite por via de exames e provas as mais irrefragaveis que cogitar-se possam, as pessoas cuja capacidade, ou para ensinar aquellas sciencias ou para as praticar, o governo afiança aos seos concidadãos. Mas se estes, em vez das pessoas assim afiançadas, preferem recorrer a outras que lhes inspiram mais confiança, não ha sobre a terra autoridade que

os possa constranger a submetter-se ao conceito dos homens escolhidos pela confiança do governo. Os direitos ou para melhor dizer os deveres deste, em tal caso, reduzem-se a vigiar sobre os abusos que daquella natural liberdade d'escolha se podem seguir em effectivo prejuizo de terceiro. Se pela preferencia dada ao professor afiançado pelo governo se seguir prejuizo a alguem, tem o lesado seo recurso, na fallencia do culpado, contra os que indevidamente o houverem afiançado.

Mas se o cidadão, em vez de recorrer ao afiançado pelo governo, se servir do ministerio d'alguem que o não seja, e dahi se seguir prejuizo de terceiro; será considerado, não somente como complice do sinistro mas como co-autor delle, solidariamente responsavel a quem quer que do causado damno, como parte, ou em nome da justiça, o demandar em juizo.

Tal he o espirito com que se deve entender que ha sido coordenado o mappa das attribuições da direcção geral da saúde publica a paginas 58, onde a palavra *inspecção* não he destinada a significar nem exames nem visitas forçadas anteriormente a factos criminosos; mas sim e tam somente jurisdicção voluntaria e autoridade administrativa naquella parte em que ao governo cumpre prover à publica salubridade, ou a que os habitantes encontrem prompto e commodo soccorro, todas as vezes que o bem da sua saúde assim o exigir.

Tres sam pois as classes que se acham inclui-

das na terceira repartição que acabamos d'expender, e sam : a direcção geral do cadastre, a da instrucção publica e a da saûde publica : tres ramos d'administração que julgàmos dever reûnir debaxo d'um so ministerio; porque nos pareceu ser facil d'encontrar entre os homens d'estado pessoas que reûnam os conhecimentos administrativos que bastam destas tres classes para as representar como ministro d'estado tanto no despacho do rei como nos concelhos de gabinete e d'estado. Tomando o nome da classe mais generica, havemos dado a esta repartição o nome de *ministerio da estadistica*.

QUARTA REPARTIÇÃO.

DO COMMERCIO E NAVEGAÇÃO.

CLASSE VII.

Da marinha.

O mappa respectivo ao ministerio da marinha (a paginas 59) pareee-nos tam claro que nada accrescentaremos a esse respeito nesta exposição; porque no que diz respeito à organisação do pessoal e do material da marinha do estado, bem como às relações que deve haver entre ella e a marinha mercante, devemos reservar-nos para a exposição do artigo II da secção IV do capitulo IV do seguinte titulo, onde se trata d'ambos estes assumptos.

CLASSE VIII.

Direcção geral do commercio e industria.

Tendo expressado a respeito das duas precedentes classes da instrucção e da saûde publicas o nosso modo de pensar sobre a plena e inteira liberdade que julgamos ser devida a todo genero d'industria, ninguem que lançar os olhos sobre o presente mappa da organisação da classe do commercio e industria se persuadirà que o grande numero de vice-intendencias (38) que nelle figuram, sam destinadas a exercer autoridade alguma sobre o commercio ou a industria. O governo, no nosso systema, não he commerciante nem industrial : e compete-lhe tam pouco fazer o commercio ou estabelecer fabricas, como prescrever a aquellas duas classes o que ellas melhor sabem se convem ou não aos seos interesses. As attribuições do governo consistem unicamente em remover os obstaculos que a natureza ou os homens opposerem à prosperidade do commercio ou da industria : e portanto neste sentido somente he que no presente mappa indicamos, debaxo das trinta e oito secções de que elle consta, os especiaes objectos sobre que se deve dirigir a attenção da junta suprema do commercio e industria, para o fim de prover, quer seja de officio, quer seja a requerimento de partes, a remover tudo quanto possa servir d'obstaculo ao desenvolvimento do commercio e da industria national.

Por dois motivos entramos no meûdo, quanto laborioso detalhe das numerosas profissões que vam especificadas debaxo das trinta e oito secções em que esta classe vae repartida : o primeiro foi para bem fixar as attribuições de cada uma das correspondentes vice-intendencias, reûnindo em cada secção as profissões da industria e os objectos de commercio que tem entre si uma natural affinidade. O segundo motivo foi o de facilitar a formação dos gremios ou associações que fazem objecto da decima secção do capitulo V do presente titulo, e que alem da immensa utilidade que na nossa opinião podem causar ao commercio e industria, tem a grande vantagem de facilitar o processo das eleições que vae descripto no capitulo II do seguinte titulo : vantagem inappreciavel, pois que he sobre o systema que propomos para as eleições que principalmente descança toda a reforma do edificio social que faz objecto das presentes leis organicas.

Se comparamos as primeiras vinte secções e as secções XXVI, XXVII, XXVIII, XXXIII e XXXVIII desta oitava classe com as primeiras vinte e cinco da repartição da fazenda (a paginas 49), com as septe primeiras da nona classe, da agricultura (a paginas 65), e com as quatro primeiras da decima classe, das minas; será facil comprehender que os deputados de uma destas juntas podem-o ser ao mesmo tempo d'alguma das outras, attenta não so a affinidade dos objectos correspondentes, mas o quanto he importante

para o serviço publico que os mesmos assumptos sejam dirigidos e administrados debaxo d'um systema, quanto for possivel, invariavel e uniforme.

As cinco secções desde XXI atè XXV coincidem em grande parte com as cinco secções, de XVII a XXI, da secretaria d'estado a paginas 70; e portanto os mesmos funccionarios podem e devem ser communs a ambas aquellas estações.

As quatro secções, de XXIX a XXXII, devem fazer parte da classe da marinha no mappa a paginas 59, bem como da classe das obras publicas (a paginas 68).

As secções XXXIV, XXXV e XXXVI coincidem com as quatro ultimas da primeira divisão da junta suprema das justiças; e portanto os respectivos vice-intendentes devem ser communs a ambas as juntas.

Quanto ao que dirige a secção XXXVII, ja dicemos (paginas 124) que deve fazer parte tanto da junta suprema dos estados (a paginas 57), como da quinta ordem da mordomia mòr da coroa e ordens (a paginas 48).

CLASSE IX.

Direcção geral da agricultura.

CLASSE X.

Direcção geral das minas.

Tudo quanto deixamos dito a respeito da liberdade de ensino e pratica das profissões que

fazem objecto das precedentes classes se entende destas duas da agricultura e minas: e quanto à communidade de membros que deve haver entre ellas e as juntas cujas attribuições tem relação com as suas, nada precisamos d'accrescentar ao que sobre isso mesmo havemos ja observado.

O que nos resta pois a notar he a reünião que havemos feito destas quatro classes debaxo d'uma so repartição ou ministerio. A razão que a isso nos moveu foi a mesma que acima referimos a respeito de reünião das classes que compoem o ministerio da estadistica; isto he, a connexão dos objectos, e por consequencia a presumpção de capacidade de uma so pessoa para poder comprehender, pelo que diz respeito à parte administrativa, os interesses de todos elles, afim de os relatar e promover nos concelhos da coroa. E com effeito, como se poderia separar a direcção e inspecção da marinha do estado da marinha mercante; a marinha mercante, do commercio e da industria; e em fim a administração dos interesses da agricultura e das minas, dos interesses da industria em geral? Por quanto cumpre não se esquecer de que ao ministro d'estado não compete mais do que servir de intermedio entre as juntas supremas e o rei; por onde não precisa possuir nem seria possivel que possuisse conhecimentos especiaes de cada uma das classes cujos negocios tem de relatar nos concelhos do monarca que, como em seo logar diremos, não desce a considerar os negocios de nenhuma das classes

no que he especial a cada qual dellas, mas sim e tam somente nas suas relações com os outros ramos da administração publica em geral, ou pelo lado do conflicto que se possa recear entre os interesses nacionaes e os d'alguma nação estrangeira. He pois na qualidade d'homem d'estado que o ministro desta, como os das outras repartições, se deve suppor dotado da intelligencia necessaria para comprehender os negocios das differentes classes da sua repartição debaxo do ponto de vista estadistica que acabamos de indicar, e não com a individualidade de conhecimentos professionaes que exigiria tantos ministros d'estado, quantos sam os misteres de que he impossivel achar reünidos conhecimentos especiaes nas pessoas que se houvessem de eleger para aquelles empregos. De todas estas considerações se segue que sendo licito suppor que entre os officiaes superiores da marinha existam alguns que aos conhecimentos da sua arte reünam as noções que um homem d'estado deve possuir do commercio e da industria nacional, he fora de duvida que um tal individuo se qualifica para chefe de todas as quatro classes desta repartição, pois que no que toca a direcção especial de cada uma dellas, ja n'outro logar notamos que cada junta suprema tem seo director particular, escolhido d'entre os superintendentes ou intendentes da mesma junta, e por tanto dotados de todos os conhecimentos especiaes que se precisa para estar à testa de cada uma dellas:

como tudo melhor se comprehenderà quando expendermos a natureza e composição das mesmas juntas na exposição do segundo artigo da secção II do capitulo IV do seguinte titulo.

QUINTA REPARTIÇÃO.

DO EXERCITO E OBRAS PUBLICAS.

Pelas razões que acabamos d'expender sobre a reünião das classes que compoem a precedente repartição do commercio e navegação, havemos reünido na presente o exercito e as obras publicas; accrescendo a aquellas razões a particular circumstancia, que uma das grandes vantagens que o estado pode e deve tirar do exercito he o emprega-lo na construcção de um infinito numero d'obras publicas que jamais se poderão fazer com tanta promptidão, regularidade e economia, como empregando nellas os corpos das differentes armas, como os Romanos no antigo tempo e modernamente a França em varias epocas offerecem exemplos demonstrativos que hoje mais que nunca nos convem aproveitar.

Alem disto os dois ramos d'architectura, civil e militar, não podem deixar de auxiliar-se pela sua reünião em um mesmo ministerio, sem que dahi lhes provenha nem a um nem ao outro o menor estorvo : assim como o corpo de engenheiros de pontes calçadas e de trabalhos hydraulicos não podem, sem grave inconveniente, ser separados do corpo d'engenheiros do exercito, com quem tem de commum tudo quanto for a base da sua profissão e so depois se afastam na especialidade d'applicações; não de outro modo que a cirurgia e a medicina, cuja absoluta separação he evidente a todas as luzes que redundaria em grave prejuizo d'ambas ellas.

A disposição methodica e circumstanciada com que a paginas 66 e seguintes se acham redigidos os mappas destas duas classes nos dispensam de entrar em outros pormenores sobre o seo contêúdo.

SEXTA REPARTIÇÃO.

SECRETARIA D'ESTADO.

Não he esta a primeira vez que os negocios que por sua natureza não pertencem mais a um do que aos outros ministros d'estado, ou que dizem igualmente respeito a dois ou mais ministerios, sam commettidos a um ministro em particular debaxo do titulo de secretario d'estado. Mas este exemplo parece não ter sido assaz appreciado ou, como he mais natural, parece ter desagradado aos outros ministros d'estado, pela razão mui simples que os secretarios d'estado em um governo absoluto, como aquelles onde os tem havido, costumam assumir uma supremacia, que lhes não compete, sobre os seos collegas; e por-

tanto sempre que estes tem podido, ham procurado subtrahir-se a um jugo que nem a razão approva, nem o seo justo amor proprio podia supportar.

Nòs julgamos ter de tal modo combinado as attribuições dos differentes ministros d'estado, que nenhum delles pode exercer autoridade sobre nenhum dos outros; e portanto nada se oppunha a que estremassemos as attribuições do secretario d'estado das de todos os outros ministros, accumulando-lhe porem a gerencia dos negocios estrangeiros, por isso que se acham no presupposto caso de umas vezes não pertencerem propriamente a nenhum dos ministerios em particular, e outras vezes pertencerem a todos ou a alguns delles em commum. Alem disso, dependendo taes negocios do conhecimento dos tratados existentes com as outras nações, bem como do trato successivo com os differentes paizes estrangeiros, existe a respeito delles uma especialidade que exige um ministerio *ad hoc*, tanto pelo que toca à pratica como à theoria.

Estas duas attribuições do secretario d'estado conduzem naturalmente a estabelecer duas divisões na secretaria d'estado, a saber : uma para o expediente geral, e outra para as relações estrangeiras. D'ambas offerece o mappa a paginas 69, uma sufficiente especificação sem que precisemos entrar em mais ampla explicação.

Mas o que não podemos deixar de especificar, he uma terceira attribuição de que nenhuma menção se faz no mappa, por não ter ahi logar, e vem a ser, que o secretario d'estado, na qualidade de presidente juntamente com os dois ajudantes da sua secretaria com os das secretarias dos outros ministros d'estado e com os secretarios dos concelhos, e juntas supremas, forma uma mesa destinada a regular e inspeccionar a forma da escripturação e expediente das secretarias de todas as estações publicas, na conformidade das leis : como nos §§ 411 e 412 vae determinado.

Ninguem haverà que ponha em duvida a necessidade de se estabelecer no estado um centro, donde dimane um systema regular e uniforme de escripturação, que depois se deverà modificar nas differentes estações segundo o exigir a diversa natureza das suas attribuições e trabalhos. E não basta que este systema se estabeleça uma vez; depois de estabelecido he preciso que uma continua vigilancia assegure a sua execução : e como toda obra humana he susceptivel de melhoramento, cumpre que se proporcionem às pessoas interessadas occasiões de poderem regular e periodicamente propor as reformas que julgarem convenientes.

SECÇÃO II.

Das estações do publico serviço.

Depois de termos exposto nos seis mappas da precedente secção a ramificação dos objectos commettidos à administração dos seis ministros

d'estado como chefes das juntas supremas, e por conseguintes a estas juntas e mais autoridades a ellas subalternas, assim na corte, como nas divisões territoriaes do reino, pareceu-nos necessario apresentar o quadro destas autoridades incumbidas d'exercer os quatro poderes politicos delegados pelos eleitores da nação, que vem a ser o poder legislativo, o judicial, o executivo, e o conservador, ou moderador, como a nossa carta o denomina quando trata das attribuições da coroa que não sendo de poder legislativo nem executivo, tem por objecto a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Ainda que este não seja o logar proprio para desenvolvermos as nossas ideas a este respeito, o que reservamos para a exposição do capitulo VI do seguinte titulo que trata do poder conservador, he forçoso que ao menos enunciemos principio fundamental do nosso systema a este respeito, afim de podermos entrar na exposição do mappa dos empregos publicos que faz o objecto desta segunda secção.

He constante clamor em todos os governos constitucionaes que a responsabilidade dos ministros he uma garantia absolutamente illusoria das liberdades publicas. Mas em vez de se remontar à origem do mal, so se tem cuidado em achar palliativos, pois que as leis da responsabilidade, que em varios paizes se tem publicado a este respeito, nada mais sam do que inuteis palliativos.

He demonstrado que as camaras legislativas não tem os meios d'informação sufficientes para procederem a tempo, e com o devido conhecimento de causa, contra os abusos do poder. Alem disto o ministerio, e depois delle todas as autoridades da inferior categoria, acham-se tam sobrecarregados de obrigações de detalhe que he impossivel exercerem uma verdadeira, exacta, e imparcial superintendencia sobre todos os seos subalternos.

Estas e outras considerações que reservamos para a exposição do citado capitulo VI, conduziram-nos a reconhecer a necessidade de crear uma autoridade que não estando revestida de nenhum dos quatro poderes politicos, eleitoral, legislativo, executivo ou judicial, formasse em torno do rei um concelho que tivesse por unico encargo vigiar pela observancia das leis desde os ministros d'estado, atè ao ultimo morador, funccionario ou particular.

Ao principio designàmos esta instituição com o nome de concelho aulico; mas como era preciso crear nas provincias e mais divisões territoriaes outros concelhos subalternos a este, e como elle revestidos de semelhantes attribuições, pedia a razão que adoptassemos um nome susceptivel de ser applicado a todas estas estações de differentes ordens : e portanto era improprio o de concelho aulico.

Adoptamos pois o de *mesa de desembargo*, denominando a que reside junto ao rei, *desembargo*

do paço; e as que residem junto aos governadores territoriaes, *desembargo da provincia*, *da comarca*, etc.

Esta mesa devia necessariamente ser composta de um pequeno numero d'individuos dotados de conhecimentos especiaes dos principaes ramos d'administração sobre que tem de versar a sua inspecção. Reduzimo-los pois a cinco, a saber: um almirante mòr para a marinha; um grã condestavel para a força armada; um contador mòr para a fazenda; um chanceller mòr para a regularidade e conservação dos rescriptos e diplomas, e um regedor mòr das justiças para a inspecção de todo o resto da publica administração. No citado capitulo VI, alem d'outros logares deste projecto de leis organicas, mostraremos o desenvolvimento desta idea fundamental, suas applicações e utilidades: agora passemos à exposição do mappa a paginas 72.

Daquella pagina atè paginas 74 decorre o mappa das estações do serviço publico na corte. De pagina 74 a 75 das de provincia. A paginas 76 e 77 das de comarca. A paginas 79 e 80 das de districto. A paginas 78 e 79 das de cantão. A paginas 80 e 81 das de municipalidade. E em fim a paginas 81 das de bairro.

Comparando uns com os outros estes differentes mappas notaremos, que não ha estação nenhuma na corte a que não corresponda uma em cada qual das divisões territoriaes, em maior ou menor escala, segundo a categoria de cada uma. Assim o que dicermos das estações supremas da corte applica-se na sua devida proporção às suas correspondentes nas divisões territoriaes de differentes ordens.

Em todos estes mappas, a estação que figura em primeiro logar he a assemblea legislativa, que sendo a incumbida das leis destinadas a regular os interesses geraes da nação, se denomina na carta *cortes geraes*, e consta de duas *camaras*: da que a carta denomina *dos pares*, e nòs chamamos *das provincias*; e da que a carta chama *dos deputados*, e nòs denominamos *dos tres estados*.

Não nos demoraremos aqui em dar a razão desta differença de nomes, porque disso trataremos com mais propriedade no artigo I da secção I do capitulo III do seguinte titulo. Aqui so advertiremos que na nossa opinião os pares, membros das cortes, sam tam mandatarios da nação, como os deputados; com a differença porem que estes ultimos representam os interesses dos tres estados de propriedade, industria e serviço publico (mencionados no mappa a paginas 43), d'entre cujas quatorze classes ham sido para esse fim eleitos; entretanto que os pares representam os interesses das grandes divisões territoriaes, taes como as provincias, comarcas e cantões.

Deste principio, que melhor desenvolveremos no citado logar, e procuraremos conciliar com os principios da carta, he que derivam as expressões de que nos servimos para descrever no presente mappa a composição das cortes geraes do reino.

Parecerà que estamos em opposição com a carta, quando marcamos neste mappa, como presidente da camara dos pares o chanceller mòr, e da camara dos deputados o regedor mòr. Mas esta contradicção he so apparente, porque, como veremos no capitulo das eleições, a pessoa que o rei, na conformidade da carta, eleger para presidente, he que passa a ser chanceller mòr: bem como aquelle dos cinco propostos ao rei pela respectiva camara para seo presidente, que S. M. nomear, he o que passa a ser regedor mòr.

Vem pois no nosso systema os presidentes das duas camaras, a ser membros natos da mesa do desembargo do paço de que ha pouco fallavamos. A razão disto he porque um dos principaes pontos deste nosso projecto consiste em travar intimamente umas estações publicas com as outras, por meio desta communidade de membros, cujo infallivel effeito he, que nada se possa praticar em uma estação que não conste immediatamente em todas as outras: nada se pode propor em uma opposto ao que se houver decidido em outra, que não haja logo alli quem acuda com informações e argumentos para pôr de accordo as decisões, cuja opposição, passando sem que nella se advertisse, não poderia deixar de ser mui prejudicial para o estado.

Partindo deste principio, não so fazemos assistir o regedor e chanceller mores às deliberações das cortes geraes e ao concelho d'estado; mas por meio dos fiscaes, deputados da mesa da regedoria mòr, e dos guardamores e archivistas, deputados da mesa da chancellaria mòr, fazemos com que a mesa do desembargo do paço ande sempre em dia exactamente informada do que se tratar, tanto nos concelhos supremos e despacho dos ministros d'estado, como nas juntas supremas e tribunal supremo de justiça; por quanto em todos os concelhos supremos, bem como ao despacho de cada um dos ministros assistem um fiscal, um guardamor e um contador; bem como em cada uma das juntas supremas, e nas audiencias do supremo tribunal de justiça assistem um fiscal, um archivista e um contador: exercendo nas ditas estações os officiaes da regedoria as funcções de procuradores fiscaes; e os da chancellaria as de inspecção sobre a observancia dos regulamentos em geral, e particularmente na coordenação dos actos escriptos que lhes compete referendar e sellar, nos casos em que esta formalidade se achar determinada por lei. Aos contadores pertence fiscalisar e annotar tudo o que interessa a fazenda do estado.

Nos casos e estações onde se tratar de negocios relativos ao exercito ou à marinha serão presentes, em cada uma das ditas estações, um inspector geral, deputado do supremo concelho militar, ou do almirantado, segundo o caso for.

A paginas 72 observa-se que o supremo tribunal de justiça se compõe de duas mesas, uma d'appellações, e outra de desaggravo. Para intelligencia desta classificação, diremos brevemente,

que, no systema de processo, assim civil como criminal, que expenderemos no capitulo V do seguinte titulo, admittimos tres especies de recursos das sentenças, a saber: embargos, appellações e aggravos. Quanto aos embargos e appellações, damos-lhe o mesmo sentido que actualmente se lhes dá no nosso foro; mas por aggravos entendemos unicamente os recursos por nullidade da sentença ou despacho, e onde o tribunal que conhece do recurso nenhum conhecimento toma do merecimento da causa, mas sim, e tam somente das nullidades, fundamento do recurso.

He pois a nossa mente dividir o tribunal supremo em duas mesas; uma destinada para os recursos em appellação, e outra para os recursos d'aggravo; e por isso denominamos esta ultima, mesa de desaggravo.

Relativamente às juntas supremas, cuja composição se expõe a paginas 72 e 73, nada temos que accrescentar ao que fica dito sobre a precedente secção, se não he a respeito dos sub-ministros d'estado, que alli dizemos serem vice-presidentes das ditas juntas. He assaz geral a prevenção contra esta especie d'empregados. Uns reputam-os inuteis, e portanto oneroso ao estado este accrescimo d'ordenados. Outros consideram como perigoso tudo quanto engrossar o numero desta ordem superior de funccionarios. E emfim aos ministros d'estado figura-se-lhes, que um sub-ministro he um censor permanente, um ente am-

phibio, que não sendo seo superior, nem seo igual, nem seo subalterno, não pode deixar de empecer a marcha da sua administração.

Em todos estes argumentos he grande equivocação. Regra geral: nenhum emprego publico se pode dispensar de ter, alem do actual empregado, um substituto, que, estando ao facto dos negocios da repartição, possa a todo o momento substituir o chefe impedido, sem a hesitação que todos os dias se observa em semelhantes casos, com grave detrimento do publico serviço. He pois notavelmente mesquinha a idea d'economia dos primeiros adversarios dos substitutos pela lei, assim como he errada a persuasão de que sam entes inuteis na repartição, em quanto o chefe d'ella não está impedido; porque os substitutos de que tratamos, e que propomos devem ser os immediatos dos respectivos chefes, como na tropa os tenentes-coroneis o sam dos coroneis, e portanto, exercendo debaxo das ordens dos seos chefes funcções que passam ao seo immediato, quando no impedimento do dito chefe elle entra a fazer as suas vezes.

Não ha portanto neste systema inutil superfluidade de ministros d'estado, nem estes tem razão de conceber ciume do que nos seos impedimentos lhes sam iguaes em funcções, porque cessando o impedimento voltam a ser como antes seos immediatos subalternos: o serviço publico deve ser uma lice de zelo e não de orgulho; e n'um governo constitucional he preciso que os homens se cos-

tumem a não se confundir com os empregos: destes ha uns para mandarem, e outros para obedecerem; o homem não he mais nem menos, porque occupa os primeiros ou os segundos. Nos governos aristocraticos he desar o passar a obedecer quem antes commandava; porque alli o mando he arbitrario. Nos governos constitucionaes não ha mais honra em mandar do que em obedecer, porque tanto em um, como no outro caso, nada mais se faz do que obedecer à lei e não ao homem.

A paginas 74 segue-se o mappa das estações de provincia, começando pela assemblea geral incumbida de legislar sobre os assumptos geraes da provincia; isto he: sobre os assumptos que interessam a duas ou mais comarcas da mesma provincia; porque, assim como as cortes geraes sam incompetentes para legislar sobre os interesses puramente proprios de qualquer das provincias, assim tambem a assemblea geral de cada provincia legislaria incompetentemente sobre o que so respeita a tal ou tal comarca. Para isso so he competente a assemblea geral dessa comarca (1).

Mas fieis ao nosso principio de entrelaçar os trabalhos d'umas estações com os das outras, havemos composto as assembleas territoriaes, das provincias, comarcas e cantões, dos mesmos membros que tem de representar os interesses do territorio nas cortes geraes do reino.

Como as estações das provincias, comarcas e

(1) *Droit public.* I. § 12, p. 28.

cantões sam correspondentemente as mesmas comparadas entre si ou com as da corte, tudo quanto fica dito destas ultimas lhes pode ser applicado; e portanto julgamos que os mappas que lhes sam particulares (de paginas 74 a 79) não carecem d'ulterior explicação.

A paginas 79 começa o mappa relativo aos districtos. Aqui era preciso simplificar e simplificar muito a administração, porque os interesses dos varios districtos d'um mesmo cantão acham-se de facto tam intimamente ligados entre si que poucos sam os negocios d'alguma importancia para qualquer delles que não entendam com os interesses dos outros.

Assim para fazer as leis ou assentos que so podem interessar a um districto, e que por conseguinte não sam da competencia da assemblea do cantão, haverà uma assemblea de districto composta dos superintendentes das respectivas municipalidades e dos deputados do mesmo districto representantes dos tres estados nas cortes geraes: preside o director do districto.

Do mesmo modo haverà para cada municipalidade uma assemblea composta dos intendentes dos bairros nella comprehendidos, e dos deputados pertencentes à mesma municipalidade ou dos seos substitutos. Preside o superintendente respectivo.

Emfim para cada bairro haverà uma assemblea composta dos deputados a elle pertencentes ou de seos substitutos presididos pelo intendente do bairro.

Isto pelo que respeita a posturas concernentes aos interesses das divisões territoriaes que acabamos de mencionar; porque quanto ao seo governo administrativo ha nos districtos uma camara, nas municipalidades uma junta e nos bairros uma mesa, como se ve nos respectivos mappas.

CAPITULO III.

Da classificação dos moradores, segundo as differentes classes do exercito, a que pertencem.

Não ha cousa mais commum de que ouvir-se dizer com grande emphase, que todo o cidadão he soldado: como se o ser soldado fosse alguma cousa tam particular, que se não devesse dizer o mesmo de toda outra qualquer casta de serviço. Todo o cidadão he obrigado a prestar à sua patria o serviço de que for capaz, e que para o bem commum, delle se exija.

Não he portanto neste sentido trivial e exclusivo que na primeira disposição deste capitulo III e na quarta secção do capitulo IV do seguinte titulo III (cujas disposições he forçoso ter em vista na exposição em que vamos a entrar do presente capitulo III) se estabelece que todos os moradores deste reino deverão pertencer a algum dos corpos do exercito; pois basta reflectir que a maior parte dos moradores serão ou *dispensados* ou *aggregados*, para ja se entrever, que não he em relação ao serviço militar, que assim se prescreve que todos elles hajam de pertencer a algum dos corpos do exercito.

A necessidade de se manter um corpo de exercito permanente debaxo de certas formas e para certos fins tem sido por muitas vezes e muito fortemente contestada. Mas a necessidade de uma força armada para defesa do estado contra os seos inimigos internos e externos jamais foi, nem podia ser materia controversa.

Achar pois a forma de organisação desta força, que em vez della formar como até agora tem sido, um corpo isolado do resto da nação, viesse pelo contrario a ser mais um vinculo que unisse cada um dos seos membros ao resto dos seos concidadãos, he o problema que na redacção deste capitulo nos havemos proposto resolver.

O que se acha em pratica entre todas as nações he escolher entre os homens capazes de tomarem as armas o numero que o governo julga sufficiente, para comporem um corpo de exercito de todas as armas preciso para entrar em campanha; e depois de exercitados, licenceam-se os que se entendem poder-se dispensar em tempo de paz, com a obrigação somente de comparecerem nos seos corpos a certas epocas do anno, em que se lhes passa revista e se fazem algumas manobras em grande para exercicio.

O resto dos cidadãos capazes de tomarem as armas e que se não julga preciso incorporar no exercito, ou que por considerações de interesse publico se julga mais conveniente dispensa-los

de fazer parte do exercito, mesmo em tempo de guerra, posto que se não dispensem de todo serviço militar dentro do paiz, esses organisam-os em uma forma menos completa de exercito a que dam o nome de milicias : e algumas vezes se formam dois distinctos corpos, sendo o segundo destinado para uma escala de serviço militar ainda menos extensa que o outro; e portanto a sua organisação he ainda mais afastada do rigor do systema militar propriamente dito : a esta terceira classe deu-se entre nòs o nome d'ordenanças.

A consequencia natural destas divisões he possuir-se cada uma dellas d'um espirito de corpo tanto menos compativel com os interesses nacionaes, que o soldado inhibido de exercer uma grande parte dos direitos de cidadão despresa no miliciano o cidadão, como por desforra do parcial captiveiro inherente ao seo estado, e o miliciano despresa nas ordenanças toda a massa de cidadãos nella alistados. Subjeito cada um destes differentes corpos a differentes autoridades, entre si independentes, as incompatibilidades dos corpos sam sustentadas e as mais das vezes augmentadas pelas antipathias dos chefes.

Para evitar todos estes inconvenientes era preciso crear uma força verdadeiramente nacional : cumpria reunir em um so corpo de exercito activo todo o homem capaz de tomar as armas, e que disso não for legalmente exempto, como abaxo se dirà, licenciando por mais ou menos

tempo, e de tal ou tal serviço, os individuos que parecer, ou por desnecessarios ou por occupados em misteres que mereçam essa excepção temporaria.

Devendo cada individuo, effectivo ou licenciado, pertencer a uma certa companhia, as companhias sam ligadas ao domicilio dos licenciados, e todos os licenciados de um mesmo territorio de sufficiente população pertencem a uma mesma companhia.

Como durante a ausencia dos licenciados fica cada companhia reduzida aos effectivos, poderão estes reünir-se aos dos territorios circumvisinhos, se preciso for para se completarem as companhias.

Os officiaes que ficam sobrando, durante a ausencia dos licenciados e que não tiverem, como pode acontecer, outra occupação em que se empreguem entretanto, precisam de ser conservados em serviço activo. Pareceu-nos ser o mais proprio o de formarem as guardas do rei e das camaras legislativas na corte, e as dos governadores e assembleas territoriaes nas outras terras.

Esta organisação permitte por outro lado a vantagem de haver para cada official um substituto, afim de cada qual poder sem prejuizo do serviço obter as licenças de que pelo decurso do anno precisar; ja seja para acodir aos seos particulares interesses, convindo muito que estes o liguem ao resto dos seos concidadãos; ja seja para

satisfazer a alguns outros assumptos de publico serviço, como o de arbitros, membros do corpo legislativo, eleitores, etc.

Sendo certo que, assim como a força armada he o solido apoio das liberdades publicas, não o he menos que por ella he que as mesmas liberdades tem sido e podem unicamente vir a ser derrubadas; tendo pois consultado na historia dos antigos e modernos tempos o como de defensora destas liberdades a força armada se ha por muitas vezes convertido em sua inimiga e destruidora, dois meios nos occorreram, de cuja reûnião nos parece dever resultar uma grande garantia para a tranquillidade publica. A primeira he, que apenas assomar o menor perigo, interno ou externo, todos os cidadãos, tanto effectivos, como licenciados, que constituem a maxima parte dos homens capazes de tomarem as armas, se reûnam aos seos corpos.

A segunda providencia he que em taes casos o commando do exercito, ordinariamente exercido por um marechal general, passe às mãos d'um grã condestavel designado pela lei e revestido de circumstancias, que afastem, quanto he humanamente possivel, o receio de elle conspirar com os inimigos da publica tranquillidade.

Debaxo deste ponto de vista he que neste projecto se determina, que o commando do exercito durante a ausencia dos licenciados, he commettido a um marechal general: e quando completo pela reûnião dos licenciados aos seos corpos,

commanda o grã condestavel, cujas attribuições como conselheiro aulico ou membro da mesa do desembargo do paço sam em geral o vigiar na observancia das leis, na manutenção da publica tranquillidade, subordinação e disciplina de todos os corpos de exercito.

O que dito he do grã condestavel e do marechal general na corte, se applica aos funccionarios que lhes correspondem, segundo o presente mappa, nas varias divisões territoriaes do reino.

Por ora bastarà o que temos dito da composição e destino militar da força armada, visto que della devemos tratar de proposito em seo competente logar. E portanto passemos a considerar o partido que desta organisação do exercito nacional julgamos poder tirar em proveito dos outros ramos da publica administração.

Independentemente do serviço propriamente militar, a organisação da tropa, considerada relativamente ao civil, offerece para todas as operações estadisticas, de administração de fazenda, de justiça ou de cadastre, facilidades dignas da attenção de todo homem de estado que tem reflectido sobre as difficuldades que se encontram, sempre que se trata de semelhantes operações administrativas.

Penetrados desta utilidade e desejando por outra parte identificar o mais que possivel fosse, o soldado com o cidadão, incorporando a nação no exercito, como acima deixamos dito que nos pa-

receu util incorporar nelle as milicias e ordenanças, assentamos neste titulo, como base de classificação, que todo o morador deve pertencer a algum dos corpos do exercito: não como combattente, pois que isso seria recahir no emphatico axioma que ao principio censurâmos, de que todo o cidadão he soldado; mas porque nada obsta a que os que não podem prestar serviços propriamente militares, nem como *effectivos*, nem como *licenciados*, e que nem tam pouco se podem qualificar de *veteranos*, não tendo jamais servido, possam comtudo ter praça assente nos livros do exercito e na graduação correspondente à que lhes competir na classe, profissão ou emprego que occuparem na sociedade.

Debaxo pois do nome de *dispensados* farão corpo com os outros seos concidadãos do mesmo districto, realmente empregados no serviço militar, todos os demais moradores delle, distribuidos pelas companhias, os que forem de graduação inferior a capitão. Aquelles cuja graduação corresponder às patentes superiores, figurarão no estado maior do exercito; como se vê do mappa da primeira secção do capitulo IV deste mesmo titulo que mostra a correspondencia entre as graduações civis e militares.

A denominação de *dispensados* faz ver, que não he de nenhum modo questão de os fazer participantes das funcções proprias da força armada, considerada como tal; porem sim e tam somente daquellas funcções que ao exercito, como

corporação de cidadãos civilmente contemplados, forem assignadas pela lei.

Nesta mente pois aproveitâmos todas as occasiões que se nos offereceram ao tratarmos dos differentes ramos d'administração, para tirarmos desta identificação da nação e do exercito o maior partido que segundo as circumstancias nos pareceu possivel, e successivamente apontaremos na exposição dos respectivos capitulos.

Mas como as quatro indicadas classes de *effectivos*, *licenciados*, *veteranos*, e *dispensados* apresentam um caracter de permanencia que suppõe o domicilio no logar do corpo a que o individuo pertence; convinha providenciar ao caso dos que temporariamente se achassem em qualquer districto como advenas, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros; pois que entra especialmente nas vistas da presente organisação, que todo o morador de qualquer bairro, permanente ou temporario, esteja na noticia do commandante militar desse bairro, e conseguintemente na dos seos respectivos chefes.

Com este intuito accresce às precedentes classes a de *aggregados*, que deixando a cada qual a plena liberdade de viajar e de se demorar onde melhor lhe aprouver, sem dependencia de licenças nem de passaportes, permitte a cada um o viajar dentro ou fora do paiz, sem compromettimento das obrigações que tiver contrahido, quer seja com os particulares, quer seja com o estado; pois que a todo tempo será constante às autoridades pu-

blicas o logar da residencia de cada qual dos moradores deste reino, naturaes ou estrangeiros, em razão das participações que, sem estorvo nem demora de seos negocios, cada um dos ditos moradores he obrigado a fazer aos chefes dos corpos militares onde tem sua praça assente como pelos §§ 25 e seguintes lhes he determinado.

CAPITULO IV.

Da classificação dos moradores segundo suas jerarchias.

SECÇÃO I.

Das graduações civis e militares.

Quando a carta constitucional não garantisse expressamente, como ha garantido nos §§ 26 e 31 do artigo 145, a manutenção do principio da distincção de graduações actualmente em vigor, seria forçoso consagra-lo pelas instituições que sam constantes da mesma carta, e pelas que devem fazer objecto das leis organicas, como uma consequencia necessaria de toda a organisação social.

Mas a carta constitucional não se limitou à simples profissão do principio: ella declara alem disso garantir as distincções conferidas por serviços feitos ao estado, o direito a ellas adquirido na forma das leis, e a nobreza hereditaria com as suas regalias.

He a todas as luzes evidente que esta garantia

não se pode entender, nem da identica especie de distincções, nem das identicas regalias que existiam na monarchia, anteriormente à actual reformação do pacto social, as quaes, pelas alterações ao mesmo tempo outorgadas pelo soberano e solemnemente acceitas por todas as classes da nação, ficaram sendo incompativeis com os principios da nova monarchia constitucional.

Donde evidentemente se segue, que as recompensas e as regalias garantidas na celebração do novo pacto, sam as que compativeis forem com os principios fundamentaes da nossa actual constituição.

Partindo destes principios applicámo-nos a estabelecer para todas as quatorze classes dos tres estados uma uniforme graduação de jerarchias, cujo numero, sem ser demasiado, comprehendesse todos os moradores deste reino, debaxo de uma escala proporcionada à importancia dos empregos e profissões, bem como à representação, que, independentemente das instituições civis, costuma conciliar o maior ou menor grao de opulencia.

A' excepção da familia real, que por si forma uma jerarchia absolutamente separada, pareceu-nos que as doze ordens de graduação constantes do mappa, que constitue a presente secção, satisfaziam aos requisitos que deixamos indicados.

Considerando a actual composição da familia real, figurou-se-nos faltar nella um titulo de transição para a classe mais elevada da nobreza,

que sam e continuarão a ser entre nòs os titulos de duque; sendo certo que a elevação dos duques, genros do rei, ao titulo de infantes, repugnarìa aos costumes nacionaes, pelo menos tanto como a rapida passagem dos netos do soberano à simples categoria de duques poderia parecer derogatoria da alta dignidade d'aquelles de quem sam immediatamente nascidos.

Entendemos pois que mediante a adopção do titulo de archiduque, ao mesmo tempo que removiamos aquellas difficuldades dentro do reino, conseguiamos pôr em harmonia os titulos da familia real portugueza com os das outras dynastias da Europa.

Passando a tratar das doze ordens de graduações civis e militares, começaremos por advertir que presuppomos, como uma das bases desta classificação, que serà determinada por lei a renda que deverà necessariamente ter qualquer pessoa que haja de pertencer a cada qual d'estas differentes ordens; ou esta renda consista em bens proprios e patrimoniaes, ou em bens da coroa e ordens, ou em soldos e salarios que por lei estiverem determinados para as differentes patentes e empregos.

Por outro lado convinha fixar, não somente a graduação respectiva dos differentes titulos e empregos em um momento dado, mas tambem fixar de uma maneira certa e invariavel a ordem das promoções, e as classes d'onde convinha ao bem do publico serviço que sahissem os candidatos de

entre os quaes as pessoas autorisadas pela lei para fazerem as nomeações e escolhas, devem eleger. Por que maneira as eleições se devem fazer dentre estes candidatos, he assumpto de um capitulo particular do seguinte titulo, e de que a seo tempo faremos a devida exposição, na qual expenderemos as razões de cada uma das candidaturas que no presente mappa se acham indicadas.

Por ora o que cumpre observar he, que a ordem das promoções he em todas as repartições gradual, e em cada uma dellas circumscripta aos individuos da mesma repartição; salvo um pequeno numero de empregos, em que pela natureza de suas attribuições convinha deixar uma maior latitude à escolha dos eleitores, como melhor se demonstrarà na exposição a que nos temos referido, no capitulo que trata do processo das eleições.

Assim como acima dicemos que por lei especial se deve determinar o rendimento competente a cada uma das doze classes; do mesmo modo, advertimos, que tambem deverà ser objecto de leis posteriores e regulamentares o fixar as honras e distincções, que, de accordo com os principios de uma monarchia constitucional, devem pertencer a cada uma das ditas ordens. Mas como uma das bases do presente projecto he o conformar-se quanto for possivel com as leis, usos e costumes actuaes, diremos por forma de exemplo, para melhor esclarecermos a mente da classificação de jerarchias que aqui propomos, que

quanto às honras se deverà formalisar um regulamento em que se refundam e classifiquem de accordo com a presente divisão duodecimal, e com os principios constitucionaes, as distincções honorificas actualmente admittidas, tanto entre nòs, como nas differentes nações estrangeiras; cumprindo não perder de vista, que as frequentes relações que a universalidade do commercio e da politica tem estabelecido entre os povos e os governos em toda a extensão do globo, obrigam cada um delles a adaptar suas leis, usos e costumes aos de todos e de cada um dos outros, à medida que cada qual se vae adiantando na civilisação pelo commercio, artes e industria.

SECÇÃO II.

Das ordens equestres.

Existem em Portugal, como em todos os outros paizes da Europa, certas ordens de distincção, umas lucrativas e outras puramente honorificas, conhecidas com o nome de ordens militares e creadas em antigos tempos, ou, à semelhança d'ellas, mais modernamente fundadas, segundo a alteração dos usos e costumes o hia exigindo.

As primeiras sam adstrictas a obrigações e estatutos que pela maior parte não tem significação nem uso no actual estado da civilisação dos povos. As segundas sam destituidas de objecto, e reduzem-se a meras concessões de tenças, de condecorações, ou de outras semelhantes distincções honorificas, a titulo de recompensa de serviços feitos ao estado.

Da primeira destas duas especies temos entre nòs quatro ordens militares, a saber: a de Christo, a de Sant'Iago, a de S. Bento d'Aviz, e a de Malta. Da outra especie, a da Torre e Espada, e a da Conceição. As primeiras possuem certos bens que constituem a sua dotação, e se acham repartidos a titulo de tenças e commendas entre os cavalleiros de cada uma d'ellas. A da Torre e Espada não tem dotação alguma; e a da Conceição he vista ter como dotação os bens affectos à collegiada de Villaviçosa que lhe serve de matriz; e portanto so as pessoas empregadas naquella collegiada he que desfrutam a dotação que se reputa pertencer a toda a ordem.

Em geral reina uma grande desigualdade na distribuição dos bens affectos às differentes ordens. Fundadas em tempos que o systema e o governo da monarchia eram verdadeiramente theocraticos, as applicações e empenhos das suas rendas, bem como as obrigações dos seos membros sam mais religiosos do que civis: a ponto tal que os bens das ordens formam propriamente uma so e mesma massa com os bens ecclesiasticos em que as ordens não tem na verdade nenhuma ingerencia; mas que tendo uns e outros por commum objecto o culto da religião dominante, tanto no material, como no pessoal, he impossivel fazer abstracção dos bens das ordens, quando se trata das despezas do culto, sem que se venham aggra-

var consideravelmente os outros bens mais vulgarmente conhecidos debaxo da denominação de bens ecclesiasticos.

Assim achando-se os bens das ordens onerados com despezas proprias do culto, tem sido grave a desordem proveniente de se administrarem uns separadamente dos outros; porque perdendo-se de vista as obrigações a que se achavam captivas as rendas das capellas e commenda para a manutenção do culto dominante, acha-se este cahido em grave e indecente menosprezo. Tres sam pois os males que exigem uma prompta reforma no que diz respeito à administração e emprego dos bens da coroa e ordens : primeiro, o deploravel estado da sua actual administração; segundo, a desigual distribuição d'elles entre as pessoas que elevadas à mesma graduação, e igualmente destituidas de outros meios de decente subsistencia, tem direito a uma igual repartição; terceiro, o abandono, em que se acham os objectos do culto, a que aquelles bens estavam obrigados.

Para satisfazer a estes tres importantissimos objectos, alem de outros não menos interessantes de que logo trataremos, o meio mais prompto e efficaz que nos ha occorrido, e que nos parece conformar-se a todos os principios de razão e de justiça, he de reünir em uma so massa, tanto os bens da coroa e ordens, como os denominados propriamente ecclesiasticos, debaxo de uma so e mesma direcção, que afiance ao culto publico o emprego dos fundos que houver mister, e aos actuaes e futuros membros da igreja e das ordens a fruição das congruas e tenças, a que cada um delles, segundo sua graduação, actualmente tem, ou de futuro possa vir a ter direito.

Mas os bens das ordens não estam somente onerados com obrigações do culto propriamente dito, pois que em muitos e differentes casos se acham pensionados com despezas de pura humanidade em favor da classe miseravel e desvalida, a titulo de hospitaes ou de hospicios, albergarias, mercearias e esmolas.

Considerados pois os fundos actualmente destinados para acodir à classe necessitada, como devendo formar uma so massa, não se podem separar sem grave damno os bens das ordens, a esse fim destinados, dos que se acham distinctamente affectos a assumptos de humanidade, taes como hospitaes, lazaretos, recolhimentos e hospicios.

Pareceu-nos portanto que o primeiro e indispensavel passo para a reforma dos infinitos abusos que neste particular se tem introduzido, era incorporar à massa, de que acima fallàmos, dos bens das ordens e dos ecclesiasticos propriamente ditos, os que pela sua instituição se ham fundado para os mencionados assumptos de humanidade, ou, como vulgarmente se denominam, de caridade e misericordia.

As observações que fizemos a respeito dos bens das ordens extendem-se em grande parte aos bens da coroa : de maneira que quando não fosse, senão por identidade de razão, cumpriria reünir

estes ultimos à massa que deixamos indicada dos bens das ordens, dos ecclesiasticos, e dos de humanidade ou misericordia; pois que todos elles tem por objecto commum a beneficencia publica e o culto da religião dominante, promiscuamente com as applicações particulares e privativas de cada qual das ditas classes.

Mas ainda aqui não param as considerações que se offerecem ao homem de estado que attentamente contempla esta importantissima massa de riqueza, cuja boa ou mà administração de nenhum modo pode ser indifferente aos publicos interesses; e que, por pertencerem ao que se costuma chamar corpos de mão morta, precisam de ser regulados por lei, com audiencia dos actuaes usufructuarios, que o sam em virtude da sua posse de boa fé.

Se pois considerarmos os bens ecclesiasticos relativamente ao modo da sua actual distribuição e emprego, acharemos ser este um dos objectos que precisam da mais prompta e inteira reforma; por quanto se pode affirmar que bem longe de elles servirem para a manutenção do culto divino, para a edificação dos povos, e para a decente sustentação do clero, secular e regular, se observa, bem pelo contrario, que os templos cada dia vam cahindo em maior abandono e desalinho. Os officios divinos de anno em anno degeneram d'aquella majestosa dignidade com que nós mesmos os vimos celebrar ainda em nossos dias. Os regulares dotados, apezar de serem hoje em

muito menor numero, e não haverem alienado nenhuma ou mui pequena porção de suas propriedades, vivem na mesquinhez e até com indecencia. As ordens mendicantes não encontrando já na piedade dos fieis a antiga devoção com que contaram em sua origem, não somente se vem faltas de meios para a admissão de novos membros, mas nem mesmo os tem sufficientes para a manutenção dos antigos. Os beneficios, patrimonios, congruas e esmolas, que antes offereciam ao clero secular uma honrosa e decente sustentação, sam hoje, salvas poucas excepções, inferiores aos salarios das outras correspondentes classes da sociedade.

E por ventura tem esta decadencia por causa a diminuição da quantidade ou do valor intrinseco dos bens ecclesiasticos? De nenhum modo; mas acontece-lhes o mesmo que aos bens de que ha pouco fallavamos, denominados da coroa e ordens, que por falta de serem convenientemente distribuidos e administrados, he forçoso que cada dia se tornem menos productivos; em prejuizo, não somente dos seos usufructuarios, mas de toda a nação, a cujo bem commum, como ao principio diziamos, uma tal desordem não pode ser de nenhum modo indifferente.

O remedio a tam grave damno não pode ser outro, senão o estabelecer uma melhor administração de todos os sobreditos bens, com o fim, por uma parte, de os tornar tam productivos quanto da sua natural fertilidade he licito espe-

rar; e por outra parte de fazer uma mais igual e justa distribuição de seos productos, assim entre os actuaes como entre os futuros, quer seja usufructuarios dos bens ecclesiasticos, quer seja administradores ou tencionarios dos da coroa e ordens.

Dentre os varios meios, que nos occorreram para satisfazermos a este duplo quesito, o que nos pareceu mais adequado e preferivel foi o que propomos nesta secção e no capitulo que trata da fazenda publica, de reûnir em uma so massa os bens ecclesiasticos, os da coroa e ordens, e geralmente todos os denominados de mão morta, debaxo da administração d'uma junta especial, e da inspecção de uma assemblea composta de membros livremente escolhidos pelos usufructuarios, administradores e tencionarios de todos os referidos bens.

Para procedermos pois com ordem a esta reûnião, pareceu-nos conveniente começarmos por fundir em tres unicas *ordens* com o epitheto de *equestres* as seis actualmente existentes, reûnindo a duas e duas, as que pela sua instituição, e atè mesmo pela sua actual composição, achamos terem entre si mais particular analogia.

Mas porque convinha estabelecer uma justa e proporcional correspondencia entre esta ordem de distincções e as graduações civis e militares que fazem objecto da precedente secção, subdividimos cada uma das actuaes divisões de grã cruzes, commendadores e cavalleiros em tres classes.

Pareceu-nos conforme ao espirito da monarchia em geral collocar os soberanos, membros das ordens equestres, em uma classe separada de todos os outros membros, ainda mesmo dos principes de sangue, bemque tambem nos pareceu dever pôr estes em classe separada, tanto por consideração à sua elevada jerarchia como à dos principes estrangeiros que não sendo soberanos não podem pretender a entrarem na mesma classe com os que o sam, mas tambem não podem sem desar ser collocados ao nivel de nacionaes ou estrangeiros, que na ordem geral dos costumes europeos sam considerados como de inferior graduação.

Restam pois as outras septe classes para todos os titulares, publicos empregados e mais pessoas benemeritas, das differentes jerarchias constantes do mappa inserto na precedente secção, paginas 87 e seguintes.

Conservando às novas ordens o fim com que foram creadas as antigas, de serem recompensa e estimulo no serviço do estado, dizemos que as pessoas comprehendidas nas differentes jerarchias *tem accesso* a tal ou tal classe das ordens equestres segundo for a sua graduação e emprego, para indicar que he so aos benemeritos dessa jerarchia que he licito conferir a indicada condecoração. Mas chegados à ultima e superior jerarchia era coherente o annexar-lhe, como uma consequencia dessa ultima promoção na ordem social, aquem da real familia, a dignidade que apoz esta se seguia de grã-cruzes de terceira classe.

Existindo neste reino uma ordem destinada a recompensar as esposas e filhas dos cidadãos benemeritos bem como quaesquer outras pessoas do mesmo sexo que por si se fizessem dignas da real munificencia, não era justo que na nova organisação se transcurasse uma tam bella instituição, que quando ella não existisse, nós nos teriamos feito um dever de a propor. Mas para irmos coherentes com os principios ha pouco expostos, pareceu-nos que esta ordem se devia incorporar com cada uma das tres de que acima havemos tratado, com a distincção de grã-cruzes, commendadeiras e donas, correspondentes à de grã-cruzes, commendadores e cavalleiros, e observando-se a divisão destas classes como nas ditas ordens equestres, afim de que as esposas ou as filhas dos cavalleiros, a quem se conceder a entrada na ordem de Santa Isabel, se achem incorporadas naquella das outras tres, a que seos maridos ou paes ja se acharem pertencendo.

Era consequente com o que acima observamos a respeito dos bens ecclesiasticos ou quasi ecclesiasticos e de corpos de mão morta, o incorporar na massa geral dos bens da coroa e ordens, os bens das corporações assim das religiosas, como das recolhidas, dotadas ou não dotadas, assegurando, tanto a umas como a outras, bem como havemos dito dos religiosos monachaes e mendicantes, uma igual e decente subsistencia, tanto de presente como de futuro; por ser uma das principaes bases deste nosso projecto a manutenção dos

direitos de toda e qualquer sorte de propriedade e gozo fundado em posse de boa fe, sem distincção alguma de pessoas, classes, motivos ou origens. Assim pela mesma razão que as pessoas pertencentes à classe ecclesiastica ou quasi ecclesiastica, se ha declarado ficarem por esse simples facto incorporadas com alguma das tres ordens equestres, assim tambem as religiosas e recolhidas deverão considerar-se por esta simples qualidade como incorporadas à ordem de Santa Isabel naquella das tres graduações e classes a que pela sua actual jerarchia deverem ser promovidas.

Hesitâmos por algum tempo se não conviria affectar cada uma das tres ordens equestres a certas classes de entre as quatorze em que temos dividido os tres estados de propriedade, industria e serviço publico; lembrando-nos de que haveria alguma vantagem em se signalarem assim pelas simples insignias a qual das ditas classes cada um dos cavalleiros pertencia : e achar-se com effeito de algum modo estabelecido neste reino, condecorarem-se exclusivamente os militares com a ordem de Aviz.

Mas outras considerações de maior transcendencia nos determinaram a abraçar diversa resolução. Assaz e ja mui numerosas circumstancias concorrem a isolar na sociedade, por effeito de suas differentes attribuições e interesses, os individuos e as classes a que cada um delles mais particular e talvez exclusivamente está ligado.

He portanto em sentido opposto e com o fim de acostumar todos os cidadãos a considerarem-se uns aos outros como membros de uma commum patria que devem tender os esforços das leis organicas : e conseguintemente a distribuição das decorações das ordens equestres cumpre que se faça por um turno regular entre todas ellas nas suas differentes graduações e classes, por maneira que jamais venha a resultar privilegio nem primazia em favor de nenhuma dellas, como do contrario systema entre nòs se tem seguido : e a pezar de todas as cautelas para o futuro, nesta nova organisação, seriam de receiar.

CAPITULO V.

Do processo da classificação dos moradores.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

Do mesmo modo que a carta constitucional, que forma o primeiro livro deste projecto de ordenações do reino, se limita às disposições mais geraes da legislação, presuppondo que nos seguintes livros se irà successivamente descendo a mais circumstanciados detalhes; assim tambem neste segundo livro que deve comprehender as leis organicas, havemos tido constantemente em vista aquelle fundamental principio de gradação, descendo com effeito à exposição dos meios de

execução da dita carta; mas abstendo-nos de complicar a parte organica, que he a propria deste segundo livro, com a parte regulamentar, cuja redacção deve ser uma das primeiras operações de cada qual dos concelhos e juntas supremas, que na segunda secção do capitulo II deste mesmo titulo havemos enumerado; por exigirem taes regulamentos para a sua cabal redacção, conhecimentos muito individuaes, dos assumptos de cada uma das respectivas repartições, e que portanto he impossivel acharem-se reünidos em quem quer que comprehendesse a redacção do projecto de codigo geral.

Assim posto que o presente capitulo V, em cuja exposição vamos a entrar, offereça um muito maior numero de disposições de detalhe do que os precedentes, será facil reconhecer, attenta a natureza dos assumptos, que aquelles detalhes estam ainda mui longe de comporem a parte regulamentar da execução, e apenas comprehendem os principios mais geraes a que, no nosso entender, aquella execução se deve conformar.

He nesta mente que logo no § 1 reservamos para a junta suprema de estadistica a redacção do mappa geral de cadastre onde unicamente se devem achar marcados os dizeres, a que tem de satisfazer cada qual dos moradores, segundo for a sua particular situação, enchendo os claros das columnas do dito mappa : dizeres que devem comprehender todos os quesitos de que a mesma junta precisa de ter a solução da parte de cada

morador, para poder fornecer às differentes estações da publica administração as informações estadisticas de que cada uma dellas possa carecer.

Sendo um dos principios fundamentaes da nossa actual organisação social a mais completa liberdade de residencia; e não devendo por conseguinte oppor-se a pessoa alguma obstaculo ou demora à sua entrada, transito ou sahida em nenhum dos estados portuguezes, por nenhum caso se devem admittir neste acto da nossa regeneração os dictames da policia preventiva. Mas como esta expressão pode ser tomada em dois sentidos, explicaremos brevemente qual delles seja o que repudiamos e qual o que he conforme aos principios da liberdade constitucional.

He uma evidente violação desta liberdade o tolher aos moradores o franco e pleno exercicio e gozo de suas faculdades pela simples possibilidade de que podem dellas abusar em detrimento dos particulares ou do estado.

Mas por outra parte não se pode pôr em duvida a possibilidade daquelles abusos; e por tanto incumbe às publicas autoridades a obrigação de tomarem todas as possiveis cautelas, ou para que elles se não commettam, ou para que, commettidos, se possam facilmente cohibir, e descobertos, seos autores se possam devidamente castigar.

Todos os meios que não forem precisa e indispensavelmente necessarios e plenamente adequados a prencherem estes dois ultimos fins, sam attentados contra a liberdade individual, e portanto, se se praticarem sem lei, sam puniveis abusos do poder executivo ou do judicial: e se forem ordenados por lei, serão outros tantos puniveis abusos do poder legislativo; porquanto os agentes de qualquer destes tres poderes nada mais sam do que mandatarios da nação; e em seos mandados não lhes he dado poder para attacar mas sim para manter os direitos inauferiveis da propriedade, liberdade, e segurança, cuja defesa he unico objecto da reünião dos homens em sociedade (1).

A pratica, adoptada por quasi todos os governos, de se exigirem passaportes, tanto para a entrada, como para a sahida e transito, assim dos nacionaes como dos estrangeiros, he um dos abusos de que acabamos de fallar. Não queremos dizer que não seja conveniente e mesmo necessario que os viajantes se achem munidos deste ou d'outro algum titulo de reconhecimento, e pelo qual outrosim os moradores façam constar da ausencia que se propoem fazer do logar de seo domicilio; mas o que não he abuso de autoridade pelo motivo do titulo exigido, he-o pelo modo como elle se exige.

Por mais bem organisada que se supponha a repartição donde se devem haver taes passaportes, jamais se poderá evitar que as pessoas obrigadas a sahir do paiz prompta e inopinadamente, bem como as que por seos negocios se vem frequen-

(1) *Droit public.* I. 19, 47. — II. 25.

temente no caso de passarem de uns a outros logares no reino, experimentem graves incommodos, ja pelas delongas na consecução dos passaportes, ja no decurso de suas jornadas, na exhibição, revistas e verificações, nos differentes logares por onde sam obrigadas a transitar (1).

Afim de evitarmos todos estes e mais inconvenientes inherentes aos passaportes actualmente em uso, he que nos §§ 63 e seguintes estabelecemos a pratica de se dar no principio do anno uma *carta de moradia* aos nacionaes e estrangeiros domiciliados no reino, e um *passaporte* aos estrangeiros não domiciliados, aos quaes para distincção dos domiciliados, se dá neste projecto o nome de forasteiros.

Munidos destes titulos, fica livre a cada qual o sahir do paiz ou transitar por elle, sem outra obrigação mais que a de participar a sua ausencia aos chefes do corpo do exercito onde se achar com praça assente, como nos §§ 25 e 27 do capitulo III deste mesmo titulo fica determinado.

Quanto aos forasteiros que aportarem a este reino, não lhes será exigido passaporte, mas somente se lhes fará a inquirição de que trataremos mais abaxo, pelo modo que na secção V deste mesmo capitulo vae circumstanciadamente expendido.

Não he porem somente para commodo dos viajantes que sam destinados os dois titulos, as cartas de moradia e os passaportes, de que estamos

(1) *Droit public.* II. 16, 175.

tratando; antes esta he a sua menor vantagem. A sua grande utilidade he a de servirem para de um golpe de vista se verificar tudo quanto possa ser preciso averiguar, assim para o publico serviço, como para as transacções particulares, a respeito de qualquer das pessoas residentes neste reino.

Sendo este o logar em que cumpria fixar os principios praticos para o caso de alguem querer mudar de nome, não adoptàmos a praxe seguida até agora entre nòs de affectar estes negocios aos tribunaes supremos do reino : e muito menos a que em outros paizes está em uso, de se precisar da immediata intervenção do soberano.

Estas supremas autoridades não podem nem devem conhecer senão dos negocios de alta importancia que dizem respeito aos interesses geraes do estado; a menos que a sua intervenção não seja requerida, por forma de recurso, nos casos em que exhauridos todos os que a lei offerece de ordem subalterna, a mesma lei permitte que se invoque aquella superior intervenção.

Ao que accresce ser o caso de que se trata da mudança de nome, um negocio de puro detalhe de que nem o soberano nem as estações supremas podem conhecer; e portanto a sua intervenção, reduzindo-se a uma esteril formalidade, compromette a dignidade de tam elevadas estações, reduzindo-as ao indecoroso mechanismo de firmarem com a sua assignatura a legalidade de factos e de autos, cujo merecimento está fora do seo alcance o poderem por si mesmas verificar.

SECÇÃO II.

Do registro dos nascimentos.

Posto que um dos objectos que o legislador deve ter em vista seja o melhoramento dos costumes, não lhe he licito suppor a existencia deste bom effeito da legislação em quanto elle se não achar realisado; e portanto deve contar com os costumes e habitos, e mesmo com os erros e prejuizos que actualmente predominam na nação, para os extirpar por meio de instituições que, esclarecendo a razão, façam entrar sem violencia a cada um no conhecimento da verdade: e que introduzindo precisões e habitos oppostos aos actuaes façam desapparecer a rudeza ou o vicio que os torna immoraes, substituindo-lhes outros que concilíem as paixões individuaes com o bem dos publicos interesses.

Desconheceram pois e quebrantaram este principio fundamental da sabedoria legislativa os codigos que na presença da devassidão dos costumes do seculo e das tentações que esses mesmos costumes tornam superiores à virtude da maior parte dos homens, pretendiram obrigar as mães interessadas em encobrirem o fructo da sua fragilidade, por um resto de pudor, que aquelles legisladores deveriam fomentar e não combatter, a publicarem o seo estado, ou o que val o mesmo, no actual estado dos costumes nacionaes, a despirem-se de todo o pejo, que he o mais bello

ornamento do sexo, sem outro nenhum motivo mais do que o haver a lei supposto arbitrariamente que a fraqueza que a conduzio a aquelle estado, a conduzirà forçosamente a commetter o crime d'infanticidio. E eis aqui outra vez a barbara policia preventiva, de que, ha pouco, fallavamos, que em vez de pôr os meios para que o crime não fique desconhecido, e o criminoso impune, adopta como meio de impedir o crime, castigar o cidadão antes de elle ser culpado.

He verdade que no caso de que ora tratamos, aquelles legisladores se persuadiram, que subjeitando a graves penas as mães que não fizessem a ordenada declaração, incutiriam um medo saudavel que suppriria à fragilidade do sexo, para poder resistir às seducções que o rodeam. Mas tambem he verdade que a experiencia tem mostrado ser esta esperança fundada na absoluta ignorancia do imperio das paixões sobre o coração humano; e que se ha crimes que se cohibem pelo medo do castigo, este effeito he devido ao horror do mesmo crime, anterior à comminação da pena, horror que esta vem unicamente reforçar. Mas quando se trata de erros contra os quaes unicamente combatte o pejo do presente em circumstancias que ou não se receam, ou não lembram os perigos do futuro, o medo do castigo que as leis infligem he impotente para evitar a queda; e, depois della realisada, o exigir que se calque aos pes o pudor feminil, que um momento

de fraqueza ha feito olvidar, não so he immoral, mas inhumano.

Não he por semelhantes meios que a experiencia e a razão prescrevem, que se pode conseguir melhoramento nessa parte dos nossos actuaes costumes, he sim remontando-se à origem dessas seducções de que os mais fortes raras vezes podem triumphar; he creando uma educação e instituições que com o andar dos tempos tornem, por me servir da expressão de um dos mais brilhantes luminares do nosso seculo, e honra do nome portuguez: *ou mais suave a virtude, ou mais forte o coração.*

Tal he a razão porque presuppomos que continuam a existir, e que serão mesmo mais bem organisados os asylos que o instincto da humanidade tem aberto em todas as nações aos entes infelizes que, nascidos da corrupção dos costumes d'aquelles entre quem a sorte os fez nascer, seriam infallivelmente victimas desta barbara e contradictoria moralidade, se uma legislação mais humana não viesse em seo socorro.

Não nos sam desconhecidas as graves objecções com que mui distinctos publicistas tem modernamente combattido contra estes estabelecimentos; mas os factos donde elles derivam seos argumentos, uns tem origem na defeituosa organisação dos estabelecimentos dos expostos, outros provem dos vicios da legislação civil e criminal, sobretudo no que diz respeito a matrimonios, divorcios, adulterios, concubinatos e infanticidios. As reformas que nos differentes logares deste projecto d'ordenações havemos introduzido relativamente a todos estes objectos, e aos que com elles tem relação, removem, segundo nos persuadimos, os numerosos inconvenientes que os citados autores allegam como fundamento contra os hospicios dos expostos, que de resto, no nosso plano, não sam outra cousa mais do que o collegio dos orfãos.

Portanto como o fim das disposições contidas no § 79 da presente secção tem por motivo o assegurar ao estado tanto o conhecimento, como a conservação dos recem-nascidos; e tirar todo o pretexto à negligencia, bem como todo o motivo à desesperação, causas ordinarias e quasi unicas dos infanticidios, pareceu-nos que ficava obviado a ambos esses males com a providencia contida nos §§ 84 e seguintes: deixando aos progressos da educação nacional, e da reforma dos antigos abusos, assim da vida domestica, como da organisação social, o attacarem na sua origem as verdadeiras causas dos males que as leis podem prevenir e minorar, mas que so a educação e os costumes publicos, na successão dos tempos, podem extirpar.

SECÇÃO III.

Do registro das adopções.

Pelo mesmo principio, que na exposição da precedente secção havemos expendido, do legislador dever respeitar o que nos actuaes costumes

da nação se reputa materia de honra e pundonor, ampliamos na presente secção a significação da palavra *adopção*, com o fim de purgar a legislação das expressões immoraes de *filhos naturaes*, *illegitimos* e *adulterinos*; *legitimação*, etc., que repugnam com as ideas do honesto.

Pelos principios que desenvolveremos no capitulo V do segundo titulo do livro III deste projecto, onde se trata dos direitos de familia, os filhos havidos fora de matrimonio podem ser adoptados por seos paes, sem que a lei nem as autoridades inquiram quaes sejam os motivos da adopção. Pelo que respeita aos direitos que os ditos filhos possam ter independentemente da adopção, e no caso que os paes a não tenham feito em tempo, será materia que se achará tratada no citado capitulo V. Por ora basta advertir que neste nosso projecto a palavra *adopção* não somente comprehende o que por ella ordinariamente se entende, mas tambem o que se costuma designar pelas expressões de *legitimação dos filhos naturaes*.

Para intelligencia do que se diz no § 91, que para a adopção deve ser ouvido o curador da mulher e filhos do adoptante, cumpre advertir que, pelas razões que expenderemos sobre o citado capitulo V do livro III, damos a toda a mulher, casada, viuva ou solteira, bem como a todos os filhos menores um curador, nos casos alli mesmo expressos, para o fim de assegurarem a estes individuos, que pela lei não podem ser por si mes-

mos pessoas em juizo, tanto voluntario como contencioso, a manutenção dos seos direitos, assim dentro, como fora do casal.

SECÇÃO IV.

Do registro das naturalisações.

Posto que no titulo II do quarto livro deste projecto, onde se trata dos forasteiros, se estabelecem as condições precisas para qualquer estrangeiro se naturalisar neste reino, pedia a ordem das materias que na presente secção se prescrevesse em geral o modo como estas naturalisações devem ser feitas; sem comtudo descermos ao detalhe regulamentar, que, como acima dicemos, deve ser elaborado na junta suprema da estadistica, conformemente aos principios que nesta secção, e no citado titulo I do livro IV, vam determinados.

SECÇÃO V.

Do registro dos passaportes.

Os principios que, tratando da primeira secção do presente capitulo, expendemos sobre a liberdade individual, não comprehendem somente os cidadãos portuguezes, mas tambem os estrangeiros e forasteiros que a este reino vierem; e por isso na presente secção, sim se apontam certas precauções para se assegurar, quanto he possivel, sem se vexarem os estrangeiros, a publica

tranquillidade; mas he somente nos casos em que mui justificadas razões façam conceber às autoridades constituidas fundados receios de que o forasteiro abusará da hospitalidade que se lhes concede, a menos que não dè provas ou fianças da sua boa conducta, pelo tempo que neste reino houver de residir.

Mas para que esta decisão não fique dependente do arbitrio das autoridades locaes, não será senão em virtude de sentença judicial sobre litigio contencioso processado com todas as formalidades expendidas nos §§ 101 e seguintes; e nem mesmo este processo lhes poderá ser intentado temerariamente, pois que as autoridades, que assim obrarem, ficam responsaveis ao forasteiro pelas perdas e damnos que de taes arbitrarios procedimentos lhes possam resultar, e pelos quaes incumbe ao provedor dos estrangeiros o punir, sob pena de incorrer a pena de satisfazer elle mesmo aquelles perdas e damnos, se, sendo para isso requerido pelas partes, houver omittido cumprir com o seo dever.

SECÇÃO VI.

Dos registros de adolescencia e emancipação.

Um dos mais importantes objectos da administração publica he a direcção e a vigilancia que o governo deve exercer sobre a educação de todas as classes de moradores, dentro dos limites que os principios de uma sã politica tem mar-

cado à intervenção que aos governos he licito exercer nos negocios e interesses, tanto individuaes, como de familia.

Proscrevendo pois deste nosso projecto tudo quanto pode ser determinado monopolio ou privilegio, se impomos ao governo a obrigação de vigiar em que haja escolas e casas de educação, entre si ligadas por um systema que offereça um perfeito complexo de todos os ramos da educação physica e moral, de presente conhecidos, e successivamente dos que pelo andar dos tempos, se forem descobrindo, de nenhum modo coarctamos a liberdade que a cada um compete de se aproveitar desses publicos estabelecimentos, ou de preferir qualquer outro meio de educação privada que melhor lhe agradar.

O que ao governo compete, depois de assim ter providenciado aos meios de educação physica e moral de cada uma das classes, he o exigir que cada um dos seos membros faça prova, de certas em certas epocas, de haver dado a seos filhos ou pupillos, desde a mais tenra infancia, a educação physica e moral, que os ditos menores e a sociedade tem direito a pretender lhes seja dada por seos paes, tutores ou curadores, afim de bem preencherem os deveres de homem e de cidadão, com que um dia serão obrigados a cumprir, cada um segundo as faculdades e os talentos que a natureza lhe houver distribuido.

He pois forçoso attender a esta natural diversidade de talentos, em cuja repartição a natureza

não respeita nascimentos, sempre que se tratar de conceder o exercicio de direitos, ou de exigir o cumprimento de deveres, e sobre tudo de se commetterem empregos do publico serviço.

No estado actual das sociedades, deixa-se aos paes de familias e tutores plena liberdade de fazerem seguir a seos filhos e pupillos a carreira de instrucção que melhor lhes apraz, bem que seja constante que pela maior parte nenhum discernimento possuem, para poderem determinar qual seja a que mais se conforma com a aptidão de cada qual.

He verdade que exigindo-se exames publicos, para se passar de uns para outros estudos, parece ter-se posto um legitimo embaraço a que avancem em qualquer das carreiras os alumnos que se acharem destituidos das qualidades precisas para serem nellas admittidos. Mas por pouco que se tenha reflectido sobre o modo, como se fazem estas provas de capacidade nos diversos paizes, ter-se-ha reconhecido que todas sam puramente illusorias; e por isso em todos os paizes se vem as differentes carreiras obstruidas de homens inhabeis, que, ja por meio de intriga, ja por força de outras circumstancias, que fazem a favor do charlatanismo e da mediocridade, gravemente empecem aos mais habeis, e não sem grave damno, tanto dos particulares, como do estado.

Ao cabo de vinte ou mais annos de idade, quando ja não he possivel mudar de carreira,

nem descer da graduação a que o simples adiantamento de classe em classe eleva o alumno; he mui tarde para se lhe declarar que he inhabil para tal carreira, e que lhe he forçoso descer a uma graduação tam indefinidamente inferior, quanto seos talentos podem ser inferiores aos que se exigem para bem desempenhar os deveres da vida, a que inconsideradamente seos paes ou tutores o tinham destinado.

He pois desde o principio, e mui gradualmente, que se deve ir marcando a cada qual a carreira, e por conseguinte a graduação, que a sua propria capacidade e conducta lhe prescrevem de abraçar. E isto não por exames de capacidade absoluta, que deixam franca entrada ainda aos mais mediocres; mas por via de concurso, que, excluindo de uma carreira os que nella podem quando muito aspirar a serem mui ordinarios, os obrigue a seguirem qualquer outra em que a natureza talvez os destinou a serem eminentes, ou ao menos onde não sirvam de estorvo aos que pelo seo aproveitamento houverem dado provas de ser aquella a carreira em que sam chamados a prestarem ao estado os serviços que elle tem direito a exigir de cada um, segundo sua natural propensão, em retorno da protecção e dos empregos que em seo nome o governo deve distribuir aos mais capazes, e não aos mais protegidos.

A distincção que fizemos de tres qualificações dos alumnos em *sufficientes*, *distinctos* e *illustres*, tem por objecto principalmente o conter dentro

das escolas primarias os que no concurso das materias que nellas se ensinam, não houverem obtido a classificação de *distinctos*, disposição esta que impede a superabundancia de alumnos, que indevidamente entulham actualmente as escolas superiores que correspondem às que neste nosso projecto denominamos escolas geraes : assim como não admittindo nas escolas doutoraes, senão os que nas escolas geraes houverem obtido a qualificação de *illustres*, reduzimos consideravelmente o numero dos que elevados à categoria de bacharéis podem unicamente aspirar a entrarem desde logo na undecima ordem de graduação, para d'ahi subirem por successiva promoção, e na maneira indicada no mappa que forma o contexto do capitulo IV do titulo precedente, às graduações e empregos que lhes competirem, segundo a classe dos tres estados a que qualquer delles pertencer.

Mas como por este modo ficaria sendo demasiadamente restricto o numero dos cidadãos activos, que aliàs possuem toda a precisa capacidade para exercerem a plenitude de todos os direitos civis, e todos ou grande parte dos direitos politicos, por isso extendemos a todas as pessoas que houverem obtido a graduação de mestres das escolas normaes, o pleno exercicio e gozo de ambas as especies de direitos.

Em todos os tempos, e entre todas as nações, se distinguiram sempre differentes graos de maioridade, para o fim de se reputarem os cidadãos habilitados no primeiro grao aptos a exercerem somente certos direitos civis ou politicos, com exclusão de outros, que so no seguinte ou nos seguintes graos lhes eram concedidos.

As constituições dos differentes estados, variando quanto ao numero e à fixação das epocas destes varios graos de maioridade, concordam todas em faze-lo depender do principio material de certos annos de idade, sem darem ao verdadeiro principio de habilitação, que he a capacidade moral, a importancia ou para melhor dizer a preferencia que sobre os annos de idade, que por si sos nada significam, se lhe deve conceder.

A razão desta tam estranha olvidação, não he nem ignorancia de que à capacidade, e não aos annos, he que compete decidir da admissão ou exclusão do exercicio e gozo de direitos; nem falta de desejo de regular a concessão destes pela aptidão real, e não pela presumida, e as mais das vezes falsa, da idade. A verdadeira razão dos legisladores se terem contentado com esta tam vaga quam gratuita presumpção, consiste em que não tendo feito entrar nas suas leis de organisação social nenhum meio de se poder successivamente constatar a effectiva capacidade de cada um dos cidadãos, nenhum meio lhes restava, senão o de se abandonarem à aquella, posto que fraca, unica possivel conjectura, de que chegado o homem a certa idade, he provavel que seja apto para exercer certos direitos, sob pena de jamais o poder ser; e como seria impossivel inhibir a todos, e

injusto o inhibir a alguns por modo arbitrario, assentaram de habilitar a todos, qualquer que fosse a capacidade de cada qual, uma vez que em seo favor militasse a presumpção provenient̃e da idade, e não desmentida por factos, de uma absoluta e irrefragavel incapacidade.

Outra he porem a situação em que os repetidos concursos ordenados nesta secção collocam os cidadãos portuguezes e o publico, para se ajuizar e determinar atè que ponto cada qual, assim pelos seos talentos, como pelas suas qualidades moraes, he proprio, não somente para taes ou taes profissões e empregos, mas tambem para conseguir o exercicio e gozo de todos os direitos civis e politicos, ou somente dos direitos civis, e se por si mesmo ou por intervenção de curador, quer eleito, quer dativo, nos actos em que for contrahente, e nas causas em que aconteça dever figurar como autor, ou como reo.

A unica epoca de maioridade que nos pareceu preciso determinar pelo facto da idade, he de dezoito annos, que pelo artigo XXXI da carta constitucional ja se acha sanccionada; não como condição bastante, e que dispense de toda outra, para se entrar no pleno exercicio de todos os direitos civis e politicos, mas como a primeira indispensavel para qualquer morador, que tenha as outras qualidades moraes expressas na lei, poder ser admittido ao exercicio e gozo de seos direitos, na proporção que pelas leis se achar determinada.

SECÇÃO VII.

Do registro dos casamentos.

Como na primeira secção do capitulo V do titulo II do seguinte livro III, se expendem em grande detalhe os principios e formalidades que se devem observar na celebração dos contractos matrimoniaes, basta fazer neste logar uma simples menção das autoridades perante quem o mesmo acto se deve celebrar, e como ja deixamos explicado na exposição da terceira secção do presente capitulo, o que entendemos por curador da mulher e filhos de qualquer casal, nada mais se offerece nesta septima secção que preciso de maior esclarecimento; reservando-nos para o que sobre o assumpto nos propomos desenvolver na exposição do citado capitulo V do seguinte livro.

SECÇÃO VIII.

Do registro dos obitos.

A malignidade e a negligencia dos homens constituem o governo na obrigação de vigiar sobre as circunstancias que podem ter acompanhado ou precedido a morte de qualquer dos moradores, tanto para a manutenção dos direitos de seos herdeiros, como para se conhecerem e castigarem as pessoas que se mostrarem culpadas.

Alem disso muitos e muito importantes assumptos de economia publica exigem que se tome

nota de todas as mencionadas circunstancias, debaxo dos differentes pontos de vista, em que aquelle conhecimento pode interessar a estadistica.

He para satisfazer a estes diversos intuitos, que se dirigem as disposições contidas nesta oitava secção, e que nos parecem assaz claras para não precisarem de nenhuma ulterior explicação.

SECÇÃO IX.

Do registro das propriedades.

Os detalhes em que, pela absoluta falta de trabalhos ja feitos, fomos obrigados a entrar nesta secção, nos dispensam de fazermos aqui uma exposição dos principios que os engenheiros encarregados das medições, e a junta suprema d'estadistica, apreciarão e modificarão conforme as localidades o exigirem.

SECÇÃO X.

Do registro das profissões.

Duas proposições diametralmente oppostas tem prevalecido em diversas epocas, relativamente à liberdade da industria. Uns tem pretendido que como a publica prosperidade depende essencialmente da boa ou mà direcção da industria privada, he forçoso que a legislação e o governo tomem uma parte activa nesta direcção. Outros, concedendo o principio innegavel da influencia da industria privada sobre a prosperidade publica, sustentam, que toda a intervenção das leis ou do governo na direcção d'aquella industria, bem longe de lhe ser favoravel, so pode servir, e a experiencia mostra que so tem servido a afastar os capitaes do emprego que seria mais solido e vantajoso, para outros que, na apparencia mais rendosos, não sam na realidade senão empeços aos progressos da industria.

Nòs entendemos que ha um meio termo entre estas duas extremas asserções. He verdade que importa aos progressos da industria, o conceder aos que a exercem a mais plena liberdade no emprego dos seos cabedaes e faculdades; mas não he menos verdade que a legislação e o governo devem por um lado proporcionar aos que exercem a industria os meios de instrucção que cada qual, abandonado aos seos proprios recursos, jamais poderia adquirir: e por outro lado devem providenciar a que a boa fè do publico, pela maior parte incapaz de distinguir o bom do mao, não seja surprendida e enganada pelo abuso que os negociantes e artifices podem fazer d'aquella illimitada liberdade.

Para conciliar pois esta variedade de interesses da producção e do consumo, he que havemos concebido a idea dos gremios, que propomos nesta secção, das differentes profissões comprehendidas nas quatorze classes em que os tres estados de propriedade, industria, e serviço publico se actuam divididos nos mappas da secção II do capitulo I do precedente titulo: gremios que alem

deste prestimo offerecem varias outras vantagens de que successivamente iremos fazendo menção.

Sendo voluntaria a entrada de cada qual dos moradores naquelle ou naquelles gremios que corresponderem ao particular ramo de industria que elle exercer, e não tendo elles nenhuma especie de jurisdicção, ja se vè que de maneira nenhuma constrangem, nem coarctam a plena liberdade, que a cada um dos moradores compete pela lei, para exercerem todo e qualquer ramo de industria, que bem lhe aprouver.

Mas como estes gremios compostos da totalidade dos membros de cada uma das profissões, que concordarem em se afiançar reciprocamente uns aos outros, ja pelo que respeita à sua conducta moral, como cidadãos, ja pelo grao de capacidade, como professionistas; o titulo de pertencer a tal ou tal gremio grangêa a cada um dos seos membros aquelle grao de confiança que pela extensão da mesma garantia lhe posse competir: garantia porem que em nada obsta a que o publico recorra ao serviço de quaesquer outras pessoas da mesma profissão, que melhor lhe pareça, não obstante não fazerem ellas parte do correspondente gremio, ou por este as não querer afiançar, ou porque ellas preferem exercer suas profissões sobre seo proprio credito.

Entre as vantagens dos gremios que propomos, he sem duvida uma das mais importantes o de dar aos differentes ramos de industria os meios de instrucção que constituem o seo mais seguro

apoio, e ao mesmo tempo uma direcção fundada nas precisões reaes do mercado, afim de que a producção esteja sempre em proporção com a demanda: proporção que he impossivel conseguir, em quanto se não crear para cada um dos ramos de industria um centro de inspecção que, sem ter autoridade para constranger, possua todos os meios que possivel for, para se instruir a si e instruir o commercio e a industria do consumo com que se pode contar, dos recursos de que a industria pòde dispor, e da concurrencia que da parte das outras nações deve receiar.

Nesta conformidade he que contamos entre as attribuições da assemblea geral de cada um dos gremios o formalisar estatutos, que não tendo nada de obrigativos para os professionistas que não fazem parte do gremio, nem a cargo ou prejuizo de terceiro, sam precisos para se fixarem as condições com que cada um dos membros do gremio he admittido a gozar das vantagens que de a elle pertencer lhe podem resultar.

Sam estas vantagens: 1° a de reciproco seguro contra os fortuitos sinistros provenientes de força maior, como se diz no § 83; 2° a assistencia de soccorros, tanto em caso de molestia como no de falta de trabalho: e a de pensões aos orfãos e viuvas dos respectivos socios, como se expõe no § 157; 3° acudir com o emprestimo de fundos a quaesquer uteis empresas que em assumptos da sua competencia se quizerem intentar, e para que faltam os meios aos empresarios, uma vez

que elles offereçam a precisa garantia do seo bom desempenho.

Ja se ve que em nenhuma destas attribuições sam vistos os gremios exercer autoridade ou jurisdicção alguma, fora do seo proprio seio: e mesmo esta he absolutamente voluntaria, por isso que nenhum dos seos socios he obrigado a pertencer a ella por mais tempo do que o que lhe possa convir. Mas o gremio não tem a mesma liberdade de recusar nem de excluir os particulares da sua profissão que nelle se queiram incorporar e permanecer; porque, tanto para a recusa como para a exclusão, serà obrigado a allegar suas razões em juizo contencioso, sempre que o excluido ou recusado assim o exigir. Sem esta differença, os professionistas, que contra sua vontade houvessem de ficar de fora do gremio, soffreriam na sua reputação e interesses.

Posto que os gremios não exercem nenhuma especie de jurisdicção externa; comtudo, como os seos membros se louvam nas decisões das respectivas assembleas, parecêu-nos que, para a nomeação dos arbitros especiaes de cada profissão, conviria que concorressem as assembleas cantonaes de cada gremio com os professionistas do mesmo ramo de industria que o gremio, posto que nelle se não acham incorporados, uma vez que elles reûnam os requisitos para serem eleitores dos deputados de provincia; por isso que a qualidade de arbitro ja habilita em parte para ser eleito deputado às cortes geraes do reino.

TITULO III.

Da representação nacional.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

A extrema variedade de sentidos em que se tem compregado a palavra *representação* poz-nos na necessidade de definir o que neste projecto entendemos quando della nos servimos.

Esta definição pois indica por si mesma, como cousa aliàs provada, que o exercicio de quaesquer poderes politicos deriva de anterior e legitima *delegação*.

Esta delegação verifica-se em certas pessoas pelo simples facto de ellas possuirem os requisitos marcados na lei ou porque, alem desses requisitos, sam nomeadas por quem as leis a isso autorizam. Mas esta nomeação pode ser immediata e absoluta, ou mediata e dependente de eleição e proposta: assim como pode ser expressa ou somente subentendida.

Outra doutrina que a definição de representação suppõe sabida he a da divisão dos poderes politicos. Mas nesta parte ainda variam mais os publicistas do que sobre o artigo da delegação. Era pois forçoso enumerar aqui os ditos poderes, que todos se acham aliàs expressa e distinctamente mencionados na carta constitucional, posto

que no artigo II ella so enumera quatro, a saber legislativo, executivo, judicial e moderador.

Não seria proprio deste logar o entrarmos na analyse que nos ha conduzido a considerar este ultimo, o poder moderador, não como um genero mas como uma especie na ordem dos poderes politicos.

Quanto ao poder de eleger não precisa de demonstração que elle seja um dos poderes politicos, quer se trate da *eleição* propriamente dita, quer se trate daquellas a que se costuma chamar *nomeações*.

Assim, começando por este poder de eleição que he a base de toda delegação ulterior, nelle comprehendemos: 1° o poder de escolher os eleitores dos deputados das cortes, exercido em nome da nação toda pelos cidadãos activos a quem aquelle poder he delegado; 2° o delegado aos eleitores immediatos dos membros das camaras legislativas; 3° o delegado às cortes para elegerem o regente ou regencia e o tutor do rei menor; 4° o delegado à camara dos deputados para eleger os candidatos à presidencia e vice-presidencia da mesma camara; 5° o delegado ao rei para nomear os pares candidatos à primeira camara legislativa, os presidentes das mesmas camaras, o vice-presidente da camara dos pares e aos officios e empregos assim do executivo como do judicial: tudo na forma do que a aquelles differentes respeitos se contem na carta constitucional e no presente projecto de leis organicas

destinadas a servirem-lhe de complemento; e emfim, 6° o poder delegado nestas leis organicas aos cidadãos activos para elegerem os membros dos differentes jurys e os candidatos aos varios empregos do publico serviço, conforme ao que no seguinte capitulo deste mesmo titulo vae determinado.

Posto que a experiencia mostra ser preciso que se defina nestas leis fundamentaes em que consista a differença entre as decisões legislativas e as executivas ou administrativas, poisque a cada passo se levantam por essa confusão conflictos por extremo prejudiciaes ao publico serviço, comtudo entendemos dever reservar essa determinação para outro logar mais opportuno, dando aqui como geralmente sabida, ou como facil de se entender, a distincção dos dois poderes.

Tratando do poder executivo distinguiremos cuidadosamente a parte que nelle cabe ao rei, como chefe supremo, de quem emanam as ordens, e a que cabe aos seos ministros como executores dellas.

O poder executivo delegado ao rei pela carta constitucional distingue-se pois do que aos seos ministros compete, porque estes *executam* entretanto que o rei *so manda executar*, ou o que val o mesmo, *so exerce as attribuições da sua soberania*, ou *as attribuições majestaticas por seos subdelegados*. Distincção essencial e intrinsecamente connexa com a responsabilidade dos ministros e a inviolabilidade do monarcha, sobre

que assenta o edificio de toda e qualquer monarchia constitucional.

O que ha pouco diziamos sobre a necessidade de se definir o caracter que distingue as decisões do poder legislativo das do poder executivo ou administrativo, tem logar a respeito da distincção entre a jurisdicção judicial e a jurisdicção administrativa. Mas tambem a daremos aqui por sabida, reservando para logar mais appropriado aquella aliàs indispensavel definição.

A carta constitucional consagrando o principio da independencia do poder judicial, escassamente indica a quem fica sendo delegado o exercicio delle. Mas se se reûmir ao que sobre este assumpto se estabelece no titulo VI o que se accrescenta nos §§ 10, 11 e 16 do artigo CXLV da mesma carta e o que conforme aos principios geraes de jurisprudencia expenderemos no capitulo V do presente titulo III, entendemos que se poderà considerar o poder judicial, tanto na sua organisação como no exercicio de suas attribuições, absolutamente independente de todos e de cada um dos outros poderes politicos do estado.

Nòs dicemos ao principio da presente exposição que, não hesitando em contar o poder moderador entre os poderes politicos de qualquer monarchia, o consideravamos não ja como um genero, mas como uma especie daquelles poderes. Cumpre portanto que digamos qual seja o genero a que o poder moderador pertence como especie. He, dizemos nòs, o poder conservador,

que sendo commum a todos os outros poderes, he por cada um delles exercido de um differente modo; e portanto sem impropriedade pode ser designado por outros tantos differentes nomes.

Conservando pois ao poder conservador, que ao rei compete exercer, como chefe supremo do poder executivo e um dos ramos do poder legislativo, o nome de poder moderador, fazemos sobresahir a sabedoria com que na carta constitucional se determina aos outros dois ramos do poder legislativo, bem como ao poder judicial, o modo porque cada um delles tem de exercer o poder conservador destinado, não somente a defender cada qual delles a independencia das suas particulares attribuições, mas ainda mesmo a fazer observar e respeitar a independencia, equilibrio e harmonia dos outros poderes politicos entre si e para com elle.

Mas tambem a respeito deste poder, assim do conservador em geral, como do moderador em particular, se ve que na carta constitucional unicamente se teve em vista consagrar os principios mais geraes que lhes deviam servir de base, reservando para as leis organicas o inteiro desenvolvimento do que no simples esboço do novo pacto social apenas se podia apontar: e nessa conformidade havemos consignado no capitulo VII deste titulo III, quanto sobre a organisação e o exercicio do poder conservador e das suas differentes especies nos pareceu que cumpria circumstanciar.

Depois de havermos caracterizado, de accordo

§§ 163 e seguintes da presente secção nos pareceu indispensavel determinar a especialidade de representação nacional, que julgamos ser propria de cada um dos tres ramos do poder legislativo: distincção que entendemos ser tanto mais preciso fazer neste logar, quanto sam graves e geraes os erros que os legisladores e os publicistas tem a este respeito commettido.

Seria por extremo longa e impropria deste logar a exposição e refutação d'aquelles differentes systemas; mas não podemos ommittir alguns esclarecimentos que julgamos indispensaveis para bem se avaliar a theoria donde derivamos a classificação expendida nos §§ sobre que estamos reflectindo.

Os representantes da nação não representam nem o territorio, nem os habitantes, como uma errada phraseologia tem conduzido muitos publicistas e legisladores a tomarem por base de suas leis e theorias. Não se representam homens nem terras; representam-se interesses: e he sobre interesses que se exerce o mandado transmittido por delegação nacional para o exercicio de qualquer dos cinco poderes politicos de que acima havemos tratado.

Representa pois certos interesses nacionaes cada um dos tres ramos do poder legislativo: e ninguem ha que não concorde em que cada um delles, alem da representação geral de todos os interesses nacionaes, que estiver ao seo alcance conhecer e defender, se acha especialmente encarregado de representar certos e determinados interesses, que por serem differentes para cada um dos tres ramos do poder legislativo, he que a lei fundamental estabeleceu esta divisão, e cogitando tanto da escolha dos membros, como da particular organisação de cada um dos mesmos poderes, adoptou para cada qual principios absolutamente differentes dos que estabeleceu para a escolha e organisação dos outros dois.

Atè aqui todo o mundo he de accordo. Mas como cada um dos legisladores e publicistas attribuio a necessidade desta triple divisão a differentes origens, todas ellas mais ou menos erroneas, como serìa facil demonstrar; aconteceu, como necessaria consequencia deste primeiro erro, não poderem acertar com as differenças que devia haver, tanto na eleição e escolha dos individuos, e na organisação das camaras, como na particular e diversa maneira porque cada uma dellas pela sua parte, e o poder executivo pela sua, nos governos monarchicos, deviam contribuir para a factura das leis.

Nòs porem advertidos pela observação dos alheios erros, julgàmos dever seguir vereda inteiramente diversa das que atè agora se haviam trilhado. Mas como ella nos era indicada pela natureza das cousas, tivemos a satisfação de achar por fim confirmada a nossa theoria pela pratica das nações, ja neste, ja naquelle dos mais importantes pontos da organisação do poder legislativo.

Para descobrir em que podia consistir a differença de representação de cada um dos tres ramos deste poder, pareceu-nos que convinha examinar quantos e quaes eram em qualquer nação os interesses de tal modo distinctos por sua natureza, que as pessoas encarregadas de discutir os de uma sorte se devessem reputar, por via de regra, menos proprias ou mesmo inhabeis para discutirem os das outras sortes; porque so neste caso he que nos pareceu que os representantes de cada uma destas sortes de interesses nacionaes deviam constituir outras tantas estações differentes e separadas; visto que por hypothese os representantes de cada uma dellas, habeis a discutir entre si os interesses que com inteiro conhecimento de causa sam chamados a defender e representar, sam pelo contrario inhabeis a deliberar com os representantes das outras sortes de interesses, pela falta de principios communs, que devem servir de base e de alimento à discussão (1).

Debaxo pois deste ponto de vista he que se nos figurou serem unicamente tres as differentes sortes de interesses de toda a nação em massa, porquanto qualquer que seja a nação, a massa dos seos interesses ou pode ser considerada no seo complexo, tomando-se em contemplação simultaneamente as relações de todas ellas, umas com as outras: ou se contemplam unicamente os mutuos e reciprocos interesses das grandes divi-

(1) *Droit public.* I. § 17, p. 52.

sões do territorio, considerada cada uma dellas a respeito de cada uma das outras grandes divisões territoriaes: ou emfim se discutem os interesses dos tres estados de propriedade, industria e servico publico, quer seja de uns para com os outros, quer seja entre as differentes classes de que elles se compoem.

Fazendo applicação desta theorica à triple divisão do poder legislativo adoptada nos governos constitucionaes; achàmos que a pratica das nações, fructo do senso commum dos homens e da sabedoria dos seculos, corresponde exactamente às tres differentes sortes de interesses que os ditos tres ramos do poder legislativo sam chamados a representar.

E com effeito os promiscuos interesses de todos os moradores em massa, qualquer que seja o seo sexo, a sua idade, o seo estado, classe ou condição; e quer seja dos nacionaes entre si, quer seja de toda a nação com as outras nações estrangeiras, por ninguem podem ser adequadamente representados como pelo chefe supremo do poder executivo assistido de seos ministros e de um conselho d'estado composto de homens escolhidos de entre os mais experientes e illustrados funccionarios e cidadãos eminentes pelos seos conhecimentos, tirados de cada um dos tres estados que tem todos direito a serem representados tanto no conselho do rei, como nas camaras legislativas.

A camara dos deputados composta de pessoas escolhidas de todas as classes dos tres estados será

tanto mais propria para representar os interesses destes mesmos tres estados, quanto a lei das eleições for mais bem calculada para que todas e cada uma das ditas classes concorram de uma maneira regular, distincta e constante, para a escolha dos mesmos deputados. Na exposição que temos de fazer do seguinte capitulo que contem todo o detalhe das eleições, mostraremos como nos pareceu que melhor se podia conseguir a resolução deste problema, no nosso entender o mais importante, e um dos mais difficeis de toda a organisação social.

Representados assim os interesses especiaes de cada um dos tres estados o mais plenamente possivel pelos deputados escolhidos d'entre as differentes classes de que os mesmos tres estados se compoem; e achando-se completamente representados pelo rei e seo concelho os promiscuos interesses de todas estas classes entre si, e relativamente às nações estrangeiras, pergunta-se quaes sam os interesses que devem ser representados pelos pares do reino? E porque sam esses interesses de tam particular natureza que precisam de ser tratados e discutidos em uma camara separada? Nòs ja acima advertimos que esta clausula suppõe que as bases da discussão desta especie de interesses sam de tal modo diversas das que servem à discussão dos dois outros ramos do poder legislativo, que so accidentalmente he que se pode presumir nos membros destes dois ramos os conhecimentos necessarios para tomarem uma

conveniente parte na discussão de semelhantes interesses (1).

E na verdade a primeira e mais obvia idea, sempre que se tratasse de discutir os varios interesses cujo complexo constitue os interesses do estado, deveria ser de reûnir em um so congresso todos os representantes desses differentes interesses, afim de que cada um delles, com pleno conhecimento de causa, na presença das razões allegadas por cada um dos outros na parte que lhes diz respeito, melhor podesse tomar seo accordo, do que o faria destituido das informações, que cada qual por si não pode ter de interesses que lhe sam desconhecidos.

He pois forçoso procurar a razão da necessidade da separação dos representantes dos interesses nacionaes, no proprio motivo que à primeira vista parece exigir a sua reûnião. He preciso poder mostrar que bem longe da discussão ganhar em clareza, imparcialidade e promptidão, por se fazer em um so congresso; ella ganha a todos estes tres respeitos, que constituem os essenciaes requisitos de toda util discussão, em esta se dividir em um certo numero de ramos, que a hajam de instituir, cada um separada e independentemente dos outros dois ramos.

He portanto na especial natureza dos interesses representados por cada um dos tres differentes ramos do poder legislativo, que se devem en-

(1) *Droit public*. I. § 25, p. 77.

contrar as razões que induziriam falta de clareza, de promptidão, e por ventura mesmo de imparcialidade na discussão, se os seos representantes houvessem de discutir reünidos em um so congresso.

A falta de clareza da discussão he de todos estes tres motivos o que unicamente pode ser tomado em consideração; por quanto a menor promptidão, nem sempre seria um mal, antes por ventura serìa as mais das vezes um grande bem, pela maior madureza com que as leis seriam, por essa opposição, discutidas e ventiladas. O receio da parcialidade he transcendente a todo e qualquer dos representantes dos diversos interesses; pois que he natural que cada um propugne com particular afinco pelos interesses que lhe sam mais bem conhecidos, e sobretudo por aquelles que mais intimamente se acham ligados com os seos particulares interesses.

Não restando pois outro nenhum solido motivo da separação das camaras para maior vantagem da mesma discussão, senão o da clareza, he, tornamos a dizer, na especialidade de conhecimentos que exige cada uma dos differentes sortes de interesses que deveremos procurar a razão porque a discussão em um so congresso, em vez de ser mais luminosa e concludente, se tornaria mais confusa e embaraçada. He preciso suppor que em cada uma das ditas camaras, como acima advertiamos, se deve tomar por base da argumentação principios de theoria ou de facto, cujo conhecimento so casualmente he que se pode

presumir em alguns dos membros das outras duas estações.

Ser este o caso da camara dos deputados e do concelho d'estado, de que o soberano he chefe e presidente, assaz se evidencêa, observando-se que os deputados escolhidos de entre os tres estados, quanto mais proprios forem para representarem os interesses daquelle donde sam tomados, tanto he de presumir, em regra, que lhes falta dos conhecimentos geraes de estadistica interna e externa, indispensaveis para se poder ajuizar dos interesses promiscuos de todas as classes da nação umas para com as outras, e dos da nação inteira para com as nações estrangeiras.

Pelo contrario o rei assistido do seo concelho d'estado, como a carta constitucional o indica e nós acima apontàmos, e como em seo logar neste projecto levamos expendido, deve reünir todos os dados que a lição, a meditação e a experiencia dos negocios podem grangear para se possuir o nexo dos varios e multiplices interesses das differentes ordens do estado no interno, e das relações politicas e commerciaes quanto ao externo.

Reconhece pois a difficuldade que ha pouco enunciàmos, de se determinar qual seja a terceira sorte de interesses que a camara dos pares nas monarchias, bem como a dos senadores nos governos republicanos, sam chamadas, não so a representar, mas a discutir em separado.

A que assignam muitos e aliàs mui illustres

publicistas de que a camara dos pares representa os interesses da nobreza, se algum dia poude ser em certo ponto verdadeira em Inglaterra ou n'outros paizes como ella constituidos, hoje nem alli mesmo o he; pois que o que nos seculos passados constituia a *nobreza* ha mais de dois seculos que tem rapidamente marchado à sua extincção; e nos estados novamente constituidos em monarchias representativas, taes como a França, os Paizes-Baxos e o nosso Portugal, não existe nenhum corpo a quem debaxo do titulo de *nobreza* correspondam direitos ou interesses que exijam uma especial e distincta representação.

A estas reflexões accresce o dever existir uma razão que seja commum às camaras de pares nas monarchias e às de senadores nos governos republicanos: e esta razão não pode ser a de representarem a nobreza cuja existencia he incompativel com a natureza destes ultimos governos (1).

Tam pouco se pode dizer com outros publicistas igualmente distinctos e numerosos, que a camara dos pares representa a grande propriedade; porquanto he, por um lado, de facto que em todos os estados onde existem semelhantes camaras, a grande propriedade se acha mais representada na camara dos deputados do que na dos pares ou na dos senadores, e por outro lado he falsa a supposição de que os grandes proprietarios tenham interesses diversos dos proprietarios de inferior ordem. O que motivou este engano foi o terem na Grã-Bretanha os chamados grandes proprietarios (os lords temporaes e spirituaes) importantes privilegios a sombra dos quaes unicamente se podem conservar indivisas as grandes propriedades que possuem, e portanto sam esses privilegios que a camara alta naquelle paiz se acha encarregada de representar e defender. Mas esta attribuição he puramente local e portanto accidental; entretanto que o que se trata de determinar he as attribuições essenciaes de toda a camara alta seja qual for a forma do governo, monarchico ou republicano, democratico ou aristocratico, isto he, unicamente governado pela lei commum ou no qual existem castas privilegiadas (1).

(1) *Droit public*. I. § 21, p. 63.

Alguns publicistas quizeram achar a razão destas camaras na necessidade de uma terceira força para manter o equilibrio na lucta que era de recear ou que por experiencia se observára haver frequentemente entre a tendencia da camara dos deputados à democracia, e a do governo ao despotismo.

Mas estes escriptores não reflectiram que na maior parte dos governos representativos, e determinadamente em Inglaterra, que elles sobretudo tinham em vista, a camara dos pares, ou o elemento aristocratico do governo, precedeu à

(1) *Droit public*. I. § 20, p. 61. — Notes IV et V.

creação da camara dos deputados, que elles denominam o elemento democratico.

Porem a principal equivocação em que elles cahiram, foi a de supporem que o elemento aristocratico em qualquer governo representativo he um preservativo contra as tentativas da tendencia ao despotismo; pois bem pelo contrario nas mãos de um principe habil não pode haver instrumento mais azado para a inteira subversão de todas as liberdades publicas: verdade esta que, se os limites desta exposição no-lo permittissem, facil nos seria demonstrar, tanto pela razão, como pela historia: ao mesmo tempo que uma e outra nos fazem ver, que a alliança sempre crescente entre o governo e o que aquelles publicistas chamam a aristocracia, colloca a camara dos deputados em um acto permanente de reacção e de resistencia, que exacerbando os animos de uma e de outra parte acaba por destruir a constituição do estado, passando da ochlocracia à anarchia e desta ao despotismo, ou pelo menos ao regime do poder absoluto, que tambem mais ou menos rapidamente se converte em despotico.

Portanto se da divisão do poder legislativo em tres ramos acontece resultar um grao de estabilidade do systema, que não haveria na hypothese delle se achar concentrado na camara dos deputados, ou somente dividido entre uma camara e o chefe do poder executivo; isso deve ser considerado mais como uma consequencia secunda-

ria, do que como a attribuição essencial de qualquer das duas camaras (1).

He pois forçoso buscar na diversidade de interesses que estas camaras tem de representar, e que a historia dos governos em que ellas existem nos mostra que ellas com effeito representam; e bem assim nos requisitos que geralmente se exigem nas pessoas a ellas destinadas, e na formalidade da sua nomeação e escolha, a verdadeira natureza do seo especial mandado.

Dizemos do seo especial mandado, porque julgamos preciso insistir no principio de que cada um dos membros de qualquer dos tres ramos do poder legislativo, de que ora fallamos, tem por geral mandado defender, zelar e promover os direitos de toda a nação em geral.

Mas isto não obsta a que cada um dos ditos ramos, e mesmo cada um dos membros de que elles se compoem, se ache incumbido, a par daquelle mandado geral, de outro especial relativo a tal ou tal especie de interesses, que elle pela sua situação e origem he chamado a representar com mais particular encargo, do que qualquer dos outros membros: não para o fim de procurar que esses particulares interesses prevaleçam sobre os interesses geraes do estado, mas para os sustentar em concurrencia com os que parecerem offerecer incompatibilidade ou collisão: afim de que, discutidas as razões por uma

(1) *Droit public.* I. § 22, p. 65. — Note VI.

e outra parte, se accorde na escolha do meio de conciliação em que consiste o verdadeiro interesse de cada um, por isso que so desta conciliação he que pode resultar a maior vantagem de todos.

A historia que nestas materias he guia mais segura do que qualquer hypothese deduzida da razão *a priori*, ensina-nos, que as nações formando-se da mutua disposição de pequenos povos a reünirem-se debaxo de um governo commum, cada um delles se fez representar por um ou por alguns dos seos mais distinctos moradores, em cuja assemblea se formalissasem as leis, que depois ao governo cumpria fazer executar.

Estes magnates, que pela natureza das cousas adquiriram para si e suas familias uma consideração proporcional à influencia que exerciam sobre os seos concidadãos, não podiam deixar de constituir uma classe absolutamente distincta, a que por isso se deu o nome de aristocracia : e como era natural que aos filhos passasse a consideração, que seos paes se haviam grangeado, a aristocracia, de individual, tornou-se, nem podia deixar de tornar-se hereditaria.

Eram pois as attribuições geraes destes magnates representarem os interesses geraes de toda a nação, e as attribuições especiaes de cada um delles o representar os particulares interesses do povo por quem havia sido delegado.

Abusos accumulados na successão dos tempos deram origem a porfiada lucta entre a nobreza

e os reis : lucta de que resultou para o povo, um grao de importancia atè então desconhecido.

Foi portanto forçoso, ora aos reis, ora aos nobres, mas sobretudo aos primeiros, o chamarem a deliberar sobre os interesses de todos, representantes escolhidos pelo povo d'entre o mesmo povo.

Nestes primeiros momentos he verdade dizer que os procuradores da nobreza propugnavam pelos privilegios dos nobres : que o rei e seos ministros propugnavam pelas prerogativas da coroa : e que os procuradores do povo propugnavam pelas liberdades publicas. Então era verdade dizer que a camara dos pares representava a nobreza, e a dos deputados o resto da nação. Mas este estado de cousas era so temporario : este não era o fim, mas o meio da organisação constitucional. Por isso mesmo que era um verdadeiro estado violento, não se pode considerar como o estado natural do corpo social. E com effeito nesta lucta entre o privilegio e a lei commum, era impossivel que o primeiro não viesse por fim a succumbir : de sorte que bem longe do systema constitucional presuppor que a camara dos pares representa os privilegios, ou o que val o mesmo, a classe privilegiada da nobreza, he justamente na epoca em que se consuma a anniquilação daquelles privilegios, que a camara dos pares assume um caracter verdadeiramente nacional, por isso que so dessa epoca em diante he que ella começa a representar, posto que de uma

maneira differente dos outros dois ramos do poder legislativo, não ja os exclusivos interesses de uma pequena fracção da massa total do povo, mas os interesses communs de toda a nação.

Comtudo he de notar, que a destruição do privilegio não veio alterar essencialmente a natureza de representação primitiva da camara dos pares; porquanto debaxo do regime do privilegio esta camara exercia duas especies de representação ao mesmo tempo, que era, como acima deixamos advertido, a representação dos interesses da divisão territorial, onde cada um dos magnates tinha seo solar, e a representação dos privilegios e prerogativas que a todos e a cada um dos membros de nobreza competiam, conforme à constituição do estado naquelles primeiros seculos.

Cessando pois com a abolição dos privilegios, esta especial representação dos interesses da classe, nem por isso caducou a representação dos interesses geraes das ditas divisões territoriaes que cada qual delles representava.

Tem pois esta representação por objecto os interesses nacionaes, não ja considerados na individualidade das classes e profissões em que se dividem os tres estados de propriedade, industria, e serviço publico, interesses que se acham sufficientemente representados pela camara dos deputados; mas sim os interesses das grandes massas de povoação, de que se compõe o estado, que a camara dos pares continua hoje a representar, como sempre representou no congresso nacional.

O mesmo entendemos que se deve dizer das camaras dos senadores nos governos republicanos em que ellas existem (1).

Na exposição que temos de fazer do capitulo III deste mesmo titulo, em que se trata da composição e attribuições dos differentes ramos do poder legislativo, acabaremos de mostrar a importancia da especialidade, que temos expendido, do mandado, com que cada um delles concorre para a confecção das leis; porquanto alli veremos que he em consequencia dessa especialidade, que qual dos tres ramos se deve regular, tanto no exercicio das suas attribuições, como na maneira, porque tem de receber dos seos respectivos commettentes as instrucções e os poderes que nesta, como em toda especie de mandado, constituem os indispensaveis requisitos de uma procuração bastante; porque jamais havemos perdido de vista neste projecto de leis organicas, que o congresso nacional, composto dos tres ramos do poder legislativo, tem por lei e regimento a lei geral do mandado, em cujo desempenho podem e devem decretar, alterar, e abolir quanto entendam ser a bem dos publicos interesses, sem restricção alguma (que neste consiste a omnipotencia parlamentar), salvos os direitos imprescriptiveis da propriedade real, da liberdade individual e da segurança pessoal de todos e de cada um dos moradores; sobre os quaes he por si mesmo evi-

(1) *Droit public.* I. §§ 17 et 23.

dente que não pode competir aos ditos mandatarios mais direito do que o que compete aos mandantes de quem unicamente derivam os poderes.

CAPITULO II.

Das eleições.

Pelo que levamos expendido em varios logares da presente exposição se deprehende que o presente capitulo das eleições não se limita somente às eleições dos deputados às cortes geraes, mas comprehende todas e quaesquer eleições e nomeações para os differentes misteres que na forma da carta constitucional e deste projecto de leis organicas, que lhe servem de complemento, he necessario prover.

Por esta razão, e porque toda eleição ou nomeação em geral he uma verdadeira delegação nacional, sempre que o eleito ou nomeado tem de representar algum ramo dos publicos interesses, he pelas eleições emanadas immediatamente das massas mais consideraveis de cidadãos, que deviam começar as disposições que sobre este assumpto se tinham de propor.

He pois o primeiro objecto destas assembleas primarias, que se devem ajuntar em cada um dos bairros, no principio de cada anno, a rectificação da lista civil de que ja se ha tratado na exposição da primeira secção do capitulo V do titulo II, por ser essa a base de todo o ulterior processo

das varias especies de eleições que neste capitulo se tem de expender.

O segundo objecto, que ao mesmo tempo constitue a primeira classe de eleições proprias destas assembleas, he providenciar, quanto de antemão he possivel fazer-se, à nomeação dos moradores que precisam de expressa delegação ou consentimento de terceiro, para serem pessoas em juizo contencioso ou voluntario, taes como tutores, curadores, testamenteiros, administradores, depositarios, fiadores, abonadores e arbitros. Por quanto, sendo infinitos os casos em que cada qual está subjeito a precisar inopinadamente, ja de uma, ja de outra destas differentes sortes de representantes, pareceu-nos conveniente encher esta lacuna que se acha em todas as legislações; não sem grave prejuizo dos cidadãos; pelo modo precipitado com que, dado o caso de ser preciso nomear-se algum dos mencionados representantes, he forçoso proceder à sua escolha.

Não he a nossa mente que so por este modo, e com esta anticipação se devam fazer taes nomeações: o que aqui pretendemos he, acautelar as eventualidades que aquelles empregos indicam, nomeando de antemão pessoas que os hajam de preencher quando assim venha a ser preciso. Não ha ninguem que tendo algum uso da marcha dos negocios não tenha presenciado os graves inconvenientes que da falta de providencias a cada um destes respeitos cada dia se experimentam. Isto porem não obsta a que as pessoas

interessadas retractem no decurso do anno, quando e como lhes convenha, as escolhas que no principio delle e nestas assembleas houverem feito : bem como fica livre aos nomeados o reclamarem no acto da nomeação ou posteriormente a ella em qualquer tempo, para o fim de serem exemptos, sobre o que se lhes deferirà, como direito for.

A's nomeações que deixamos indicadas accrescentàmos a das pessoas que cada qual quizer recusar como arbitros ou como testemunhas nas causas em que possa vir a figurar como autor ou como reo ; porque nos pareceu facilitar assim extraordinariamente os processos judiciaes por meio desta anticipada recusação; por isso que vindo-se a dar o caso de taes pessoas serem chamadas a exercer as funcções para que com tanta anterioridade ham sido recusadas, poupa-se quanto aos arbitros todo o processo das suspeições; e quanto às testemunhas podem muito melhor os juizes avaliar a consideração que merecem os seos depoimentos.

Outras vantagens encontràmos nestas duas recusações; mas como d'ellas tiramos partido em outra parte onde melhor se pode ajuizar da sua realidade, para então reservamos a expende-las. Por ora so mencionaremos a de que trata o § 178, que manda riscar da lista dos cidadãos activos, se nella se acharem, mas so por esse anno, as pessoas que em consequencia das referidas recusações houverem sido recusadas como testemunhas por dois terços dos vogaes de qualquer das divisões territoriaes. Este immediato effeito da opinião publica he no nosso entender, e não so no presente caso, mas em muitos outros de que trataremos em seo logar, o modo mais efficaz e, pela maior parte, o unico praticavel para se fazer effectiva a responsabilidade moral, tanto dos individuos particulares, como dos empregados publicos : tanto mais que em todo o caso fica salvo ao excluso ou recusado o direito de se desforçar pelos meios que a lei indicarà, e em seo logar tambem apontaremos, de qualquer injusta suspeição com que aconteça vir a ser por este modo estigmatisado.

Passando aos detalhes do processo das eleições, devemos começar por trazer à memoria o que na exposição do capitulo precedente deixamos dito a respeito da especial delegação da camara dos deputados, a saber : que alem do mandado geral de representarem os interesses communs de toda a nação, tem de satisfazer particularmente ao mandado especial de representar, cada qual dos mesmos deputados, os interesses d'aquella das quatorze classes dos tres estados, a que pertencer.

Era pois immediata consequencia desta consideração, que os deputados destinados a representar os interesses de cada um dos tres estados fossem escolhidos de entre os cidadãos comprehendidos em cada uma dellas, e por eleitores escolhidos pelos cidadãos activos de todas as classes desse mesmo estado. E tal he com effeito o espirito com que havemos traçado o processo das eleições que faz objecto do presente capitulo.

Por este modo nenhum dos cidadãos chamados pela lei a exercer o poder eleitoral se acha excluido nem exempto de o exercitar. E foi este o modo porque nos pareceu poder-se conseguir que todos e cada um dos particulares interesses proprios de cada qual dos tres estados sejam realmente, e não por mera ficção de direito, como acontece nos systemas usuaes de eleição, representados no congresso nacional.

Pelo decurso deste projecto se irão desenvolvendo as vantagens que desta positiva admissão de cada classe á cumulativa representação dos seos particulares interesses, e dos interesses geraes da nação, he licito esperar, e como nos pareceu que se deverão conseguir.

Ommittiremos reflectir sobre cada um dos passos do processo das eleições, por nos parecer que não precisam de esclarecimento ou justificação: e por isso a primeira observação que nos occorre tem por objecto a disposição do § 188, onde parece dar-se a entender que a lei, prohibindo o votar cada um nos seos parentes até ao quarto grao, coarcta a liberdade da escolha por motivos de mera presumpção, sempre odiosa, e as mais das vezes iniqua. Cumpre porem notar que a prohibição aqui indicada he puramente moral, como as outras por motivo de dependencia ou de amizade; poisque se o vogal apezar desta advertencia da lei fizer recahir a sua escolha em pessoas que se achem em algum d'aquelles presuppostos, nem por isso será nullo o seo voto,

nem criminalmente punivel a sua escolha; mas correrá o risco de ficar notado na opinião publica, e portanto subjeito ás exclusões que o desfavor della lhe pode grangear, sempre que conste ter votado pela simples influencia de taes motivos, e não porque estivesse convencido de que os escolhidos fossem na realidade os mais proprios para os empregos que houverem sido o objecto das eleições.

No § 208, pareceu-nos conveniente declarar inhabeis para o importante emprego de deputado as pessoas que não tiverem chegado a obter uma terça parte de votos, para arbitros, tanto geraes, como especiaes de cuja eleição se trata nos §§ 217 e 223.

Para intelligencia desta ultima disposição devemos dizer em summa que no capitulo V do presente titulo que trata do poder judicial, fazemos entrar um jury como parte integrante de todo e qualquer juizo, que não seja o de paz, e tanto nas causas criminaes, como nas civis, em conformidade com o artigo CXVIII da carta constitucional; e, tratando da organisação dos jurys, a cujos membros damos o nome de arbitros por ser mais proprio que o de jurados, havemo-los distinguido em geraes e especiaes, entendendo por esta ultima expressão aquelles que precisam de possuir certos e determinados conhecimentos de alguma arte ou profissão, para poderem interpor o seo juizo arbitral na causa em questão. Por geraes porem entendemos aquelles que, para se-

rem aptos a julgar, nada mais precisam do que os geraes requisitos de probidade e sã razão, que em regra sam os que se exigem para as causas criminaes.

Pareceu-nos pois coherente que as pessoas em quem os seos concidadãos não reconheceram assaz inteireza ou intelligencia para servirem de arbitros, quer seja nas causas criminaes, quer seja nas civis, onde se lhe faziam precisos certos conhecimentos de suas profissões; muito menos aptos se devem reputar para deputados, em cujo emprego precisam de gozar de uma maior confiança e de uma mais illibada reputação, assim como tem de representar em muito maior escala os interesses das differentes classes, profissões, ou estados donde sam tirados.

Nos paizes onde ja existe a instituîção do jury, este ora he presidido pelo mesmo presidente do tribunal, ora o he por um que os jurados d'entre si escolhem. Ambas estas praticas nos pareceram viciosas. A primeira he tam contraria à inteira liberdade de que os arbitros devem gozar na sua particular deliberação, como ao direito da livre escolha que às partes compete de *juizes da sua confiança*, ou, como se costuma dizer, *de serem julgadas pelos seos pares*. O segundo methodo dos arbitros elegerem dentre si um presidente he evidentemente defeituoso, pois que as mais das vezes não se acharà, mesmo nos jurys os mais bem compostos, um membro capaz de preencher as importantes e delicadas funcções de presidente, como melhor se deprehenderà do detalhe, que no capitulo V deste mesmo livro se contem, dos trabalhos do jury em geral, e das attribuições do seo presidente em particular.

Ja na exposição que fizemos do capitulo V do titulo IV da carta constitucional demos a razão porque julgàmos não nos podermos conformar com as condições e requisitos que naquelle logar se exigem para alguem ser eleitor ou eligivel. Mas como o fim deste projecto de leis organicas não he reformar a carta, mas sim o po-la em execução de accordo com os principios essenciaes do systema constitucional, por isso no § 182 declaramos que os governadores de cantão ao formalisarem as listas dos candidatos a eleitores de provincia e a deputados da nação contemplem as condições que a carta determina nos artigos 66, 67 e 68, como necessarias para aquella candidatura: bem como quando houverem de remetter as ditas listas aos eleitores de parochia, se limitem aos que tiverem os requisitos que a mesma carta a esse fim exige nos artigos 64 e 65.

Porem como a base de habilitação conforme aos principios constitucionaes deve ser em todo caso a opinião publica, não simplesmente presumida, mas provada por factos, julgàmos necessario accrescentar a aquelles requisitos, primeiramente o de pertencerem a alguma das dez primeiras ordens da jerarchia civil, para serem eleitores de

provincia : e em segundo logar a de se acharem ja na lista dos arbitros, os que houverem de ser candidatos a deputados da nação.

Pareceu-nos indispensavel assegurar que uma commissão tam importante, como a de eleitor definitivo, não recahisse senão em pessoas que tendo ja passado ao menos por duas promoções populares ao passar da duodecima à undecima, e desta à decima ordem, e assim por diante, offerecessem por garantia esta irrefragavel prova da opinião publica.

Quanto aos candidatos a deputados, bem como aos demais empregos das seis ultimas listas ordenadas no § 207, bem quizeramos pôr por condição, em vez das da carta, que elles pertençam a alguma das seis primeiras ordens da jerarchia civil; e se a camara entender que não ha inconveniente, como nòs julgamos não o haver, em se exigir essa garantia, parece-nos que serà um grande melhoramento do nosso systema eleitoral.

Mas pelo que respeita à condição de se acharem nas listas dos arbitros, entendemos não so ser ella util, mas indispensavel; pois serìa contradictorio que se admittissem como representantes nas cortes da nação, homens que houvessem sido excluidos como inhabeis dentre os arbitros desses mesmos cidadãos, cujos interesses alli lhes cumpre relatar e defender.

Entre as listas ordenadas no dito § 207 figura a dos candidatos a membros da camara dos pares;

porque segundo os principios que ja manifestàmos na exposição do artigo 39 e do § 1 do artigo 74 da carta constitucional, os membros daquella camara sam tam mandatarios da nação, como os da outra camara, e portanto não podem receber seos poderes, nem derivar a sua nomeação d'outra origem que não seja a propria nação, por via das pessoas que em nome della exercitam o poder eleitoral.

Sim pode subsistir a disposição da carta nos citados artigos 39 e 74 em quanto os pares nessa conformidade nomeados pelo rei se podem considerar como candidatos, dentre os quaes aos eleitores da nação he livre escolherem os membros da primeira camara.

Mas como serìa tam absurdo quanto immoral o prescrever aos eleitores que elejam os candidatos propostos pelo governo, ainda quando os não julguem aptos para aquelle emprego; he preciso prover ao caso eventual d'assim acontecer : e por isso serìamos de voto que aos eleitores fosse livre escolher os candidatos do governo, ou quaesquer outras pessoas de igual ordem de graduação, conforme ao mappa da jerarchia civil a paginas 87 e seguintes do projecto.

Nòs ja temos indicado em varios logares desta exposição que, no nosso entender, não so os empregos de membros das cortes, mas todos e cada um dos empregos publicos se devem submetter a uma eleição annual, tanto por ser esse o unico meio de conter os empregados nos limites de seos

deveres, como porque he contradictorio com a natureza do mandado o não se poder elle retractar a todo o tempo que a pessoa que a conferio entender que cumpre revoga-lo.

Porem como as pessoas que actualmente occupam os empregos ao abrir das eleições não so tem o mesmo direito que quaesquer outros candidatos, mas alem d'isso gozam da presumpção que lhes resulta da precedente ou precedentes eleições, segue-se que ellas sam as primeiras que devem figurar entre os candidatos.

Mas isso não basta; porque convem não perder de vista que a frequente mudança de empregados traz sempre comsigo graves inconvenientes para o serviço do estado.

Por outra parte cumpre reflectir que, se para qualquer pessoa entrar em um emprego precisa ter obtido, por exemplo, mais de metade dos votos dos eleitores, para ser conservado não se pode precisar deum igual numero de votos; primeiramente porque aos que o empregado tiver obtido na reeleição se devem ajuntar os que obteve, na precedente eleição, de pessoas que não foram vogaes na reeleição : e em segundo logar, porque ensinando a experiencia quanto he facil à cabala o ganhar votos em favor dos seos protegidos, he preciso que a bem do publico serviço se tomem algumas medidas para assegurar contra as manobras da intriga a permanencia dos actuaes empregados.

O meio que nos pareceu mais proprio e efficaz

foi o de estabelecer, como fizemos no § 212, que se na reeleição o actual empregado obtiver de um terço dos votos para cima, seja conservado; mas que, se não chegara obter um terço dos votos, he visto haver perdido, por esse simples facto, o emprego, que passa a ser provido na forma que no mesmo § 212 e outros seguintes se acha especificado.

Mas para se comprehender o modo de contar os votos, bem como o processo da votação que no nosso systema differe inteiramente dos methodos atè agora praticados, he preciso que entremos em alguns detalhes.

A pratica ordinaria he de se reputarem eleitos aquelles que obtiveram uma maioria absoluta ou relativa de votos, segundo a natureza dos empregos ou a lei das eleições.

Mas esta pratica he essencialmente viciosa por muitas e mui diversas razões. Nòs citaremos so uma que por si so basta a demonstrar a nossa asserção.

Ainda que cada um dos eleitores não nomeia senão um dos candidatos, porque a lei assim lho prescreve, ha varios outros que elle reputa ou tam bons, ou assaz capazes para o emprego, e nos quaes elle votaria, se o candidato, a que elle deu a preferencia, fosse por algum modo impedido.

Pode pois acontecer que entre os candidatos vencidos haja algum, ou alguns, que, em tal caso, devesse contar em seo favor um maior numero de votos do que o que ficou vencedor.

Isto que acabamos de dizer, como mera supposição, he que se observa em todas as eleições, cada vez que repetindo-se o escrutinio os eleitores que da primeira vez se acharam em grande minoria a favor d'um candidato passam a votar em outro, e acontece frequentemente que se vem assim a reünir em um so, neste segundo ou noutro subsequente escrutinio um muito maior numero de votos do que os mais avantajados haviam podido contar no primeiro.

A razão desta apparente incoherencia he que n'uma eleição entre um grande numero de candidatos, o eleitor acha-se em tanto maior embaraço para saber a quem ha de dar a preferencia, quanto forem mais vagas as condições que devem determinar a sua escolha.

Tal he o caso da eleição dos membros das duas camaras legislativas, nos differentes paizes onde ellas existem; por isso que em nenhum delles se ha cuidado em determinar qual seja o especial objecto do mandado de nenhuma daquellas duas camaras, e portanto o eleitor não pode ter em vista, senão eleger pessoas que a uma educação culta reünam as qualidades de probidade e patriotismo.

Ora em toda a nação um pouco civilisada o numero de pessoas que reünem estas tres condições em grao quasi igual he sempre consideravel; e por conseguinte grande a difficuldade que o eleitor encontra em saber por quem se deve decidir.

Nós julgamos ter obviado em grande parte a este embaraço estabelecendo por base fundamental que cada uma das quatorze classes nomêa os deputados que tem de representar os seos interesses nas cortes geraes do reino, um para cada cantão, na forma do § 214.

Assim os eleitores de provincia que, bem como os de parochia, devem todos pertencer a uma mesma das ditas quatorze classes, sabem que tem de escolher dentro da dita sua classe não somente deputados zelosos e patriotas, mas os que forem capazes de defender e promover os interesses da mesma classe.

Porem não bastava determinar o ponto de mira em que o eleitor tem de fixar a sua attenção; era preciso remediar ao inconveniente que ha pouco havemos apontado no methodo usual das eleições, de cada eleitor escolher um unico candidato sem nada estatuir sobre o merecimento dos outros, que elle julgar serem capazes de preencher, em grao mais ou menos approximado ao candidato preferido, o emprego de que se trata.

Por quanto cada eleitor he chamado, não so a designar qual dos candidatos elle prefere, pelo julgar mais digno; mas tambem qual seja o conceito que elle faz daquelles que podem talvez ser preferidos pelos outros eleitores.

O fim das eleições não he saber que candidato cada eleitor prefere, mas quaes sam os candidatos que gozam de mais estimação entre todos os eleitores, ou, para melhor dizer, qual seja o grao

d'estimação de que goza cada um dos candidatos no conceito de cada um dos eleitores.

Esta idea ja por vezes tem sido apresentada e defendida por mui distinctos escriptores, dentre os quaes me contentarei com citar Condorcet e Laplace : e sem duvida as suas reflexões teriam influîdo na pratica das eleições, se os methodos por elles indicados não excedessem a capacidade ordinaria dos eleitores.

Reconhecendo pois que he por esta razão, e não por defeito do principio da *somma d'estimações*, de que aquelles profundos mathematicos partiram, que atè agora tem sido impossivel introduzir nas eleições uma pratica conforme a aquelle principio, applicàmo-nos a ordenar um methodo que, approximando-se o mais possivel à exactidão mathematica a que aquelles escriptores aspiravam, fosse comtudo tam simples, que os eleitores menos instruidos o podessem pôr em pratica sem nenhuma hesitação.

Tal nos parece ser o methodo que propomos nos §§ 187 e seguintes, e que passamos a expor.

Póisque, na conformidade do que ha pouco dizianos, o de que se trata he de saber a estimação de que goza cada um dos candidatos na opinião de cada um dos eleitores, parecia tam natural quanto facil que cada eleitor, recebida a lista alphabetica dos candidatos, os dispozesse pela ordem de seos respectivos merecimentos. Mas à medida que o numero dos candidatos for grande,

e o eleitor for de seo natural limitado ou indeciso, não pode deixar de se ver n'um inextricavel embaraço; sobretudo se se exigisse delle, como pretendiam os mencionados escriptores, que começando do numero 1 se collocasse cada um dos candidatos apoz outro, como se os seos respectivos merecimentos seguissem a ordem arithmetica dos numeros naturaes. Mas nem isto he verdade, nem, na maior parte dos casos, he possivel, ainda aos mais habeis eleitores, o graduar tam punctualmente os merecimentos dos candidatos.

Mas o que a experiencia mostra não ser difficil, antes estar ao alcance de todas as capacidades, cada um na sua classe ou profissão, he o determinar d'entre um certo numero d'individuos, se elles pertencem a uma ordem superior, ou se, por distar muito destes homens distinctos, tal e tal candidato deve ser collocado n'uma ordem inferior a elles, ou emfim se, não sendo tam distincto como os primeiros, nem tam inferior a elle como os segundos, merece ser collocado em uma ordem media entre ambos elles : sem comtudo estabelecer nenhuma graduação entre os que se acharem por elle eleitor, collocados em uma mesma destas tres ordens.

Tal he pois o methodo expendido nos §§ 187 e seguintes, onde se vè que o eleitor recebendo a lista alphabetica dos candidatos, que forma uma columna à qual se seguem tres outras columnas em branco, com os dizeres que acabamos de indicar, a saber : 1° *ordem primeira inferior*; 2° *or-*

dem segunda mediana; 3ª ordem terceira superior, não tem mais do que ir lendo os nomes da lista, e marcando em que ordem colloca cada um delles, mediante uma cruz que põe na columna correspondente a essa ordem.

Mas como alguns dos candidatos lhe podem ser *desconhecidos*, foi preciso accrescentar outra columna com este mesmo dizer, afim do eleitor ahi pôr a dita marca, todas as vezes que esse caso se verificar.

Emfim, como um homem de consciencia delicada se deve abster de votar, sempre que recear que ou a paixão o cegue, ou que o publico o reputе parcial, ou emfim porque não reputa o candidato digno de ser collocado em nenhuma das tres referidas ordens, accrescentàmos, debaxo do titulo de *prohibidos*, uma quinta columna em branco, onde o eleitor marcarà aquelles sobre quem, por qualquer das ditas razões, que excusado he declarar, se absteve de votar.

A' vista d'esta exposição, facilmente se comprehende como, reûnindo-se as listas de todos os differentes eleitores, e sommando-se o numero das listas em que cada candidato se acha em cada qual das tres ordens, cada uma destas sommas mostra o logar que elle deve occupar na lista final, onde se patentêa o grao d'estimação de que cada um goza na opinião geral dos eleitores.

Este methodo he geral para todas e quaesquer eleições.

Passemos a considerar varias outras circunstancias do processo das eleições, assim dos eleitores de parochia e de provincia, como dos funccionarios que estes ultimos tem de eleger.

Em todos os paizes constitucionaes, considera-se o direito de eleitor, como objecto de tanto preço que nos parece terem-se persuadido os legisladores que todos se empenhariam à porfia em exercer uma tam importante funcção: e apezar da experiencia ter provado o contrario, em nenhuma das constituições, ainda as mais modernas, se impõe aos cidadãos o direito de eleger, como um dever.

Nòs que o consideramos como tal, e tam importante que julgamos ser um dos graves males para a sociedade toda a diminuição no numero dos eleitores de primeiro grao ou de parochia declarados habeis pela lei, bem como dos de segundo grao ou de provincia que aquelloutros houverem escolhido, declaramos no § 193 passiveis das penas alli expressas as pessoas que faltarem a cumprir este importante mandado dos seos concidadãos.

Não ignoramos que a razão porque os legisladores não tem sido tam austeros nesta parte, he por haverem considerado os grandes incommodos a que o exercicio deste direito he subjeito. Mas nem por isso he razão para um cidadão se eximir de prestar à sua patria os serviços que estam ao seo alcance; nem os legisladores por isso os podiam exemptar. O que elles podiam e de-

viam, era diminuir e eliminar aquelles obstaculos que sem necessidade tornam difficil o exercicio do poder eleitoral.

Sendo, por desgraça, um facto innegavel que nos paizes os mais civilisados, nem todos os cidadãos activos ham recebido uma igual educação, nada era mais natural do que a repugnancia daquelles que a haviam recebido a concorrerem forçosamente no acto das eleições com os que, faltos della, não podem deixar de tornar semelhantes assembleas tumultuosas, indecentes, e mesmo arriscadas.

Os legisladores, em vez de cogitarem nas providencias proprias a remediar este mal, cuja existencia e gravidade lhes eram conhecidas, preferiram deixar ao alvedrio de cada um o tomar, ou deixar de tomar, parte nas eleições. D'aqui resultou que os cidadãos mais distinctos, uns por decencia, outros por aristocracia, abandonaram estas tam importantes funcções, de que depende a futura sorte do estado, a uma classe que não tendo em si mesma bastantes luzes para se decidir, acabou por ser, como não podia deixar de ser, instrumento da intriga. D'aqui o descredito do systema das eleições populares, e a introducção dos elementos de um certo rendimento e de uma certa idade, como condições para se poder ser eleitor: conclusão absurda, porque esbulha, por motivos absolutamente estranhos à verdadeira capacidade de bem eleger, um immenso numero de cidadãos de um direito, que so por

incapacidade physica ou moral, judicialmente provados, lhes podia ser negado.

Tres erros illudiram aquelles legisladores; um de confundirem no assumpto das eleições dois objectos absolutamente distinctos, o outro de não determinarem a natureza da questão que faz objecto das mesmas eleições, e o terceiro emfim de multiplicarem no processo dellas a confusão e as difficuldades, em vez de as diminuirem e simplificarem.

Ao primeiro destes tres erros ja acudio a carta, em quanto determina que à generalidade dos cidadãos so pode competir a designação dos eleitores aptos a escolherem os deputados da nação.

Ao segundo erro de omissão he que nòs procuramos remediar, fazendó notar aos eleitores de cada uma das quatorze classes dos tres estados de propriedade, industria e serviço publico, que o seo objecto he eleger dentro da sua classe pessoas habeis para bem conhecerem e sustentarem os interesses dessa mesma classe.

Quanto ao terceiro ponto julgamos ter, não so simplificado, mas facilitado muito o processo das eleições, proscrevendo dellas o segredo que atè agora tanto se tem recommendado; e substituindo meios de publicidade a um sem numero de formalidades que nos methodos actuaes de mysterio se haviam julgado indispensaveis contra as machinações da intriga.

Assim no § 194 deixamos livre a cada eleitor o ir lançar elle mesmo a sua lista na urna no dia

das eleições ou servir-se do ministerio de qualquer outra pessoa ou emfim de a mandar segura pelo correio ao intendente do bairro onde lhe compete votar. Tanto elle como as pessoas que elle encarregar ficam responsaveis por qualquer *descaminho ou falsificação*; pois que nem um *nem outro destes dois accidentes podem ficar encobertos. O descaminho não, porque o eleitor* subjeito a castigo, se o seo voto não apparece, cuidarà em se certificar da entrada delle na urna, pelos recibos mencionados no mesmo § 204.

Para obviar às alterações ou para de prompto se remediarem, he que no § 182 se mandam remetter dois exemplares da relação dos candidatos a cada eleitor, e no § 197 se adverte que este deve pôr em ambos elles as mesmas notas e marcas, destinando um para ser lançado na urna, e guardando o outro para por elle verificar, se nas listas, donde consta o resultado das eleições e de que se mandam affixar copias no bairro do seo domicilio, o seo voto se acha exactamente lançado; porque não o estando, lhe cumpre reclamar contra a alteração ou engano, debaxo das penas que no § 198 para os casos de ommissão se acham comminadas.

Depois de nomeados na forma que acabamos d'expor os eleitores de provincia, e recebidos por elles os competentes diplomas, como se expende nos §§ 206 e 207, segue-se indicar quaes sejam as eleições que elles tem de fazer; poisque julgàmos conforme aos principios constitucionaes e

ao desempenho das instituições, que a carta presuppõe, ser necessario incumbir aos mesmos eleitores a escolha de varios outros funccionarios, alem dos deputados da nação : com a differença que a nomeação de cada um destes he feita so pelos eleitores da respectiva classe, entretanto que para a dos funccionarios das outras nove sortes d'empregos mencionados no § 20- concorrem promiscuamente todos os eleitores de cada cantão, sem distincção alguma de classes.

A primeira destas nove sortes d'empregos, a cuja eleição elles tem de proceder, he a dos membros da camara dita dos pares; porque sam candidatos as pessoas que o rei a esse fim houver nomeado pares do reino, conforme aos principios que sobre este particular acima deixamos expendidos (pag. 33 e 51).

Em segundo logar segue-se a eleição das pessoas que durante o anno podem ser chamadas a servir de arbitros geraes, que vem a ser, os jurados nas causas crimes que não exigem conhecimentos especiaes de nenhuma particular profissão, como melhor expenderemos quando chegarmos com esta exposição ao capitulo V deste titulo, onde se trata do poder judicial. Todos os cidadãos activos da provincia sam aptos para figurarem como candidatos nesta eleição.

O mesmo he da terceira sorte d'empregos, os deputados da administração das prisões de cada cantão e seo presidente : instituição que julgamos ser da mais alta importancia, como melhor

se conhecerà do detalhe das suas attribuições que vam expendidas na secção III do capitulo I do titulo II do terceiro livro deste projecto, na qual se deve tratar de tudo quanto diz respeito a prisões.

Pelo que respeita aos membros da inspecção das prisões da provincia e seo presidente, cujas funcções tambem vam desenvolvidas na citada secção do livro III, referimo-nos ao que ja acima dicemos a respeito dos deputados (pag. 236 e seg.) que nos parece conveniente accrescentar que os candidatos pertençam a alguma das seis primeiras ordens da jerarchia civil.

Poderia parecer que os superintendentes das municipalidades, bem como os intendentes dos bairros e os directores dos districtos, na qualidade de governadores destas divisões territoriaes, e portanto agentes do poder executivo, deveriam ser eleitos, bem como os governadores das provincias, comarcas e cantões, immediatamente pelo rei, competindo aos eleitores unicamente designar os candidatos entre quem deve ter logar a eleição do monarca. Mas duas considerações nos obrigaram a confiar esta escolha aos eleitores de cada um dos cantões; a primeira, serem aquelles empregos tam propriamente locaes que exigem da parte do governador um conhecimento mui individual das pessoas e dos interesses da povoação: e a segunda o ser impossivel que o soberano tenha conhecimento do numero consideravel d'individuos necessarios para todos os districtos e municipalidades do reino, sobretudo

devendo elles ser escolhidos entre os empregados da sexta, da septima e da oitava ordem de graduação. He verdade que se costuma dizer que o soberano pode em tal caso tomar informações sobre as pessoas que lhe sam propostas. Mas a isto respondemos que não basta tomar informações, porem que he preciso pode-las verificar por si mesmo: cousa factivel, porem ja assaz difficil ao monarca, quando se trata dos governadores das tres primeiras ordens de divisões territoriaes; mas impossivel a respeito das outras tres que acabamos de mencionar.

Dicemos acima o que entendiamos por arbitros geraes, e como se deverà fazer a sua eleição: no § 217 dizemos o como se deve fazer a dos arbitros especiaes que sam os jurados precisos para as causas cuja decisão depende de conhecimentos especiaes de tal ou tal profissão, e que por conseguinte não podem ser nomeados pelos eleitores incumbidos das dez sortes de eleições de que trata o § 207, poisque cada um desses eleitores ignora quem sejam as pessoas proprias para arbitros nas outras profissões que não sejam naquella donde elle he tirado.

Para satisfazer pois a esta tam necessaria escolha que d'antemão deve ser feita no principio de cada anno, aproveitamo-nos da instituição, que na pagina 22 e seg. deixamos mencionada, dos gremios, com o concurso porem dos mais cidadãos activos da mesma profissão, posto que não pertençam ao respectivo gremio.

Quando na exposição do primeiro titulo deste livro II tratàmos da divisão territorial, dicemos que ella devia ser calculada de maneira a poder-se obter para cada uma das divisões o maximo d'independencia compativel com a maxima união possivel dos interesses nacionaes. Desta doutrina resulta como immediata consequencia que ao parlamento nacional só compete legislar sobre os interesses communs a duas ou mais provincias. Mas o que só respeita aos interesses particulares de cada provincia, nenhuma competencia pode racionavelmente pertencer aos representantes das outras para sobre elles legislarem: e somente lhes cabe o direito de fiscalisarem e proverem a que os interesses dos seos commettentes em particular, bem como os da nação em geral, não soffram prejuizo pelo que os poderes politicos de cada qual das provincias, tendo unicamente em vista os seos particulares interesses, resolverem ou praticarem.

O que dizemos das provincias deve entender-se, observada a devida proporção, de todas as outras divisões territoriaes, como mais circumstanciadamente expenderemos na exposição da secção do capitulo IV deste mesmo titulo.

Cumpre pois que a organisação dos poderes politicos de cada uma das divisões territoriaes seja calculada de maneira que, sem prejuizo do grao de independencia que a cada uma dellas compete, se mantenha em toda a sua força o nexo da representação nacional: e bem que nem

às cortes geraes nem ao governo supremo compete o direito de mandar em nenhuma dellas, quando os interesses de nenhuma das outras se acharem compromettidos; he preciso que nada do que em cada qual dellas se fizer ou determinar lhes seja desconhecido, nem possa ter vigor, logo que por opposto aos direitos de todas ou d'alguma das outras divisões, for mandado sustar pelo governo supremo, como contrario às leis existentes, ou por lei decretada nas cortes geraes for determinado que fique sem effeito, como incompativel, quer seja com os interesses da nação em geral, quer seja com os direitos d'alguma das outras divisões territoriaes em particular.

Na conformidade destes principios o primeiro objecto da eleição dos agentes do poder legislativo nomeados em cada cantão he, como se declara no § 219, proverem aos interesses particulares desse mesmo cantão, reünindo-se em camara legislativa de cantão pela maneira que no artigo III da secção II do capitulo seguinte vae determinado. Logo depois lhes compete concorrerem por parte do mesmo cantão na assemblea legislativa da comarca respectiva, para entender nos interesses da comarca: depois na da correspondente provincia: e emfim nas cortes geraes do reino.

Por este modo os interesses de cada divisão territorial de inferior ordem vam sendo successivamente representados nas assembleas legislativas de cada uma das ordens superiores de que

ella faz parte, com o duplicado fim de pôr em harmonia os interesses de cada uma das mesmas divisões com os de todas as outras, e de se oppor ao fatal systema da concentração de todos os interesses nas capitaes, que todos os bons publicistas reconhecem como causa principal do pasmoso atrazamento da civilisação entre as nações mais cultas da Europa.

Como um dos principaes pontos do nosso systema d'eleições he afastar o que ha de vago e d'indeterminado em todos os que ao presente se praticam, e na nossa opinião he essencial que jamais se perca de vista que cada emprego exige, alem das qualidades geraes de intelligencia e probidade, uma certa, determinada e especial capacidade, e que por isso so podem ser candidatos a elles as pessoas que possuîrem essa capacidade; segue-se que so podem ser aptas a designar esses candidatos as pessoas que, exercendo empregos da mesma ordem e estando em relação habitual com os pretendentes, sam as unicas que podem competentemente ajuizar da capacidade ou incapacidade de cada um delles. Tal he o motivo das disposições contidas no § 227, porque he evidente que as pessoas alli nomeadas sam em geral as que podem emittir uma opinião fundada em conhecimento de causa sobre o merecimento dos pretendentes à candidatura dos empregos de que alli se trata: e esta regra he confirmada pelas excepções mencionadas nos §§ 226, 238 e 239, por isso que as pessoas aptas a occuparem

os empregos alli exceptuados devem ser conhecidas da generalidade dos cidadãos activos comprehendidos nas categorias que para cada uma das ordens daquelles empregos vam especificadas nos §§ 228 e seguintes.

Pareceu-nos necessario advertir no § 236, que os votos na forma das eleições pelo concurso de vogaes das quatro differentes graduações mencionadas no § 227, ou de duas atè seis nas eleições de que tratam os §§ 229 a 234, sam votos curiaes e não votos viris; porque os votos dos eleitores de differentes ordens derivam de motivos absolutamente differentes uns dos outros; entretanto que os vogaes d'uma mesma ordem fundam os seos votos em razões que tem entre si grande analogia.

Ja por vezes temos reflectido ser incorrecta a opinião que enumera entre as attribuições da realeza a nomeação de *todos* os empregos publicos; ainda quando ella se limite aos do poder administrativo ou executivo. A' excepção de certos empregos muito immediatos ao throno, so por uma ficção incompativel com a gravidade dos principios constitucionaes he que se pode proferir uma semelhante asserção. *V. pag.* 61 e 252. Assim depois de ter indicado a quem deva pertencer a eleição e nomeação dos outros empregos, passamos a enumerar nos §§ 241 e seguintes os empregados, cuja nomeação, segundo a nossa opinião, ou na conformidade da carta constitucional, deve pertencer effectivamente ao monarca.

Dizemos *na conformidade da carta*, porque he por nos conformarmos com ella, e não porque julguemos que seja conforme aos principios constitucionaes que, nos §§ 241 a 245, lhe attribuimos a nomeação dos cinco membros da mesa do desembargo do paço, que, na nossa opinião, deveram ser nomeados, como os outros funccionarios de superior graduação, por todos os cidadãos activos comprehendidos nas quatro primeiras ordens de jerarchia civil, como no § 228 fica ordenado. Mas para d'algum modo conciliarmos estas disposições da carta com os principios constitucionaes, presuppomos em todos os referidos casos que so sam candidatos à nomeação do rei os cidadãos que como taes lhe forem apresentados por via das successivas eleições nacionaes que houverem elevado aquelles candidatos à graduação e emprego que nos citados §§ 241 a 249 se mencionam, como indispensaveis requisitos, para que taes nomeações se possam nelles verificar.

He igualmente por nos conformarmos com as disposições da carta que no § 256 fazemos em favor dos deputados às cortes geraes uma excepção à regra que estabelece nos §§ 212 e 252 o caso em que por falta de confiança se deve considerar como inhabil para continuar no seo emprego todo o publico funccionario que não chega a obter uma terça parte dos votos. Mas ja nas observações que a paginas 18 fizemos sobre esta disposição da carta, demonstrámos a sua irregularidade.

Por coherencia de principios era preciso ampliar esta excepção aos membros da camara das provincias, como fizemos no § 257; mas se se entender que a nossa opinião he bem fundada, estes deveriam ser uns dos primeiros artigos que cumpriria eliminar da nossa carta.

Nos §§ 258 e seguintes propusemo-nos regular a materia tam difficil quanto importante do direito de suspensão e demissão, que a boa ordem do serviço exige se conceda a todo o chefe civil ou militar, a respeito dos seos subalternos. Julgamos que o complexo das disposições contidas nestes §§, ao mesmo tempo que asseguram a disciplina e obediencia que a lei deve exigir de cada um dos publicos empregados às ordens dos seos superiores, acautela sufficientemente que estes não abusem do poder de pronunciar, quer seja a suspensão, quer seja a demissão, contra os que disso se fizerem dignos; poisque por um lado asseguramos a cada um o gozo das honras e vencimentos a que, não obstante aquellas suspensões ou demissões, possa ter direito; e por outro lado indicamos o meio infallivel de haverem resarcimento de toda e qualquer lesão que dos injustos procedimentos de seos superiores lhe possam resultar.

Quando a suspensão ou demissão não he motivada por erro de officio, que induza responsabilidade do empregado, mas sim por um complexo de factos ou de circunstancias que convençam ao superior de sua falta de idoneidade, não pode

este pôr o subalterno em processo; mas, seja qual for o motivo, e por maior que seja a graduação, de quem pronunciar a suspensão ou demissão, deve ficar subjeito a dar-lhe em juizo, sempre que elle o exija, a razão de seo procedimento. Parece excusado dizer que se a suspensão he dada em nome do rei, ao ministro referendante se devem applicar as disposições expostas nestes §§ sobre a responsabilidade das autoridades que exercem o direito da suspensão.

Em todo o caso força serà ao funccionario que este direito exercer, o justificar a necessidade que a isso o tiver constrangido, poisque, no exame que as autoridades, delle encarregadas pela lei, fizerem da contabilidade da repartição, se deverão muito explicitamente deduzir e fundamentar as razões da dita suspensão, quer seja referindo-se ao processo judicial de que tratam os §§ 260 e seg., se o tiver havido; quer seja pelas explicações que elle deve dar às ditas autoridades fiscaes das despezas, para que vejam se as ham por boas, ou se, para resalvarem a propria responsabilidade, lhes cumpre fazerem-as sentenciar em juizo contradictorio.

Resta-nos prevenir uma objecção que he muito natural se nos faça ao ponto capital deste capitulo, a repetição das eleições em cada anno. Sam-nos conhecidas todas as razões que tem movido os legisladores de quasi todos os paizes a espaçarem mais ou menos estes actos, que em theoria ninguem duvida que muito convirià se

repetissem todos os annos, como nòs aqui o estabelecemos, e em quasi todas as reformas politicas, na passagem dos governos absolutos para os representativos, se acha ordenado.

Graves devem pois ter sido as lições da experiencia que tem obrigado os povos a desistirem do exercicio do direito politico o mais essencial, e primitivo, e que abrange ao maior numero possivel de cidadãos, e que, com mais razão ainda que os jurys, merece ser chamado o palladio das liberdades publicas.

E na verdade, apezar de haverem sido exaggerados pelos inimigos destas liberdades, os inconvenientes da frequencia das eleições, sam tantos e tam graves os que a experiencia tem mostrado, e que a razão podia ter previsto, que era, não so mui natural, mas acertado o diminuir-se aquella frequencia.

Mas o que importava examinar, antes de se dar este passo, era se os inconvenientes com que se intentava justifica-lo, provinham da demasiada frequencia das eleições ou do modo porque ellas eram reguladas.

Sem duvida que a forma tumultuaria porque um mal entendido espirito de democracia tem constantemente organisado as eleições em geral, e particularmente as dos deputados da camara dos tres estados, não podia deixar de trazer apoz si gravissimos inconvenientes, entre os quaes não era certamente o menor a repugnancia que todo o homem de uma educação liberal devia natu-

ralmente experimentar a concorrer nas assembléas eleitoraes com pessoas cujos habitos, costumes e principios lhes não permittiria serem admittidas a associarem com elle ainda em cousas de muito menor conflicto ou importancia.

Mas uma vez limitada a delegação do poder eleitoral a pessoas da mesma classe, como pela carta constitucional, e por este nosso projecto se ha limitado: e organisado o processo mesmo das eleições, da maneira que no presente capitulo se acha expendido, que nenhuma occasião offerece nem a tumulto, nem a discussão; e que até mesmo deixa a cada um a liberdade de se fazer representar por procurador que lance na urna a lista em que elle houver consignado o seo voto, na forma dos §§ 193 e seguintes, e mesmo, quando lhe falte pessoa em que se louve para este fim, a pode remetter ao intendente do bairro, contra recibo, primeiramente do correio, e depois do proprio intendente; ja se vê que nenhum dos mencionados inconvenientes, com razão exprobrados às eleições feitas pelo modo usual, sam aqui de recear.

Por outro lado a repetição annual das eleições, ao mesmo tempo que preenche, sem dependencia de novas convocações, os logares que pelo decurso do tempo tiverem vagado pela morte ou demissão dos que os occupavam, he o meio mais seguro de fazer effectiva a responsabilidade dos empregados publicos, cuja inhabilidade, posto que mui real, notoria e incontestavel, as mais

das vezes he impossivel fazer certa por provas judiciaes em foro contencioso: entretanto que pelo simples facto de haverem perdido a confiança publica, ao ponto de não terem podido obter nas ultimas eleições a terça parte dos votos, he sufficiente razão, em principios de publica justiça, para serem removidos de um emprego a que somente a confiança dos seos concidadãos lhes podia dar accesso.

A esta incalculavel vantagem accrescentaremos a de cada um poder reformar a sua precedente escolha de abonadores, administradores e jurados, de que no decurso do anno pode vir a ter precisão; e bem assim a dos tutores e curadores que para si e pessoas a seo cargo convem que de prevenção tenha nomeado, não podendo ninguem prever os lances em que as contingencias da vida humana o podem inopinadamente envolver.

Emfim por este modo se podem operar quasi sem trabalho e sem difficuldade as alterações que no decurso do anno tiverem sobrevindo ao recenseamento do anno precedente, e que às autoridades incumbidas do cadastre e mais trabalhos da repartição da estadistica, so pela deposição das partes, e pela apresentação dos seos titulos e documentos, he que podem ser constantes.

CAPITULO III.

SECÇÃO I.

Das cortes geraes.

ARTIGO I.

Da composição e attribuições de cada uma das duas camaras legislativas.

Tendo largamente expendido na exposição do capitulo I deste mesmo titulo, o espirito das disposições que formam o contexto do presente artigo, julgamos desnecessario entrar aqui em maior desenvolvimento dos mesmos principios. Não podemos porem deixar de dar a razão porque afastando-nos do estilo puramente dispositivo que convem às composições da natureza deste projecto, demos ao presente artigo o caracter historico, figurando que S. M. o senhor D. Pedro IV tivera em vista indemnisar os titulares do reino da perda de seos privilegios incompativeis com as novas instituições, incumbindo-os de representarem em cortes os interesses das grandes divisões territoriaes onde se acham os seos solares.

Nós não dizemos que na alta mente do nosso soberano se apresentassem estas differentes ideas debaxo do mesmo ponto de vista em que nós havemos encarado as especiaes attribuições desta, como de qualquer das que se denominam camaras altas, em todo e qualquer paiz constitucional. O

que nós pretendemos affirmar he que o senhor D. Pedro IV teve em vista dar aos grandes de Portugal, em troca dos privilegios que perdiam pela carta, a prerogativa de representarem nas cortes geraes esses mesmos interesses que em outros paizes constitucionaes, como por exemplo em França ou Inglaterra, representam as camaras dos pares. Ora sendo, no nosso entender, incontestavel que a representação dos interesses das grandes divisões territoriaes he que constitue o especial mandado de todas aquellas camaras, e que na Grã-Bretanha desde a origem do seo parlamento os lords, assim temporaes como espirituaes, representaram sempre com especialidade os territorios onde se achavam situados seos solares; o senhor D. Pedro IV erigindo o nosso edificio constitucional *ad instar* do da Grã-Bretanha, não podia deixar de ver nos titulares deste reino os representantes, para assim dizer, natos ou naturaes, dos interesses que a camara alta era entre nós, como nos outros paizes constitucionaes, destinada a representar no parlamento nacional.

O motivo de invocarmos neste logar a interpretação da mente do legislador, foi para podermos derivar do espirito de carta com quem procuramos concordar quanto nos ha sido possivel, todas as disposições do presente projecto, a theoria que nelle offerecemos da representação nacional e do especial mandado de cada um dos tres ramos do poder legislativo, que ja no capi-

tulo I deste terceiro titulo mostràmos estar em harmonia com a mesma carta.

He pois nesta mente que no presente projecto vae coordenado quanto diz respeito à camara das provincias. Entretanto julgâmos ser de nossa obrigação o repetir aqui, que nos parece conviria determinar que todas as pessoas da mesma jerarchia que os pares serão candidatos a membros da dita camara.

ARTIGO II.

Dos poderes e instrucções dos pares e dos deputados.

Posto que a carta constitucional (art. 39) attribue ao rei a nomeação dos pares vitalicios, hereditarios e sem numero fixo, nada diz quanto à duração, revogação, e modo de exercicio desta delegaçaõ. Do qual silencio sobre pontos tam essenciaes se segue, que os suppõe destinados a fazerem parte das leis organicas, como todos e quaesquer outros igualmente ommittidos, posto que não menos indispensaveis.

Se os pares houvessem de representar os interesses ou as attribuições da coroa em cortes; se elles fossem por qualquer modo delegados ou subdelegados do rei, a sua nomeação importava collação de poderes, e presuppunha instrucções para o exercicio delles, duração vitalicia por forma de providencia geral, mas subjeita ao inauferivel e inalienavel poder da suspensão e

mesmo da revogação a arbitrio do rei, sempre que razões maiores o obrigassem a fazer excepção a aquella geral providencia. E, pela mesma razão, do rei dependeria confiar a effectiva representação das suas attribuições ou interesses, separada ou collectivamente, a aquelle numero de pares que para os bem representarem entendesse ser conveniente.

Mas este não he o caso da camara dos pares que, na qualidade de um dos ramos do poder legislativo, não he pelas instrucções de nenhum dos outros dois ramos que tem de concorrer para a confecção das leis, e muito menos exercer as outras attribuições que no artigo 41 da carta constitucional se acham expendidas.

Sendo um dos caracteres essenciaes do poder a independencia, he evidente que tambem a duração e portanto a suspensão ou a revogação dos poderes, bem como a divisão por outros comandatarios, não pode de nenhum modo pertencer a nenhum dos outros ramos do poder legislativo, mas sim e tam somente a quem quer que pertencerem os direitos e interesses cuja particular representação constitue o *especial mandado* da camara dos pares.

Ja noutro logar mostràmos (pag. 241 e seg.) que este especial mandado da camara dos pares consiste na representação dos interesses das grandes divisões territoriaes. Portanto não he do rei, mas da nação de quem elles sam tam mandatarios, como o rei e os deputados da camara dos tres

estados, que os membros da camara das provincias podem receber o seo mandado; os eleitores, da nação sam os unicos competentes para lhes conferirem os poderes de que precisam para legitimamente representarem a nação em cortes.

Nada obsta porem a que para conciliar este artigo 39 da carta com os principios constitucionaes, se entenda, como ja acima observamos (pag. 52 e 258) que a escolha dos membros da camara das provincias se deve fazer entre as pessoas que para esse fim, de serem candidatos a aquelle emprego, o rei houver por bem crear pares do reino, não arbitrariamente, como em um governo absoluto, mas com as formalidades, e suppostos os requisitos, que forem proprios d'um systema constitucional.

Em que maneira esta habilitação pode ser hereditaria como manda o dito artigo 39 e de accordo com a natureza da candidatura, será desenvolvido quando fizermos a exposição de capitulo IV, onde se trata da fazenda publica e por consequencia da dotação dos pares, bem como da futura sorte e estabelecimento da sua descendencia.

Conformemente a estes principios he que neste segundo artigo se expende a maneira como cada um dos pares, effectivamente eleito para representar alguma das divisões territoriaes, se deve apresentar na respectiva assembléa para alli receber com a nova procuração as instrucções de que se julgar conveniente incumbi-lo para o bom desempenho do seo cargo na proxima sessão annual.

Quando dizemos que os pares e deputados juntamente com as suas procurações recebem dos seos respectivos constituintes as instrucções a que tem de se conformar durante o exercicio de suas funcções legislativas, não he nossa mente subjeita-los a sustentarem os artigos das ditas instrucções contra a sua particular e intima convicção: nem tam pouco queremos com isso insinuar que somos da opinião dos publicistas que fazem aos deputados um dever de se cingirem a aquellas instrucções.

O especial mandado que distingue cada qual dos tres ramos do poder legislativo, dicemos nós no titulo III, capitulo I, § 3 do livro II, que vamos analysando, deste nosso projecto, não coarcta de nenhum modo os poderes da procuração geral e absoluta, pela qual cada uma daquellas tres autoridades he representante de toda a nação, e não somente d'alguma das partes ou fracções, em que ella se possa considerar dividida.

Assim as instrucções, que dizem respeito ao seo especial mandado, sam subordinadas às razões de interesse geral; e portanto devem ser unicamente consideradas como informações e não como mandamentos: ficando salvo aos ditos seos especiaes constituintes o direito de retractarem nas seguintes eleições as suas procurações, se elles no uso que fizerem do poder discricionario, de combinarem os interesses particulares do seo especial mandado com os interesses geraes da nação, de que não devem ser menos zelosos, não tiverem

correspondido à confiança que no acto da sua eleição se havia concebido da sua idoneidade.

Seja-nos licito observar aqui de passagem, que alem da vantagem dos pares se irem por si mesmos inteirar das precisões e pedidos dos respectivos territorios, havemos tido em vista pôr a conducta das autoridades locaes debaxo d'uma inspecção periodica e inevitavel; chamar ao centro das provincias uma circulação que aliàs tantas outras causas tendem a fazer sahir dellas; e emfim interessar no entretimento das estradas e hospedarias a classe que mais efficazmente pode contribuir para esse fim.

Todas estas considerações se verificam a respeito dos deputados, como a respeito dos pares; e por isso se determina neste mesmo artigo, que assim como estes ultimos, recebidas suas instrucções da assemblèa cujo territorio tem de representar, commeçam essa representação reünindo-se em camara na capital commum a todas as respectivas divisões, assim tambem os deputados o deverão praticar, passando successivamente a formar a camara dos tres estados de cada uma das divisões territoriaes, desde o cantão atè à provincia.

Na segunda secção deste mesmo titulo trataremos destas assemblèas. Por ora basta observarmos que he perante ellas que tem de apresentar-se os pares eleitos para representarem o respectivo territorio, e que he dellas que lhes cumpre receberem a procuração e instrucções em virtude e

conformidade das quaes devem exercer seo mandado.

ARTIGO III.

Do preparo, discussão, e promulgação das leis e das decisões das duas camaras.

Reservando para os regulamentos especiaes o detalhe das disposições menos importantes que respeitam aos diversos pontos sobre que versa o presente artigo, pareceu-nos necessario incluir nelle tudo o que se nos figurou ser indispensavelmente preciso para assegurar a marcha da proposta e discussão das materias subjeitas à competencia das camaras, bem como para regular a promulgação das leis.

Tem sido questão entre os publicistas, se a iniciativa das leis deve pertencer a todos os tres ramos do poder legislativo, ou se somente ao monarcha. Os que seguiram esta ultima opinião fundaram-se principalmente em que concedida a iniciativa às duas camaras, he impossivel impedir que não sobrevenha cada dia um infindo numero de novos projectos, cujo menor inconveniente he o de tornar a legislação patria, alem de immensa, confusa e vacillante: sem fallar na consideravel perda de tempo empregado na discussão de objectos de pouca e nenhuma utilidade, entretanto que propostas talvez de grande urgencia, à espera de que lhes chegue o seo turno, ficam indefinidamente adiadas.

A nossa carta, sem attender a estas difficuldades, declara que a iniciativa pertence a cada um dos tres ramos do poder legislativo, como não podia deixar de declarar sem infracção do direito de igualdade que a todos elles compete, como ramos que sam entre si independentes d'um mesmo poder.

E na verdade o receio de que a legislação se torne immensa, confusa e vacillante, por effeito de abuso da iniciativa da parte das camaras, he destituido de todo fundamento; porque ou os projectos sam julgados uteis pelos tres ramos do poder, ou algum delles o reputa intempestivo. No primeiro caso, bem longe de haver sido um mal o conceder-se a iniciativa à camara donde ella emanou, he uma felicidade, pois que emfim produzio uma lei, por hypothese, util ao estado. Se o projecto he intempestivo, direito tem, tanto o monarca, como a outra camara para o rejeitar; e portanto não resta senão a terceira objecção do tempo que em discuti-lo se houver inutilmente consumido, tempo que melhor se houvera empregado em discutir outros assumptos que por terem sido ulteriormente propostos se haviam adiado.

Mas esta objecção não recahe sobre a concessão da iniciativa a este ou a aquelle dos tres ramos; porem sim e tam somente sobre o modo como se acha regulada a ordem dos trabalhos. E com effeito he de confessar, que a absoluta falta de providencias que se observa a este respeito em todos os

paizes constitucionaes não deixa de dar grande força a aquella objecção.

Para atalhar pois em sua origem os inconvenientes que acabamos de mencionar he que havemos consignado nos §§ 279 a 288 as disposições que delles constam, tendentes a regular, não so o uso da iniciativa da parte de cada um dos ramos do poder legislativo, mas o direito de propostas que compete a cada um dos seos membros, e o de petição que compete a todo o cidadão.

O meio que propomos pareceu-nos tam simples quanto efficaz; poisque consiste em reünir debaxo dos olhos do governo com sufficiente antecedencia todas as propostas que quaesquer pessoas, corporações e territorios desejarem que se submettam à discussão das camaras durante a proxima sessão. Tomadas estas propostas em consideração no concelho d'estado, será facil o classifica-las segundo sua importancia: e o primeiro objecto de deliberação, depois de abertas as cortes, deverá ser de se approvar este projecto de ordem de materias, submettido pelo governo à decisão das duas camaras reünidas, ou de se alterar na maneira que à pluralidade dos votos parecer mais conveniente.

Varios assumptos occorrem à primeira vista que deverão obter a primazia, sempre que acontecer serem objectos d'algumas das propostas; mas o classifica-los não pertencia ao presente projecto de leis organicas; as cortes decidirão todas

as vezes que esse caso se offereça. Comtudo pareceu-nos dever fazer aqui expressa menção dos casos em que se trata de interpretar alguma lei existente; não tanto porque valesse a pena de advertirmos que este assumpto deve em geral merecer a preferencia a qualquer outro; mas porque as confusas e mesmo erroneas doutrinas que correm sobre tam importante materia, exigiam que fixassemos por esta occasião as ideas que nos parecem conformes aos sãos principios de direito, e traçassemos por conseguinte a marcha que às cortes em tal caso cumpre abraçar quanto ao processo da discussão.

O primeiro ponto pois que convinha fixar, era em que casos uma lei se deve considerar como escura, e portanto precisada de ser competentemente interpretada. A este primeiro quesito julgamos ter satisfeito com a positiva disposição do § 286, que nos parece conforme a mente e pratica geral, assim dos jurisconsultos, como dos tribunaes entre todas as nações.

Reconhecida a lei por escura, que faz quem interpreta?

Para satisfazermos a esta pergunta, he preciso distinguirmos o caso em que o interprete tem autoridade para *legislar*, daquelle em que so tem autoridade para *executar* ou *fazer executar as leis*.

He verdade que tanto um como o outro, começam por expor historicamente todas as circunstancias vindas ao seo conhecimento, que podem

conduzir ao descobrimento da verdadeira mente e inteneção com que o legislador redigio e concertou a lei que se trata de interpretar.

Em quanto esta conjectura sobre a intelligencia da lei he fundada sobre ponderosas probabilidades, o juiz ou o administrador que por ella deve fazer obra, cumpre-a ou fa-la cumprir, conformemente a essa intelligencia.

Porem do momento em que aquella intelligencia não tem em seo favor mais probabilidade do que outras, que outros julgadores, partindo de diversos e talvez oppostos principios, lhe tiverem dado, não he licito a nenhum d'elles fazer obra em virtude d'aquellas varias e encontradas interpretações conjecturaes; e cumpre-lhes recorrer ao poder legislativo, para haverem uma interpretação authentica que fique servindo de norma para o futuro.

Chegado o negocio a este ponto, toda a discussão historica do passado he absolutamente inutil para o de que se trata, que he de *legislar para o futuro*.

Portanto a *interpretação do executor* regula o presente pela *provavel intelligencia* da lei passada. A *interpretação do legislador* presuppõe a obscuridade da lei, cuja interpretação se lhe pede, e deixando de parte a curiosidade pouco importante ou ociosa, de fixar pelos factos historicos qual fosse a mente dos autores da dita lei, *legisla* elle mesmo o que sobre o ponto, d'aquella epoca em diante, se deve tomar por norma, se o

caso com effeito pedir que sobre elle se de para o futuro alguma disposição legislativa. Mas quando as cortes entendam que nada ha que legislar, bastarà firmar por lei a obscuridade da que fora submettida ao seo exame, afim de que por esse facto fique sendo havida por nulla e como se nunca houvesse existido, pela simples razão que he nullo o mandado, quando se não entende o que se manda.

Comtudo, como debaxo de boas ou màs intelligencias desta lei se devem ter decidido alguns pleitos : e devem estar prendentes contractos, a que poderia trazer prejuizo a declaração pura e simples da nullidade de semelhante lei; cumpria accrescentar, como accrescentamos no § 287, que a declaração de nullidade não diz respeito às decisões passadas em julgado; que ella de nenhum modo pode infirmar, assim como nem tam pouco tende a dissolver os contractos que, interpretando a lei em tal ou tal sentido, se houvessem celebrado; poisque o engano de facto, de se suppor a existencia de uma lei assim entendida, não destroe a boa fè do contracto, nem tem sobre elle outra influencia mais do que o não poder nenhum dos contrahentes invocar em seo favor uma lei positiva que não existe, sem que por isso o prive da protecção das que afiançam o cumprimento de quaesquer contractos celebrados debaxo da simples lei da boa fè.

Depois de determinados estes varios assumptos, que se devem considerar como preliminares

ao trabalho ordinario das camaras, seguia-se o entrar no detalhe do modo como nellas se deve em geral proceder à discussão, e o primeiro objecto que naturalmente se offerecia, era o modo como as propostas do governo deverão ser offerecidas e sustentadas nas camaras.

He verdade que a carta constitucional parece commetter exclusivamente aos ministros d'estado ambos estes encargos; mas como nem a lettra da lei, nem a natureza do caso envolve prohibição delles se fazerem substituir por pessoas habilitadas pela lei a esse effeito, sempre que os multiplicados deveres de seos cargos assim exigirem; entendemos que cumpria prover aqui ao caso de impedimento a preencherem por si mesmos aquelle mister, e designamos nos §§ 288 e 289 as pessoas que em tal caso a cada um dos ditos ministros serà licito delegar para aquelle fim.

Exceptuàmos desta geral permissão o discurso da abertura da sessão annual ou extraordinaria das cortes, que dizemos dever ser lido pelo secretario d'estado, nos casos em que o rei ou o regente se acham impedidos. Funda-se esta excepção na especial solemnidade do acto a que pelo menos convem seja presente o ministerio, quando justo impedimento não permitta ao monarca o fazer elle a abertura em pessoa.

Por esta occasião julgàmos que convinha fixar um estilo de tanta gravidade, ao qual nem a pratica das nações, nem a reflexão dos publicistas nos parecem ter dado a devida importancia;

isto he o discurso do throno no acto da abertura das sessões de cortes.

Sendo um principio incontestavel de todo e qualquer governo constitucional que nada do que interessa ao estado em geral, ou aos seos membros em particular, deve ser feito, sem que alguem fique responsavel pela legalidade do que se houver praticado, temos visto que, em consequencia do rei ser pela lei fundamental de toda monarchia exempto de responder por quanto possa obrar no exercicio das suas attribuições; não he jamais por si mesmo que as deve exercitar, mas sim pelos ministros d'estado, afim de que a responsabilidade destes satisfaça a aquelle indispensavel requisito de toda organisação social.

He pois contradictoria com esta tam positiva doutrina a pratica geralmente recebida nos governos representativos, dos soberanos dirigirem à assembléa dos representantes da nação um discurso, por cujo conteúdo ninguem se pode considerar como responsavel. Quanto ao monarca mesmo que o recita, obsta a isso a sua inviolabilidade legal: e quanto aos ministros, exempta-os de toda responsabilidade o principio de justiça universal, que ninguem pode ser chamado a responder pelos factos em que não ha tido nenhuma parte.

Desta rigorosa conclusão parecia seguir-se que a pratica do discurso do throno, tanto na abertura, como no encerramento das sessões, ou em

quaesquer outras circunstancias, deveria ser abolida.

Não nos pareceu porem que se devesse absolutamente abolir aquelle uso; pois que isso tornaria pouco decente a presença do soberano, que a carta constitucional expressamente requere para a solemnidade da abertura e encerramento das cortes, entretanto que elle se pode facilmente converter em um acto proficuo para a renovação e consolidação do pacto social, pela maneira que no § 290 havemos expendido.

Posto que, considerados individualmente, cada um dos membros de qualquer das duas camaras tenha sua graduação em virtude da qual he superior a uns e inferior a outros de entre os seos concidadãos, e todos inferiores ao rei; cada um dos ramos do poder legislativo, e portanto cada uma das camaras considerada collectivamente, tem a graduação que lhe provem dos interesses que cada um delles representa em cortes, ou o que val o mesmo, tem igual graduação a qualquer dos outros dois ramos, pois que todos e cada um delles representam a totalidade dos interesses da nação em virtude do seo mandado geral, entretanto que o mandado especial de cada um d'elles se não distingue do dos outros, senão pela especial maneira em que lhe he determinado que exerce aquella sua mesma geral e bastante procuração, tam geral e tam bastante como a de qualquer dos outros dois ramos do mesmo poder.

Cumpre pois arredar dos estilos parlamentares tudo quanto aos olhos da nação possa induzir menosprezo da representação nacional em um dos seos ramos para a acatar em outro; porque sendo ella a mesma em todos, esta differença conduz a suppor no mais contemplado algum titulo de contemplação superior ao da representação nacional: idea não somente contradictoria, mas subversiva de todo o systema de monarchia constitucional.

Esta consideração que nos parece de maxima importancia, he que serve de fundamento ao disposto no § 292 que suppõe a existencia de uma sala de reünião de todos os tres ramos do poder legislativo, que do mesmo modo deve servir para os casos de reünião das duas camaras, sem que se possa dizer que nenhum delles demanda ou he demandado pelo outro: ao que accrescentaremos que em conformidade com estes mesmos principios, e para o bom e prompto expediente dos negocios, cumprirá que as salas particulares das duas camaras, bem como a de commum reünião de que acabamos de fallar, se achem em um mesmo edificio consagrado à representação nacional.

Ja em mais de uma occasião temos estabelecido como a unica garantia das liberdades a publicidade dos actos dos funccionarios publicos. He portanto um dos assumptos capitaes a que tem de satisfazer este projecto de leis organicas o determinar o modo desta publicidade, afim de que

ella seja a maior e a mais proficua no exercicio de todos e de cada um dos poderes constitucionaes.

Começando pois pelo poder legislativo, determinamos nos §§ 293 e seguintes a forma e condições da primeira parte da publicidade das discussões de uma e outra camara, para o fim de preencherem ambos aquelles fins.

Não he a promiscua e indistincta admissão de toda e qualquer pessoa nas salas das camaras que constitue uma publicidade como a de que se precisa, e a que se possa dar o nome de verdadeira publicidade nacional.

Seguindo pois a linha traçada pela carta constitucional entendemos que todo o cidadão apto para eleitor tinha direito a presenecar por si mesmo o como os funccionarios por elle incumbidos da representação nacional cumprem com os encargos da sua delegação.

Assim sem excluir quaesquer cidadãos que se apresentem munidos de billetes d'admissão, indicamos no citado § 293 como tendo a preferencia os que pela sua graduação sam aptos, na conformidade das leis, para exercerem o emprego d'eleitores de provincia, e por conseguinte tem, não so o direito mas a obrigação de procurarem certificar-se do como os mandatarios da nação desempenham os seos deveres.

Mas alem desta faculdade de admissão promiscua dos cidadãos que às sessões quizerem assistir, pareceu-nos conveniente ordenar positivamente .

a assistencia de certos empregados, cuja presença a razão ou a experiencia nos mostravam ser, pelo menos, util, e não poucas vezes indispensavelmente necessaria. Quem sejam estes empregados, vae expresso nos §§ 299 e 304; mas como não temos ainda dado noticia das attribuições de seos cargos, reservamos para quando disso se tratar, fazer sentir a conveniencia, com que neste logar exigimos a sua assistencia às deliberações das duas camaras.

Sendo pratica geral de todas as nações onde o systema constitucional se acha introduzido, e por consequencia, a publicidade das deliberações das camaras legislativas, o exceptuarem-se alguns casos, que se concorda deverem ser tratados em sessão secreta; convinha providenciar aqui a semelhantes casos que entre nòs possam occorrer. Deixando portanto em duvida essa possibilidade, pois temos na nossa particular opinião que taes casos não existem, entendemos que o que convinha estabelecer por lei, he que sò se reputem taes aquelles que assim o parecerem a uma commissão composta na maneira que à camara parecer mais acertado; mas havendo ao mesmo tempo a cautela de se fixar um termo arrezoado, depois do qual deverà cessar todo o segredo, e receber o negocio, bem como toda a discussão que sobre elle tiver havido, a mais plena e inteira publicidade, como para todos os negocios em geral està determinado.

O § 298 offerece materias de alguma importancia em ponto de regulamento interno das camaras, pois que interessa muito essencialmente a liberdade da discussão : liberdade que cessarà do momento em que a cada qual dos membros for tolhida a franqueza de dizer, e de dizer por seo turno, quanto se lhe antolhe ser a bem do publico serviço. O meio que adoptàmos, e se expende no dito § 298, pareceu-nos conciliar a dignidade da camara com a independencia parlamentar dos seos deputados.

Mas voltando ao importante assumpto da publicidade das discussões, he evidente que se se limitasse à admissão do pequeno numero de pessoas que a ellas podem assistir, a bem pouco se reduziria tal publicidade. A publicação por via da imprensa he a que propriamente constitue a publicidade das discussões. E portanto deve-se dirigir o particular cuidado do legislador a regular aquella publicação de modo que se obtenha a maior certeza moral possivel de chegar ao conhecimento da nação quanto nas camaras se ha passado, sem alteração, nem accrescentamento ou diminuição.

Para este fim pareceu-nos que cumpria distinguir em tres differentes secções a conta que as mesas das mesmas camaras devem dar ao publico de cada uma das suas sessões, dia por dia; a saber, o processo verbal, as actas, e o protocollo. No primeiro, como o seo nome indica, relatar-se-ham palavra por palavra todos os discursos e fallas que durante as sessões tiver havido.

Nas actas referir-se-ham quantos factos se houverem passado na sessão.

No protocollo resumir-se ham, tanto o processo verbal, como as actas: e transcrever-se-ham por inteiro ou por extracto, ou emfim se relatarão simplesmente, conforme a natureza do caso, todos os papeis que na secretaria da camara se houverem recebido ou della se tiverem expedido.

A confusão que se observa destes tres distinctos relatorios nas actas das assembléas legislativas das differentes nações pareceu-nos produzir dois mui funestos effeitos, o primeiro de se omittirem, à sombra daquella mesma complicação ou por effeito della, muitos factos ou ditos da maior transcendencia: segundo de serem mui poucas as pessoas que tenham o tempo e a coragem de ler tam prolixos relatorios, ao mesmo tempo que não poucos estam no caso de carecerem ou pelo menos de consultarem por curiosidade, o extracto contido no protocollo e por elle, ou pela leitura das actas, distinguirem o que lhe cumpre ler do que lhes cumpre omittir do processo verbal.

Não o fazendo as mesas das camaras, tomam os jornalistas a seo cargo satisfazerem nesta parte a curiosidade publica: e este vem a ser outro mao effeito da confusão de que tratamos; por que deste modo fica a opinião publica à discrição ou indiscrição, e à boa fè, à malignidade ou à falsa interpretação dos mesmos jornalistas.

Parece-nos excusado entrar no meûdo detalhe do modo, por que no § 302 se manda proceder

à confecção do processo verbal, protocollo e actas, que de resto um ulterior regulamento deverá ainda circumstanciar, bastando que nesta parte das leis organicas se hajam consagrado as bases essenciaes deste processo.

Seja-nos licito porem aproveitar esta occasião para inculcar uma pratica ja recommendada pelo illustre Bentham, mas que nos não consta ter sido até agora adoptada em nenhum paiz: e vem a ser, que tanto os secretarios das camaras, como os tachygraphos se sirvam do tafetà polygrapho, por cujo meio se escreve ao mesmo um grande numero d'exemplares. Nós julgamos que bastam cinco: dois para a chancellaria e regedoria mores, um para cada camara e um para o governo, alem do que o escrevente deve tomar para seo uso e resalva.

He condição inherente a toda a casta de classificação que em se chegando às raias que separam duas classes entre si visinhas, não se pode determinar a qual dellas deva pertencer tal ou tal especie que se trata de classificar.

Sam classes visinhas, em materia de legislação, as leis organicas e as leis regulamentares: e para distinguir umas das outras pode-se dizer, em geral, que sam leis organicas aquellas de cujas boas ou màs disposições dependem os interesses vitaes do estado: entretanto que as regulamentares, podendo ser mais ou menos bem coordenadas, nunca podem causar grande detrimento, nem aos particulares nem aos publicos interesses.

E com effeito he muito facil o determinar, debaxo destes dois pontos de vista, se tal ou tal lei se deve reputar organica ou regulamentar.

Mas em muitos outros casos he por extremo difficil calcular atè que ponto as consequencias da observancia, ou da inobservancia d'uma lei podem interessar ao estado, para conforme a isso se determinar a qual das duas classes ella deve pertencer.

Tal he a incerteza em que nos temos achado quando, chegados ao assumpto da discussão das leis, se tratava de saber se deviamos expender neste nosso projecto de leis organicas o methodo, que no nosso entender convem seguir a este respeito, ou se tal assumpto pertenceria antes aos regulamentos das camaras, como parece ser a opinião que atè agora, theorica e praticamente, se tem geralmente adoptado.

Na duvida pareceu-nos preferivel passar esta parte em silencio no corpo mesmo do projecto, reservando-nos a expende-lo nesta exposição, afim de que a camara tomando em consideração as razões que nos parece fazerem em favor deste nosso methodo, decida se a sua importancia he tal que deva ser incluido no texto das leis organicas ou se, no caso de ser adoptado, tem mais proprio logar entre as leis regulamentares.

He pratica geralmente recebida o fazerem-se discutir os projectos em commissões ou secções, antes de os admittir à discussão geral da camara. Mas o numero e o modo de composição destas

secções ou commissões varia nos differentes paizes e mesmo nas duas camaras de um mesmo paiz.

Sem entrar na analyse das vantagens nem dos inconvenientes destes differentes methodos, limitar-nos-hemos a observar que todo o projecto proposto à deliberação pode ser discutido com relação a principios geraes da moral, da jurisprudencia ou da economia publica, ou com a relação a certas e determinadas profissões a cujos interesses pode importar que elle seja admittido ou rejeitado.

Ha projectos que admittem ser discutidos debaxo d'ambos estes pontos de vista; entretanto que outros so dizem respeito a interesses de certa ordem e so podem ser ventilados conformemente aos principios peculiares de certas profissões.

He portanto evidente que nas questões que podem ser discutidas por principios geraes, que todos os membros da camara sam vistos possuir, ninguem pode ser excluido nem dispensado de emittir uma opinião e dar um voto positivo d'admissão ou de rejeição.

Mas quando a questão exige conhecimentos especiaes de taes ou taes sciencias, artes ou profissões, as pessoas que possuem estes conhecimentos sam as unicas que podem emittir uma opinião e um voto com pleno conhecimento de causa. Os demais so podem emittir uma opinião e voto negativos, isto he, que nada encontram no projecto que seja contrario aos interesses que elles estam encarregados de defender.

Não faremos applicação destes principios às camaras organisadas debaxo d'um systema d'eleições differente do que nòs propomos neste projecto; porque não se tendo posto outras condições aos candidatos mais do que certa idade e certo rendimento, a composição destas não tem relação alguma com os varios interesses que nella devem ser representados, nem por conseguinte ha nellas deputados que possuam os conhecimentos especiaes indispensaveis para defenderem e discutirem com conhecimento de causa todas as differentes sortes d'interesses. Donde se segue que as questões que exigirem para a sua discussão os conhecimentos geraes que constituem o primeiro dos dois pontos de vista debaxo dos quaes ha pouco diziamos que um projecto pode ser discutido, acharão sem duvida naquellas camaras muitas pessoas capazes de as tratarem. Mas quando ellas dependerem de conhecimentos especiaes de profissões que não tem nenhum representante na camara ou que, se alguns tem, o voto de cada um destes he considerado ao par da immensa maioridade dos outros membros que, por hypothese, sam estranhos ao assumpto sobre que versa a questão; ja se vè que em logar d'esta ser resolvida à maioria de votos dos intelligentes, he-o pelo contrario à maioria de votos de pessoas que da materia pouco ou nada entendem.

Mas uma vez que se adopte o plano que nòs propomos para as eleições, a camara dos deputados serà composta de quatorze secções, cada uma

das quaes representa pertinentemente uma das quatorze classes em que se acham divididos os tres estados de propriedade, industria e serviço publico; isto he, a totalidade dos interesses assim publicos como particulares do estado.

Isto posto, não pode haver questão que não encontre na camara uma ou mais secções munidas dos conhecimentos precisos para pertinentemente as poderem discutir. E se ellas exigem os conhecimentos geraes de que ha pouco fallavamos, uma camara composta pelo nosso methodo calculado e systematico ainda offerece maiores garantias do que pelos methodos usuaes onde tudo se deixa ao acaso.

Suppondo pois que se apresente um projecto em camara he excusado proceder-se à formação de commissões, nem de secções; poisque essas se acham naturalmente formadas simplesmente pela maneira como a camara he composta: o projecto depois d'exposto e desenvolvido pelo seo autor, se for membro da camara, ou pelos commissarios, quer seja da coroa, quer da outra camara, se for d'alguma daquellas duas estações que elle tenha emanado, serà distribuido a cada uma das quatorze secções, afim de cada qual o examinar e discutir debaxo do ponto de vista que respeita aos interesses e conhecimentos proprios da classe que ella representa.

A' medida que em qualquer delles se terminar a discussão, deverà mandar copia do que nella se houver vencido a cada uma das outras secções:

por maneira que antes do negocio ser levado à deliberação da camara, cada uma das quatorze secções deverà ter examinado e discutido, não so o projecto primitivo mas o que sobre elle em cada uma das outras secções se houver vencido.

Logo que este trabalho preliminar se achar concluido, cada uma das secções nomeará tres dos seos membros, afim que, reünidos todos em uma commissão, discutam entre si, debaxo dos pontos de vista geraes e em que todos podem igualmente emittir uma opinião, os diversos pareceres que vierem vencidos das quatorze secções.

Depois do que nesta commissão geral se vencer será o negocio levado à discussão da camara, onde se apresentarão, tanto os pareceres que tiverem obtido a maioria nas quatorze secções, como o que houver prevalecido na discussão da commissão geral, de que acabamos de fallar.

Parece-nos que depois d'uma discussão instituida em cada uma das secções sobre o projecto com relação aos interesses da respectiva classe: logo depois na commissão geral, e a final na camara, com relação aos principios geraes de direito e d'economia publica, tem-se dado à nação todas as possiveis garantias de que nenhum dos interesses publicos ou privados, seja qual for a profissão ou classe a que pertençam, hão deixado d'encontrar na camara representantes que os sustentassem com pleno conhecimento de causa.

Nós dicemos que o projecto proposto à camara, antes de ser nella posto em discussão, deve ser

debattido em cada uma das quatorze secções. He preciso que digamos o modo como, no nosso entender, esta discussão deve ter logar. Apresentado o projecto na secção, deve-se distribuir por todos os seos membros; e cada um d'aquelles que julgarem dever fazer ao dito projecto addições ou emendas, não apresentarà somente estas emendas ou addições, mas sim a totalidade do projecto como lhe parece que elle deve ser emendado ou addicionado; e depois de o desenvolver perante a secção serà distribuido a cada um dos membros della para o examinarem. A' medida que cada um destes projectos depois d'examinado for discutido, o seo autor lhe fará as alterações que julgar conveniente ou declarará persistir na sua primeira opinião: e depois de assim examinados todos os que pela sobredita maneira se houverem a final produzido, decidir-se-ha por votos a qual delles a secção dà a preferencia, adoptando-se para esta votação o methodo das estimações que havemos expendido a paginas 243 tratando das eleições.

O que acabamos de dizer das secções he applicavel à commissão, e emfim à camara, aonde serão apresentados, tanto o plano primitivo, como os que houverem a maioria de votos nas differentes secções, e o que a obtiver na commissão geral.

He sobre cada um destes planos que versará a discussão da camara onde cada secção bem como a commissão geral, figura relativamente ao seo projecto como se fosse um so individuo, sustentando-o, alterando-o ou addicionando-o, segundo

o decurso da discussão lhe mostrar que he conveniente.

Se fechada a discussão ficar um so projecto para ser objecto da votação, esta versarà unicamente sobre se ha de admittir ou rejeitar.

Mas se varios proponentes mantiverem seos projectos; versarà a votação sobre qual delles merece a preferencia votando-se pelo methodo das estimações, como acima havemos observado.

O methodo de discussão que acabamos d'expender relativamente à camara dos tres estados, he applicavel à das provincias; porque como no projecto de divisão que propomos, as comarcas do reino e ilhas adjacentes sam em numero de dez; e os estados d'Asia e d'Africa se dividem em quatro provincias; os representantes destas quatorze divisões territoriaes formam outras tantas secções, como as que na outra camara formam os representantes das quatorze classes.

Passemos a fallar da votação. Em regra geral tem-se admittido que os negocios sejam decididos pela simples maioria, como se determina no artigo XXIV da nossa carta; mas por pouco que sobre a materia se reflicta, he facil de reconhecer-se que um negocio de uma mui transcendente importancia deve exigir para a sua decisão uma muito maior preponderancia de votos do que um negocio ordinario.

O proponente deve saber a importancia do negocio que propõe; e por conseguinte a especie de pluralidade, pela qual cumpre que elle se venca,

deve fazer um dos artigos essenciaes da proposta.

Por esta occasião apontamos tambem, e pela mesma razão de que o proponente melhor que ninguem deve conhecer a urgencia do negocio proposto, que conviria declarar-se na mesma proposta os intervallos que deve haver entre as leituras que para a deliberação das indicações e propostas estiverem determinadas por lei.

Voltando à determinação da maioria de votos de que a proposta deve sempre fazer menção, na forma do § 305, cumpria determina-la de maneira que não ficasse subjeita nem às manobras da intriga, nem aos effeitos do acaso : e isto he o que julgamos ter conseguido, mandando calcular a maioria que se julgar precisa, não pelo numero incerto dos vogaes que venham a ser presentes ao momento da votação, o que he incognito, mas pela totalidade da camara, que he certa e conhecida.

Pareceu-nos tambem conveniente fixar o numero de vogaes precisos, tanto para se votar como para se abrir a discussão : nos quaes dois pontos nos afastàmos das opiniões que tem prevalecido na pratica dos governos representativos, mas que julgamos facil de mostrar ser mais conforme ao espirito de taes governos : e se o tempo nos não faltasse, não seria menos facil demonstrar pela historia parlamentar dos mesmos governos que de se ter abandonado à deliberação e voto do pequeno numero, que em suas constituições exigem, para serem valiosas as decisões, he que se

deve attribuir a decadencia das liberdades publicas, e o predominio do egoismo sobre os interesses do estado.

Pelo que respeita a requerermos pelo menos dois terços dos vogaes para se abrir a discussão, ninguem haverà que repute excessiva esta exigencia, advertindo que pela natureza dos corpos moraes acontece que no decurso de uma discussão de varias sessões poucos sam os membros que assistem a duas terças partes da discussão, quer seja porque faltam inteiramente a umas, quer seja porque so assistem a parte de outras das ditas sessões. Donde resulta que se se permitte o verificarem-se estas com a simples presença de metade dos vogaes (como he a pratica mais universal), poucos sam os membros que ao fechar da discussão se achem com effeito cabalmente instruidos para votarem com sufficiente conhecimento de causa.

Mais absona porem he a pratica de se proceder à votação com os presentes, sem se determinar quantos devam ser presentes e que por terem assistido às discussões sejam aptos a votar.

Desta falta de providencia nas constituições dos estados, resulta que se vence como opinião da camara o que se vence a uma maioria absoluta do numero dos votantes, que frequentemente sam apenas metade da camara. Alem disso acontece que muitos dos presentes se recusam a votar; e portanto aquella maioria, nem mesmo vem a ser uma quarta parte da representação nacional! E como he que se podem dar semelhantes decisões, como expressão do parecer da maioria dos representantes da nação?

Os mandatarios do povo sam empregados publicos, e como taes responsaveis aos seos constituintes pelo bom ou mào desempenho de seos deveres, sendo o primeiro de entre estes o da residencia no seo posto: e pela mesma razão que qualquer outro publico empregado incorre em delicto e pelo delicto em castigo, que deve estar determinado por lei, quando sem legitima causa deserta o posto a que o chamam o dever e a honra; he forçoso que em juizo contenciado responda cada um pela sua negligencia sempre que della se constituir reo, sendo-lhe parte as autoridades que as constituições do estado tem incumbido de vigiar pela execução das leis sem distincção alguma de pessoas ou empregos.

Nos §§ 303 a 313 vam dadas as providencias, tanto para se fazer effectiva esta responsabilidade dos membros das camaras, como para supprir a sua falta, qualquer que seja o motivo de que ella possa provir.

Fallando ha pouco de votação, no que respeita ao numero dos vogaes e à maioria dos votos, notàmos a extrema negligencia, com que os legisladores ham tratado esta tam importante parte do exercicio do poder legislativo; maior porem e de muito mais transcendentes consequencias, he a negligencia com que tem procedido quanto ao modo da votação.

Todos elles parece terem ignorado que a sommação dos votos he, como toda e qualquer sommação, subjeita à essencial condição de jamais se addiccionarem senão quantidades homogencas; e certamente nada pode haver de mais heterogeneo do que os votos emittidos por differentes pessoas em virtude de considerações absolutamente diversas e não poucas vezes exclusivas entre si.

Nòs havemos dito e mostrado como a camara dos deputados, chamada a representar por especial mandado os interesses dos tres estados, se compõe neste nosso projecto de deputados de cada uma das quatorze classes em que havemos dividido os ditos tres estados.

Desta consideração se segue que os representantes de cada uma daquellas classes formam, como ha pouco dicemos, quatorze distinctas secções permanentes, cuja distincção iremos mostrando quanto seja vantajosa, assim para o preparo e discussão, como para a votação das leis.

Quanto à votação de que estamos tratando, he evidente que os deputados da classe da agricultura, por exemplo, quando deliberam sobre um projecto de lei, consideram-a especialmente nas suas relações com os interesses da agricultura que elles representam; e quer approvem, quer reprovem, quer modifiquem o projecto, seo juizo se estriba em conhecimentos agricolas, que de nenhum modo entram em linha de conta no juizo que sobre o mesmo projecto formam os deputados da classe da marinha ou do exercito; os

quaes, destituidos por via de regra de taes conhecimentos, so podem considerar o projecto de lei debaxo do ponto de vista das suas respectivas profissões. Assim os votos dos membros de cada uma das quatorze classes sam na realidade a expressão de um sentido absolutamente differente do que significam os votos de todas e de cada uma das outras classes. Cada qual he visto affirmar que o projecto em discussão he conforme ou contrario aos interesses da sua classe, do que elle he competente juiz; mas não assim no que respeita às outras classes, de que ella apenas poderà emittir uma opinião provavel, e as mais das vezes nenhuma opinião; porque não ha ninguem que possua uma tal universalidade de conhecimentos.

Podem-se pois addiccionar entre si, como cousas homogencas, os pareceres dos membros de cada uma das quatorze classes: e colligindo-se assim o *voto curial* de cada uma dellas, haverà pluralidade de votos na camara, quando pela comparação dos quatorze votos resultantes, se achar que o projecto discutido pareceu conforme ou contrario aos interesses de um maior numero das ditas quatorze classes.

Para mais cabalmente se ver quanto serìa errado o methodo contrario de se colligirem os *votos viris*, addiccionando-se os votos da totalidade dos deputados, sem distincção de classes, supponhamos por um momento que a votação se ha feito por classes, como nòs a propomos e julgamos

que ella se deve fazer. Supponhamos para mais facilidade que o numero das classes he so de tres, e que cada uma d'ellas he representada por quatorze deputados : e supponhamos que em uma das classes he approvado o projecto por doze votos contra dois; que n'outra classe he reprovado por nove contra cinco; e por outra he igualmente reprovado por seis contra oito. He claro que neste caso o projecto deveria ser rejeitado, como contrario aos interesses de duas classes, e so conforme aos interesses de uma terceira.

Se agora, adoptando o methodo geralmente praticado, addiccionarmos a totalidade de votos, sem distincção de classes, acharemos que o projecto he approvado por vinte e cinco votos, e reprovado so por dez e septe; e portanto seria forçoso admitti-lo a bem de uma so classe, e em detrimento de duas; conclusão inadmissivel : e o que se verifica destas tres classes pode verificar-se em muito maior ponto, fazendo-se a sommação entre todas as quatorze classes, ja promiscua, ja separadamente, como no exemplo que acabamos de citar.

O que dizemos da camara dos deputados verifica-se igualmente na dos pares; onde os pares procuradores de cantão sam vistos votar cada um o que convêm ao seo respectivo cantão, sem cogitar, nem talvez poder dizer o que convem à comarca, e menos ainda à provincia ou ao reino em geral, e assim de cada um dos outros pares votantes. Vir-se hia pois a cahir no mesmo absurdo de se sommarem cousas heterogeneas, e de se obterem por conseguinte resultados oppostos à verdadeira maioria dos interesses representados, se em vez de se fazer a votação por cantões para se obter na pluralidade delles o voto da comarca; na pluralidade dos votos das comarcas o da provincia; e na pluralidade dos votos das provincias o do reino; se fizesse promiscuamente a votação de todos os pares presentes, sem distincção alguma dos territorios, que elles especialmente representam.

Não escurecemos que o methodo de votar expendido no § 314 he muito mais moroso do que o ordinario, por levante. Mas essa he justamente uma das razões que, no nosso entender, mais preponderam em seo favor; porquanto não he sem grande admiração que em todo o tempo consideràmos a pouca importancia que os legisladores dos povos tem dado a um dos pontos mais importantes da organisação social, qual he o de cuidar em que a votação das camaras legislativas se opere de maneira que não fique nenhuma duvida, nem sobre o numero de votos que houverem sido por uma opinião, nem sobre o verdadeiro sentido em que cada um dos vogaes houver votado. Ora nada d'isto se consegue por nenhum dos methodos que actualmente se praticam, quer seja o de levante, quer o de chamada, quer o de escrutinio, sendo o peior o mais usado, que he o de levante. Não fallamos do que chamam por acclamação, porque raras

vezes se decide por ella negocio algum d'importancia; e em todo o caso offerece a mais evidente irregularidade, pois he muitas vezes impossivel verificar, nem mesmo approximativamente, essa denominada geral acclamação.

Dos outros tres methodos ja vemos que, em razão de ser a votação promiscua, nenhum delles exprime a verdadeira mente de cada qual dos votantes, nem se pode dizer com propriedade qual das opiniões, tem obtido a pluralidade.

Pelo que respeita à contagem, todos elles tem o essencial defeito de se referirem à boa fè, probidade e destreza dos secretarios, poisque nenhum meio se tem proposto de se verificar a exactidão das sommas por elles enunciadas. No escrutinio não he raro faltarem ou sobejarem bolas, sem que se possa descobrir por quem, nem como apparece um tal resultado: alem de que, como em outra parte diremos, tudo quanto he votar em segredo he incompativel com o principio da responsabilidade, base do systema constitucional. No levante concorrem muitas e differentes causas de erros ou enganos; uns dos vogaes levantam-se ou ficam sentados, mais por um acto mechanico, do que por effeito da reflexão: outros pela mesma irreflexão, ora se levantam, ora se tornam a assentar, sem que se saiba em qual dos dois partidos se devam classificar: e emfim seja qual for a construcção da sala e a disposição dos assentos, he impossivel evitar que uns não encobram a outros, e por conseguinte que ora se contem de

mais, ora de menos, sem que depois se procurem rectificar os erros que se possam ter commettido.

Nenhum destes numerosos inconvenientes nos parece existir no methodo que se expõe no § 314. Ahi não pode facilmente haver engano na votação de cada classe, pelo pequeno numero de votantes. Como os secretarios devem lançar por escripto o resultado de cada uma das quatorze urnas distinctamente, e no acto mesmo de o escrever, proclama-lo de modo que cada qual pode reclamar contra qualquer erro ou engano (segundo se vè no nº 10), torna-se impossivel toda e qualquer collusão ou abuso.

E posto que este methodo se presente à primeira vista como extraordinariamente moroso, he-o na realidade muito menos do que parece; poisque as classes votam todas ao mesmo tempo: a proclamação da mesa ao tirarem-se os billhetes das urnas, não toma mais tempo do que a simples chamada: e como um secretario escreve ao mesmo tempo que o outro proclama, terminada a extracção dos billhetes está por esse simples facto liquidada a verdadeira pluralidade.

De resto a questão não he de saber o como se podem fazer as leis de pressa, mas o como se deve proceder para que ellas sejam o menos defeituosas que humanamente se pode esperar.

Se no regulamento que nos occupa do processo da confecção das leis se tratasse de preencher meras formalidades, qualquer modo decente de

se remetter de uma camara à outra o resultado das deliberações que nella tivesse havido, seria sufficiente: e isto he o que geralmente se costuma praticar. Mas como o de que se trata he de fazer com que as discussões da camara, que em segundo logar delibera sobre o assumpto, se aproveitem de tudo quanto houver sido presente à que primeiramente o houver discutido; não basta que esta faça constar à outra as suas decisões; nem mesmo que a outra se possa ter instruido da marcha da discussão pela leitura das actas, processos verbaes e protocollos donde ella consta. Em materia de tanta importancia, não se deve o legislador contentar com uma presumpção, que aliàs se sabe por experiencia ser as mais das vezes desmentida pelo facto.

Cumpria portanto que assegurassemos à segunda camara deliberante os meios de ser prompta e cabalmente informada do que se houver passado naquella onde o assumpto primeiramente se houver ventilado: e por isso propomos no § 315 que dois deputados desta (convindo talvez que sejam tomados dos partidos oppostos) vam assistir à discussão daquella: não para nella votarem, mas para informarem e sustentarem naquella parte que respeita aos motivos que na respectiva camara houverem sido por uma e outra parte offerecidos e fundamentados.

Nòs dicemos na exposição do capitulo I do presente titulo, que cada um dos poderes politicos

devia ser investido dos meios de conservação indispensaveis, tanto para conter e repellir as aggressões dos agentes dos outros poderes nas suas attribuições, como para obstar a que qualquer delles, por abuso da delegação que lhe está confiada, comprometta o equilibrio e a boa ordem das constituições do estado: e alli mesmo indicàmos que para este importante assumpto haviamos destinado o septimo e ultimo capitulo deste mesmo titulo.

Comtudo somos de tempo a tempo obrigados pela connexão das materias a tratar de alguns dos meios que constituem o principio conservador dos differentes poderes politicos, todas as vezes que nos parece que haveria inconveniente em reserva-los para o mencionado capitulo VII, onde por conseguinte bastarà indicar unicamente o que se houver anteriormente expendido.

Isto he o que acontece no § 317 e seguintes, onde se incumbe, assim a cada uma das camaras, como à mesa do desembargo do paço, e ao rei em conselho d'estado, o vigiarem e proverem a que na outra camara se não commetta no processo da discussão irregularidade que vicie as suas decisões: attribuição esta que lhe propria do poder conservador, e ao mesmo tempo uma das mais essenciaes, poisque seria nulla toda a discussão que nos outros dois ramos do poder legislativo se intentasse sobre uma decisão do outro ramo do mesmo poder legislativo viciada de nullidade, e por esse simples facto impropria para

sobre ella se abrir, nem na outra camara, nem perante o rei em concelho d'estado, a discussão que so pode recahir sobre decisões legaes e valiosas.

Entre as vantagens que acima affirmàmos, se seguiam da analyse pela qual havemos fixado o especial mandado de cada qual das duas camaras legislativas, contàmos por uma das maiores o que no § 323 se determina sobre o objecto da discussão que na camara das provincias se tem de abrir sobre os assumptos que a ella vierem da camara dos tres estados.

Quando na exposição do capitulo I deste mesmo titulo expendemos as verdadeiras razões da divisão das cortes geraes em duas camaras, dicemos, que a necessidade desta discussão em camara separada tinha por fundamento a absoluta diversidade dos pontos de vista, debaxo de que a camara dos pares e a dos deputados tinham de considerar a questão. Partindo pois cada uma das camaras de principios inteiramente diversos, e devendo versar a discussão sobre conhecimentos não so diversos, mas atè pela maior parte desconhecidos à generalidade dos membros da outra camara, era forçoso que os pares, a quem incumbe ventilarem os negocios debaxo do ponto de vista de estadistica geral, sem entrarem nos detalhes, para que não estam habilitados, dos interesses das differentes classes dos tres estados, deliberem entre si, e separadamente dos deputados destes mesmos tres estados, os quaes por outro lado desprovidos d'aquelloutros conhecimentos de estadistica geral, sam por isso tanto mais profundos nos detalhes dos interesses das classes comprehendidas no estado que cada qual delles he chamado a representar.

A immediata consequencia desta nossa consideração he que, passando qualquer assumpto da camara dos tres estados, onde foi discutido e determinado pelo lado porque diz relação aos interesses dos tres estados, não ha logar a instaurar-se na dita camara das provincias a discussão debaxo deste mesmo ponto de vista em que ja vem vencido um parecer por quem, segundo a lei constitucional, era não so competente, mas bastante para decidir.

Não pode pois versar a discussão da segunda camara deliberante sobre o ponto que he da verdadeira attribuição da que primeiro houver deliberado.

Decidido na camara dos pares, que um projecto he conforme, ou que não repugna aos interesses geraes das divisões territoriaes do reino; e passando d'alli a discutir-se na camara dos deputados, não he sobre este particular que a discussão pode ter alli logar, mas sim e tam somente sobre a conformidade ou a opposição do mesmo projecto com os interesses de cada um dos tres estados, tanto na discussão da camara, como de cada uma das quatorze secções de que elles se compoem.

Nos artigos 51, 52 e 53 da carta constitucional

prescreve-se a formula attenciosa, como cada qual das camaras deve fazer constar à outra a sua recusação parcial ou absoluta de adherir a qualquer projecto que della lhe tiver vindo e a que entenda não dever assentir. Quanto aos motivos nada diz a carta; e por ventura bastaria o serem elles constantes das actas da mesma camara recusante, se, como ha pouco dicemos, a experiencia não mostrasse ser as mais das vezes gratuita a suppoSição de que taes actas sam lidas por aquelles, a quem corre obrigação de as ler e meditar.

Para remover pois toda a duvida em materia de tam alta importancia: e particularmente para que cada qual das divisões territoriaes avalie o zelo, com que os seos interesses sam sustentados e defendidos por quem se acha especialmente incumbido de os representar, he que no mesmo § 324 se ordena que cada um dos recusantes dè os fundamentos da sua recusa pelo que respeita à divisão, de que he representante: e que reûnidas estas exposições, se appensem à formula de participação de recusa, prescripta nos citados §§ 51 e 52 da carta constitucional.

Por esta occasião e para darmos a razão do que no seguinte § 325 se acha disposto, observaremos que a maior parte dos artigos da carta constitucional presuppoem a existencia das leis organicas que lhes devem servir de complemento: e que portanto admittem todas as que, sendo tendentes à consolidação do novo systema social, não sam contrarias aos principios consagrados na

mesma carta: e mais que tudo admittem aquellas que sam immediata consequencia dos principios geraes, que a ninguem e em nenhum caso he permittido derogar.

Conformemente à primeira destas duas theses havemos completado as disposições dos artigos 51, 52 e 53 da mesma carta, fazendo appensar à recusação de qualquer das camaras, os motivos, que a dignidade da representação nacional e o interesse do publico serviço exigem que sejam conhecidos à camara recusada, exposição que não pode deixar de concorrer para consolidar o dever de mutuo respeito que as publicas autoridades se devem entre si, e de que as mais graduadas devem mais que todos dar exemplo.

A carta attendendo a esta mesma contemplação que deve haver com a camara recusada determina no artigo 54 que se esta julgar vantajoso o projecto recusado, pode exigir que o caso se decida por uma commissão composta de um igual numero de pares e de deputados.

Pareceu-nos primeiramente necessario determinar por lei que casos se deverão considerar como assaz importantes, para se proceder a este extraordinario procedimento da indicada commissão: e julgàmos que se proveria a esta precisão, fechando a porta a todo o arbitrario, pelo modo indicado no § 325, por isso que qualquer daquellas duas especies de maiorias que se tenham verificado a respeito do projecto, induzem em seo favor uma vehemente presumpção de utilidade

não commum, e por conseguinte justifica a applicação do extraordinario recurso, de que a carta, em tal caso, permitte lançar mão.

Passemos a considerar em si mesmo este recurso de uma commissão, como diz a carta, composta de um igual numero de pares e de deputados.

Autorisa pois a carta as duas camaras para subdelegarem em uma commissão composta de membros de ambas ellas, em numero igual, mas dependente de seo commum accordo, e para esse caso somente, o poder legislativo que pela mesma carta se acha delegado às ditas camaras.

Conforme às duas theses que acima assentàmos, a carta podia permittir, mas não mandar às camaras, que subdeleguem, nem neste nem em outro nenhum caso, os poderes que lhes ham sido delegados em nome da nação pelos eleitores seos constituintes.

Pareceu-nos pois conveniente advertir imperativamente que em vez de fazer uso desta permissão de subdelegar seos poderes, as camaras os exerçam por si mesmas, reünindo-se, por forma extraordinaria, em assemblèa geral, para o fim de deliberarem e votarem em commum sobre o projecto que, posto que recusado por uma dellas, merecer pela sua importancia que se submetta a esta nova forma de discussão.

A razão desta alteração he, que nos parece incompativel com os principios da razão universal estabelecer-se em principio que quanto mais importante e complicado for o negocio, menos se precisa de representantes da nação para o decidirem.

Se se ordenasse que uma commissão mixta discutisse e aplanasse, em taes casos, as difficuldades que houvessem dado logar à divergencia das duas camaras: e que ouvido por ellas o resultado desta conferencia, se instaurassem debaxo dos principios de conciliação ajustados na commissão, os debates nas duas camaras, nada encontrariamos nesta disposição que fosse opposto à razão nem a direito. Mas o que não podemos admittir he que as decisões da maioria d'uma parte do parlamento nacional, isto he, d'uma fracção de fracção extremamente pequena da representação nacional, se possam jamais considerar como leis do estado. E se isto he inadmissivel nos casos ordinarios, muito menos pode ter logar nas questões de maior difficuldade e importancia, que sam as de que se trata neste artigo.

Posto que o numero dos pares, que compoem a camara das provincias, não seja igual ao dos deputados, que compoem a camara dos tres estados, o numero de votos curiaes será igual em ambas, pelo systema que propomos; poisque n'uma se reduzem a quatorze, contando por um so todos os de uma mesma classe; do mesmo modo que na outra contando por um so voto todos os da mesma commarca dos estados de Europa e illas adjacentes, e nos estados d'Asia e d'Africa todos os de uma mesma provincia; ora as commarcas

sam dez em numero e quatro as provincias do ultramar, como dizemos na exposição e titulo primeiro deste segundo livro.

Por isso mesmo que a jurisprudencia nos governos absolutos abunda no que ella qualifica de presumpções de direito, deve com tanto maior cuidado applicar-se a jurisprudencia constitucional a não firmar suas decisões senão sobre acontecimentos de facto. D'accordo com este principio estabelecemos, ha pouco, que não bastava presumir que cada uma das camaras devia estar informada pelas actas da outra camara, de quanto nella se havia passado; mas que convinha que as decisões de cada qual dellas fossem levadas à outra por commissarios nomeados d'entre os seos membros para alli informarem e sustentarem as conclusões da sua respectiva camara, e vigiando que a discussão se contenha dentro dos limites das attribuições a cada qual assignadas pelas leis da sua organisação.

Fundados nestes mesmos principios estabelecemos no § 328 como a apresentação das decisões das cortes geraes deve ser feita ao rei em concelho de estado com assistencia e audiencia de commissarios das duas camaras, afim de que se observe na deliberação das leis junto ao throno, não menos solemnidade do que ante os outros dois ramos do poder legislativo.

Sendo o intuito da carta constitucional estabelecer regras geraes, deixou, como era natural, à legislação ulterior o fazer a ellas as modificações

que, sem as alterar na sua essencia, precisas forem na applicação aos differentes casos particulares, que possam occorrer. Assim quando no artigo 59 tratou de fixar o maximo praso em que cumpre que o rei dè sua sancção às decisões das cortes geraes, determina o termo de um mez, a contar do dia em que ellas para esse fim lhe houverem sido apresentadas.

Comtudo ha casos de urgencia em que aquelle praso seria demasiadamente prolongado: e portanto era preciso prover a esses casos, sem comtudo fazer quebra, nem a aquella disposição geral nem à dignidade do throno, que podendo dar ou recusar a sancção, muito mais a pode retardar dentro d'arresoados limites, sempre que assim entenda ser conforme aos publicos interesses.

O meio que propomos nos §§ 331 e seguintes, parece-nos conciliar todas as difficuldades que offerece este ponto melindroso, sem outro artificio mais que o de invocar o principio da responsabilidade dos conselheiros da coroa, sempre que se constituirem junto ao soberano orgãos de opiniões contrarias ao bem publico, aconcelhando ou approvando, quer seja a demora quer seja a denegação da regia sancção.

Mas não basta que a lei determine o castigo que haverão os maos conselheiros que surprenderem a religião do monarcha, he preciso acautelar os males que de uma surpresa em semelhantes casos se devem recear. Na maior parte dos negocios a demora e mesmo a denegação da sancção não

tem por consequencia prejuizos insanaveis. Comtudo casos pode haver em que seja forçoso legislar por algum modo e legislar de prompto, taes como por exemplo o decretamento de receita e despesa correntes; e então he preciso que a lei tenha providenciado ao modo de supprir à sancção denegada ou retardada.

Como o ministerio que tal concelho desse ao soberano incorreria por esse simples facto na obrigação de por elle responder em juizo, aonde à camara dos tres estados incumbe o dever de o eitar e accusar; segue-se dever em tal caso entrar um novo ministerio que dando a S. M. mais acertado concelho transmitta à camara a deeisada sancção: ou seguindo os vestigios dos predecessores tambem concorde em ella ser denegada ou retardada: e então incorre na mesma responsabilidade e inhibição, como o precedente.

Para providenciar a estes casos acha-se especialmente creada neste nosso projecto a mesa do desembargo do paço, entre cujas attribuições, a primeira e mais importante consiste em que todas as vezes que o ministerio incorrer em inhibição, pelo motivo de que tratamos ou por quaesquer outros que no decurso deste projecto iremos vendo, entre ella no encargo do expediente do poder executivo, constituindo-se em concelho permanente junto à pessoa do rei: e tudo quanto no nome de S. M. for determinado pela dita mesa, debaxo da sua responsabilidade,

será visto emanar immediatamente do throno, junto ao qual ella será considerada desde esse momento atè que haja novo ministerio, como o unico orgão official das regias decisões.

Baste por ora o indicar com esta simples descripção o modo porque nos pareceu poder-se supprir efficazmente à demora ou à falta de sancção nos casos, em que he indispensavel que se tome algum accordo. Em seo logar expenderemos circunstanciadamente o modo de execução desta importantissima providencia, de que neste logar apenas nos he licito dar uma idèa mui superficial, reservando para a exposição do artigo I da seccão IV do capitulo VI deste mesmo titulo o tratar com a devida extensão destas, assim como das outras attribuições da mesa do desembargo do paço.

SECÇÃO II.

Das assemblèas territoriaes.

ARTIGO I.

Das assemblèas geraes das provincias.

Na exposição do primeiro titulo deste livro dicemos que a base da divisão territorial, de que alli se tratava, devia ser o principio fundamental da divisão natural dos interesses dos differentes gruppos de população que compoem a totalidade da nação: principio que cifràmos nestas pala-

vras : « Que as condições geraes a que tem de « satisfazer o legislador, que se propõe resolver « o importante problema da divisão territorial « de um estado, consistem em que da formação « dos differentes gruppos, de que se houve- « rem de compor aquellas divisões, resulte « para cada uma dellas o maximo de indepen- « dencia, que for compativel com o maximo da « união. »

As immediatas consequencias deste principio sam : 1° que às cortes geraes e ao governo supremo so compete conhecer e determinar no que respeita aos interesses communs a duas ou mais provincias; 2° que assim como à assemblèa legislativa e governo de cada provincia compete conhecer e determinar no que respeita aos interesses particulares dessa mesma provincia, não lhe compete intervir nos que sam particulares a cada uma das respectivas comarcas, mas somente nos que sam communs a duas ou mais de entre ellas; 3° pela mesma razão as assemblèas e governo de cada comarca nos interesses communs a dois ou mais dos respectivos cantões; e 4° que à assemblèa e governo do cantão pertence exclusivamente conhecer e determinar no que respeita aos particulares interesses do mesmo cantão.

O mesmo se deve dizer, à proporção, dos districtos, municipalidades e bairros.

Começando pois pelas provincias dizemos, que tanto a assemblèa como o governo de cada uma dellas so conhece e determina no que he commum

aos interesses de duas ou mais das respectivas comarcas. Assim nem dos interesses que a sua provincia tem de commum com qualquer das outras, nem dos interesses particulares a cada qual das proprias comarcas lhes he licito conhecer e determinar.

O mesmo entendemos da independencia dos cantões a respeito das comarcas; e das provincias a respeito das cortes geraes, e do supremo governo do reino.

A razão juridica desta independencia de cada uma das divisões torritoriaes relativamente às autoridades de superior jerarchia tem seo fundamento na natureza do mandado destas mesmas autoridades; porquanto sendo so em virtude delle que ellas tem competencia para conhecerem dos negocios de sua jurisdicção, a sua alçada não se pode extender a mais.

Mas ao mesmo tempo que havemos tido em vista assegurar a independencia da administração dos negocios, sempre que se verificar a independencia dos interesses, não temos perdido de vista a necessidade de subordinar as determinações dos interesses locaes e privados às exigencias dos direitos mais geraes.

Não nos contentàmos com a simples presumpção de que às cortes geraes e ao governo supremo devem ser conhecidas as resoluções e os debates das assemblèas, bem como as determinações dos governos territoriaes. Em logar de semelhantes presumpções de direito, que pela maior parte

se não verificam, havemos substituido neste nosso projecto instituições de facto, que asseguram o prompto e inteiro conhecimento de tudo quanto em cada uma das estações publicas se houver deliberado e resolvido, não para se satisfazer a uma esteril curiosidade, mas para se induzir a rigorosa obrigação de cada uma das ditas estações, bem como de cada um dos seos membros, acudir a empecer ou a remediar qualquer offensa que as resoluções por alguma d'ellas tomada possa fazer aos verdadeiros interesses das outras.

Com este intuito he que nas assemblèas legislativas de cada uma das divisões territoriaes, a começar das comarcas, sam vogaes os respectivos pares e os deputados que devem representar os ditos territorios nas cortes geraes do reino; assim como, alem daquelles deputados às cortes geraes, sam membros nas assemblèas de comarca os deputados que houverem composto a camara dos tres estados dos cantões.

Nada se pode pois determinar nem debatter nas assemblèas territoriaes inferiores, que não seja immediatamente conhecido e mui circumstanciadamente motivado, tanto em cada uma das assemblèas territoriaes de superior graduação, como nas cortes geraes, pelos membros que nellas houverem sido vogaes; e portanto, quando alguma vez tenha acontecido que naquellas assemblèas se tenham determinado negocios que não sejam da sua competencia, serà facil cohibir e

remediar esse excesso de jurisdieção, attenta a proximidade das epocas em que o ajuntamento de cada uma das ditas assemblèas se deve celebrar, uma apoz outra, como nos varios artigos desta segunda secção vae ordenado.

A respeito dos districtos, municipalidades e bairros, ja acima exposemos, como simplificando as assemblèas destinadas a tomarem sobre os particulares interesses destas differentes divisões territoriaes os assentos que precisos forem, julgamos ter conciliado o grao de independencia a que cada uma dellas tem direito, com a unidade de governo, sem a qual tudo serìa confusão e anarchia.

CAPITULO IV.

Do poder executivo.

SECÇÃO I.

Do ministerio.

ARTIGO I.

Da nomeação e attribuições dos ministros d'estado.

Na exposição da secção I do capitulo II do segundo titulo deste livro, tratando das estações do serviço publico, que, no mappa expendido desde paginas 44 a 70, dividimos em seis repartições, havemos dito como cada uma destas repartições corresponde a um dos seis ministerios d'estado: e alli mesmo demos a razão da distribuição que

fizemos das quatorze classes dos tres estados entre estes seis ministerios.

Assim nada nos resta a dizer quanto ao modo da sua composição e attribuições : e portanto o que neste logar nos incumbe, he mostrar o como entendemos que convinha regular o modo da nomeação dos ministros. A carta constitucional diz unicamente que elles serão livremente nomeados e dimittidos pelo rei. Mas como *livremente* não he synonymo de *arbitrariamente*, poisque em um systema constitucional nada pode haver de arbitrario; era forçoso completar aquella disposição, fixando os requisitos que devem ter os candidatos à regia nomeação para estes, como para quaesquer outros publicos empregos : e isto he o que se determina no § 367, quando se estabelece, que a livre nomeação do rei mencionada no citado artigo da carta constitucional se exerce entre os subministros, os directores e superintendentes das juntas supremas relativas a cada um dos cinco primeiros ministerios. E como ao do expediente geral e negocios estrangeiros não corresponde nenhuma junta suprema, era preciso designar para candidatos os directores e superintendentes daquella de entre as doze juntas que mais analogia tivesse com as attribuições deste ministerio : o que posto, era facil concluir que à junta suprema de estadistica competia este direito, sobretudo determinando-se, como tambem era natural, que os ministros e mais pessoas empregadas no serviço diplomatico, devem ser consi-

derados como membros da dita junta suprema de estadistica, cada um naquella ordem de graduação que, segundo seo emprego, lhe competir.

Dois motivos tivemos para abraçar este particular systema de candidatura : primeiro para que ficasse consagrado o principio de não se pôr jamais à testa de nenhum dos ministerios, senão homens revestidos dos conhecimentos os mais extensos da repartição que sam chamados a administrar, e que, pelo elevado emprego a que nessa repartição se acham elevados pela confiança das pessoas que a compoem, offereçam a mais solida garantia a que he possivel aspirar.

A segunda razão que tivemos para subordinar ao facto de serem directores ou superintendentes das juntas supremas os candidatos a ministros d'estado, he que se elles, durante o seo ministerio, vierem a perder a confiança publica a ponto que, em alguma das eleições annuaes, não cheguem a obter um terço dos votos, nem para directores, nem para superintendentes, ficam privados do requisito legal e indispensavelmente preciso para continuarem no emprego de ministros d'estado; e portanto obrigados a considerarem-se como inhibidos de o exercerem, entrando em seo logar quem o rei houver por bem nomear de entre os que possuirem aquelle requisito, ou, em quanto o não nomear, o substituto que, como em seo logar se dirà, para os casos de impedimento, com a necessaria anticipação, deverà estar designado.

Este modo de fazer effectiva a responsabilidade dos ministros parece-nos merecer tanto maior consideração, quanto a razão e a experiencia mostram que sam faceis de eludir todos quantos atè ao presente se tem proposto : não que seja nossa intenção reprovar o chamamento dos ministros a responderem em juizo contencioso, pois antes, como abaxo mostraremos, he esse um dos objectos da presente secção; mas porque devendo ser as mais das vezes impossivel ou illusorio esse modo, ficariam impunidos os abusos do ministerio, se, como acabamos de indicar, não proporcionassemos à opinião publica um expediente tam seguro, quanto facil e regular, de remover deste, como de quaesquer outros publicos empregos, aquelles funccionarios que por qualquer modo se tiverem mostrado inhabeis para os exercerem.

Sendo os ministros d'estado em geral considerados como subdelegados do rei, cumpria pôr a claro qual deve ser durante a regencia por impedimento ou ausencia do monarca, a situação do ministerio relativamente à S. M. Isto he o que se determina no § 369, fazendo-se notar que nesse caso os ministros sam subdelegados da regencia, e que por tanto so della he que devem receber as ordens.

Outro ponto que precisava de ser determinado era a forma do decreto da nomeação dos ministros, pelo que respeita ao modo da sua referenda. Quanto aos dos primeiros cinco ministros não

offerecem difficuldade, poisque se vè ser este um daquelles negocios cujo expediente compete ao secretario d'estado; de maneira que neste, como nos outros casos, he elle quem responde da regularidade da nomeação e do bom ou mao conselho que, pelo facto de a firmar com a sua referenda, he visto ter dado ao rei para a nomeação constante do decreto.

Mas quando o nomeado he o proprio secretario d'estado, quem ha de referendar o decreto da nomeação?

Não pode ser nenhum dos outros ministros d'estado, porque não he negocio da especial repartição de nenhum delles.

Nós ja indicámos que uma das attribuições da mesa do desembargo do paço he a de assumir o expediente do poder executivo, todas as vezes que o ministerio, por qualquer das razões que abaxo exporemos, acontecer achar-se inhibido de exercer suas funcções.

Supposta pois a inhibição de todos e de cada um dos cinco ministros para referendarem quaesquer decretos que não sejam os das suas respectivas repartições, qual he este da nomeação do secretario d'estado, à dita mesa do desembargo do paço compete esta referenda, bem como em geral, diz o § 372, todos os regios diplomas dirigidos ao mesmo secretario d'estado, sobre assumptos que não sam privativos de nenhum dos outros cinco ministerios.

Nos §§ 373 e 374 estabelecemos, a respeito das

attribuições dos ministros d'estado, um principio capital, que ja se acha indicado, posto que com menos clareza, no artigo 102 da nossa carta; a saber: que podem em primeiro logar ser considerados como simples conselheiros do monarca, e como orgãos das decisões de S. M.; de maneira que tudo quanto por elles constar, na forma das leis, como decisão emanada do rei, deverà ser havida por tal, e considerada como assenso de S. M. ao parecer do ministro que a decisão referendar.

Mas alem desta attribuição competem aos ministros d'estado as de chefes das respectivas repartições do poder executivo, e como taes sam presidentes natos das correspondentes juntas supremas; competindo por conseguinte a cada um na sua repartição a plenitude de autoridade e de jurisdicção, sem outro algum limite que as leis e regulamentos sanccionados pelo rei, como mais abaxo, na secção VI deste mesmo capitulo IV, vae determinado.

Da doutrina que acima estabelecemos, que so he licito exercer as funcções de ministro d'estado, em qualquer repartição, às pessoas que nella figuram entre os subministros, os directores ou os superintendentes, effectivos ou honorarios, das respectivas juntas supremas, segue-se que jamais poderà um dos ministros d'estado exercer as funcções de outro nos seos impedimentos: pratica geral na verdade, mas evidentemente contraria à boa razão, ja porque as mais das vezes o ministro interino he destituido dos conhecimentos precisos da repartição que lhe he commettida; e ja porque, quando mesmo aconteça ter esses conhecimentos, não pode estar ao facto dos negocios daquella repartição, como da sua propria.

Para servir pois na falta ou nos impedimentos de cada qual dos ministros d'estado, estarà nomeado um substituto na forma que se expende no § 375, e na sua falta, como se determina no § 376.

Como porem o rei, ja por boas razões, ja illudido por maos conselhos, pode demorar a nomeação de quem deve interina ou permanentemente substituir o ministerio, que, por qualquer das mencionadas razões, se achar vago, era preciso prover a esse caso.

Dois meios nos occorreram de satisfazer a esta urgencia: o primeiro era de designar uma pessoa que pela lei entrasse a servir em semelhantes casos. Mas não acertamos em encontrar entre todos os funccionarios nenhum que se achasse revestido de um caracter assaz eminente para ser encarregado pela lei de uma tam importante quanto extraordinaria commissão: sobretudo quando se reflecte que podendo o rei dimittir mais de um ministro, e mesmo todo o ministerio ao mesmo tempo, pode dar-se o caso de militarem a respeito da nomeação de todos elles razões de hesitação, como a respeito de um so. Alem de que pode o mao conselho da demora de nomeação do

novo ministro ou de quem o substitua, provir de todos ou d'alguns dos outros ministros : e nesse caso seria inconveniente o revesti-los por lei de toda a autoridade ministerial.

Afim pois de resolver por meio de uma so providencia todos estes differentes casos, pareceu-nos dever adoptar o segundo dos dois expedientes que ha pouco diziamos terem-nos occorrido; e vem a ser que pelo simples facto da falta de chamamento de ministro, tanto permanente como interino, e em quanto o rei não houver por bem nomea-lo com effeito, todos os outros ministros d'estado se devem desde logo considerar como inhibidos de proseguirem no exercicio de seos ministerios. Mas como o expediente dos negocios não deve soffrer a menor demora, a mesa do desembargo do paço se constituirà immediatamente e de officio em concelho permanente junto à pessoa do rei, quer os ministros inhibidos lhe participem a existencia desta sua inhibição legal, quer ommittam faze-lo; e desde esse momento exercerà a dita mesa collectivamente o expediente do poder executivo, não por si, mas por seis secretarios que as juntas supremas nomearão, como a respeito dos substitutos se determina no § 375.

E por este modo continuarão a ser expedidos os negocios em quanto o rei não houver por bem preencher os logares do ministerio que se acharem vagos, ou as cortes geraes não derem sobre o caso a providencia que mais acertada parecer.

Quanto à maneira por que a mesa do desembargo do paço tem de proceder em semelhantes casos, vae determinado no artigo I da quarta secção do capitulo VI deste mesmo titulo.

Ordenando a carta constitucional no artigo CII que os ministros d'estado referendem ou assignem todos os actos do poder executivo, não distingue o differente valor daquellas referendas e assignaturas quando sam destinadas à execução das leis, quando à execução de decretos regulamentares das mesmas leis, e quando à execução das decisões do poder moderador: entendemos portanto que cumpria especificar mui positiva e expressamente estas differenças no presente artigo; não porque seja difficil o deduzi-las da propria natureza daquelles diversos actos; mas porque em materias de tanta importancia seria diminuta a presente legislação da responsabilidade ministerial, se se ommittisse aquella especificação, cujo detalhe houvera sido improprio da concisa generalidade da carta constitucional. E este he o objecto dos §§ 381, 382 e 383 do presente artigo.

ARTIGO II.

Do despacho de gabinete.

Nòs jà observàmos em outra occasião, mas seremos obrigados a repeti-lo mais d'uma vez, que um dos principios constitucionaes que mais tivemos em vista na redacção deste projecto, ha sido que cada individuo de cada uma das publicas

repartições tenha dia por dia o conhecimento que para o bom desempenho de seo cargo importa que elle tenha, não so do que se houver tratado e decidido nas outras secções da sua repartição, mas em todas as outras repartições, tanto do poder executivo, como do legislativo, judicial e eleitoral. E tanto mais insistimos sobre esta publicidade interna entre as differentes repartições, quanto nos parece que ella constitue a mais segura e talvez a unica garantia da exacta observancia dos deveres de cada um dos servidores do estado.

Este he pois o espirito das varias disposições contidas no presente artigo: taes como a liberdade e mesmo o dever de cada qual dos ministros assistir ao despacho de outro sempre que lhe pareça que assim convem aos interesses da sua particular repartição (§ 386): serem presentes ao despacho de cada ministro o secretario, o fiscal e o guardamor que o forem da respectiva junta suprema; pelas razões que ja em outro logar apontàmos (paginas 300) de serem os guardamores os depositarios dos papeis exarados nas differentes estações publicas, e de serem, tanto elles como os fiscaes, destinados a estabelecer a necessaria e permanente relação entre estas estações e a mesa do desembargo do paço, centro e atalaia destinada a coadjuvar a inspecção que ao soberano compete exercer sobre todos os differentes ramos da publica administração, tanto dos negocios internos, como dos externos.

Mas não bastaria, como ja por vezes temos dito,

descançar na presumpção de que cada ministro procurarà saber, se entre as decisões tomadas em negocios das outras repartições ha cousa que comprometta os interesses da sua propria. He preciso que elle seja com effeito informado, e que, certificando como o foi, tome parte na responsabilidade que de taes resoluções se possa originar.

He verdade que em regra geral nas monarchias constitucionaes he costume contentar-se com a responsabilidade de cada um dos ministros d'estado sem referencia aos outros; mas quando na repartição de algum delles se levantem embaraços provenientes das suas relações com os outros, exige-se de todos elles uma responsabilidade solidaria, dando-se por certo que cada um deve estar necessariamente informado do que se passa nas repartições dos outros. Nòs entendemos que para se exigir a responsabilidade solidaria he preciso que a lei tenha começado por habilitar cada um dos ministros a tomar competentemente conhecimento do que se passa nas repartições dos outros; sob pena de lhe ser impossivel as mais das vezes atè o presumir que se haja mister da sua intervenção: e quando o presuma ou o saiba de certo, o passo extraordinario de inquirir o que se possa em alheia repartição so pode ter o resultado de excitar dissensões e animosidades. Por conseguinte cada um se concentra na sua repartição, e obrando cada qual independentemente de cada um dos outros, nem pode haver unidade

de governo, nem responsabilidade solidaria da parte dos ministros.

ARTIGO III.

Do concelho privado.

Não basta, diziamos nós expondo o artigo precedente, suppor que os ministros conferirão entre si os assumptos que, pertencendo principalmente a uma repartição, tem comtudo relação com os de outra ou de outras; he preciso que regularmente se ajuntem, que confiram, e que conste como se ajuntaram e conferiram; do que se tratou e do que se decidio. Os negocios que elles entre si tem de tratar, pertencem ao publico; e portanto he contradictorio pretender que a taes respeitos deve haver segredo para o mesmo publico, por cujo mandado e em cujo serviço se acham empregados, e a que por conseguinte devem inteira conta do como desempenham os deveres de seo cargo.

Taes sam os principios que servem de base às disposições deste terceiro artigo onde observaremos, por occasião do § 393, que neste concelho, bem como no concelho aulico, e no d'estado, nas juntas supremas, e em todas as outras estações correspondentes, concorrem sempre, alem dos respectivos presidentes e deputados, um secretario, um fiscal e um guardamor, como ja vimos no artigo precedente, tratando-se do despacho de gabinete; sendo as suas funcções em toda a

parte as mesmas; a saber, as do secretario, autuar o protocollo, processo verbal e actas das sessões, e fazer o expediente da repartição: o guardamor tomar copias dos referidos autos das sessões, e notas do expediente da repartição, tanto para serviço dos archivos delle, que estarão seo cargo, como para tudo fazer presente na mesa de chancellaria a que pertencer.

Para facilitar estes trabalhos estarão annexos a cada repartição os tachygraphos que precisos forem, alem das imprensas, lithographias e outros meios que se conhecerem para a promptidão e multiplicidade de copias que o bem do serviço possa exigir: não devendo esquecer o que ja acima mencionàmos (a paginas 285) de convir que os ditos officiaes empreguem o methodo polygraphico no acto mesmo das sessões.

ARTIGO IV.

Da responsabilidade dos ministros d'estado.

Expondo os §§ 373 e 374 da presente secção fizemos observar, como nos ministros d'estado se reûnem duas differentes especies d'attribuições que dam, por conseguinte, origem a duas correspondentes especies de responsabilidade: uma em quanto se consideram como simples concelheiros e orgãos das decisões do monarca; a outra em quanto se consideram como agentes do poder executivo, cada um naquella das repartições cuja direcção em chefe se lhe acha commettida.

Considerados debaxo deste segundo ponto de vista, he lhes applicavel quanto pelas leis estiver ordenado a respeito dos agentes, commissarios e administradores em geral, e particularmente sobre os que exercem taes mandados no serviço do estado; porque alem de ser contrario a todos os principios o exceptua-los das disposições das leis que regulam os deveres de todos os agentes em geral, seria o cumulo do absurdo que n'um systema constitucional as leis da responsabilidade que pesam sobre os que cumprem as ordens, se alliviassem em favor daquelles de quem emanam essas mesmas ordens.

Esta distincção serve a explicar as disposições do artigo 103 da carta constitucional, que especificando seis unicos casos pelos quaes diz serem responsaveis os ministros d'estado, parece à primeira vista, que os exempta de responderem por todo e qualquer outro delicto que commetterem no exercicio da sua administração, uma vez que se não comprehenda n'alguma daquellas seis rubricas.

He pois na primeira das duas mencionadas qualidades e como culpados de abuso da regia confiança, aconcelhando ao monarcha medidas contrarias aos direitos da nação ou dos particulares, ou de abusarem do augusto nome do rei constatando pela sua referenda emanarem da majestade do throno disposições contrarias aos interesses do estado, que a carta constitucional limita no citado artigo CIII, aos seis capitulos alli

expressos, os delictos porque os ditos ministros d'estado, nesta qualidade, devem ser chamados a responder, sem que os salve daquella responsabilidade qualquer ordem do rei, vocal ou por escripto, com que possam allegar.

Mas se bem se reflectir, achar-se-ha que sam tam comprehensivos aquelles seis capitulos, que nenhum delicto possivel, quer seja como conselheiros, quer seja como orgãos do rei, se poderà apontar que se não ache incluido em alguma das mencionadas rubricas: e mesmo poucos serão os que na simples qualidade de agentes do poder executivo possam commetter, que tambem se não comprehendam n'algum dos referidos capitulos. Mas ou se comprehendam ou não, uma vez que forem actos de agentes do poder, e não pareceres dados em concelho, ou referendas de regios diplomas, entram na ordem geral de erros de officio que devem ser processados e julgados pelas leis que em geral existirem sobre os delictos dos agentes do poder executivo, sem outra distincção que não seja a de maior gravidade do castigo, à proporção da maior gravidade que grangea ao delicto a elevada graduação do delinquente: circumstancias estas, que deverão ser tomadas em consideração no codigo penal, como na exposição do correspondente titulo do projecto delle nos propomos desenvolver.

Pareceu-nos pois conveniente anticipar neste logar a determinação dos delitos simplesmente apontados na carta constitucional, reservando

para os livros seguintes o que diz respeito aos erros de officio em que os ministros possam incorrer na outra qualidade de agentes do poder executivo.

SECÇÃO II.

Das juntas supremas.

Quem diz administração, diz deliberação e execução. Mas estas duas attribuições podem-se considerar reünidas, ou separadas, de maneira que uns sejam os que deliberam e determinam, entretanto que os outros nada mais fazem do que executar.

A experiencia e a razão mostram que jamais a execução he tam perfeita, como quando acontece poderem ser os projectos executados pelos mesmos que os conceberam. Mas logo que para a deliberação se requere uma certa vastidão de conhecimentos, torna-se impossivel, ou de tal modo difficil o encontrar pessoas que reünam esses conhecimentos em sufficiente grao para que se possa esperar que as suas concepções correspondam ao zelo e actividade de que como executores se podem achar revestidas.

Daqui vem que em todas as nações civilisadas o poder executivo, alem dos individuos puramente encarregados da execução, existe um certo numero mais ou menos consideravel de corpos deliberantes, cujas decisões, ou por si sos, ou com a approvação do chefe do poder executivo, tem de ser executadas pelos agentes subalternos do mesmo poder.

Não faltam porem exemplos, onde, com grande vantagem do publico serviço, se vem combinadas as duas referidas attribuições, achando-se repartidamente incumbidos da execução os proprios membros do corpo deliberante, de modo que se pode dizer, atè certo ponto, que os mesmos que concebem sam os que executam.

He certo que esta combinação mesma tem alguns inconvenientes; mas esses sam faceis de remediar, ou, ao menos, nòs, que adoptàmos neste nosso projecto de leis organicas aquella combinação, julgàmos te-los prevenido, quanto em qualquer humana instituição he possivel prevenir abusos. O que tudo se reduz a obter um maior numero de vantagens do que as que se poderiam esperar de qualquer outra conhecida combinação.

Alem daquella vantagem geral de serem os projectos executados pelos mesmos que os ham concebido, encontràmos nesta reünião uma grande diminuição no numero de empregados das ordens superiores, que sam as mais dispendiosas e as mais difficeis de chamar à responsabilidade legal: e pelo modo da composição de cada um destes corpos deliberantes, que passamos a expor, damos uma grande latitude ao principio de publicidade da administração.

Os meios que havemos adoptado para conse-

guir este fim, consistem em reünir n'um certo numero de corpos ou juntas administrativas os agentes do poder executivo entre quem se acha repartido o detalhe da administração.

As juntas, conforme à exposição que sobre a primeira secção do capitulo II do titulo antecedente havemos feito, sam em numero de doze, e os agentes de que ellas se compoem, acham-se divididos em quatro classes, todos elles effectivamente encarregados, cada qual de uma parte do poder executivo, a saber: um director geral, um certo numero de superintendentes, um proporcionado numero de intendentes; e emfim de um numero de vice-intendentes, que assistem às conferencias da junta, não como vogaes, mas na qualidade de auditores, para relatarem e informarem sobre os negocios das suas particulares repartições, e ficarem inteirados do espirito das decisões que da junta emanarem, e cuja execução fica incumbida a cada uma dellas pela parte que lhe diz respeito.

Porem como um dos nossos principaes objectos fosse estabelecer entre os differentes ramos de serviço uma tam perfeita intelligencia, que nada se determine em um que não seja de facto conhecido pelos outros, fazemos primeiramente membro de duas juntas ao mesmo tempo um so e mesmo individuo em quem concorram os conhecimentos precisos para representar em cada qual d'ellas os interesses que com ella tiver de commum a outra junta. Assim como em todas as

repartições, ha necessariamente uma parte do expediente que diz respeito à instrucção propria dessa classe, aos edificios de seo uso e a seo cargo, à parte da fazenda publica, que directa ou indirectamente nas suas decisões se acha interessada; por isso em cada junta ha um membro que o he tambem da junta da instrucção publica, outro da das obras publicas, outro da fazenda: e quando as attribuições da junta entendem com o commercio, a agricultura, as minas, ou a saúde publica, tambem haverà de cada uma destes um membro que simultaneamente o seja d'aquella onde esses interesses precisarem de ser representados.

Alem disso a todas assistirà por parte da mesa do desembargo do paço, que, como temos dito, exerce a suprema inspecção sobre todos os ramos do serviço do estado, um fiscal, um guardamor, e um contador: e nas juntas supremas do exercito e da marinha, um dos respectivos inspectores geraes, membros do concelho supremo militar ou da marinha.

Mas esta publicidade que poderemos chamar interna e tradicional, não deve excluir nem a publicidade externa, pela admissão de um publico escolhido que queira assistir às conferencias, nem a publicidade por escripto, mediante a publicação dos processos verbaes, actas e protocollos, como, a respeito das camaras legislativas, se ha prescripto, e em seo logar se applicarà, tanto aos tribunaes de justiça, como ao concelho d'es-

tado; por se verificar a respeito de todos elles a razão de serem todos elles responsaveis à nação em geral, e a cada um dos cidadãos em particular, do bom ou mao desempenho que mostrarem dos deveres proprios da commissão que lhes houver sido delegada.

Por esta concisa exposição comparada com o texto da secção II deste capitulo IV, a que ella se refere, entendemos que se comprehenderá o entrêcho do mechanismo administrativo, e a correlação de attribuições assim das juntas supremas entre si e com os seos respectivos ministerios, como dos agentes do poder executivo para com os seos superiores e os seos subalternos, e para com as juntas supremas a que cada um delles pertencer.

Quanto ao modo como os referidos agentes do poder executivo devem haver-se no exercicio de suas funcções, he assumpto que por ser commum a todos os publicos empregados, julgamos dever reservar para uma secção a esse fim especialmente consagrada, e que he a sexta deste mesmo capitulo.

SECÇÃO III.

Da fazenda publica.

ARTIGO I.

Disposições geraes.

Posto que por fazenda publica se entendam em geral todos os bens moveis ou immoveis do paiz, sobre os quaes nenhum particular tem direito de propriedade; costumam-se estes bens distinguir em duas classes, a uma das quaes se dà por antonomasia o nome de fazenda publica, e à outra o de bens de *corpos de mão morta*.

Esta distincção que debaxo de varios nomes e revestida de diversas circumstancias nas differentes nações, se encontra em todas as epocas da historia, suppõe nas pessoas que em um dado momento constituem o que se indica pela expressão de *corpo de mão morta*, o dircito de administrar ou de gozar administrados por outrem, bens sobre que nem os que simplesmente gozam, nem os que administram, podem exercer na sua plenitude todos os direitos de propriedade: ou, o que val o mesmo, nenhum outro direito lhes compete, alem do da administração e uso-frueto.

Considerados debaxo deste ponto de vista os bens dos corpos de mão morta, segue-se que com a propriedade eminente, sobre elles cabe ao estado, por um lado a obrigação de manter aos ti-

tulares todo o util da administração e gozo de que rezam seos titulos; e por outro lado compete-lhe o duplo direito: 1° de fiscalisar a administração da propriedade, em quanto durar o onus com que ella se achar pensionada em favor dos usufructuarios; 2° de se remir desse onus, mediante um equivalente valor, a todo o tempo que entenda que isso lhe convem.

Nós insistimos sobre a distincção entre a administração, e o usofrueto, porque entendemos ser fundado em razão o apreço que os titulares fazem do direito d'administrarem por si mesmos os bens, cujo usofrueto lhes he concedido; primeiramente em razão da maior certeza de seo gozo, em quanto sam elles mesmos que administram aquelles bens; e em segundo logar, pela maior consideração e importancia que entre os seos concidadãos lhes resulta desse direito d'administrar.

Taes sam os principios sobre que assentam as disposições contidas no artigo I desta secção III em que se trata da administração da fazenda publica.

Afóra os bens, que em plena propriedade se acham repartidos entre os moradores deste reino, ha outros de mui varias qualidades, e de muito importante valor, que, por diversos motivos, e para fins differentes, se acham no caso, de que ha pouco fallavamos, de sobre elles não competir a nenhuma determinada pessoa o direito de propriedade, mas sim debaxo de determinadas clausulas, o direito de os administrarem e gozarem, ou de participarem do gozo delles com os que os administram: e todos ou quasi todos elles se podem comprehender debaxo das seguintes rubricas, a saber: bens da coroa, das ordens militares, das ordens religiosas, ou quasi religiosas; entendendo por esta ultima expressão: primeiramente, todos aquelles bens, para cuja instituição intervieram, com direito fundado ou não fundado, mas admittido no acto da instituição, autoridades ecclesiasticas nacionaes ou estrangeiras: e em segundo logar os que, sem intervenção destas autoridades, se acham affectos a estabelecimentos de humanidade, caridade ou misericordia, como recolhimentos, hospicios, albergarias, hospitaes, mercearias, casas de misericordia, e outros semelhantes estabelecimentos.

Todas estas instituições se acham actualmente tam alheias dos fins e dos motivos com que foram creadas; ou se algumas dellas, como os hospitaes, as casas de misericordia, e as corporações religiosas, regulares ou seculares, ainda preenchem alguma parte dos fins para que foram instituidas, preenchem-os de uma maneira tam irregular, tam imperfeita, e tam alheia do que convem aos verdadeiros interesses da religião e do estado: os bens por ellas administrados, temo sido com tal dissipação ou negligencia, que em favor dos mesmos interessados, ha muito tempo que em altas vozes se pedem ao governo as mais promptas e efficazes providencias.

Tendo em vista todas estas considerações pareceu-nos sobretudo indispensavel o assegurar a todos e a cada um dos actuaes administradores e usufructuarios dos corpos de mão morta a manutenção das vantagens de que no actual estado das cousas estam de posse; posse, não so legitima, mas incontestavel, pelo simples facto de ser posse de boa fè.

Mas quando nòs dizemos as vantagens de que estam de posse, não queremos dizer que sejam as mesmas e identicas em modo e natureza, mas em equipollencia, que isso he o que justamente se acha garantido a todo o cidadão no § 21 do artigo 145 da carta constitucional; e esse he o unico modo porque se podem combinar os direitos particulares com os interesses da nação: poisque, como acima dicemos, o direito eminente de propriedade, que esta conserva sobre os bens dos corpos de mão morta, importa o direito de desonerar aquelles bens de todo e qualquer onus que sobre elles pezar, uma vez que se dè aos pensionarios o equivalente do util que elles real e effectivamente percebem dessa administração e desse gozo.

Ninguem ignora que, no actual estado das cousas, todos os bens que acima enumeràmos, e que havemos designado com o nome de bens de corpos de mão morta, posto que muito avultados, não somente não bastam para satisfazer aos encargos com que os donatarios se acham onerados, mas nem chegam para a decente sustentação da

maior e maxima parte dos mesmos donatarios.

Alem disso um grande numero de pessoas pertencentes aos corpos de mão morta, taes como cavalleiros e commendadores das ordens militares, e os membros das ordens religiosas de um e de outro sexo, monachaes ou mendicantes, e muitos do clero secular, ou se acham absolutamente privados de meios de subsistencia, que pela massa d'aquelles bens lhes deverà ser assegurada, ou recebem dellas uma muito mais tenue porção do que proporcionalmente à graduação e circunstancias de cada um delles, lhes deve competir.

Para de uma vez obviar a todos estes graves inconvenientes, pareceu-nos ser tam simples quanto efficaz o meio de reünir em uma so massa todos os referidos bens debaxo da denominação de bens da coroa e ordens, commettendo-se a sua administração a uma junta suprema, de que he presidente o ministro d'estado dos negocios das justicas, coroa e ordens, e que he composta de um director geral, denominado mordomo mòr da coroa e ordens; de tres superintendentes, e do numero de intendentes e vice-intendentes que precisos forem para exercerem as attribuições indicadas na segunda classe da primeira repartição do mappa que fica expendido na secção I do capitulo II do precedente titulo II.

Como os membros desta junta, que se acham encarregados do que respeita à fazenda da coroa e ordens, sam ao mesmo tempo membros da

junta da fazenda publica geral, deverão concorrer para a sua eleição os membros das mesas e correspondentes estações da coroa e ordens, como no capitulo II do presente titulo se acha expendido.

A incorporação, de que acabamos de fallar, de todos os bens acima mencionados, e por nós incluidos debaxo da geral denominação da coroa e ordens, em uma so massa, e a conversão que na segunda secção do capitulo IV do titulo precedente havemos proposto das seis actuaes ordens militares em tres ordens equestres, conduziram-nos a incorporar nestas ordens todos os individuos que actualmente tem parte no gozo de qualquer das mencionadas classes de bens d'ora em diante reûnidos na massa geral que denominàmos da coroa e ordens.

Esta operação, que a não estar preparada, offereceria grandes difficuldades, torna-se mui simples, pela reûnião, que acabamos de mencionar, das seis ordens militares que atè agora existiam, nas tres indicadas ordens equestres, e pela subdivisão de cada uma dellas em nove classes, como na citada secção II vae especificado.

Por este modo cada um dos actuaes administradores, na qualidade de membro das mesas da coroa e ordens, continuam a exercer, posto que de differente modo, eminentemente a administração, não so da quota parte que atè agora lhes competia, mas da totalidade dos ditos bens, cuja totalidade, junta à marcha mais regular da sua administração, lhes assegura muito melhor do que

atè agora os meios que a lei houver determinado, conforme à graduacão de cada qual, para a decente sustentacão de suas pessoas e familias.

Para se facilitar esta justa distribuição, que, no actual estado das cousas, he a mais contraria a todos os principios de justiça, serve a classificação de todos os moradores nas doze differentes graduações que na secção I do citado capitulo IV ficam especificadas; porque cumprindo, como ja em outro logar dicemos, que tenham igual dotação tòdas as pessoas que se acham em igual graduação, desapparecem por si mesmas as desigualdades que dam motivo às justas queixas dos que, na actual distribuição dos bens de que tratamos, se consideram e sam na realidade lesados.

Poder-se-hia temer que, beneficiando-se por este modo aos menos bem partilhados, se iriam diminuir as vantagens dos que actualmente estam de posse de melhor quinhão. Mas por effeito da mà administração em que atè agora tem andado estes bens, acontece que com mui poucas excepções, se algumas ha, esses mesmos mais bem aquinhoados ficam na organisação que ora propomos muito mais avantajados do que antes estavàm; não somente pelo computo real da sua dotação, mas pela certeza della, e pelo meio que tambem propomos de se desoncrarem das suas dividas, sem diminuir consideravelmente os seos annuaes vencimentos, e desforçando a elevada classe, a que cada qual delles pertence, do opprobrio

em que se acham opprimidos e vexados por seos credores: sem fallarmos da justiça que a estes se faz no integral embolso de seos creditos, de que o revoltante systema dos vinculos lhes tinha feito perder toda a esperança.

Mas ao cogitarmos da dotação que cumpria fixar aos chefes de familia, não nos deviamos esquecer que estes podem ser solteiros, casados ou viuvos e, em qualquer destes dois ultimos casos, onerados de filhos ou sem elles: e que por tanto se fazia preciso providenciar à subsistencia das pessoas da familia de cada qual, independentemente da tença propria do chefe da familia que lhe devia ser commum com aquelles que se não achassem pensionados com esse onus.

Assim o primeiro passo deve ser o de se fixar a quantia indispensavel a cada um para viver commoda e decentemente, segundo a sua graduação; como tença independente de ter ou não familia a que prover: depois determinar a pensão correspondente às mulheres e filhos cujos paes existem; e emfim às viûvas e orfãos, segundo as idades destes, e a graduação de seos maridos e paes.

Conhecido o total destas differentes addições accrescentar-se-ha a cada tença e a cada pensão quanto for preciso para preencher o total das pensões.

Este calculo regularà durante septe annos, e por elle se formarà no principio de cada anno a folha de thesouraria da coroa, mesa e ordens com-

posta de cinco columnas, a saber: 1ª dos nomes dos tencionarios e pensionarios; 2ª das tenças e pensões de que cada um delles goza; 3ª dos juros da lei correspondentes às quotas com que cada um no anno precedente tiver contribuido para as pensões: e deduzidos estes juros dos vencimentos de cada qual, constantes da segunda columna, os restos formarão uma quarta columna, conforme à qual he que se devem ratear as quotas com que cada um deve contribuir no seguinte anno para as pensões.

Ao cabo de septe annos, ou antes se preciso for, examinar-se-ha, se deduzidas estas quotas partes, resta a cada um dos tencionarios e pensionarios com que prover a sua decente sustentação: e achando-se que sim, continuar-se-ha; mas no caso opposto accrescentar-se-ha a cada um quanto baste para se satisfazer a esse indispensavel quesito.

Deste modo pareceu-nos que preenchiamos todas as condições a que tem procurado satisfazer os governos que tem procurado chegar ao mesmo fim por via de cofres de orfãos, viuvas, montes-pios, seguros da vida e outros semelhantes: os quaes todos havemos estudado com toda a reflexão que nos foi possivel, e por confissão de quantos autores sobre esta materia temos lido, nos pareceram laborar em um grande numero de defeitos que neste nosso simples projecto nos parecer havermos evitado. De passagem notaremos, que o que levamos dito dos dotados pelos

bens da coroa e ordens, se applica aos empregados publicos, fazendo-se as ordenadas tabellas na thesoiraria da repartição onde se acharem servindo ou no erario, segundo parecer mais conveniente; e bem assim se deve applicar a todas as outras classes de cidadãos mediante os cofres dos gremios de que fallàmos na exposição que fizemos da decima secção do capitulo V do precedente titulo.

Posto que propriamente fallando não pertença às leis organicas, mas às regulamentares o fixar a quota das pensões que ha pouco diziamos deverem-se estabelecer por lei às mulheres e filhos dos tencionarios; pareceu-nos ser preciso estabelecer alguma cousa a este respeito, ainda que não fosse senão provisoriamente, para se poder fazer uma idea clara desta importante applicação dos principios do presente projecto.

He pois neste sentido, que apontamos como pensão das mulheres uma terça parte, e cada filho uma decima parte da tença do pae de familias, durante a vida deste.

Deverà ser materia de lei expressa o fixar as pensões das viuvas e orfãos.

Ja noutra parte reflectimos que ha no coração humano certas propensões de que a historia do homem parece provar que se tem abusado as mais das vezes; e portanto philosophos mui distinctos, dando por certa esta observação, tem concluido que as leis devem tender a enfraquecer successivamente mais e mais, atè as extinguirem, se for possivel, semelhantes inclinações.

Nòs havemos manifestado uma opinião opposta ou pelo menos diversa da destes philosophos. Quanto a nòs, uma vez reconhecido que aquellas inclinações fazem parte da humana natureza, poisque se encontram, mais ou menos modificadas, onde quer que se encontram homens, cumpre que as leis contem com ellas, como outros tantos elementos de prosperidade, favorecendo os principios de uma boa educação, e por meio della o desenvolvimento de sentimentos nobres e elevados em todas as differentes classes da nação.

Todos sabem que entre as propensões a que actualmente alludimos, occupa mui distincto logar o desejo que todo o pae nutre em seo peito de ver melhorada a sorte de seos filhos, tanto pelo que respeita a aquelles commodos da vida que dependem da accumulação de bens de fortuna, como da condecoração e graduação civil que grangeia às pessoas que as conseguem uma particular consideração entre os seos concidadãos.

Ninguem pode duvidar, que se para se obterem esses fins se empregam meios licitos e honestos, aquella ambição he o mais forte estimulo para cada um trabalhar ao mesmo tempo no augmento da sua e da publica felicidade. Portanto bem longe do legislador se dever esforçar por extinguir ou contrariar aquellas naturaes inclinações, deve trabalhar por dirigi-las e aproveita-las para o bem geral da sociedade.

He sem duvida com este fim que, na nossa

carta constitucional, não somente se ha expressamente garantido a manutenção da nobreza, mas tambem a da nobreza hereditaria. Se por nobreza hereditaria se houvesse d'entender necessariamente gozo de algumas vantagens sociaes por modo de heranca, e independentemente do merito ou demerito pessoal; uma tal nobreza de castas privilegiadas seria incompativel com o systema constitucional que professamos : e nòs não hesitariamos em propor a abrogação deste artigo da carta, assim como havemos proposto a de todos os que nos pareceram absolutamente irreconciliaveis com os principios fundamentaes daquelle systema.

Mas pareceu-nos que a distincção que havemos estabelecido entre honras ou empregos e a candidatura a umas ou outros nos offerecia o meio de conciliar a manutenção de uma nobreza hereditaria, com a exclusão de todo privilegio, e para o fim de promovermos por mais este meio os progressos da civilisação e a extincção gradual dos prejuizos que a podem retardar.

Cumpria portanto que nestas leis organicas se fixasse por uma parte a natureza das attribuições dessa nobreza, e depois o modo como se lhe deve fazer effectiva a qualidade de hereditaria.

E na verdade depois que com o andar dos tempos se estabeleceu entre nòs, como entre todas as nações civilisadas, que todos os homens podem alcançar a todos os empregos, seja qual for a sua extracção e nascimento, e uma vez que não he preciso nascer nobre, e nem mesmo pertencer a

essa classe para exercer todos e quaesquer cargos no estado; a qualidade de nobre não offerece nenhuma idea positiva ao espirito, como acontece com os nomes das outras classes, taes como magistrado, ecclesiastico, militar. Estes sabe-se que significam alguma cousa, porque denotam as funcções privativas de cada qual daquellas classes, e que lhe não sam communs com nenhuma outra.

Foi portanto um dos nossos primeiros cuidados crear, como parte integrante destas leis organicas, certas e determinadas attribuições e empregos publicos unica e privativamente destinados para o corpo da nobreza, que por este modo vem a formar o corpo de candidatos para taes empregos, e não como em outros paizes constitucionaes, cuja nobreza consiste unicamente nos pares; porque se alem destes ha naquelles paizes um certo numero de titulares, esses titulos, bem longe de significarem alguma cousa, offerecem o que os logicos chamam um circulo vicioso, porque perguntados em que indica esse titulo não podem dizer senão que indica que sam nobres.

Quanto a nòs a nobreza portugueza compõe-se de pares e de titulares, uns e outros livremente nomeados pelo rei, dentre as pessoas que se acham nessa graduação, ou na immediatamente inferior : e ser par, significa que se he candidato, por nomeação do rei, a representante da nação na camara das provincias, como vimos no capitulo II deste titulo. E ser titular, significa que se

he candidato a governador d'algum dos estados do reino, provincia, comarca ou cantão, segundo for mais ou menos elevado o titulo de que cada qual se achar revestido, uma vez que a opinião publica se tenha manifestado em seo favor nas ultimas eleições annuaes, mantendo-o nessa graduação, e entre os candidatos a membros da camara das provincias, como na quarta secção deste mesmo capitulo será determinado. E emfim a ambas estas classes da nobreza se acha assegurada proporcionada e decente sustentação, pelos mesmos ou mais vantajosos meios do que os que até agora affiançavam à nobreza a sua representação, ou mesmo a sua existencia.

Por este modo entendemos ter satisfeito a uma parte do § 31 do artigo 145 da carta constitucional, mantendo, não uma nobreza puramente nominal, mas com regalias e privilegios, não anticonstitucionaes, como esta palavra ordinariamente indica, porem sim privilegios *essencial e inteiramente ligados com os cargos, para utilidade publica*, como bem se exprime no § 15 do citado artigo, e os unicos que podem subsistir em um systema constitucional.

Resta satisfazer à outra clausula do mesmo §, e regular o como ella deve ser hereditaria.

A nobreza dos paes he hereditaria do mesmo modo que o sam todos os outros bens que constituem a propriedade do casal. Essa nobreza foi adquirida, como quaesquer outros bens, direitos e acções, pelo trabalho do chefe da familia no

serviço do estado, he sua propriedade, como aquelloutros bens, e constitue com elles uma massa transmissivel aos herdeiros forçosos do acquiridor, sempre e até ao ponto em que essa propriedade possa ser pelos ditos herdeiros exercida e desfructada: e por isso no nosso systema a nobreza que o pae transmitte a seos filhos não consiste nem nos empregos, nem na precisa graduação a que elle se acha elevado. O que lhes transmitte he o direito de figurarem entre os *candidatos* à terceira ordem de graduação civil. Se tiverem as qualidades individuaes para serem a ella promovidos ou pelo menos mantidos na quarta, em que a lei os collocou, passa a nobreza, de hereditaria que era, a ser individual. Se não tem aquellas qualidades, passa à quinta, ou a aquella das ordens inferiores, aonde a opinião publica, expressa nas eleições, o fizer descer.

Mas a lei natural, isto he a lei da justiça, não conhece privilegios de primogenitura, e a nossa carta constitucional, verdadeiro modelo de sabedoria legislativa, não so não sanccionou tal privilegio, mas prosereveu-o na abolição geral de todos os que não fossem *essencial e inteiramente ligados com os cargos para a utilidade publica*.

Desta consideração resulta que, à excepção da successão ao throno, nenhum outro caso, debaxo do regime da nossa actual constituição, se pode dar, em que o primogenito se repute investido de um direito de preferencia, sobre qualquer

dos outros filhos que aliàs se ache nas mesmas circunstancias.

Ha porem outras successões que, não podendo dividir-se, e sendo por conseguinte individuaes, como a do throno, exigem que a lei fixe a qual dos filhos, herdeiros dos bens do casal, deve cahir em partilha, salva aos outros sua compensação, essa successão indivisivel. Tal he o caso previsto no artigo 39 da carta constitucional, em que se diz serem os pares, alem de vitalicios, hereditarios.

He verdade que dizendo-se no mesmo artigo que o numero dos pares não he fixo, pareceria conforme à justiça não se limitar a successão da qualidade de par a um so dos filhos em manifesto detrimento de todos os outros. Mas posto que a lei diga não ser fixo o numero dos pares, nem por isso autorisa a que esse numero se augmente alem dos justos limites, porque assim como na hypothese de serem poucos, não haveria sufficiente numero de candidatos entre os quaes desafogadamente os eleitores podessem exercer a sua escolha : assim tambem na hypothese de excederem a certo numero, esse excesso, sem facilitar aos eleitores uma boa escolha, so serviria de um grave peso à fazenda do estado.

Portanto entendemos que se a herança da nobreza devia ser commum a todos os filhos, a de par devia limitar-se a um so.

Todos os filhos dos titulares entram por conseguinte, e em virtude desse simples facto, na

classe da nobreza ; mas como uma das condições de todo systema regular he que nada se faça por salto, todos os filhos dos titulares entram por igual na classe de barões, que, na conformidade das disposições contidas na secção I do capitulo IV do precedente titulo, constitue o primeiro grao inferior da jerarchia nobiliar.

Mas quanto a successão na qualidade de par, sendo, abstractamente considerado, igual o direito de cada um dos filhos, a preferencia so pode derivar das qualidades pessoaes que determinem a escolha do rei em favor de um, com preferencia a todos os outros.

Aqui porem cumpre notar, que as pessoas pertencentes ao corpo da nobreza reconstituida na forma das presentes leis organicas, ou fazem parte della pela simples rasão de que pertenciam à antiga, e em virtude do citado § 51 do artigo 145 da carta constitucional, ou porque sam pelo rei nomeados para preencherem o preciso numero de candidatos a governadores e a procuradores das provincias e mais divisões territoriaes ; ou emfim por S. M. julgar conforme à justiça e ao bem publico elevar à categoria de qualquer dos titulos de nobreza alguma pessoa que pelos seos serviços disso se houver feito merecedora.

Por qualquer destes tres modos que alguem pertença ao corpo da nobreza, ha a distinguir o caso delle ter sufficientes bens para preencher a dotação legal, de tenças e pensões, correspondente ao titulo com que elle alli figura, ou de

lhe dever aquella dotação ser forneceida, na sua totalidade ou na parte que faltar para se completar, pela publica fazenda.

Os primeiros, não onerando em maneira alguma o estado, dependem unicamente da regia determinação, salvas as formalidades prescriptas nos §§ 227 a 234 e 457.

Mas, como se determina no § 449, as pessoas que forem elevadas a qualquer das sobreditas graduações deverão incorporar nos bens da coroa e ordens aquelles que possuirem e precisos forem para se preencher o computo da dotação legal, de tenças e pensões, como acima diecmos, dessa graduação : e por conseguinte na hypothese do promovido não ter bens alguns ou não os ter que bastem para prencherem o total da dita dotação, cumpre ao estado o completar-lho, ou como salario dos serviços correntes ou como recompensa dos passados. E nesta supposição ja se vè que a escolha feita pelo rei deve ser transmittida às cortes geraes, para o fim de se discutir o ponto do estabelceimento da dotação ou da parte que pela fazenda publica houver de ser supprida, e sobre a qual se procederà nas duas camaras, como sobre qualquer outro projecto submettido à sua discussão.

Em todos os casos era preciso attender, como ja acima indicàmos, aos empenhos em que os promovidos se podem achar envolvidos, a titulo de divida, ao momento da sua promoção; exigindo o decoro da classe em que vam a ser incorporados, ou que aquellas dividas sejam plenamente satisfeitas, ou que não o podendo ou não o devendo ser, isso sirva de legitima excusa para a admissão do proposto à graduação com que pretende ser condecorado.

Este he pois o objecto das disposições contidas nos §§ 470 e seguintes em que se determina que a massa dos bens da coroa e ordens tomarà sobre si as dividas activas e passivas do promovido, passando aos seos credores padrões de amortisação e juros, com os quaes successivos desembolsos irà debitando a conta que terà aberto ao promovido : abonando-lhe por outra parte em seo credito as quantias que para a amortisação e juros desses desembolsos se determinar que se retenham da sua tença.

Restava porem ainda a providenciar o caso das dividas contrahidas depois de qualquer pessoa se achar incorporada em alguma das classes da nobreza; poisque dellas não redunda menos deslustre a aquelle corpo do que pelas contrahidas antes da sua entrada nelle.

Para cabalmente se avaliarem as disposições que a este respeito se contem nos citados §§, he preciso recordar, que a qualidade de nobre, quer seja como par, quer como titular, importa a de candidato aos empregos de governador e de procurador das divisões territoriaes da ordem correspondente ao titulo com que o nobre se acha condecorado, e portanto he objecto das eleições annuaes, que tem por fim rectificar as listas da

candidatura do anno precedente, addicionando as pessoas que no intervallo tiverem adquirido os requisitos da lei para serem admissiveis a alguma das differentes especies de candidatura, bem como para se risearem os que houverem fallecido, e os que por não chegarem a obter, como nas precedentes eleições, um terço dos votos, forem vistos haver perdido na publica opinião o grao de reputação e conceito necessario para inspirar a confiança indispensavel a todo publico empregado.

Mas a base destas eleições e um dos primeiros requisitos para qualquer ser promovido a uma graduação, he que elle tenha uma renda effectiva igual à que por lei constituir a dotação dessa mesma classe. Logo pois que qualquer membro da nobreza cessa de ter aquella renda effectiva, como acontece ao que he obrigado a dispor de parte della para pagar as dividas que houver contrahido, não pode continuar a figurar na lista dos candidatos à dita classe; nem por conseguinte ser nella mantido, mas sim e tam somente naquella a cuja dotação corresponder a sua renda annual effectiva, depois de pagas as quantias que com os seos credores houver convencionado pagar-lhes annualmente. O mesmo dizemos de todos os mais cidadãos, que so poderão ser mantidos na sua classe em quanto a sua effectiva renda corresponder à dotação da mesma classe.

Deste modo, coherentes com os principios geraes do systema constitucional que havemos

abraçado, julgamos haver posto uma assaz forte barreira à dissipação e à prodigalidade, pelo unico meio que permitte a lei do justo, a applicação immediata d'uma pena proporcionada ao delicto.

Mas como nem sempre as dividas induzem culpabilidade da parte do devedor, estabelecem-se nos §§ 473 e seguintes as regras que se devem observar para os casos de excepção provenientes de caso fortuito, força maior, e geralmente de quaesquer motivos que tornem desculpavel o empenho.

Em principios de direito, como ja acima indicámos, daquelles bens de que a ninguem compete a propriedade, posto que alguem tenha a sua administração e gozo, reside a propriedade na nação, e he por conseguinte exercida por quem quer que se achar pelas constituições do estado revestido desta parte da delegação nacional. Faz portanto parte das attribuições dessa autoridade o direito de alienar, por qualquer dos modos reconhecidos pela lei civil, os bens que assim se acham administrados, quer seja pelos agentes do poder, quer seja pelos usufructuarios individuaes ou corpos de mão morta; sempre que à mesma autoridade parecer conveniente essa alienação, debaixo das clausulas tacitas ou expressas de seo mandado.

Ora he axioma em economia politica, que, na generalidade dos casos, e sobretudo nas epocas de decadencia dos povos, cumpre que os gover-

nos se appliquem com particular cuidado a remover todos os obstaculos que se opposerem à divisão das grandes em menores propriedades: e como a isso se proceda regular e graduadamente, este deve ser um dos principaes objectos da junta suprema da fazenda da coroa e ordens; pondo successivamente em praça, para se comprarem por padrões do erario, as fazendas que mais vantajosamente poderem ser vendidas; e não ja com a clausula forçosa de o serem indivisivelmente, mas antes facilitando-se, quanto ser possa, a sua divisão, para chegarem ao alcance de todas as ordens de compradores: attendendo-se, não tanto ao maior preço que se offerecer em lanço, quanto ao mais vantajoso partido que os futuros donos poderão tirar dos predios em venda, não so em sua propria utilidade, mas tambem em proveito do estado.

Ja pela rasão de se não dever pôr em praça ao mesmo tempo um excessivo numero de bens; ja porque com effeito acontece que muitos predios sam bem administrados por corpos de mão morta, he que nos §§ 444 e seguintes se expendem differentes clausulas sobre o modo da alienação.

Entretanto cumpre que se consagre o principio da alienação, quanto for possivel, por pequenas parcellas, como fito mais principal do governo, por ser incontestavel que, geralmente fallando, aproveita mais ao estado a propriedade individual que a de mão morta; alem de que a passagem de

administradores ou usufructuarios à de pensionarios concorre singularmente a atalhar os abusos que em detrimento da fazenda publica existem actualmente, e se deve recear que se renovem com o tempo, pelo simples facto da posse collectiva, em que se acham as varias corporações dos bens que havemos denominado da coroa e ordens.

Nós dicemos que, debaxo desta denominação, comprehendiamos, não so os que até agora por ella eram designados, mas todos os ecclesiasticos ou quasi ecclesiasticos, de religião, devoção, piedade e misericordia; por onde he evidente que com os ditos bens passam a cargo da nova administração para serem distribuidas pelos usufructuarios as obrigações de religião, devoção, piedade e misericordia, com que os mesmos bens se achavam onerados, ou aquellas que pelas leis do reino ou pelas decisões canonicas lhes vierem a ser substituidas.

Pareceu-nos portanto conveniente indicar debaxo das quatro rubricas expressas no § 458 os estabelecimentos de publica beneficencia, que entendemos deverem ficar a cargo dos bens da coroa e ordens, e debaxo da administração das respectivas juntas supremas da coroa e ordens, justiças, instrucção e saúde publica, segundo as diversas relações debaxo das quaes cada um delles deve ser considerado; e tanto as corporações, como os individuos, usufructuarios dos bens da coroa, cujos empregos ou pessoaes circumstan-

cias a isso se não opponham, serão encarregados dos differentes misteres daquelles estabelecimentos, segundo for a aptidão e disponibilidade de cada um, tanto pelo que respeita às suas qualidades pessoaes, como à situação e jerarchia em que se acham constituido. Deste modo um grande numero de pessoas que se acham a cargo dos bens da coroa e ordens se tornarão, ou uteis de inuteis que antes eram, ou mais uteis do que antes, se com effeito ja prestavam serviços ao estado.

Não devemos ommittir que a maior parte dos administradores e usufructuarios dos bens que ora denominamos da coroa e ordens, sendo ecclesiasticos ou quasi ecclesiasticos, pede a rasão e o direito que para a substituição dos gozos equivalentes, bem como dos empregos de publica utilidade, que correspondem aos de suas diversas instituições, será conveniente que concorram as autoridades civis e ecclesiasticas, tanto mais que esta condição se acha comprehendida no artigo 6 da carta constitucional, onde se declara que a religião catholica, apostolica romana continúa a ser a religião do reino. Mas quando tratarmos das relações civis da religião e do estado, expenderemos a maneira como este concurso das duas autoridades se tem de verificar, para se assegurar a manutenção dos direitos adquiridos pelas pessoas directa ou indirectamente comprehendidas na classe designada pela expressão de jurisdicção ecclesiastica, sem estorvo ou prejuizo dos que aliás podem competir aos cidadãos de todas

as classes em particular, ou em geral aos interesses do estado.

Taes sam as disposições que nos pareceu conveniente adoptar para se conciliarem os interesses privados, mais ou menos gravosos à nação, mas todos fundados no sagrado principio da posse de bóa fè, com os interesses geraes do estado e a marcha progressiva da reforma, de que a nossa carta constitucional deve ser considerada como principio e base, afim de que, com o andar do tempo, successiva e não repentinamente, mas continua e uniformemente se opere a total reforma, pela inteira fusão dos dois ramos da fazenda publica em uma so massa, unica e privativamente alimentada pelas contribuições, direitos e impostos annualmente votados e decretados pelas cortes geraes do reino, eliminada de entre nòs toda a propriedade em commum, idea tam contraria à rasão, quanto opposta ao bem dos publicos interessses.

Passemos às disposições deste primeiro artigo que dizem respeito à administração da fazenda publica em geral.

A primeira he destinada a atalhar os abusos com que os governos constitucionaes costumam illudir a fixação das despezas estabelecidas pelas camaras legislativas. Imaginam precisões imprevistas, e sobrecarregam o estado com uma divida para que se não achavam autorisados.

Para se entender o disposto no § 475 e seguintes relativamente à realisação das moedas de cre-

dito em moeda de ouro ou de prata, quando se declarar que estas duas se deverão calcular pelo seo valor no mercado, he preciso inteirarmo-nos do disposto no § 480, onde se determina que as moedas de ouro ou prata deverão indicar no seo cunho unicamente o peso de cada qual, segundo houver sido determinado por lei, cessando a designação de preço fixo, como atè agora se praticava; poisque nenhum lhe será fixado por lei, mas cada um as poderà dar ou receber pelo preço que lhe convier. O governo e seos agentes, nos pagamentos activos e passivos por conta do estado, as darão e acceitarão pelo preço medio corrente no mercado do dia antecedente, que será constatado dia por dia officialmente em todas as publicas estações e gremios em geral, mas particularmente no gremio do commercio de cada districto.

A expressão de que se fará uso para se denotar o maior ou menor valor, será de *rèis*, como atè aqui, e em rèis serão escripturadas todas as contas, obrigações e contractos do estado, bem como o deverão ser todas as que se houverem de produzir em juizo contencioso ou voluntario.

Deste modo ficarà terminada de uma vez a ruinosa agiotage que com grave detrimento da fazenda publica, pela simples rasão do estado se obrigar a receber por um preço fixo um genero tam variavel como qualquer outro no mercado, entre nòs se ha experimentado.

Seja-nos licito accrescentar para maior clareza

do que acabamos de expender, que conformemente a esta reforma da nossa moeda, cada peça deve marcar de um lado o seo peso em grãos, sendo, por exemplo, de 50, 120 e de 240 grãos as differentes moedas de ouro ou prata. As primeiras denominar-se-hiam tostão, cruzado e dolar : as segundas, ducado, escudo e dobra.

As moedas de cobre seriam como as actuaes de 20, 10 e 5 rèis, e este valor he que seria marcado em vez do de grãos das moedas de ouro e prata.

A estas noções que aqui expomos para melhor intelligencia das ideas que servem de base à presente lei organica da fazenda, mas que por pertencerem às leis regulamentares apenas nos he lieito indicar neste logar, accrescentaremos que os pagamentos da fazenda publica deverão ser todos feitos em bilhetes do erario pagaveis ao portador, e expressos em rèis, e realisaveis nos cofres que devem existir em todos os districtos, em moeda de ouro ou prata pelo preço corrente, como acima se dice. A's partes será licito fazerem do mesmo modo seos pagamentos nas ditas moedas metallicas, ou com os bilhetes do erario, segundo entre si convierem; mas as autoridades e agentes do governo poderão rejeitar as primeiras, por caras ou por falsas, mas jamais os segundos.

Como fallàmos da indicação do peso das moedas de ouro e prata em grãos, advertiremos que por esta expressão entendemos um peso igual ao decigramma francez, bem como proporiamos que

se igualasse o arratel portuguez ao meio kilogramma daquella nação, e o nosso pè ao seo meio metro.

Os abusos que os governos costumam commetter em materia de dinheiro e credito não se limitam so a excessos do poder executivo. Em muitos he forçoso o concurso dos outros dois poderes, legislativo ou judicial; e posto que em tal caso não sejam tam frequentes, sam-o quanto basta para exigirem que neste logar se advirtam e signalem como crimes, para serem por taes havidos e castigados, se a despeito dessa positiva advertencia, para o futuro vierem a ser perpetrados.

Não he somente abuso o contrahirem-se dividas a cargo da fazenda publica, sem para isso se poderem allegar rasões de inopinada urgencia, que não permittissem ao governo o esperar pelo fornecimento de novos fundos, alem dos votados no orçamento das despesas annuaes pelo poder legislativo. He-o tambem e tanto mais grave quanto for corroborado pelo assenso deste mesmo poder, o emittirem-se especies de mero credito e de nenhum ou de baxo valor intrinseco, sem se lhes assignar uma effectiva hypotheca; ou se, assignada ella, se não realisar às partes o embolso das ditas especies de credito, tam prompta e inteiramente, como de particular a particular pela lei civil se acha ordenado; pois bem longe do governo se achar a este respeito em diversa circumstancia do homem privado, esta violação de

credito he da sua parte tanto mais aggravante, quanto he apoiàda pela força; e tanto menos desculpavel, quanto sam avultados os recursos de um estado.

Outro abuso não poucas vezes praticado, e que posto tenha sido, mais que todo outro erro de finanças, signalado pelos escritores, não so como escandaloso, mas como absolutamente contrario ao fim que os governos se ham proposto, he o dar-se um valor excessivo e forçado às moedas de oiro e prata, alem daquelle, que como simples metal, accrescendo-lhes, quando muito, a moedagem, lhes pòde competir.

He porem de admirar que tendo todos os autores, que trataram destas materias, estigmatisado, como outros tantos attentados aos inauferiveis direitos da propriedade estes differentes abusos, quando praticados pelo poder executivo, os tem considerado como licitos, posto que consentem em reconhecer-los como imprudentes e abusivos as mais das vezes, quando sam perpetrados com o assenso do poder legislativo. A rasão deste monstruoso erro de direito he a persuasão em que se estava da falsa omnipotencia parlamentar; não advertindo as pessoas, aliàs muito eminentes, que se appoiavam neste axioma, que elle so he verdadeiro, em quanto, mandatarios do povo, os legisladores não offendem os direitos naturaes de propriedade, liberdade, e segurança de todos e de cada um dos cidadãos: cuja manutenção e protecção he o unico principio, motivo e funda-

mento do pacto social; e que seria portanto contradictorio da parte de cada qual o dar mandato a alguem para attentar a qualquer destes seos direitos em favor, quer seja de um, quer da maior parte, quando para os pôr ao abrigo dos attaques de todos e de cada um he que se associam com elles, e delegam, nos que mais aptos lhe pareceram para esse ministerio, o poder de redigir leis conservadoras dessa commum intenção: reservando-se o direito de lhes cassar sua procuração, se em vez de leis preservadoras, se aventurarem a faze-las attentorias de seos direitos, e da-la a quem melhor do que elles saiba entender ou respeitar, o que a nenhum homem ou collecção de homens, qualquer que seja o seo numero, he licito attacar. He portanto acção popular, por isso que interessa, e mui gravemente a todo e qualquer do povo, a accusação de toda e qualquer pessoa que, na qualidade de agente do poder executivo, ou de membro de qualquer dos poderes legislativo ou judicial, venha a commetter qualquer dos referidos attentados. Quanto ao modo de fazer effectiva a acção popular nestes casos, acha-se determinado no capitulo V deste mesmo titulo onde se trata da administração da justiça.

ARTIGO II.

Das estações da fazenda.

A especialidade dos negocios da fazenda exige que a par dos agentes que effectivamente manejam os publicos dinheiros, a lei colloque certos funccionarios, cujas attribuições consistam em tomar nota de quanto pelos ditos agentes for ou dever ser lançado em debito ou em credito ao estado: duas ordens de funccionarios que devem ser absolutamente independentes entre si.

Por isso estabelecemos uma repartição de contadoria, cujos agentes se distribuem por toda a parte onde ha a inspeccionar a administração da fazenda nacional. E portanto nada se deverà pagar, nem debitar nas estações de fazenda a cargo desta, nada se deverà creditar em favor de quem quer que seja, particular ou empregado, se o titulo porque esse lançamento se houver de fazer, não trouxer o *visto* do respectivo contador, liquido e desembaraçado de todo o reparo.

He chefe desta repartição o contador mòr, um dos concelheiros aulicos, membro da mesa do desembargo do paço, onde reside a suprema inspecção de todos os ramos do publico serviço.

Pelo que respeita à repartição administrativa, o seo chefe he o ministro d'estado dos negocios da fazenda, e os seos subalternos em cada uma das divisões territoriaes subdividem-se em um

ou mais chefes, segundo a affluencia dos negocios dos differentes ramos da fazenda; os recebedores, que precisos forem, dos direitos, contribuições e impostos; e os correspondentes thesoureiros, e pagadores, assistidos do numero de escreventes que se julgarem precisos para trazerem em dia a escripturação de cada uma das ditas repartições.

Destes funccionarios, uns tem com effeito fazenda do estado à sua disposição, outros não: e isto verifica-se tanto com os empregados na repartição da fazenda, como nas demais repartições do publico serviço. Era pois preciso que neste logar se declarasse a especie de garantia que cada um dos primeiros deverà dar do bom uso que lhe cumpre fazer desses cabedaes.

Reflectindo sobre este ponto achàmos que o objecto desta garantia pode ser determinado, ou indeterminado. Determinado, quando se pode marcar a precisa quantia que cada qual dentro em certo tempo tem debaxo do seo poder: e indeterminado, quando essa quantia se não pode fixar, posto que aliàs se conheçam os limites dentro dos quaes he de presumir que ella se comprehenderà.

No primeiro caso he possivel, e portanto he de rasão e de pratica geral, o exigir-se especial fiança ao empregado. Mas no outro caso era necessario recorrer a algum novo expediente. Os principios que neste nosso projecto havemos adoptado, tanto para a classificação dos cidadãos,

como para o processo das eleições e promoções aos empregos, offerece-nos naturalmente uma duplicada garantia de boa conducta em geral e particularmente no manejo da publica fazenda, qual se expende nos §§ 492 e 493; por quanto por um lado he justo e natural o exigir-se que quem vota em qualquer dos cidadãos para candidato a algum emprego, o faça com tal certeza da sua capacidade physica e moral, que não hesite em responder por elle, juntamente com os mais eleitores, que forem de accordo em propo-lo como proprio para tal emprego. E por outro lado, sendo livre às pessoas de uma mesma profissão o admittirem ou recusarem a entrada no gremio, de que fizerem parte, a qualquer pessoa, que por exercer essa profissão quizer pertencer ao mesmo gremio; he do mesmo modo justo e consequente, que cada qual dos ditos gremios responda pela conducta de cada uma das pessoas nelle admittidas e conservadas, atè ao ponto a que se julgar que elle se faz digno dessa abonação.

ARTIGO III.

Da administração e fiscalisação da fazenda.

A necessidade de se dar sufficiente intervallo para que fechadas as contas de cada anno se possam apresentar na abertura de cada uma das sessões annuaes das cortes os balanços da receita e despeza do precedente anno, e os orçamentos

das precisões e recursos para o seguinte, tem ja feito adoptar em outros paizes, a pratica de se desencontrar o anno fiscal do anno civil, começando este no primeiro de janeiro, como geralmente se acha recebido, e o outro no principio de julho.

A esta pratica accrescentamos a de fazer discutir os orçamentos das precisões e recursos de cada um dos annos fiscaes, com a antecedencia de dois annos, de modo que depois de se terem examinado, por exemplo, na sessão de 1830 a receita e despeza de 1829, se deverão fixar, tanto as precisões do biennio que tem de decorrer de julho do mesmo anno de 1830 a julho de 1832, como os meios, que para satisfazer ellas, as cortes geraes entenderem que cumpre decretar. Na sessão de 1831, à vista do que na execução pratica do ordenado na sessão precedente, se houver notado que requeira alteração ou providencia, decretar-se ham do mesmo modo os orçamentos para o seguinte biennio fiscal de julho de 1832 a julho de 1834: isto pelo que respeita às despesas ordinarias; por quanto no que toca às extraordinarias, proverão as cortes conforme ao que, attentas as propostas do governo, parecer conveniente decretar, quer seja para antes ou depois do triennio a que se trata de prover, quer seja durante elle, segundo as precisões, que relativamente a qualquer destas tres epocas se entender, que convem providenciar.

No § 531 se vê a principal rasão desta antici-

pação, que he para que as conclusões que se tomarem em cortes, tanto no que respeita à liquidação das contas de receita e despeza apresentadas pelo governo, como relativamente aos orçamentos das futuras precisões e recursos, tenham tempo de serem examinadas pelas pessoas que figuram nas ditas contas como credoras, ou como devedoras do estado, e sobre a exactidão dellas, fazerem as observações que forem a bem de seo direito: bem como para que as pessoas sobre quem devem recahir os direitos, contribuições, e impostos, possam allegar os vexames que em detrimento do bem commum lhes resultariam da adopção d'algum dos recursos do orçamento, e mesmo sobre a legitimidade das precisões allegadas no mesmo orçamento, como motivo do projecto das contribuições; afim de que todos esses reparos sejam comprehendidos nas instrucções, que no artigo II da primeira secção do capitulo III deste mesmo titulo vimos que devem receber dos seos constituintes, tanto os deputados, como os pares, especiaes representantes de cada uma das ditas divisões territoriaes em cortes.

Fazemos no § 537 expressa menção das contribuições indirectas, relativamente ao modo do seo decretamento annual, conformando-nos com o espirito da carta constitucional, ja na expressa disposição de que se reputem haver cessado aquellas das ditas contribuições indirectas que não forem expressamente mandadas continuar

pela lei da receita do correspondente biennio fiscal, ja pela differença que marcâmos entre ellas e as contribuições directas, e que consiste em que estas devem ser postas annualmente em discussão, naconformidade do artigo 137 da carta constitucional, entretanto que as indirectas so precisarão de serem explicitamente ordenadas na referida lei annual, sem contudo entrarem em discussão, a menos que sobre alguma dellas se não offereça especial rasão para serem em qualquer das duas camaras de novo examinada e discutida.

SECÇÃO IV.

Da força armada.

ARTIGO I.

Do exercito.

Na exposição que fizemos do capitulo III do titulo II deste mesmo livro ja desenvolvemos algumas das ideas fundamentaes da organisação dos corpos militares. Mas alli consideramo-los mais particularmente debaxo das suas relações civis, entretanto que no presente artigo temos de considera-los debaxo do ponto de vista de uma das secções da força armada, que em um paiz maritimo como Portugal, se divide em exercito e marinha.

Dois sam os fins da força armada : primeiro e o mais constante, manter a tranquillidade interior do estado, ja seja contendo pela sua simples presença os discolos dentro dos limites do dever; ja seja prestando auxilio às autoridades civis para o fim de constrangerem à obediencia das leis os que voluntariamente a ellas se não quizerem subjeitar.

O segundo objecto da força armada he o de repellir a invasão das forças estrangeiras, e obrigar os respectivos governos a cumprirem para com a nação portugueza os deveres a que pelo direito das gentes, ou por convenções especiaes, estiverem obrigados.

Destas differentes considerações resulta, que a força armada, assim de mar como de terra, deve achar-se a todo o momento organisada e prompta a prestar qualquer destes quatro serviços de que o estado possa precisar.

Os dois primeiros exigem que exista reünido a seos corpos e exclusivamente consagrado ao serviço militar um numero de cidadãos proporcionado às precisões de cada uma das divisões territoriaes do reino.

Quanto à defeza externa, basta que estejam promptos à primeira voz, mas exercitados, cada um na sua correspondente arma.

Mas ha armas que exigem uma maior assiduidade de exercicio e um maior numero de praças permanentes; e mesmo a engenharia demanda continuidade de serviço : entretanto que a infantaria permitte, depois de certo tempo de tirocinio, que cada um se possa consagrar aos

exercicios da sua particular profissão e industria.

Quando pois no presente projecto se trata das duas classes de effectivos e de licenciados, ja se vè que os não pode haver desta classe que pertençam ao corpo d'engenheiros: e quanto à artilharia e cavallaria, devem os corpos permanentes ser proporcionalmente mais numerosos que os de infantaria.

Em todo o caso cumpre que todos os cidadãos pertencentes à classe de licenciados passem por meio de um turno regular à de effectivos, um certo numero de vezes no decurso de cada anno, combinando-se, quanto for possivel, os interesses de cada qual, com os de cada um dos outros.

Como por desgraça, apezar de todas as cautelas, he impossivel paralysar inteiramente os desenfreados esforços da ambição, era preciso prover ao caso de uma parte da força armada se conspirar contra as liberdades publicas, e portanto providenciar aos meios de frustrar suas criminosas tentativas.

Nenhum outro conhecemos nem nos occorreu, por mais que sobre o caso meditassemos, senão o que ha tantos seculos consagrou a sabedoria de Sparta, de se pôr immediatamente em armas toda a nação, e de se collocarem todos e cada um dos cidadãos na necessidade de intervirem activamente na resolução de assumpto que tam vitalmente interessa a sorte do estado.

He com este intuito que nos §§ 548, 551 e seguintes o commando do exercito se acha geralmente commettido ao marechal general, em quanto sam so os effectivos que estam debaxo das armas: e quando nos casos mencionados nos §§ 551 e 555 o grã condestavel assume o commando do exercito, se ordena que jamais seja de nenhuma das classes parcialmente, mas da effectiva e licenciada, reünidas.

Por outro lado no § 563 se prevè o caso de sublevação parcial da força armada, em maneira que não sendo possivel fundi-la toda em um so corpo com o resto do exercito, se faz preciso oppor-lhe a massa restante da força nacional: e para que a falta de meios jamais venha obstar à execução desta extraordinaria medida; alem de se ordenar no § 561 que as praças licenciadas se achem providas de seos armamentos e promptas a reünir-se à primeira voz nos logares para esse fim designados, se determina no § 562 que a classe licenciada tenha arsenaes e casas d'armas exclusivamente consagradas a seo uso, e confiadas à sua guarda, debaxo das immediatas ordens do grã condestavel.

E emfim nos §§ 566 e seguintes se ham dado as providencias, que delles constam, para que os ajuntamentos de força armada jamais possam ter logar sem que as autoridades constituidas, tanto civis, como militares, e os moradores de cada territorio sejam avisados a tempo para repellirem a força pela força, dado o caso de se attentar contra as constituições do estado.

Os principios que servem a combinar a união das divisões territoriaes umas com as outras, sem prejudiciar à sua mutua independencia, sam os que servem de base às disposições contidas nos §§ 557 e seguintes, onde se fixam os deveres das autoridades civis e militares, no que respeita aos perigos, com que o abuso da força armada costuma ameaçar a publica tranquillidade, que ella he destinada a manter.

SECÇÃO V.

Dos governos territoriaes.

ARTIGO I.

Dos governadores.

Quando a carta constitucional, no artigo 145, § 31, garante a nobreza hereditaria e suas regalias, não se deve separar esta disposição da que no § 15 do mesmo artigo dà por abolidos todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica; mas tambem he de rigorosa justiça conciliar esta ultima com a do § 21, onde o direito de propriedade he garantido em toda sua plenitude, indemnisando-se previamente com equivalente valor o cidadão, cuja propriedade o bem publico legalmente verificado exigir que lhe seja tomada.

Desta confrontação de principios consagrados pelo nosso novo pacto social se deprehende, que as regalias garantidas à nobreza no § 31, alem

da concessão de ficar sendo hereditaria, não sam as antigas regalias que acontecer acharem-se na categoria daquelles privilegios que no § 15 se ham por abolidos; mas quaesquer que ellas fossem, eram propriedades legitimas, e portanto não pode a nobreza ser dellas esbulhada pelo motivo do bem publico assim o exigir, sem que previamente seja indemnisada com o equivalente valor.

Aquellas propriedades eram de honras e de lucros. Pelo que pertence aos lucros, ja no capitulo da fazenda publica temos mostrado como nos parece havermo-los sobejamente indemnisado, não so pela elevada dotação que a cada um dos titulos actuaes, e sua posteridade se acha assegurada, mas pelo desempenho daquellas casas que actualmente se acham oneradas de dividas, cuja satisfacção ao mesmo tempo que vem a realçar o lustre da nobreza, preenche para com os respectivos credores uma divida que um governo constitucional jamais poderia declarar prescripta por haver sido contrahido debaxo da oppressão de um partido, cujas violencias nenhuma lei podia legitimar; porque, onde quer que resida o poder de legislar, jamais se pode extender a fazer boa a violação dos direitos imprescriptiveis, cuja observancia he unico fim com que os homens, reünindo-se em sociedade, ham celebrado o pacto social.

Isto pelo que toca aos lucros; mas pelo que toca às honras e regalias, he verdade que se diz achar-se a nobreza assaz indemnisada pela qua-

lidade de pares que os eleva à de membros permanentes e hereditarios do congresso nacional. Mas como em pontos de justiça, e sobretudo quando se trata d'expropriação, toda a exactidão he pouca, devemos confessar que não nos parece haver sufficiente compensação às regalias perdidas pela nobreza, na qualidade de pares concedida a um certo numero das pessoas de que ella se compõe. Primeiramente por esta simples rasão que, extendendo-se as regalias em maior ou menor grao a todos os membros da antiga nobreza, esta nova concessão não alcança senão a um certo numero. Em segundo logar, esta prerogativa não importa distincção entre os differentes titulos : o que não acontecia com as regalias, que até eram differentes nas differentes casas.

A qualidade de legisladores he-lhes commum com os deputados da camara dos tres estados : e portanto, em vez da antiga distincção, a nobreza não pode ver nesta nova organisação senão uma derogação da incommensuravel distancia que sempre entendeu que a separava das outras classes da nação : e emfim a dignidade de par do reino, como deixàmos acima demostrado, reduz-se à simples qualidade de candidatos à camara das provincias, pertencendo aos eleitores representantes da nação no exercicio do poder eleitoral, o admitti-los, conserva-los, ou exclui-los da candidatura, bem como a quaesquer outros mandatarios do povo.

Para preencher pois a medida da indemnisação que entendemos ser devida à nobreza pela perda das suas antigas regalias, e porque para a qualificação de nobre não ser de ora em diante um vão titulo, he preciso que ella signifique reaes e verdadeiras attribuições, que os distingam das outras classes; pareceu-nos conveniente estabelecer neste projecto, que de entre as pessoas desta classe unicamente hajam de ser escolhidos os governadores das provincias, comarcas e cantões, conforme as suas correspondentes graduações, desde os duques até aos viscondes, como se expende nos §§ 596 e seguintes; mas não de todos os nobres e titulares em geral, mas so dos que se acharem na lista definitiva dos candidatos a procuradores das divisões territoriaes.

Temos insistido por vezes sobre a importancia da responsabilidade perante o tribunal da opinião publica, entendendo por esta expressão, não ja no sentido que ordinariamente se lhe dà, e que temos por errado, mas no que lhe havemos fixado. Nòs não entendemos por opinião publica nem a que se exprime nas folhas publicas, nem a que cada qual julga poder inferir de uma serie de factos, ainda mais incertos do que aquella expressão dos jornaes.

A opinião publica de que aqui tratamos, he a que se manifesta no numero de votos que cada qual obtem no acto das eleições para os differentes empregos, a que se reputa habilitado.

Mas estes votos devem ser os das pessoas que

bem e verdadeiramente, sem supposição, sam os legitimos orgãos dos interessados no bom resultado das eleições : e todos os que nellas sam interessados devem ser admittidos a emittirem pelos seos representantes o conceito que merecer cada um dos candidatos.

Nesta conformidade cumpre que os cidadãos de cada divisão territorial sejam com particularidade ouvidos relativamente ao respectivo governador, de cuja conducta so elles podem emittir uma opinião com pleno conhecimento de causa : e ja que não foram, porque não podiam ser, especialmente ouvidos para a nomeação, devem-o ser para a conservação.

Esperar que os povos levem à presença do throno, ou ponham em juizo suas queixas contra os que os governam, he sanccionar legalmente a impunidade dos empregados publicos. He preciso proporcionar aos queixosos um modo mais facil e mais efficaz d'exprimirem o conceito que lhes inspira a conducta geral ou particular do empregado, sem se esperar que a intriga ou o interesse baixo e servil excite as paixões : unicas molas que costumam pôr em movimento as grandes massas.

Estas considerações conduziram-nos a adoptar o expediente que se contem no § 600 de ser licito a cada divisão territorial nomear para seo procurador em cortes o seo actual governador ; e dever este ir com effeito preencher aquelle novo emprego, como procurador ordinario, se essa

nomeação for na renovação da legislatura, e como extraordinario, addido ao ordinario que ja alli se achar, se for no decurso dos quatro annos prescriptos no artigo 17 da carta constitucional.

A rasão de propormos este modo indirecto de demissão do governo foi por nos lembrarmos que se por um lado convinha dar aos povos um recurso efficaz para o caso de oppressão, convinha por outro lado não desautorisar o governador, contra quem aliàs ninguem offerecia capitulos de accusação, embora seja pela difficuldade de os formar, ou pela falta de quem, apezar de haver materia para isso, se quizesse encarregar da difficil e ordinariamente odiosa commissão de accusador publico.

Alem de que, pode muitas vezes acontecer que não seja para o fim de se libertar de oppressão que o povo precisa de nomear o seo actual governador para o representar em cortes, mas por entender que o actual procurador ordinario não corresponde às esperanças que delle se haviam concebido, quando se elegeu para aquelle emprego : e como importa muito a cada divisão o ser bem e inteiramente representada, pareceu-nos que o meio em tal caso seria o de substituir ou de addir ao actual procurador ordinario, o seo actual governador, como aquelle que lhes he particularmente conhecido, e que deve conhecer com especialidade os interesses dos povos que por mais ou menos tempo houver governado.

Fica portanto em duvida qual seja o verdadeiro

motivo daquella deslocação : e portanto cumpria accrescentar, nessa duvida, que se o mesmo territorio de novo o tornar a nomear para seo procurador em cortes, se haverà como rehabilitado para entrar na lista dos candidatos a governadores daquelle mesmo territorio. Comtudo afim de obstar às manobras da intriga, convinha que esta rehabilitação assentasse sobre uma votação mais decisiva do que a que motivou a deslocação, por isso tendo bastado para a mudança a simples maioria, pareceu-nos que se precisava de dois terços de votos, ao menos, para a rehabilitação.

ARTIGO II.

Dos governos das provincias.

A grande extensão das provincias, calculada para o fim de conseguirem a maxima independencia possivel no expediente dos seos particulares interesses, exige que a sua administração seja calcada sobre o modelo da administração geral do reino, salva a reünião de um maior numero de empregos da mesma repartição em uma so pessoa, se os poucos negocios de cada uma dellas assim o permittir; mas, como ja dicemos a este mesmo respeito, convem que os empregos e a sua marcha se mantenham absolutamente distinctos, posto que aconteça o poderem ser ao mesmo tempo exercidos por uma so pessoa.

Nada diremos sobre o § 610 que trata das casas de relação, tribunal superior de justiça; porque

so depois de se conhecerem as disposições contidas no capitulo V, sobre o poder judicial, he que se pode entrar no espirito destas instituições, a que conservâmos os antigos nomes posto que muito differam das antigas attribuições, por ser mais facil, como ja dicemos, acostumarem-se os doutos a entenderem as antigas denominações na nova accepção, do que obrigar a massa geral da nação a adoptar novas expressões.

ARTIGO III.

Dos governos das comarcas.

A extensão muito mais limitada das comarcas permitte simplificar-se consideravelmente o modo da sua administração; mas nem por isso se deverão confundir os varios empregos, que apezar de serem exercidos por um menor numero de empregados cumpre se conduzam tam separadamente, que se às cortes geraes parecer conveniente o commetter cada um ou alguns delles a diversos empregados, possam os que de novo começarem a exercê-los, receber por inventario todos os objectos da administração e escripturação do emprego para o continuar desde esse dia, como se sempre tivesse sido por distinctas pessoas administrado.

ARTIGO IV.

Dos governos dos cantões.

Quando tratàmos das assemblèas territoriaes, diccmos, que as dos cantões differiam das dos precedentes territorios em que não so entendiam dos interesses communs a dois ou mais districtos do mesmo cantão, mas dos de todos e de cada um delles bem como dos de todas as municipalidades e bairros nelle comprehendidos. Alli mesmo porem advertimos que esta intendencia era somente por modo de inspecção e de recurso, por quanto a administração ordinaria de cada uma das divisões subalternas he exercida pelo respectivo governo assistido do corpo deliberante que lhe he assignado por lei, a saber: as camaras nos districtos, as juntas nas municipalidades, e as mesas nos bairros. Mas nestes como em os outros governos territoriaes se verificarà o que a respeito das correspondentes assemblèas se advertio no § 358 do artigo VII secção II do capitulo III do presente titulo, sempre que for questão de offensa da lei do reino, ou de direitos de terceiro.

ARTIGOS V, VI E VII.

Nada se offerece de especial nestes tres artigos que precise de explicação, depois do que nos precedentes fica expendido.

SECÇÃO VI.

Disposições geraes.

A historia dos repetidos conflictos que nos paizes os mais constitucionaes se suscitam cada dia entre o poder executivo e os poderes legislativo e judicial, constitue-nos na obrigação de traçar nesta sexta secção os limites que separam as attribuições daquelles tres poderes, afim de prevenir que jamais possam para o futuro vir a estar em collisão.

O principio da obediencia cega, tendo por necessaria consequencia a impunidade, he mais prejudicial que o perigo da desobediencia; porque esta, logo que o delinquente não justifique sua intenção, he facilmente castigada.

Entendemos portanto que cumpria fazer entrar todos e cada um dos agentes do poder executivo no espirito da responsabilidade que sobre cada um delles pesa, independentemente da que cabe a cada um dos seos superiores, tanto pelo que respeita às ordens que delles receberem e executarem, como ao modo porque as executarem. Este he o objecto das disposições contidas nos §§ 634 e seguintes.

Não nos demoraremos em dilucidar a differença que no § 638 mencionamos das duas jurisdicções contenciosa e voluntaria; não porque entendamos ser toda explicação desnecessaria, mas porque he assumpto que de proposito e mais

propriamente tratamos na exposição do capitulo V deste mesmo livro, para onde nos referimos.

Tambem alli trataremos da questão que suscita o § 640 da presente secção em quanto se commette ao poder judicial a decisão dos conflictos entre quaesquer autoridades administrativas ou judiciaes : disposição que varios publicistas impugnam como contraria ao que elles chamam independencia dos poderes constitucionaes. Como esta questão so depois de determinada a natureza do poder judicial he que se pode resolver, para aquelle logar reservamos essa discussão.

A falta que notàmos existir de determinação dos rescriptos actualmente em uso, e cuja conservação nos pareceu necessaria para o bom expediente dos negocios, obrigou-nos a entrar nos detalhes contidos nos §§ 643 e seguintes que seriam mais proprios da parte regulamentar, se não fosse preciso fixar desde ja a significação daquellas expressões.

Impomos no § 662, como condição para a validade dos rescriptos emanados das differentes autoridades, o irem munidos das assignaturas do guardamor e contador, alem da do secretario da respectiva repartição, porque faz parte deste nosso projecto que em todas as estações de expediente estes tres officiaes, e nos seos impedimentos os seos substitutos, sejam tam permanentes como o proprio chefe de quem o rescripto deve emanar; quer o dito chefe pela natureza do seo cargo deva ser accessivel a toda a hora do dia ou

da noite, quer somente a certas horas, ou em certos dias, e em pessoa ou por via de quem a lei houver designado para o substituir, afim de que jamais o publico serviço venha a soffrer mingoa.

Varias rasões nos obrigaram a impor todas aquellas solemnidades; primeiro porque deste modo se assegura toda a conveniente publicidade dos actos de cada estação em cada uma das outras, onde he preciso que delles conste; segundo, porque sendo o guardamor responsavel pela regularidade da redacção, se previnam os innumeraveis abusos que por esta falta diariamente se estam observando; terceiro, porque dependendo da fiscalisação da contadoria a simplicidade que nos parece havermos dado ao systema de administração da fazenda publica, faz parte essencial desta fiscalisação, que na mesma contadoria conste do que em cada rescripto das publicas autoridades e documentos a elles pertencentes possa existir que interesse a mesma publica fazenda.

Posto que haja principios geraes pelos quaes se deve determinar a epoca em que as decisões das differentes autoridades começam a ter seo effeito, acontece que, sem fallar dos casos de excepção, umas vezes estes principios não sam nem he natural que sejam conhecidos de todas as pessoas a quem importa saber precisamente qual seja aquella epoca : outras vezes, posto que sabidos, sam de mui difficil applicação aos casos

particulares em rasão de circunstancias locaes, ou da natureza dos rescriptos. Para obviar a todos estes inconvenientes, he que no § 663 se exige a declaração da mencionada epoca que no acto da redacção he facil de determinar.

Em um governo constitucional não basta a presumpção de que quem manda ou decide tem em vista a lei ou a ordem de superior e legitima autoridade, em cujo cumprimento ou conformidade manda ou decide. He preciso que se saiba que obrou em virtude de determinada lei ou ordem, por cuja intelligencia deve responder: assim como se não poder allegar nenhuma que autorise a ordem ou decisão que lhe aprouver dar sobre o caso, deve ficar certo que nenhuma obrigação corre a quem quer que for, de a ella obedecer; antes, por arbitrarios, a todos he prohibido fazer obra por taes rescriptos. Tal he o motivo das disposições especificadas no § 665.

CAPITULO V.

Do poder judicial.

A ordem em que as materias devem ir dispostas em um codigo de leis, não pode ser a mesma que em um tratado didactico dos principios da jurisprudencia se deveria seguir, como ja em outro logar advertimos reflectindo sobre a impropriedade da divisão geralmente adoptada pelos

redactores dos codigos das differentes nações, antigas e modernas.

Por effeito desta consideração no presente capitulo do poder judicial foi preciso apresentar em primeiro logar a sua organisação, antes de tratar da sua jurisdicção e competencia. Mas não he possivel que na exposição que temos de fazer do espirito desta organisação nos possamos explicar sem invertermos, até certo ponto, aquella ordem.

Assim começaremos por fixar, conforme aos principios que servem de base ao disposto na secção II, os caracteres distinctivos do poder judicial, como precedentemente fizemos a respeito dos poderes eleitoral, legislativo, e executivo.

Não perdendo jamais de vista o principio que o estilo didactico he incompativel com a dignidade das leis, sempre que nos vimos precisados a fixar o valor de expressões que os varios legisladores e jurisconsultos empregam em diversos sentidos, cuidamos em faze-lo de maneira que não se offerecesse debaxo da impropria forma de uma definição doutrinal.

Neste caso se achavam as expressões de *jurisdicção contenciosa* e *jurisdicção voluntaria* que os jurisconsultos ou dam por definidas ou definem inadequada e confusamente. Foi-nos portanto preciso supprir a esta falta: e por isso, com o motivo de determinar os objectos da competencia do poder judicial, determinamos, seguindo nos

parece, o sentido juridico daquellas duas expressões no § 724 da secção II.

Do contcúdo daquelle § deprehende-se claramente, que em geral cumpre que todas as contestações sejam decididas perante os tribunaes de justiça, ainda quando as partes se achem de accordo pelo que respeita aos pontos de direito. Mas reconhecendo-se haver casos em que as decisões podem ser mais bem tomadas, se o pleito for tratado perante as autoridades administrativas, firma-se no numero I do citado § 724 que ao poder judicial compete privativamente conhecer daquellas causas que suppoem jurisdicção contenciosa, e declara-se em que consiste o particular objecto desta especie de jurisdicção que a distingue da *jurisdicção voluntaria*, cuja definição se accrescenta no numero II, advertindo-se que se das causas que pertencem a esta segunda ha algumas que devam ser tratadas perante as autoridades administrativas, he preciso que por lei expressa se declare quaes ellas sejam; porque fóra das que assim se exceptuarem, todas as demais deverão ser levadas ao poder judicial : ao mesmo tempo, que as que forem de jurisdicção contenciosa por nenhum caso poderão ser decididas por outra autoridade.

Ninguem ha que duvide attribuir exclusivamente ao poder judicial o conhecimento das causas de jurisdicção contenciosa entre particulares, e onde a questão não versa sobre nenhum acto de qualquer dos poderes politicos do estado.

Mas nas causas em que qualquer destes poderes figura, como autor ou como reo, sobre factos proprios das suas respectivas attribuições, tem parecido à maior parte dos jurisconsultos e legisladores, que seria attentar à independencia daquelles poderes o subjeita-las às decisões do poder judicial : argumento merecedor de toda a contemplação, sobretudo se ao mesmo tempo se advertc, que os magistrados revestidos do poder judicial não podem ter, geralmente fallando, os precisos conhecimentos administrativos, para pertinentemente decidirem das questões e causas que versarem sobre objectos d'administração.

Não se pode negar que estes argumentos tem muita força no estado actual da organisação do poder judicial, mesmo nos paizes constitucionaes; por isso que em todos elles se ham conservado, tanto na composição dos tribunaes, como na ordem do processo, uma infinidade de principios e d'estilos apenas toleraveis no systema dos governos absolutos.

Mas se se reflectir que estes defeitos sam consideravelmente menores nos paizes e nos casos em que os *jurados* ou os *arbitros* entram na composição da magistratura e conforme o processo por arbitros he mais ou menos perfeito naquelles differentes paizes, desapparece um maior ou menor numero daquelles defeitos; entretanto que nos paizes onde se não ha querido admittir o julgamento por arbitros, todos os esforços para remediar a aquelles defeitos ham sido baldados.

Destas differentes observações conclûimos, que o primeiro e essencial ponto da reforma devia ser a admissão dos arbitros em todos os juizos; e que se entre os jurisconsultos he ainda duvidoso às causas civeis, se nellas era possivel a introducção do jury, isto procede das ideas pouco exactas que se tem da natureza e das attribuições do jury, mesmo naquelles paizes, onde esta bella instituição he mais bem conhecida e apreciada.

Entrando pois na analyse das diversas funcções que concorrem a formar o processo judicial, assim nas causas civeis como nas criminaes, achàmos serem quatro, de tal modo distinctas e incompativeis entre si, que repugna o serem exercidas duas dellas por uma so pessoa; a saber: as de presidente do tribunal, as de escrivão da causa, as de juiz legista, e as de arbitro ou jurado.

No § 686 vam enumeradas as attribuições do presidente, em cujo numero mui cuidadosamente nos havemos abstido de incluir cousa que encaminhe a elle tomar parte no intrinseco das causas, como se pratica no actual systema de jurys, exhortando, ameaçando ou dirigindo as partes na accusação ou defesa: interrogando as testemunhas; elucidando os depoîmentos destas ou os ditos daquelles; e outros actos absolutamente estranhos ao seo caracter que deve reduzir-se ao que for absolutamente preciso para que se observe a boa ordem do processo.

No § 687 e seguintes descrevem-se as attribuições do escrivão; a cujo officio damos toda a importancia que elle merece, que as leis de todas as nações lhe reconhecem; mas que infelizmente em todas ellas se olvidou, quando se veio a tratar da organisação do poder judicial; poisque em toda a parte se tem collocado estes funccionarios em uma categoria tam inferior à dos juizes, que força foi ao povo o trata-los com desconsideração e a final atè mesmo com desprezo.

Coherentes com a idèa que todos tem da importancia deste cargo, havemos collocado os escrivães dos differentes tribunaes em uma ordem de graduação approximada à dos outros membros do tribunal, de que elles fazem uma parte integrante, e tam essencial e inamovivel, como qualquer dos juizes ou o presidente.

Na secção III do presente capitulo do artigo 3 em diante, e sobre tudo nos artigos 3 e 11 vam expendidas as funcções, tanto dos juizes arbitros como dos legistas.

Prefirimos o nome de arbitros ao de jurados, porque existindo ja entre nòs a primeira destas duas expressões, empregada no mesmo sentido, a outra, que ja tem varias significações, vem a ser absolutamente excusada.

O juiz legista preenche nesta nossa organisação as funcções que nos outros systemas de jury cumula o magistrado que serve de presidente: funcções incompativeis com as de presidente, poisque a pessoa incumbida de as desempenhar,

no caso de contravir à ordem legal do processo, precisa de quem, a favor do direito das partes e da observancia da lei, a chame ao cumprimento das obrigações de seo cargo.

Quanto aos juizes arbitros nada tinhamos a innovar, quanto à circunscripção de suas attribuições; poisque, se ainda ha jurisconsultos, aliàs distinctos, que os reduzem à simples categoria de juizes do facto, he hoje doutrina corrente entre os de melhor nota, que elles sam *juizes do facto e da intenção :* e conformemente a essa doutrina he que em todos os codigos, não so sam incumbidos de decidir sobre existencia dos factos, mas tambem da *culpabilidade* do reo.

Não nos demoraremos portanto em demonstrar o acerto destes principios : e passaremos a expor como havemos deduzido delles nas disposições deste nosso projecto consequencias praticas mais rigorosamente logicas, segundo nos parece, do que nos escriptos dos jurisconsultos e nos codigos das differentes nações, onde existe esta forma de juizo, havemos encontrado.

Sendo evidente verdade que para se julgar de qualquer assumpto he preciso ter adequado conhecimento da materia sobre que elle versa, era facil reconhecer que as questões sobre que os arbitros tem de decidir, se reduzem a duas simples rubricas, a saber : questões para cuja resolução he necessario ter conhecimentos positivos e individuaes de certa profissão ; e questões que demandam unicamente boa e sã rasão ajudada

unicamente da informação *ad hoc*, que um magistrado instruido nos principios geraes da jurisprudencia, e nas leis patrias, deverà fornecer aos arbitros do que o direito positivo ha determinado para taes e taes casos, em cuja especie parecer achar-se incluido aquelle sobre que os mesmos arbitros tem de deliberar.

Desta observação que serve de base aos jurys criminaes em todos os paizes onde elles estam em uso, he que resulta a distincção de dois jurys, um geral, e outro especial, mencionados nos §§ 207 e 217 do capitulo II deste mesmo titulo, sendo *geral* aquelle para cujo desempenho basta uma boa e sã rasão formada pela cultura de uma educação liberal, mas sem que se faça precisa especialidade de conhecimentos de nenhuma determinada arte ou profissão : e *especial* aquelle para que he necessario possuir em certo grao conhecimentos proprios do assumpto, sobre que versa a questão que se tem de decidir.

Posta pois a causa em juizo facil he de decidir a qual destas duas classes deve pertencer o jury que se tem de congregar : e conforme o caso for assim se procederà pelo methodo que no artigo 3 vae expendido.

Nòs dicemos ha ponco, que para ser juiz he preciso ter conhecimentos na materia sobre que versa a questão que se tem de decidir ; mas esta não he a unica qualidade, de que o juiz se deve achar revestido. A par della deve existir a plena confiança de uma e outra parte, ou porque ambas

o reputam probo e entendido, ou porque nenhuma delles tem rasão para o julgar inhabil ou parcial.

Esta he a significação que na origem dos jurys em seculos e em paizes onde o privilegio de castas fazia serem expressões synonymas *homem parcial* e *homem pertencente a outra casta*, cada um exigio *ser julgado pelos seos pares*. Ja se vê que isto não podia ser tomado ao pè da lettra, poisque isso conduziria a um sem-numero de conclusões absurdas; e portanto o que queria dizer era que não podendo os homens de uma casta considerar os de outra casta como imparciaes, convinha que cada um fosse julgado por aquelles contra quem não militava esta desconfiança, e que pela organisação social daquelles tempos eram os da mesma casta ou os seos respectivos *pares* (1).

Uma vez pois que se consiga no actual estado da sociedade, que cada um seja julgado por quem effectivamente goze da sua confiança a ambos os dois mencionados respeitos de probidade e intelligencia, verificar-se-ha no seo verdadeiro sentido a maxima constitucional de *não ser ninguem julgado senão pelos seos pares*.

O meio mais directo e natural para isto se conseguir, he o de nomear cada uma das partes a sua respectiva quota do numero de arbitros, que para cada especie de causas pela lei estiver determinado; salvo no caso em que, não sendo isso possivel ou não tendo alguma das partes rasão de ajuizar da aptidão dos arbitros entre quem deve escolher, prefira que sejam tirados à sorte; poisque esta simples requisição obrigarà a outra parte a prestar-se ao mesmo expediente: sem o que não se observaria entre os litigantes a imparcial igualdade que a toda a pessoa compete perante a lei.

(1) *Droit public.* I. 368 et suiv.

Pelo mesmo motivo se determina no § 810, que nas causas, em que for parte o procurador da coroa, seja elle o ultimo a escolher a quota de arbitros que como a qualquer outra parte em semelhantes causas lhe possa competir: e que os escolha pela ordem de estimativa em que se acharem nas listas eleitoraes, e não a seo arbitrio como he licito às outras partes: e a rasão he porque aos olhos da justiça e da nação, em cujo nome falla o dito procurador, que como subdelegado da coroa figura de mandatario da nação, todos os arbitros mantidos na lista devem ser por ella considerados como habeis, à proporção do logar que occuparem na referida lista, expressão legal da estimação da opinião publica de que os respectivos eleitores, como em seo logar dicemos, se reputam ser os orgãos.

Por identidade de rasão se faz no § 812 distincção entre o dito procurador da coroa e quaesquer outras partes, para o caso da preferencia que ha pouco diziàmos se devia dar ao sorteamento, se qualquer dos litigantes tivesse por mais con-

veniente esse modo de se proceder ao chamamento dos arbitros, qualquer que seja a rasão para assim o requerer, e que a lei o não obriga a declarar.

Esta livre escolha das partes junta com á providencia, que no capitulo das eleições annuaes he ordenada, de cada um poder dar de suspeitos aquelles de entre os arbitros geraes ou especiaes, que de antemão entender lhe convem recusar, caso venha a figurar como autor ou como reo em causa em que elles podessem ser juizes; estas duas providencias, dizemos nós, parecem-nos proprias a evitar os interminaveis empeços dos processos de suspeição feitos segundo o estilo actual do nosso foro.

A pratica adoptada nos paizes onde se acham estabelecidos os jurys, de poder cada parte recusar atè certo numero de jurados, he do numero daquellas disposições de que se não pode dar rasão satisfactoria, senão o ser forçoso cortar as difficuldades, quando se não podem desatar. Por que rasão ha de ser licito à parte recusar esse numero marcado pela lei, nem mais, nem menos? Que motivo teve o legislador para escolher esse numero antes do que qualquer outro? Em que bom fundamento pode assentar a supposição de que todos os jurados tirados de uma vez à sorte possam ser justamente suspeitos a qualquer das partes, e ainda depois outros e outros? E isto com grave perturbação do juizo, e sem responsabilidade alguma que contenha o desreglado alvedrio dos recusantes, e offereça aos recusados o meio de se desforçarem do menoscabo que de taes recusações não pode deixar de resultar para o seo bom nome.

Para atalhar todas estas arbitrariedades, he que no § 827 fizemos a distincção entre as recusações feitas no acto das eleições, e as que qualquer das partes improvisar no acto da escolha ou do sorteamento em juizo. As primeiras não sam subjeitas a nenhuma responsabilidade, porque fazem parte do exercicio do poder eleitoral, em que cada um deve declarar, segundo entender em sua consciencia, a respeito de cada candidato, se acha reünir elle todos os requisitos que para o emprego que se trata de prover, elle eleitor reputa serem necessarios. Mas quando he no acto mesmo do juizo, a sua recusação he um acto puramente civil, e praticado unicamente em vista dos seos particulares interesses: he acção de homem a homem, que o constitue responsavel para com os recusados, se elles dessa recusação se quizerem dar por offendidos. Mas para que um semelhante incidente não estorve a marcha do processo, serão os recusados averbados de suspeitos, e proceder-se-ha à nomeação de quem os substitûa.

Um dos principios fundamentaes do systema constitucional he indubitavelmente a divisão e independencia dos poderes. E portanto custa a conceber, como nos paizes que se gloriam de serem constitucionaes, se cumula em certos casos na camara dos pares o poder legislativo e o poder

judicial; partindo-se de dois principios destituidos de todo o fundamento. O primeiro he que se os membros das camaras legislativas estivessem subjeitos aos tribunaes ordinarios, o poder legislativo ficaria dependente do poder judicial. O segundo he que os tribunaes ordinarios, alem de não corresponderem à alta dignidade das personagens que se costuma subjeitar à jurisdicção da camara dos pares, não he de presumir que tenham assaz energia para decidirem contra ellas a favor das partes queixosas, sempre que estas forem d'uma muito inferior jerarchia.

O primeiro destes dois argumentos he fundado na falsa idea do que se chama dependencia dos poderes. He tam falso que o poder legislativo fique dependente do poder judicial, porque os agentes do primeiro devem ser julgados em seos litigios pelos agentes do segundo, como seria falso dizer-se que o poder legislativo ou o judicial dependem do poder executivo, porque os agentes dos dois primeiros dependem das decisões administrativas dos agentes deste ultimo, n'uma infinidade de casos da mais relevante importancia.

Não he nisto que consiste a dependencia que prohibem os principios constitucionaes, porque esta não inspira nenhum receio, uma vez que a autoridade seja confiada a pessoas escolhidas pela opinião publica, e que a exerçam debaxo d'uma verdadeira responsabilidade, sem mysterio nem rebuço, à face de toda a nação.

Seriamos pois de parecer que se eliminasse immediatamente da nossa constituição um tam exorbitante privilegio; mas no caso de se não extirpar de todo, he forçoso modifica-lo em maneira que jamais seja offensivo dos inauferiveis direitos de cada um dos cidadãos. Tal he o espirito em que havemos concebido as disposições constantes dos §§ 836 e 837.

Os jurys, geralmente fallando, sam compostos de tres atè dezoito arbitros, como se vè nos §§ 744 e seguintes. Por conseguinte jamais a camara dos pares nem a dos deputados podem figurar em massa: e o privilegio reduz-se a que d'entre os pares ou d'entre os deputados, segundo o caso for, he que para cumprimento dos artigos 37 e 41 da carta, se devem escolher os arbitros que precisos forem, conforme à gravidade do delicto. Mas alem da liberdade que à parte adversa fica salva de escolher d'entre os membros da competente camara os arbitros que em geral lhe he licito escolher, conforme ao § 809, poderà exercer todas as excepções que por direito lhe sam permittidas a respeito de quaesquer outros arbitros.

Deste modo ficam ressalvadas todas as graves objecções a que he subjeito o privilegio que de todo desejaremos ver eliminado do systema que nos rege, e que he essencialmente repugnante a todo privilegio.

Outra modificação indispensavel he a que se contem no § 838, a saber, que he so na corte,

e durante as sessões das camaras, que aquelle privilegio póde ter logar; pois seria evidentemente absurdo que as partes interessadas houvessem de esperar pela sessão ordinaria para se julgarem suas causas: e mui incongruente que para cada causa se andassem convocando os pares necessarios onde quer que elles se achassem dispersos.

Sendo da essencia do poder judicial, que os individuos incumbidos de exerce-lo gozem da maior *independencia* de todos os outros poderes politicos, no sentido que acima havemos declarado; que outrosim gozem da *inviolabilidade* que no numero 4 do § 2 do capitulo I deste mesmo titulo III se acha definida: e que emfim as causas sejam continuadas e decididas pelo identico tribunal que tendo começado a tomar dellas conhecimento, he visto ser o unico que as pode levar ao cabo com *certeza*, segue-se que o que se declara a respeito dos juizes de direito nos artigos 120, 121, 122, bem como no artigo 118 e nos numeros 10, 11, 15 e 16 do artigo 145 da carta constitucional, a respeito do poder judicial em geral, deve-se entender perpetuamente de todos e de cada um dos officiaes, presidente, escrivão ou escrivães, e juiz ou juizes legistas, cujo complexo forma o tribunal permanente que juntamente com os arbitros constituem o individuo moral que exclusivamente exerce o poder judicial: e bem assim se devem entender aquellas disposições como comprehensivas de todos e de cada um

dos arbitros que, gozando de igual independencia e inviolabilidade, não podem ser removidos, por nenhum dos outros poderes, nem de proprio moto, em quanto não for findo o processo em que tiverem adquirido certeza.

Alem dos funccionarios que integralmente compoem o tribunal, como acabamos de dizer, menciona-se no presente artigo um procurador da coroa, que deve haver junto a cada um dos tribunaes, e cujas funcções se descrevem nos §§ 710 e seguintes.

Ja acima dissemos em que sentido entendemos esta denominação aliás entre nos usada, mas que no actual systema precisa de ser mui distinctamente definida conforme ao principio fundamental, de que o exercicio de todo o poder politico se faz por mera delegação, em ordem successiva desde as eleições primarias até as ultimas subdelegações, em cujo numero entra a deste funccionario, subdelegado do chefe supremo do poder executivo, para procurar, tanto de officio, como a requerimento das partes, junto ao poder judicial, a observancia das leis e a repressão dos delictos, invocando o auxilio das demais autoridades encarregadas da publica administração, sempre que preciso for, na maneira expendida nos citados §§ 710 e seguintes.

Mas como nas causas em que o estado he parte, ao procurador da coroa he que compete fallar por elle em juizo, era necessario prover a quem entrasse a fazer as vezes que elle exerce nas causas

entre particulares. O fiscal que n'esta, como em todas as estações, segundo ja dicemos, deve assistir por parte da regedoria das justiças, assim como a chancellaria e contadoria mores alli sam representadas por um dos seos respectivos membros, he quem, em taes casos, preenche as funcções de procurador por parte da justiça, a bem de quem direito tiver, quer sejam as partes, quer seja o estado.

He de direito natural que cada um se defenda a si proprio, se assim o preferir, ou que incumba de sua defeza a quem quer que para esse fim mereeer a sua confiança. Mas o estado deve pela sua parte proporcionar os meios de defeza, tanto aos que não querendo, como aos que não podendo defender-se, não tem pessoa que encarreguem de o fazer por elles.

Esta defeza consiste em duas distinctas ordens de funcções, que suppõe outras tantas de empregados; os primeiros sam os advogados que no tribunal expendem as rasões que julgam ser a favor do bom direito do seo cliente; fora delle redigem os papeis que para a sustentação deste direito precisos forem; e emfim indicam as provas documentaes ou testemunhaveis que se devem allegar; bem como os mais passos que exigir a marcha do processo. Os outros empregados a que havemos dado o nome de assistentes, sam os que dam estes passos, na conformidade das leis em que devem ser particularmente instruidos, como aquelles que

sam candidatos natos ao emprego de advogados.

Não nos pareceu conforme aos principios da moral o obrigar os advogados do tribunal a defenderem as causas de cuja injustiça estiverem convencidos; comtanto que o declarem por termo nos autos, afim que esse documento sirva de fundamento ao conceito que o publico, e por conseguinte os que em nome deste houverem de concorrer para a promoção a ulteriores empregos, cumpre que formem da sua capacidade e do seo caracter.

Mas os mesmos principios de publica moral, que nos induziam a deixarmos esta decisão ao arbitrio do advogado escrupuloso, pediam se fixasse responsabilidade dos que pospondo a dignidade do seo emprego a vistas de ambição ou de interesse, se encarregassem com dolo ou malicia da defeza de causas que se viesse a julgar serem de manifesta injustiça. Por identidade de rasão, não sam menos puniveis os que na defeza das que he licito advogar empregam meios incompativeis com os principios da moral ou do direito; e portanto devem ser obrigados a satisfazer às partes quaesquer prejuizos que d'ahi lhes venha a resultar, e a responder à justiça publica pela parte criminal, cuja vindicta lhe incumbe a obrigação de fazer effectiva.

Um dos pontos que muito carecia de regulamento em todas as estações, tanto administrativas, como judiciaes, era o da interpretação, não

so dos documentos produzidos pelas partes, mas dos depoimentos destas mesmas partes e das testemunhas. Tal he o objecto dos §§ 719 e seguintes, cuja execução não será possivel desde ja em todos os tribunaes permanentes, mas pode-o ser nas principaes cidades e em todos os tribunaes de correição, como se mostrará quando tratarmos da organisação desta parte do exercicio do poder judicial.

Ja por vezes temos insistido na necessidade da estricta observancia da divisão dos poderes, principio fundamental e de tal modo evidente, que ninguem se atreveria hoje a contesta-lo. Mas por uma inconsequencia difficil de explicar, os mesmos jurisconsultos, que em virtude deste principio condemnam como monstruoso e absurdo que os agentes do poder executivo exerçam o poder judicial nos negocios da sua administração, não so concordam em que os juizes podem ser pela lei revestidos do poder executivo nos assumptos da sua jurisdicção, mas atè chegam a affirmar que não goza da plenitude do poder judicial o magistrado a quem a lei não concede a plenitude do poder executivo nesta parte.

Quanto a nòs, consequentes com o indicado principio, fazemos cessar neste nosso projecto as funcções do poder judicial nas decisões interlocutorias, tanto do tribunal, como do presidente, e nas sentenças a final emanadas dos juizes. Logo que se trata de fazer cumprir, tanto aquellas decisões, como estas sentenças, não he ja a nenhum

dos membros do tribunal, nem ao tribunal mesmo, que a execução pode competir; mas a quem pela lei fundamental que divide os poderes, se acha incumbido de fazer executar as decisões dos demais poderes.

Ao agente do poder executivo incumbido desta funcção, e cujos deveres traçaremos em seo competente logar, damos o nome de promotor das justiças, limitando-nos neste artigo a indicar que deverà haver um destes promotores em cada uma das divisões territoriaes do reino.

Todo o systema dos tribunaes, composição dos jurys, e vencimento de votos neste nosso projecto vae fundado na divisão das alçadas, que elevamos ao numero de cinco, e que nos §§ 731 e seguintes se acham definidas, segundo a importancia do pedido nas causas civeis, e pela gravidade da pena nas causas criminaes.

Occasionalmente vae determinado no § 729 o que sejam causas criminaes; por nos parecerem defeituosas as definições que desta expressão se encontram nas obras dos jurisconsultos.

A divisão que adoptàmos das alçadas em numero de cinco, poderà parecer excessiva, se se entende serem outras tantas instancias de que se possa successivamente appellar. Mas não he esse o sentido em que tomamos esta expressão. Ella serve unicamente para se determinar pela importancia das causas qual seja o tribunal que dellas deve conhecer. O numero de cinco deriva do numero das divisões territoriaes que havemos adop-

tado, bem como do numero de votos, e do modo da votação que vamos expender.

A pratica dos jurys ingleses de se exigir a concordancia de todos os jurados, ou na affirmativa ou na negativa, he tam contraria atè aos simples dictames da boa rasão, que todos os jurisconsultos de melhor nota sam de accordo que a organisação do jury inglez precisa d'uma reforma radical a este respeito.

A que por este motivo se adoptou nos Estados-Unidos da America do norte, de se exigir a maioria de doze, he na verdade menos defeituosa, mas ainda o he muito; ja porque não provè ao modo de se obter essa maioria em todos os casos de dissensão, sem recorrer ao absurdo expediente de obrigar alguns dos dissidentes a concordarem pelo voto no mesmo em que discordam em suas consciencias: ou admittir-se o principio não menos absurdo e immoral, de se exigir uma pluralidade de votos para condemnar, e outra para absolver.

Não ignoramos que esta differença de pluralidades he approvada por muitos e mui distinctos jurisconsultas; mas como professamos o principio de não admittir autoridade, senão em pontos de facto, não achamos rasão alguma em que se possa valiosamente estribar aquella opinião. Quanto a nòs o autor não tem menos direito à condemnação do reo, do que este o tem à sua absolvição, e portanto reputamos iniqua toda a legislação cujas disposições não

forem absoluta e completamente iguaes para ambos elles.

O meio que nos occorreu para alcançarmos a obter esta igualdade, foi o de graduarmos a importancia das causas, de maneira que com ella variasse a especie de maioria precisa para se vencer, mas sem differença, quer seja em favor do reo, quer do autor.

Adoptando pois o numero de doze, cousa aliàs indifferente, mas geralmente recebida, como maxima pluralidade, e por conseguinte propria dos casos de maior importancia ou alçada, entendemos que convinha ser de dezoito o numero dos arbitros, afim de se vencer a causa por uma ou por outra parte por dois terços da totalidade dos votos.

Ja se vè que no caso destes se dispersarem por diversas opiniões, de modo que nenhuma dellas reûna a seo favor dois terços dos votos, se devem chamar novos arbitros, como se ordena nos §§ 902 e seguintes, em numero tal, que no caso delles adherirem à opinião que houver obtido menos votos, esta se ache elevada à pluralidade de dois terços da totalidade dos precedentes e dos novos votantes: e isto se praticarà tantas vezes quantas precisas forem para se conseguir em favor de qualquer das opiniões a dita pluralidade legal de dois terços.

Para se chegar a este fim, bem como para se não eternisarem as questões, era preciso estabelecer por principio, que os arbitros chamados ul-

teriormente aos primeiros, não o sam para dizerem sobre o merecimento da causa, mas sim e tam somente sobre qual das opiniões emittidas pelos primeiros se approxima mais da verdade, segundo seo entender. Por onde, acontecendo, como se provè no § 908, que algum dos novos arbitros se não saiba decidir em favor da opinião de nenhum dos primeiros, não ja para a declarar boa, pois não he disso que se trata, mas como melhor ou menos mà que as dos outros; he forçoso que em seo logar venha outro novo arbitro.

As decisões tomadas em virtude d'uma maioria de votos inferior a dois terços da totalidade dos vogaes, tem contra si o deixarem no animo do homem imparcial uma duvida tanto mais bem fundada, quanto a differença he menor do que um terço : sobretudo nas causas de maxima importancia toda a maioria inferior à de dois terços parece insufficiente a qualquer homem que segue com o desejo de acertar a historia dos processos judiciaes; e a experiencia mostra, que a maior e maxima parte dos casos mal julgados, quer seja por suborno, quer seja por inculpavel erro de entendimento dos votos vencedores, tem sido decididos por maioria inferior à de dois terços, sobretudo nas causas de menos importancia.

De passagem observaremos que em vez de dizermos, como he usual, que os arbitros chamados para se obter a maioria legal, *serão obrigados a conformar-se com um dos votos emittidos pelos primeiros arbitros*, nós dizemos : « que não he

« sobre o merecimento absoluto das provas, devendo limitar-se o seo ministerio aos precisos « pontos de discrepancia entre os pareceres dos « primeiros arbitros, e deixando de parte aquelles « em que elles forem conformes, porque não sam « alli chamados como juizes das causas, mas como « *arbitros entre os juizes della*, para o fim de « decidirem qual dos votos por estes emittidos « he no seo entender mais chegado à verdade. »

Este modo que escolhemos de nos expressarmos não differe em nada do que quizeram dizer os legisladores e os jurisconsultas que tem adoptado aquella mesma disposição, mas previne as objecções com que espiritos superficiaes costumam attaca-la, unicamente levados pela dissonancia da redacção, que por falta de reparo ha passado de umas a outras leis, e que os escriptores convencidos do acerto da disposição em si mesma, não advertiram que convinha expor em termos que não apresentassem, mesmo à primeira vista, um sentido que na verdade revolta, a quem por falta de principios ou de reflexão, se deixa naturalmente levar pelo impulso das primeiras impressões.

Mas não bastava ordenar, como he costume, que os novos arbitros se abstenham de augmentar o numero de votos discordes, emittindo elles novos pareceres differentes dos primeiros, se estes se lhes figurarem todos desacertados, e que devem limitar-se a dizer qual delles lhes parece menos desacertado ; era preciso prever o caso do

novo arbitro entender que todos os precedentes votos sam igualmente errados, quer seja todos pela mesma, quer seja cada um por uma diversa rasão: não porque este caso deva repetir-se muitas vezes; mas porque he innegavel que em algumas se ha de verificar. O que posto, nada mais resta a dizer, senão que se admitta essa sua declaração, e que em consequencia se nomêem novos arbitros atè que não encontrem um semelhante motivo de indecisão entre os pareceres emittidos pelos precedentes.

Passemos a expôr a ordem do processo que faz objecto da terceira secção do capitulo que estamos analysando.

Começando pela citação, como era natural, fixa-se como e por quem ella deve ser feita: no que tirâmos partido da incorporação que havemos feito do exercito na nação, para eliminar juntamente com a classe de agentes atè agora empregados nesse ministerio taes como alcaides, meirinhos, e porteiros, os abusos que so pela introducção da disciplina militar neste ramo do publico serviço nos pareceu que se poderiam evitar. O presidente do tribunal, onde a causa se houver de tratar, officia ao chefe militar o mais immediato, que as circumstancias permittirem, ao citando, para que lhe mande intimar, como qualquer outra ordem do serviço militar, que comparcça no logar, dia e hora que se lhe indica, voluntaria ou forçosamente; pois ao dito chefe pertence neste ultimo caso empregar a força publica, se a sua primeira ordem

não houver sido pelo dito seo subalterno executada.

Advertiremos por esta occasião que nos differentes logares desta secção onde se trata do comparecimento pessoal, jamais excluìmos a defesa por procurador ou por escripto dirigida pelo rèo ao tribunal, ainda mesmo nas causas criminaes; porquanto suppondo, como se prevè no § 777 que o tribunal o não dispense de comparecer em pessoa, a sua revelia, apezar desta decisão, importa unicamente uma pena que serà determinada por lei; mas nada obsta a que o tribunal tome em consideração todos e quaesquer meios de defeza que elle por seo procurador mediatamente, ou immediatamente por escripto, fizer chegar ao seo conhecimento. Por grave que seja a falta que o citado commette nesta desobediencia, pode-lhe sim attrahir um castigo, se se lhe provar intenção culpavel; mas he facto absolutamente diverso da questão principal em que o reo pode ser culpado ou innocente; e portanto, não pode de nenhum modo coarctar os meios de defesa que a aquelloutro respeito elle possa offerecer.

Fazemos à publicidade das audiencias applicação dos principios que deixamos expostos sobre a das sessões das camaras legislativas. Mas quanto às sessões secretas entendemos que, não podendo ellas ter nenhum justificado motivo, senão o da publica moral, so convinha excluir dellas as pessoas do sexo feminino; porque quanto aos menores que tambem não deveram ser presentes,

esses jamais devem ser admittidos, conforme aos principios estabelecidos a este respeito nos §§ 293 e 790, pois que se trata d'uma publicidade util, e não d'uma publicidade illusoria.

Não ignoramos que se tem querido justificar a inteira exclusão de todo auditorio nas causas em que o tribunal julgar que a publicidade pode prejudicar à reputação e bom nome, ainda não maculado, do rèo; mas esta doutrina envolve manifesta contradicção com o motivo geral da publicidade. Esta tem por objecto garantir aos litigantes a boa administração da justiça da parte do tribunal. Como se pode pois conceder a este o direito de espoliar as partes desta mesma garantia de que elle he objecto?

Alem de que, se aquella rasão fosse valiosa, jamais as audiencias deveriam ser publicas, porque em todo caso, o bom nome do rèo deve ser havido como immaculado, em quanto se não houver dado contra elle sentença judicial.

Fazem excepção a esta regra os juizos de paz, ja pela rasão de não se verificar nelles o motivo, que acabamos de indicar, da garantia das partes, ja porque suppomos (§ 750) serem estas as mesmas que o requerem.

Postas as partes em qualquer juizo, que não seja o de paz, segue-se a nomeação dos juizes arbitros, sem os quaes não pode progredir a causa alem da determinação da alçada, que precisa de ser antes determinada pelos membros permanentes do tribunal, isto he, o presidente e o juiz legista

com audiencia das partes e seos advogados, afim de se saber se he ou não naquelle tribunal que a causa se deve processar, e qual seja o numero de arbitros que se tem de convocar. O artigo III do presente capitulo he consagrado ao processo da nomeação dos arbitros.

Nòs ja acima expendemos os principios que servem de base às differentes disposições deste artigo. A' primeira e mais importante he, que os arbitros sejam nomeados à satisfação das partes interessadas, e por isso se determina, que convindo ellas em os nomearem, esse modo se prefira ao de se tirarem por sorte; mas não concordando as partes, he forçoso recorrer ao sorteamento, cujo processo vae circumstanciadamente exposto nos §§ 813 e seguintes.

Nòs ja dicemos, que segundo os principios adoptados no presente projecto, não ha pessoa alguma que seja suspeita por lei. Mas como ha circumstancias que induzindo justo receio de parcialidade, podem ser ignoradas pelas partes; por isso se determina nos §§ 830 e 831 que os litigantes e os arbitros declarem as relações de parentesco, amizade ou interesses que acontecer existir entre elles, juizes e partes, ficando livre aos interessados o virem na presença de taes declarações com os requerimentos a que elles derem logar e precisos forem, a bem de seos direitos.

O mesmo se entende a respeito das pessoas trazidas como testemunhas por qualquer das par-

tes. Ellas podem-se recusar a depôr, de se acharem comprehendidas em qualquer dos quatro casos especificados no § 850. Mas não se inhibindo ellas a si mesmas, ninguem tem direito de as dar por inhibidas. A rasão de julgarmos cada qual autorisado a eximir-se de depôr, quando se reconheça comprehendido em qualquer dos ditos casos, he porque o contrario offenderia os principios mais sagrados da moral publica, que as leis sam destinadas a proteger e não a violar. Salvo ao tribunal o admittir ou rejeitar aquella excusa.

Nos tribunaes de direito stricto, onde os juizes devem considerar como boas provas, não aquellas que lhes induzem convicção, mas as que a lei reconhecer por unicamente admissiveis e valiosas, como por exemplo certo numero de testemunhas em uns casos; em outros nenhuma testemunha, mas somente provas documentaes, etc., tem logar a exclusão, ordenada pelas mesmas leis, de pessoas que se acharem em taes ou taes circunstancias, que induzem contra ellas vehemente suspeição de parcialidade. Mas na organisação que nós havemos adoptado e conforme à qual os arbitros dam seos pareceres pela intima convicção de suas consciencias, todos os meios que a cada uma das partes parecerem proprios para convencerem aos mesmos arbitros da realidade de seo direito, lhes devem ficar livres pela lei; salva a obrigação de cada qual delles, bem como cada qual das testemunhas, dever declarar as rasões de parentesco, d'interesses, amizade ou

de desavença, que entre ellas, partes e testemunhas, possam existir; porque segundo o que destas declarações constar, ou do que a esse respeito a parte adversa fizer certo, deduzirão os juizes o credito que as ditas testemunhas merecem que se preste a seos depoimentos.

Outro artigo de innovação que não hesitàmos em introduzir neste projecto, posto que o contrario seja universalmente praticado, he o de dever cada uma das partes dar com anticipação o rol das precisas perguntas que tem de dirigir na audiencia, assim às testemunhas por ella trazidas, como às que o forem pela outra parte, afim de serem pelas mesmas testemunhas mui de espaço considerado o que na audiencia devem ir depôr: consentindo-se-lhes outrossim o apresentar por escripto o seo depoimento, com tanto que verbal e separadamente respondam às perguntas que se lhes fizerem.

A rasão destas disposições he que a justiça não se deve propor o chegar por via de surpresa ao conhecimento da verdade. Se o que a testemunha com muito vagar e reflexão depõe, pode ser convencido de falso pela parte a quem esse depoimento prejudica, tem ella ganhado a causa. Mas se não tem meios de refutar o depoimento, com que justiça se pode condemnar a parte adversa? Ninguem que tenha pratica de tribunaes pode ignorar que o methodo geralmente seguido de surprender e embaraçar as testemunhas com perguntas destacadas e para que ellas não estam

preparadas, as confunde as mais das vezes, e as faz cahir em contradicções, de que um juiz de boa consciencia não pode tirar senão duvida e incerteza, não sabendo a que attribuir aquella contradicção, nem qual das duas asserções he que he conforme à verdade.

Alem disso será facil o convencer-se do desacerto da pratica ordinaria todo o homem que, entrando em si mesmo, reflectir sobre as difficuldades com que tem de luctar uma pessoa que se vê, como he ordinario, pela primeira vez obrigada a fallar em publico, receosa de commetter um perjurio se, lhe faltar a memoria na exposição dos factos sobre que vae a ser perguntada: e sobretudo se, tomando conselho da propria experiencia, reflectirmos como a cada passo, apezar dos maiores esforços, so comnosco mesmos, e sem estorvo algum externo que nos confunda ou distraia, nos acontece não nos podermos lembrar de cousas as mais triviaes e ordinarias: quantas circunstancias, aliàs interessantes, e que parecia não nos deverem jamais esquecer, umas vezes se nos figuram mui diversas do que na verdade foram, outras vezes achamos terem-se-nos absolutamente apagado da memoria, justamente na occasião em que mais trabalhamos por nos recordarmos dellas: e passados tempos, pensando em cousas que parece não terem relação alguma com taes factos, se nos representam tam vivamente, que nos admiramos de como jamais nos podessem ter esquecido. Ora se isto nos

acontece no nosso particular, quando mui tranquillos e desapressados; que não deve acontecer a uma testemunha, em um publico e numeroso auditorio, perguntada por pessoas que lhe incutem um involuntario temor, e perguntada sobre factos que, alem de serem passados ha tempos, ella lhes prestou talvez pouca attenção, como cousas que lhe não interessavam, nem lhe occorreu que sobre ellas jamais houvesse de vir a ser perguntada?

Assim, tudo quanto se poder fazer para ajudar a memoria dos depoentes he ainda pouco para o descobrimento da verdade: e se ha com effeito algum perigo de que homens astutos e cavillosos se valham desses mesmos meios para escurecerem com fabulosas narrações a realidade dos factos, a parte adversa não tem menos facilidades para as analysar e convencer de falsas; ao mesmo tempo que as testemunhas mais difficilmente se deixarão seduzir e corromper, se se lhes dà tempo de reflectir no perigo a que se expoem commettendo um perjurio, do que se o corruptor se pode aproveitar do momento e obter de sobresalto que respondam como elle lhes insinua, sem ellas terem tempo de reflectir na incoherencia e no risco de taes insinuações.

Com estas disposições he connexa a que no § 853 diz respeito ao crime de perjurio que não so pode ser a todo tempo allegado pela parte a quem elle prejudicou, mas por qualquer do povo, como publico delicto: e que de officio de-

verà ser perseguido em justiça pelas publicas autoridades, a quem as leis tem incumbido de chamarem a juizo os criminosos, que por querela, denuncia ou voz publica, chegarem ao seo conhecimento.

Nòs dizemos perjurio, não porque façamos entrar neste nosso projecto a prestação de juramento, mas porque estigmatisamos com aquelle nome toda a falta de verdade, commettida de proposito deliberado para com as publicas autoridades, ou por estas entre si ou para com as partes que perante ellas forem, nos actos de seo officio.

Pelo que respeita à prestação de juramento, mui de proposito a havemos emmittido neste nosso projecto: e as rasões que para isso tivemos sam as seguintes.

O homem que he capaz de faltar à verdade e ao empenho da sua palavra de honra, não hesita em apoiar a sua falsidade com o juramento; porque quem he destituido de brio e de vergonha he incapaz de ter sentimentos de verdadeira religião; e certamente não he ao juramento da superstição que pensam dar valor os legisladores que o exigem como prova irrefragavel da verdade, até com prejuizo do terceiro, contra cuja pretenção o seo adversario he autorisado a prestar o juramento.

O acto do juramento he um acto puramente religioso, e n'um paiz constitucional jamais se pode exigir de ninguem acto algum religioso, qualquer que elle ser possa.

O perjurio considerado como crime, que he, pode e deve ser punido, como falta de verdade em juizo, contencioso ou voluntario; ora esta existe com toda a sua gravidade ainda sem a prestação de juramento: e esta prestação não induz nova rasão de gravidade, senão em quanto o perjurio vem por esse modo a ser, alem daquella falta de verdade, uma offensa à divindade: e não haverà certamente criminalista que hoje se atreva a sustentar que este crime, absolutamente religioso, deva ser punido pela autoridade humana; por quanto seria preciso accrescentar à pena jà decretada para aquella falta de verdade, outra que servisse de castigo à *offensa de divindade*, isto he ao *sacrilegio*. Ora *lei de sacrilegio* he incompativel com a tolerancia civil, que não permitte às publicas autoridades o intrometter-se entre o homem e a divindade, perscrutando os delictos do foro interno, e impondo outras penas que não sejam as precisas para cohibir pura e simplesmente as offensas do pacto social: e certo que todas as penas, que se julgarem precisas para cohibir o juramento falso, podem ser impostas à falta de verdade em juizo sem a prestação de juramento (1).

Nòs ja acima advertimos como à parte compete o direito de se defender: à excepção unicamente do caso em que elle prefira dar essa commissão a advogado ou que o presidente reconheça que

(1) *Droit public*. II. 345.

ella ou o não pode fazer ou o faz sem a moderação e decoro com que se deve haver; porque nesses casos ou ella nomeará ou lhe será dado advogado como nos §§ 714 e seguintes fica determinado.

Pela mesma rasão a cada uma das partes compete o dirigir às testemunhas, bem como à parte adversa, e geralmente a quaesquer pessoas que contra ou a favor dellas houvcrem de responder em juizo, as perguntas que entender se lhes devem fazer a bem de seo direito, na ordem e teôr que ella julgar mais adequados para evidenciar aos juizes a justiça que lhe cumpre sustentar: e so em qualquer dos tres casos que a respeito da defeza ficam exceptuados, he que outrem em seo nome, e então unicamente o seo advogado, poderá fazer as referidas perguntas.

Dois abusos sam de recear nesta concessão, o primeiro de divagarem por perguntas, umas ociosas, outras impertinentes e talvez contrarias à moral ou à decencia: o segundo de se desmandarem em expressões indecorosas, ainda os mesmos advogados arrebatados por um falso zelo em favor de seos clientes.

A ambos estes perigos havemos providenciado nos §§ 854 e seguintes, distinguindo as perguntas de mero esclarecimento do interrogatorio actual, das de materia nova. Estas so poderão ter logar em outra sessão e precedendo as mesmas formalidades que para as primeiras. As que sendo ociosas, impertinentes, ou desacertadas se fizerem

como se fossem para simples esclarecimento, podem e devem ser pelo presidente rejeitadas, pois he de sua obrigação cohibir qualquer excesso que advertir da parte dos litigantes ou de seos advogados, como de qualquer dos membros do tribunal, no exercicio desta, como de qualquer outra funcção.

Na pratica ordinaria em que se incumbe o presidente de interrogar os depoentes, os abusos sam, não somente muito maiores, mas irremediaveis. O presidente, ja para satisfazer a empenhos, ou à sua particular affeição, ja para ostentar de zelo ou de sagacidade, dirige o interrogatorio por maneira que prejudica ao direito das partes e não poucas vezes compromette os mesmos depoentes. Quando isto acontece ou as ditas pessoas disso se persuadem, he natural o repellirem a parcialidade ou a injustiça que presumem no interrogante. Desde esse momento he impossivel esperar da parte deste aquella igualdade, que se deve exigir de quem se acha incumbido de dirigir e de manter a disciplina e boa ordem do juizo: e não resta às partes mais recurso que o de aggravarem para superior instancia: meio violento, que se deve unicamente reservar para os casos em que he impossivel descobrir nenhum outro modo de reprimir os abusos do poder.

Alem destas determinações que dizem respeito ao interrogatorio suggerido por cada uma das partes, cabe a cada qual dos juizes o direito de fazerem todas as perguntas que entenderem lhes

sam precisas para se inteirarem do negocio, com tanto que não sejam suggestivas, nem capciosas, nem de materia nova; porque estas so competem às partes interessadas; e as outras devem ser prohibidas a toda e qualquer pessoa.

O presidente e escrivão so deverão fazer as que precisas forem para a boa ordem do processo. A rasão destes principios, que na verdade sam oppostos à doutrina e à pratica geralmente recebidas, consiste em que o objecto do julgador não he descobrir a verdade absoluta dos factos, nem a criminalidade ou a innocencia do réo; mas sim e tam somente se o autor prova a sua intenção em todo ou em parte: e se dos factos por elle provados resulta a cargo do reo o crime que lhe he imputado ou emfim algum outro delicto por tal reconhecido pelas leis do estado. Não he pois a verdade absoluta mas a verdade da accusação, que pertence aos membros do tribunal: e prova-la he o dever do autor: supprir as vezes deste, procurando descobrir o que elle não descobrio ou achar provas do que elle não provou, não he ja ser nem julgador nem presidente, mas accusador e parte. Ja se vè que naquellas causas onde o procurador da coroa ou o fiscal tem de fallar por parte da justiça, milita a seo respeito o que acabamos de dizer dos autores: e he por considerarem ao presidente e aos juizes como agentes da publica justiça e vingadores das offensas a ella feitas, que os jurisconsultos lhes ham concedido os direitos que so competem aos homens incumbidos de fazerem as vezes de parte perante o tribunal, mas que por isso mesmo não podem ser nenhum dos membros do mesmo tribunal. Uns e outros concorrem na verdade para punir o culpado, mas cada um delles por mui diversa maneira. O tribunal escuta as provas do facto e suas circunstancias, mas nem as procura nem as suppre. Se a parte ou o accusador publico prova a existencia de crime, o juiz avalia a força das provas, bem como a natureza e a gravidade do delicto. Se o accusador não prova os factos, não compete ao juiz nem o prova-los nem o descobri-los; mas sim absolver o reo como não convicto.

Nos artigos que dizem respeito à verificação de documentos, às vestorias e exames, reconvenção, autoria, opposição e embargos de terceiro, nada nos occorre que precise de particular exposição; e portanto passaremos ao artigo 10 que trata da contestação da lide, expressão que empregamos para designar o resto do processo, depois de finda a producção das provas de toda a especie por uma e outra parte, à satisfacção dos juizes, atè à final sentença.

Nòs ja acima indicàmos as distinctas funcções do juiz legista e dos juizes arbitros, cujo concurso advertimos ser indispensavel para o julgamento de quaesquer causas, de grande ou de pequena monta, civis ou criminaes. Agora porem faremos notar a ordem segundo a qual aquellas duas classes de juizes exercem as suas respectivas attribuições.

Quer o jury seja geral, quer seja especial, raras vezes acontecerá ser composto de maneira que todos os seos membros pela simples audiencia das allegações das partes e deducção das provas por cada uma dellas offerecidas, se achem em estado de comprehender, debaxo de um ponto de vista simples e luminoso, o verdadeiro estado da questão : e muito menos que tenham assaz conhecimento das leis do reino, para na presença do allegado e provado decidirem se a especie em questão he comprehendida em alguma das ditas leis, e qual seja d'entre as suas disposições a que lhe deve ser applicada.

Eis a rasão porque no artigo 119 da carta constitucional se determina que os juizes legistas façam parte do poder judicial, e sejam os que appliquem a lei ao facto. Mas como e em que ordem esta applicação se deve fazer, ficou reservado para as leis organicas, e esse he o objecto do presente artigo.

Para o juiz legista poder applicar a lei ao facto, he preciso que, depois de a expender com todas as circunstancias, e apoiado de todas as rasões com que o autor houver sustentado as suas asserções, exponha facilmente as contradictas do reo, com todas as suas allegações e provas, sem alteração, augmento, ou diminuição.

Exposto assim o facto, segundo o dizer das partes, segue-se o reduzi-lo ao que o mesmo juiz relator entender que na verdade resulta das rasões offerecidas por uma e outra parte, motivando porem, como he justo, com o allegado e provado, o juizo que emittir sobre o verdadeiro estado da questão.

Sendo o objecto deste relatorio pôr os arbitros em estado de formarem um verdadeiro juizo, tanto das circunstancias do facto incriminado, como da existencia ou da não existencia do crime, he evidente que às partes cabe o direito de dizerem sobre esta exposição do relator, afim d'aclararem ou rectificarem o que nella houver d'escuro ou inexacto.

Depois das partes assim haverem feito sobre a exposição do relator as observações que lhes cumprir, toca a este o resumir os factos com as alterações que julgar convenientes; e depois do que as partes houverem observado sobre a sua precedente exposição, decidirá se a especie em questão, qual ella se lhe figura, existe em alguma das leis do reino, e qual seja a disposição d'ellas que ao facto, de que se trata, tem applicação positiva, clara e immediata.

Não havendo lei do reino, revestida d'aquelles tres requisitos, que ao caso se deva applicar, assim mesmo o declarará, mostrando não estarem nesse caso as que pelas partes, em favor de suas intenções, se tiverem allegado. Mas não compete ao juiz legista interpôr a sua particular convicção ou parecer; nem tam pouco invocar, como he frequente nos jurys de que temos conhecimento, a legislação que para taes casos existe entre outras nações antigas ou modernas; poisque as suas

funcções, segundo se deriva da natureza do juizo, e he expresso na carta constitucional, se reduzem a fazer applicação da lei ao facto: isto he, do que entre nòs unicamente he lei, as leis do reino, ao facto, revestido de todas circunstancias de que o autor houver offerecido convincentes provas.

Tambem sobre esta applicação da lei ao facto, ou declaração de não existir nenhuma que lhe seja applicavel, cabe às partes o direito de offerecerem seos embargos, quer seja na mesma, quer seja em outra audiencia: e caso o juiz relator, depois de ouvidas as partes, insista nas suas primeiras conclusões, cabe aos litigantes, bem como ao procurador da coroa o direito de ponderarem se estas conclusões involvem violação culpavel de direito, da parte do mesmo relator: e entendendo have-la, poderão delle aggravar, ficando entretanto suspenso o processo atè à decisão do aggravo. Nem pareça que ha grande perigo de se eternisarem por este modo as demandas, porque de um lado o justo receio que os juizes terão da responsabilidade que este recurso sobre elles accarreta, e pelo outro o castigo a que se expoem os aggravantes, se indevidamente houverem interposto seo aggravo, sam outras tantas garantias de que nem por uma, nem por outra parte se ham de commetter abusos comparaveis aos que, no actual desconcerto do processo civil e criminal, tanto entre nòs, como entre os estrangeiros, se estam diariamente praticando.

Contestada a lide pelas partes, não so uma com a outra, mas com as testemunhas, com o procurador da coroa, se este houver fallado por parte da justiça, e com o juiz legista; nada mais resta do que proceder-se a deliberar sobre a final sentença: o que he da privativa competencia do jury.

Se este podesse ser sempre composto de homens costumados a deliberar e a fallar em publico, seria consequente que finda a contestação da lide, e dizendo-se todos os arbitros plenamente informados, alli mesmo continuasse entre elles a deliberação em publico auditorio. Mas devendo as mais das vezes verificar-se, pelo contrario, serem os arbitros pessoas inhabeis para deliberar em publico, era forçoso tomar o partido, nas outras nações geralmente adoptado, de os fazer deliberar em sala separada. Mas nem por isso adoptamos o que nos outros paizes se pratica, de cobrir com um veo impenetravel o que na sessão secreta dos arbitros se houver passado. Mandatarios da nação em geral, e dos interessados na causa em particular, sam responsaveis a todos e a cada um dos seos constituintes pelo bom ou mao desempenho do seo encargo. Por isso na sessão do jury se manda proceder à redacção do processo verbal, protocolo e actas, como nas sessões do tribunal.

Não julgamos que seja necessario motivar os differentes passos que nos pareceu preciso especificar meûdamente do processo destas sessões secretas, no contexto das leis organicas. Mas não

podemos deixar de dar a rasão porque no § 901 se determina que saiam da conferencia os vogaes vencidos, disposição contraria ao que se pratica geralmente; pois he costume votarem estes mesmos sobre as consequencias do que a pluralidade houver determinado, como se elles tivessem sido da mesma opinião.

Nós porem, convindo em que ha accessorios indifferentes sobre que podem votar os que forem vencidos no ponto principal, não podemos conceber como sejam aptos para votar com imparcialidade sobre a qualificação da hypothese vencedora, os mesmos que a houverem rejeitado como inadmissivel ou menos justa, ou talvez como iniqua.

Nós denominamos hypotheses as varias determinações dos factos sobre que versa o litigio, quer seja a que o relator houver expendido, quer seja a que os arbitros, separada ou unidamente, houverem emittido, atè a ultima e decisiva, que fizer a base da sentença; porque convem muito não perder de vista, que tudo quanto precede a esta final votação, sam meramente meios de convencer os jurados da justiça do autor, ou da do reo, inclusivamente a determinação do facto, em que concordar a maioria dos mesmos arbitros: todas estas asserções podem ser modificadas, alteradas, e mesmo abandonadas por cada um dos arbitros, se reconhecer que estava enganado, e que deve abraçar a opinião contraria.

He pois como hypothese, sobre que deve versar a discussão do jury, que o seo presidente expõe as conclusões do juiz legista, tanto da primeira vez que os arbitros entram em sessão secreta, como depois quando de volta à audiencia, e apresentando o facto debaxo d'um ponto de vista differente d'aquelle em que o juiz legista o houver exposto, este mesmo juiz declarar quaes sejam as disposições do direito patrio, que lhe devem ser applicadas. Tanto o facto assim determinado pelo jury, como a applicação da lei sobre elle pronunciada pelo juiz legista, se devem considerar como puramente hypotheticos, pela rasão de que a ultima e decisiva deliberação dos arbitros so pode ter logar depois que se acharem completamente informados, assim no que respeita às circunstancias do facto, que compoem o corpo do delicto, como às disposições do direito, pelas quaes unicamente podem regular a natureza e o grao da culpabilidade do reo, que sam os dois pontos sobre que ao jury compete decidir. A applicação da lei ao facto pronunciada pelo juiz legista, em tanto liga a consciencia dos arbitros, em quanto elles considerarem que as circunstancias do facto sam taes como as figuradas na hypothese a que o juiz legista houver feito a dita applicação da lei.

Mas, se qualquer dos arbitros, tomando novamente em consideração os factos, discordar do juiz legista, relativamente a todas ou a algumas das suas circunstancias essenciaes, he evidente

que não pode declarar o reo culpado do mesmo crime, ou se concorda quanto ao crime, não pode concordar quanto ao grao de culpabilidade que o juiz legista, partindo de differente hypothese, lhe houver attribuido.

Mas no caso do jury concordar com o juiz legista quanto à natureza e qualificação do delicto, deve-se haver differentemente, quando a pena da lei he uma e unica, do que quando na lei se marca o maximo ou o minimo, ou o maximo e o minimo.

He para desejar, e nòs esperamos, que se adopte na nossa legislação o principio geral de sempre se marcar a pena da lei pela expressa designação de ser ella o maximo; mas como a presente organisação do poder judicial pode ter em vista o estado actual da legislação do reino, cumpria regular a ordem do juizo de maneira que nem se aggravasse a pena alem do que justo fosse, nem pela deficiencia das leis, que jamais podem ser completas, se deixasse aberta a porta à impunidade dos crimes.

Dois meios nos occorreram de prover a esta urgencia, em quanto não possuirmos um codigo penal coordenado em conformidade com os principios que acabamos d'enunciar: o primeiro daquelles dois expedientes he o que vae expresso no § 911; a saber, que quando a lei não marca mais do que uma pena (como he usual na nossa actual legislação), se deve considerar essa pena, não como invariavel, mas como o maximo atè onde aos juizes he licito extender o rigor do castigo,

mas podendo, d'ahi para baxo, gradua-lo à proporção da gravidade dos delictos.

Nòs não ignoramos que passa por axioma entre grandes jurisconsultos que toda a acção para que a lei não assigna pena, ou a assigna disproporcionada e exorbitante, não pode ser punida, e que portanto deve o juiz absolver o reo de toda a pena: no primeiro caso, por isso que não ha nenhuma pena que elle lhe possa impor; e no segundo, porque lha não pode impor sem se constituir instrumento d'um excesso de rigor que viria a ser um abuso do poder, uma verdadeira tyrannia, repugnante com a natureza das leis, e com as attribuições do legislador.

Esta doutrina labora n'uma equivocação, que vem a ser o confundirem aquelles jurisconsultos duas expressões absolutamente distinctas: *absolver de toda a pena* não he o mesmo que *não condemnar em nenhuma pena*.

Certo que se a lei nenhuma determina, o juiz nenhuma pode pronunciar. Tambem he certo que se a determina exorbitante para o caso em questão, val tanto como dizer que tendo-a determinado para outros casos, nenhuma ha determinada para aquelle de que se trata.

Mas como não punir o offensor, he aggravar o offendido, não deve a lei ordenar que, quando o juiz ignora a pena que compete ao reo, em desaggravo do autor, este supporte a offensa, e aquelle fique tam impune, como se nunca a houvesse commettido.

Porem, dizem aquelles jurisconsultos, se o reo he punido por uma lei que determina a pena posteriormente ao acto, vem ella a exercer um effeito retroactivo, que nenhuma jurisprudencia pode admittir.

He esta outra maxima mal entendida e peor interpretada pelos jurisconsultos, como tantas outras que passam por axiomas universaes, quando na realidade so sam verdadeiras em certos casos, e em certo sentido e não em todos os que se lhes quizerem dar.

Aquelles factos que so começam a ser delictos, ou que so induzem certas obrigações do momento em que ha lei positiva do estado, que assim o determine, mas que antes d'ella, nem he crime o perpetra-los, porque não offendem o pacto social, nem havia quem direito tivesse a exigir o cumprimento de taes obrigações, por não ter havido contracto que a ellas nos ligasse; sem duvida que não podem ser declarados crimes, nem obrigações, por uma lei ulterior à sua existencia. As leis não podem dar a factos que ja cessaram d'existir um caracter que não tinham ao momento em que foram perpetrados.

Mas aqui não se trata de declarar criminosa uma acção innocente, mas de marcar ao juiz os limites alem dos quaes a humanidade exige, que elle não extenda a vindicta da justiça, que não consente que fique impunida uma acção indubitavelmente culpavel. Não he pois para saber, se ha de ou não castigar, mas atè que ponto lhe he

licito extender o castigo; nos poucos casos em que faltar designação da pena. N'aquelles em que o juiz suspende a decisão por entender que mesmo a minima pena da lei he exorbitante ou excessiva; ja se vè que se não faz injuria ao reo, minorando a pena em que elle ao perpetrar o crime talvez não ignorava que hia a incorrer.

Não faltarà quem diga que uma lei feita na presença d'um caso particular perde o caracter de generalidade que a distingue da sentença, e que por este modo se confère ao poder legislativo o exercicio do poder judicial.

Se nòs não tivessemos prevenido que a designação dás penas jamais deve ser feita pela lei de um modo invariavel, a objecção, que acabamos de mencionar, teria muita força no nosso caso. Mas se o legislador so estabelecer o maximo da pena, como acima dicemos que lhe cumpre fazer, fica reservádo à decisão do poder judicial, o fazer applicação dessa lei ao facto, sem que a sorte do reo dependa mais do legislador do que se a lei ja existisse ao momento em que elle commetteu o crime.

Cumpre porem advertir que nos casos em que as leis, em vez de deixarem ao arbitrio do jury o graduar a pena dentro dos limites por ella assignados, tem marcado uma pena invariavel e esta se acha ser excessiva, a disproporção entre a pena e o delicto pode ser de pouca ou de muita monta. A's de pouca monta havemos dado simplesmente

o epitheto de excessivas; e às de grande monta, o de exorbitantes.

Fizemos esta distincção, não porque julguemos que ella possa servir debaxo do systema de legislação que em seo logar dicemos que conviria substituir ao chamado direito de agraciar, actualmente em vigor por effeito do § 7 do artigo 74 da carta constitucional; mas porque tendo este projecto de leis organicas por seo principal objecto o pôr em execução aquella carta, tal qual ella se acha sanccionada, era preciso que o exercicio daquelle ramo do poder moderador se regulasse neste logar de maneira, que se offenda o menos que for possivel os direitos, a que so a inteira suppressão daquelle resto do poder absoluto dos nossos soberanos pode satisfazer.

Assim pareceu-nos, que so nos casos em que a disproporção entre a pena invariavel da lei e o delicto em questão for algum tanto excessiva, mas não exorbitante, he que deverà ter logar o recurso ao soberano, para que fazendo uso da mencionada attribuição, que pela carta lhe he concedida, perdoe, moderando-a, a dita pena que aos juizes não competia o direito de moderarem.

Quatro considerações importantes nos cumpre fazer aqui para a plena intelligencia do que acabamos de dizer sobre o exercicio do direito de agraciar, debaxo do regime da actual legislação da nossa carta:

1 Que so deverà ter logar nos casos em que a

disproporção entre a pena e o delicto for inteiramente excessiva, mas não exorbitante;

2 Que ao jury he que compete declarar em qual destas duas categorias se acha aquella disproporção;

3° Que ao mesmo jury compete marcar o grao de minoração, bem como indicar a commutação da pena, que entender que corresponde à natureza e à gravidade do delicto;

4° Que se devem entender copulativa e não disjunctivamente as duas disposições expressas no citado artigo da carta, de que o acto de agraciar consiste em perdoar, não toda e qualquer pena, como erradamente define o vulgo dos jurisconsultos o direito de agraciar, mas as penas pela lei impostas aos reos, e sò depois de elles se acharem condemnados por sentença, moderando as mesmas penas.

Não nos demoraremos em mostrar a rasão em que he fundada a primeira destas quatro considerações, porque ja noutro logar temos dito quanto nos pareceu bastante a provar, que não so neste, mas mesmo em nenhum caso, soffrem os principios do systema constitucional a intervenção do poder executivo no exercicio do poder judicial.

Quando a carta interpreta o direito de perdoar pelo de moderar as penas impostas, ja se vè que sam as impostas pela lei e applicadas pela sentença de condemnação ao reo que se trata de agraciar. He pois forçoso que se verifiquem todos estes presuppostos, a saber:

1° Que o jury tenha condemnado o reo

2° Que o tenha declarado incurso nas penas da lei;

3° Que declare serem estas penas assaz excessivas para merecerem que o rei as modere, em virtude do poder que lhe está delegado pelo citado artigo 7; mas não exorbitantes ou de tal modo excessivas, que mostrem haver na legislação penal uma tam desmedida lacuna que convenha prover-se em geral por via de disposição legislativa.

E não so he conveniente ao bem geral, que neste caso se espere por disposição legislativa que proveja a todos os que de futuro possam occorrer, a elle semelhantes; mas he de rigorosa justiça devida ao reo, que no entender do jury, seria lesado pela exorbitancia da pena, não se fazer depender a sua sorte das decisões do poder executivo, porque sendo possivel o caso delle não moderar a pena, ou de não a moderar sufficientemente, ao entender do jury, que pela lei he o unico competente juiz da culpabilidade; seguir-se-hia ser o reo em tal caso castigado a arbitrio de quem nenhum deve ter, e castigado contra a decisão dos seos naturaes juizes.

Ao jury pois compete e incumbe a obrigação de declarar, não so que a pena he excessiva, mas em que grao he excessiva; porque sendo elle quem unicamente pode determinar a culpabilidade do rèo, so elle he que pode determinar a justa proporção que dessa culpabilidade resulta entre o delicto e a pena.

He tanto mais necessaria esta determinação, que por ella he que unicamente se pode regular a responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado que differentemente aconselharem ao rei; quer seja para aggravar, quer seja para minorar a pena, relativamente ao que por parte do jury houver sido a esse respeito declarado; porquanto, se nada deve emanar do throno que não offereça à nação em geral e a cada um dos cidadãos em particular a garantia da effectiva responsabilidade daquelles agentes subalternos do poder executivo, deve esta responsabilidade ser a mais extensa possivel, quando ha perigo de se infringir um dos principios mais essenciaes do systema constitucional, qual he o de nenhum individuo physico ou moral poder cumular, na sua plenitude, o exercicio de dois dos tres poderes politicos. Ora isso he o que aconteceria, se o governo exercesse o poder de aggravar contra o offensor ou minorar contra o offendido a pena que o poder judicial houvesse decidido ser proporcional ao merecimento do primeiro e ao direito do segundo.

Temos indicado o erro, de se attribuir aos monarchas constitucionaes o direito de agraciar, no sentido em que elle costuma ser exercido pelos monarchas absolutos. Estes, pela reünião que as constituições do estado lhes concedem de todos os tres poderes politicos, podem, sem incoherencia, chamar a si o feito processado perante os tribunaes, seos delegados, e à vista do que nelle

se achar allegado por uma e outra parte, bem como do que aliàs ao mesmo soberano constar de sciencia certa, he-lhe licito declarar o reo exempto de toda a culpa e por consequencia absolve-lo de todo o castigo: ou, reconhecendo o seo delicto por menos grave do que o contemplado na disposição da lei, minorar a seo respeito o rigor desta, segundo entender que he mais conforme aos principios de justiça equitavel.

Mas n'um governo constitucional, ainda quando a lei escripta se afaste da natural, concedendo ao chefe do poder executivo o exercer alguma parte do poder judicial, jamais se deve ampliar esta aberração de principios, extendendo-a alem da lettra da mesma lei, ao ponto de attribuir ao principe o direito de exercer, não so essa parte do poder judicial que a lei escripta lhe commette, mas toda a plenitude do mesmo poder. Ora perdoar toda a pena a um reo condemnado por sentença, como o que se figura no citado § 7, he não so exercer toda a plenitude do poder judicial, mas cassar e anniquilar as decisões do tribunal a quem esse exercicio devêra exlusivamente pertencer; poisque o principe, perdoando toda a pena, pronuncîa não haver nenhuma culpa no mesmo reo que o tribunal acaba de declarar culpado. Dizemos que o perdão absoluto importa declaração de absoluta innocencia; porque ninguem sobre a terra tem direito para conceder impunidade ao delicto, por menor que elle seja. Porem ja acima observàmos que, attentas as expressões

do artigo, a mente do legislador parece ter sido conforme aos principios que acabamos d'expender; pois diz *perdoando e minorando*, e não *minorando ou perdoando*, como era natural se exprimisse, a querer consagrar o principio do *perdão absoluto*.

Mencionàmos, alem da *minoração*, a *commutação* da pena, por nos parecer necessario expressar distinctamente os dois modos de *minoração* que a carta constitucional comprehende debaxo desta simples denominação, como no tracto ordinario se acha em uso; pois que não se commuta a pena, senão com o fim de substituir a um castigo grave outro que o he menos. Não serà porem inutil o advertir neste logar, que a generalidade da expressão empregada pela carta tem a vantagem de prevenir toda a commutação que importa augmento ou aggravação da pena imposta pela lei, ou da designada pelo jury; ficando os ministros e concelheiros de estado responsaveis pelo excesso, como de concussão.

Posto que seja assaz evidente que o direito de agraciar se não pode extender alem dos direitos cuja representação he neste ponto delegada ao soberano, isto he, dos direitos da nação, na qualidade de offendida pela irreparavel violação do reo contra o pacto social, e não comprende a reparação da parte lesada em seos interesses; pareceu-nos necessario expressa-lo mui positivamente, pelo duplicado motivo da importancia da materia e dos abusos que, não so na pratica judicial, mas na legislação

de mais de um estado temos visto commetter, em despeito do inauferivel direito da propriedade das partes offendidas.

As materias contidas nos artigos 12 et 13 não nos parecem precisar de explicação, e portanto passaremos a expor o artigo 14 bem como os §§ 700 e seguintes da secção I, onde se trata das appellações e dos aggravos.

A primeira e mais essencial observação, que sobre este ponto temos que fazer he, que ambas estas expressões sam por nòs empregadas em sentido differente do que atè ao presente se lhes tem dado no nosso foro. Nòs consideramos aqui os recursos debaxo do ponto de vista do direito natural do cidadão, deixando de parte as disposições que a este respeito se encontram, quer na nossa legislação, quer na das nações estrangeiras.

Isto posto, achamos que todos os recursos se reduzem a duas classes, recorrer ao mesmo juiz que deu a sentença, ou a outro que lhe he superior.

Esta segunda classe admitte duas subdivisões; porque o objecto do recurso pode ser o merecimento da sentença ou a irregularidade do processo.

Ao recurso para o mesmo juiz tem-se dado o nome de *embargos;* para outro juiz, sendo sobre o merecimento da sentença, chamamos *appellação:* e sendo sobre irregularidade do processo, chamamos *aggravo.*

Como na ordem de processo que propomos

neste projecto não tem logar nenhuma das rasões que na nossa legislação deram origem às varias formas de recurso que alli se denominam aggravo de petição, aggravo no auto do processo e aggravo ordinario, cessa toda a confusão, e ficam as duas simples e distinctas expressões para significarem os dois mencionados recursos, que em nenhuma maneira se podem confundir.

Fixado o sentido que aquellas expressões conservam em todo o decurso deste projecto, consideremos primeiramente a natureza da appellação.

Nòs ja dicemos que uma das principaes bases da organisação judicial, que aqui propomos, era a divisão das alçadas em numero de cinco, cujos limites se acham expendidos nos §§ 731 e seguintes da secção II do presente capitulo. Isto posto, seria inconsequente o estabelecer que as partes podessem appellar da sentença dada em juizo de competente alçada; porque uma semelhante concessão so se pode justificar pelo justo receio de erro ou engano involuntario da parte dos ditos juizes: mas estabelecer-se em regra, que este erro ou engano he sempre de presumir, val o mesmo que reconhecer o legislador que o tribunal não he composto de juizes cujo numero e capacidade sejam bastantes a garantir o acerto das suas decisões: presumpção inadmissivel, poisque se, ao compor esse juizo, entendeu que aquelle numero de juizes, e de taes juizes, era sufficiente para decidir nas causas daquella

alçada : e se nesta primeira supposição houve engano, facil he remedia-lo, ordenando que taes causas vam desde logo a aquelle juizo, onde, pelo facto de lhas mandar por appellação, se entende que se acham reünidos todos os requisitos necessarios para se haver a certeza moral do bom acerto.

Mas como a rasão em que nos fundamos para rejeitar a appellação he a competencia legal que suppomos no tribunal que deu a sentença, he consequente o concedermos a appellação, todas as vezes que a sentença houver sido dada por tribunal de alçada inferior à importancia da causa.

Mas, perguntarà alguem, como he possivel que um tribunal conheça de causas cuja importancia he superior à sua alçada?

A rasão das differentes alçadas neste nosso projecto não tem por motivo o errado principio em que se fundam as alçadas actuaes do nosso foro, bem como as de todos os paizes cuja legislação nos he conhecida. Os autores daquelles codigos entenderam que, para decidir questões de pouca importancia, bastava um juiz apenas iniciado nos principios de direito; mas que para decidir negocios de maior valor se precisava de pessoa de mais conhecimentos e experiencia. Mas como na avaliação encontraram sommas que nem se atreveram a considerar como pouco importantes para confiarem a decisão ao magistrado menos experiente, nem como assaz consideraveis para merecerem a attenção dos tribunaes superiores, julgaram conciliar os dois principios, deixando livre às partes o recorrerem da sentença em que se julgassem lesados para a superior instancia.

Mas este discurso pecca no proprio principio que lhe serve de base, poisque não ha quantia que seja em si mesma nem pequena nem grande: estas qualificações sam relativas às pessoas a quem o negocio interressa; de maneira que uma somma de insignificante valor para uma, he de grande importancia para outra.

No systema que propomos, e que tem por base a admissão do jury para todas e quaesquer causas, a differença das alçadas, posto que se gradue pela differente importancia das causas, não he em rasão dessa importancia, mas da maior ou menor difficuldade que apresenta a resolução dos negocios, e que na verdade he de ordinario proporcional à sua importancia. Alem disso as questões sam tanto mais frequentes e demandam tanto mais immediata decisão, quanto sam menos importantes.

Os tribunaes das superiores alçadas, como mais abaxo veremos, não residem senão nas capitaes das differentes divisões territoriaes, e posto que vam em correição pelo territorio da sua jurisdicção, he, naturalmente, so de tempos a tempos de modo que muitas vezes seria incommodo para ambas as partes litigantes, tanto o levarem suas causas ao logar onde reside o tribunal da competente alçada, como o esperar para quando elle houver de vir em correição.

so estas sam vistas conhecer o que lhes convem, salvo se ellas dissentirem entre si ou se não souberem decidir, porque nesse caso deverà resolver a duvida o tribunal, que julgou o aggravo, designando entre os competentes juizos aquelle que parecer compadecer-se melhor com os interesses de ambos os litigantes.

Mas isto he no caso em que os litigantes se acham em situação igual; porque se a parte adversa à aggravada for o estado, isto he, o ministerio publico em nome da nação ou de algum dos funccionarios publicos, que nesta qualidade figure como parte, não ha que consultar, senão o commodo da parte aggravada: e quando esta se não decida por nenhum tribunal, serà a causa julgada por aquelle que a houver provido no incidente do aggravo, e que tendo ja certeza na pendencia, melhor e mais promptamente que qualquer outro poderà julgar definitivamente do ponto principal.

Passemos a expor a organisação dos juizos das differentes alçadas conforme ao disposto nos §§ 694 e seguintes da primeira secção deste mesmo capitulo V.

Assenta esta organisação sobre o principio geral, que as instituições publicas sam delegações nacionaes para serviço de todos e protecção de cada um dos membros da sociedade; e que portanto tem todo o morador direito de exigir que nas pendencias, tanto da jurisdicção voluntaria, como da contenciosa, que lhe possam sobrevir,

justiça lhe seja administrada com a maior promptidão, na maior proximidade da sua residencia, e com o menor sacrificio do seo tempo e interesses.

Pareceu-nos portanto contrario ao espirito daquellas instituições que as partes, qualquer que fosse a natureza da causa em que houvessem de ser autores ou reos, fossem obrigados a sahir dos seos districtos, para irem demandar ao longe com gravissimo incommodo a protecção que o estado lhes deve subministrar a bem, e não a pezar, de seos interesses.

Donde concluimos que para as causas de primeira alçada devia haver um tribunal permanente em cada municipalidade: bem como para as de segunda alçada outro igualmente permanente em cada uma das cabeças do districto.

Mas para as causas de terceira alçada, bem como para conhecer dos aggravos, que dos juizos dos districtos ou dos das municipalidades as partes precisem interpor, entendemos que cumpria providenciar de maneira que às partes fosse livre a escolha de recorrerem à cabeça de cantão, ou de esperarem pela correição que em determinados e frequentes periodos as justiças do mesmo cantão devessem fazer em cada uma das cabeças de districto.

Do mesmo modo julgamos que da escolha das partes devia depender o esperar pela correição da comarca para as causas de quarta alçada, e pela da provincia, para as de quinta e ultima al-

çada; ou irem litigar nos tribunaes permanentes nas cabeças de comarca, ou nas de provincia, se assim melhor lhes conviesse.

Pareceu-nos que as causas de terceira instancia e de aggravo das tres justiças inferiores, em rasão do seo numero, que aliàs deve ser sempre consideravel, não podia o periodo da correição das justiças cantonaes em cada cabeça do districto ser mais espaçado que de dois em dois mezes. De resto poderà ser materia de regulamento annual, e por ventura renovavel por mais ou menos vezes no decurso do anno, à vista do que constar da affluencia de causas em cada uma das ditas capitaes dos respectivos districtos.

Quanto às correições de comarca para as causas de quarta instancia, bem como para as que a ellas houverem de subir por aggravo das ouvidorias de cantão, pareceu-nos que bastaria fixar o periodo de tres mezes para cada cabeça de districto : assim como o de seis mezes para as correições dos presidentes das mesas de relação das provincias nas causas de quinta e ultima alçada, e de aggravos interprepostos dos juizos de comarca.

Alem das considerações precedentemente expendidas, e que nos parecem mostrar sufficientemente que estes periodos de tres e de seis mezes sam proporcionados ao numero e importancia das causas; accrescentaremos que em todo o tempo he licito às partes, como se expressa no §749, o apresentarem-se a aquelle dos juizos que

competente for, no logar da residencia do tribunal, ou onde quer que elle se achar em correição, e que ellas julguem preferivel a esperarem que chegue o turno do seo respectivo domicilio.

Outra observação não menos importante a este mesmo respeito he que, todas as vezes que isso não encontrar direito de terceiro, podem as partes levar suas causas a qualquer dos juizos da provincia, quer seja em tribunal permanente, quer seja em correição, segundo lhes convier, e entre si se ajustarem; por isso que a distribuição da lei tem unicamente por fim prover a que haja em toda a parte prompta e adequada administração da justiça; mas sem prescrever aos cidadãos jurisdicção nem territorio, a menos que a absoluta latitude concedida a uns não redunde em offensa dos direitos dos outros, como acontece nos casos de preferencia natural de prevenção, connexão de causa, situação de objecto litigioso, e foro do domicilio, ou foro quer seja expresso, quer seja tacito, do proprio contracto : como se declara no citado § 749.

A pratica das correições entre nòs, e a das *assises* em Inglaterra, e à sua imitação em França, tem por base o mesmo principio da que propomos neste nosso projecto; a saber : que os governos fizeram-se para os povos, e não os povos para os governos; e que por conseguinte os agentes do poder judicial, na qualidade de servidores do estado, sam os que devem ir administrar justiça, onde quer que ella for precisa : e não serem os

cidadãos que lhes pagam seos salarios obrigados a abandonarem seos misteres e familias, para irem demandar ao longe, com addição de novos e irreparaveis males, a reparação dos damnos que tem direito a reclamar.

Suppondo mesmo que este systema de ir administrar a justiça à porta do cidadão, como se diz em Inglaterra, avultasse mais do que no estado actual as despezas deste ramo d'administração, do que duvidamos; ainda assim virà a ser incomparavelmente menos oneroso ao estado, de que a presente organisação do poder judicial; ja em rasão das perdas e damnos que as partes experimentam, abandonando os seos negocios para irem residir por longo e indeterminado tempo no logar do tribunal; ja pagando por alto preço a procuradores e advogados alli domiciliados, e que umas vezes pelo grande numero de clientes a que tem acudir, outras por motivos de baxo interesse, longe de promover, so se applicam a eternisar os processos.

No nosso systema porem o cidadão não precisa de sahir do seo districto, a menos que por sua propria conveniencia não prefira levar a causa a outro juizo, nos casos em que, por não haver prejuizo de terceiro, isso lhe he permittido.

Em vez da complicada e sempre dispendiosa passagem de documentos e convocação de testemunhas de uns para outros logares, a producção das provas he neste nosso projecto tam simples, quanto economica.

Interessados todos os membros do tribunal em concluir os processos dentro de mais curto prazo; e não sendo em nenhum districto mui consideravel o numero delles, pois se distribuem por todos elles os que na actual organisação affluem de todos ao logar da residencia da superior instancia, as assentadas em cada districto serão de curta duração.

Se a estas considerações, que respeitam ao intrinseco do negocio, se ajuntam as vantagens que devem resultar para o paiz de se derramarem por toda a sua extensão os capitaes que em rasão da concentração dos negocios se costumam accumular em certos pontos: se se reflecte na actividade que esta periodica residencia de magistrados de differentes ordens deve necessariamente produzir em todos os ramos d'industria de cada um dos districtos: e emfim o muito que por esse so facto se devem melhor as estradas de communicação, e os meios de transporte; parece-nos que se não hesitarà em adoptar a reforma que propomos.

Não se faz neste nosso projecto menção de nenhuma dilação legal: e talvez alguem presuma que reservamos isso para as leis regulamentares, que devem estatuir sobre os pormenores do processo. Mas se bem se reflectir sobre o que a esse respeito se diz em varios logares deste capitulo V, reconhecer-se-ha que o espirito deste projecto he deixar ao arbitrio das autoridades o fixarem, segundo as circunstancias, mas debaxo da sua responsabilidade, tudo quanto por sua natu-

reza he de tal modo variavel que seria contradictorio o pretender fixa-lo por via de lei geral. E na verdade todas as vezes que isso se tem intentado, nada mais se ha conseguido do que abrir a porta ao arbitrario : e commummente tem-se reconhecido a incongruidade de semelhantes determinações, dando-se, ora a esta, ora a aquella autoridade, o direito de dispensar na lei, ou de a modificar, conforme os casos o pedirem.

Julgamos ter sufficientemente expendido todos os pontos dos quatorze primeiros artigos deste capitulo, que careciam d'explanação, passemos ao decimo quinto que tem por titulo : *dos conselhos d'averiguação*, em que procuramos adaptar ao systema que propomos da administração da justiça, a operação preliminar que conduz ao que hoje no nosso foro se chama *pronuncia*.

Nem tudo quanto n'outros paizes constitucionaes se pratica a este respeito nos pareceu digno de adoptar-se; mas procuramos aproveitar tudo quanto a sabedoria dos legisladores e a experiencia dos tempos nos offereciam de verdadeiramente util.

Assim concordamos em que o publico deve ser excluido destas preliminares operações, pois que he possivel que a lide se termine, sem que seja preciso dar ao mundo um espectaculo em que a moral publica não pode deixar de soffrer algum menoscabo.

Mas não podemos concordar com os legisladores e jurisconsultos que excluem desta discussão

os accusados ou indiciados, quando, geralmente fallando, elles sam ainda mais interessados no bom exito deste preliminar do que os proprios accusadores, os denunciantes ou os devassantes. Não se diga que em tal caso se exporiam, tanto a justiça, como as partes, a que o reo se aproveitasse deste conhecimento, para se subtrahir pela fuga à justa vindicta das leis. Em todo o paiz bem regulado deve ser licito, tanto às partes como às autoridades incumbidas da observancia das leis, o fazerem apprehender e pôr em custodia quaesquer pessoas, que, devendo comparecer em justiça, lhes forem suspeitas de fuga. O direito que aquellas pessoas deverão ter, e a nossa carta lhe assegura, de darem fiadores à prisão, e a responsabilidade que incorrem os que indevidamente houverem requerido contra ellas um semelhante procedimento, sam sufficiente garantia para fazer cessar todo o receio de abuso nesta parte do exercicio do poder judicial.

O artigo 16 deste capitulo, que versa sobre a prescripção, não se afasta das doutrinas geralmente recebidas, senão he na determinação dos prazos : determinação por sua natureza arbitraria, e que varia extraordinariamente com os usos e costumes das nações e dos seculos, estado da civilisação, facilidade de communicações, e um sem-numero d'outros elementos, de que se não pode prescindir, nem na lei geral que fixa semelhantes prazos, nem nas decisões judiciaes que della devem fazer applicação aos differentes ca-

sos. Receamos porem que alguem estranhe a disposição final do § 973, que dá effeito retroactivo ao que nos precedentes §§ se determinou a respeito dos prazos em materia criminal. Mas ja acima advertimos que o principio juridico que prohibe a retroactividade das leis, limita-se unicamente ao facto ordenado ou prohibido, e não à pena do commisso, porque prohibir um crime, não he estipular alternativa entre não o commetter ou preferir um certo castigo, mas quaesquer castigos que ao momento do julgado estiverem decretados por lei, e o juiz entender que lhe devem ser applicados proporcionalmente à gravidade do delicto.

De passagem accrescentaremos que, pela mesma rasão, não he menos errada a opinião d'alguns jurisconsultos, que o criminoso deve ser julgado no juizo privilegiado a cuja jurisdicção elle pertencia ao momento em que commetteu o delicto, ainda que ulteriormente haja perdido aquelle privilegio. Quem diz privilegio diz favor, e a sociedade não se obriga a restituir seos favores a quem violou as suas leis : para ella ser justa, basta que faça julgar o reo, como qualquer outro cidadão, quer seja por se achar em geral abolido o privilegio que o mesmo reo invoca; quer seja por elle o haver aliàs perdido ulteriormente à epoca em que commetteu o delicto pelo qual he chamado a juizo.

CAPITULO VII.

Do poder conservador.

SECÇÃO I.

Do exercicio do poder moderador.

Um dos publicistas mais distinctos do nosso seculo, e um dos mais valentes defensores das liberdades publicas, Benjamin Constant foi o primeiro que distinctamente signalou este que os publicistas seos predecessores haviam confundido ora com o poder executivo, ora com o legislativo e o eleitoral que pertencem ao soberano em todo o governo representativo.

He porem extremamente notavel, que aquelle aliàs tam analytico escriptor não remontasse à origem, nem reconhecesse a verdadeira natureza do poder conservador.

Conduzido a esta descoberta pela analyse das attribuições do chefe do poder executivo nas monarchias constitucionaes, e achando ser o exercicio deste poder a mais notavel daquellas attribuições privativas do monarca, contentou-se com assigna-la, dando-lhe o nome do poder moderador : e duvidou examinar se entre as attribuições dos agentes dos outros poderes não haveria tambem algumas que, destacando-se das que propriamente constituem e caracterisam cada uma d'elles, tem o mesmo fim, de manter, como

muito bem o define a nossa carta constitucional, a independencia, equilibria e harmonia de todos os poderes politicos.

E com effeito se discorrermos pelas attribuições das pessoas revestidas de cada qual dos poderes legislativo ou judicial, encontraremos entre ellas algumas em maior ou menor numero, segundo for a constituição do estado sobre que versar o nosso exame, as quaes se desatacam inteiramente das que constituem e caracterisam cada qual dos referidos poderes : e se consideramos qual seja o fim e o objecto a que tendem essas attribuições, reconheceremos serem relativamente a cada um dos ditos poderes, os mesmos do poder moderador, relativamente ao poder executivo. Era pois consequente designa-lo por um nome generico, visto achar-se o de moderador, que aliàs seria muito proprio, empregado atè mesmo na nossa lei fundamental, para designar esse mesmo poder quando exercido pelo chefe do poder executivo. Pareceu-nos que o nome de *poder conservador* exprimia adequadamente todas as differentes attribuições tendentes ao mencionado fim de manter a independencia, equilibrio e harmonia de todos os poderes politicos, seja qual for o agente destes differentes poderes que exerça attribuições tendentes a aquelle fim.

Nesta conformidade passemos a ver o como a nossa carta constitucional, apezar de não dar um especifico nome, nem tratar debaxo de um titulo especial das attribuições que constituem o

poder conservador das autoridades legislativas, as reveste com effeito a todas em commum, e a cada uma em particular, daquelle tam necessario poder.

Em commum, e como uma salvaguarda contra os abusos do poder eleitoral, estabelece por um lado a perpetuidade do monarca, e por outro a duração de quatro annos para cada legislatura : divide entre as duas camaras o poder de accusar e de julgar os agentes superiores do poder executivo. Dà-lhes a inspecção sobre o uso que os magistrados tiverem feito da sua autoridade no exercicio do poder judicial.

Sam attribuições do poder conservador exercidas em commum pelas duas camaras das cortes geraes: 1° o direito de tomar juramento ao rei, ao principe real, ao regente e à regencia; 2° eleger o regente ou regencia em certos casos, e marcar-lhes os limites da sua autoridade; 3° declarar se existe ou não causa physica ou moral que impossibilite o rei para governar; 4° consentir ou não consentir em que o rei se ausente do reino; 5° reconhecer ou não reconhecer como principe real e successor da coroa o recem-nascido que nessa qualidade for apresentado; 6° fazer certo o direito de quem verdadeiramente o tiver, como parente mais chegado do rei, para exercer a regencia nos casos previstos pela lei; 7° instituir na morte do rei ou na vacancia do throno, exame da administração que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos; 8° tomar conhecimento

dos assumptos sobre que os cidadãos, fazendo uso do dircito de petição, reclamarem a sua intervenção.

A' camara dos pares compete como exercicio do seo privativo poder conservador : 1° a convocação das cortes nos casos expressos na lei; 2° o exercicio do poder judicial sobre as pessoas indicadas pela mesma lei.

As attribuições deste mesmo poder privativas da camara dos deputados sam, segundo a carta : 1° a iniciativa sobre impostos; 2° a iniciativa sobre recrutamentos; 3° a accusação ou chamamento à responsabilidade dos ministros d'estado e dos concelheiros d'estado.

Pela sua parte o poder judicial exerce attribuições de poder conservador, quando, em virtude do § 1 do artigo 131 da mesma carta, concede ou denega revistas nas causas; pois que não sendo acto decisivo, nem sobre o merecimento da causa, nem sobre a legalidade da sentença, não he acto do poder judicial.

Quanto ao poder eleitoral, se debaxo deste nome entendermos, como he da rasão, o poder de nomear a empregos, os eleitores encarregados pela carta de nomear aos empregos do poder executivo e judicial, sam os unicos a quem ella assigna, nessa mesma qualidade, attribuições proprias de poder conservador, e consistem no direito de suspender os eleitos, quer seja arbitrariamente, quer seja debaxo da obrigação de se dar rasão em juizo desta mesma suspensão.

Nòs somos de parecer que os agentes do poder eleitoral, bem como os dos poderes executivo e legislativo, podem e devem ser revestidos d'attribuições proprias do poder conservador. Mas como a nossa carta nenhumas menciona alem da que acabamos d'indicar, pareceu-nos que seria improprio deste projecto enunciar em maior detalhe a nossa opinião a este respeito, reservando-nos esse assumpto para o projecto de reforma, quando se julgue que ella deve ter logar.

Quanto ao rei, como elle ao mesmo tempo cumula o exercicio dos dois poderes legislativo e executivo, observar-se-ha que tambem as varias attribuições do poder conservador, ou como a constituição especialmente o denomina moderador, expendidas no artigo 74, sam do mesmo modo communs a ambos aquelles poderes.

A carta constitucional limitando-se, como era natural, a fixar aquellas differentes attribuições, deixou para as leis organicas o regularem o modo como ellas deverão ser exercidas : e tal he com effeito o objecto deste capitulo VII, e ultimo do segundo livro do presente projecto.

Como a carta constitucional não declara o intuito com que ao poder moderador se confere no § 1 do artigo 74 o direito de nomear os pares e sem numero fixo, ja em outros logares exposemos que o modo de se compadecer esta concessão com os principios constitucionaes consiste em se considerarem os pares nomeados pelo rei,

como candidatos, d'entre os quaes os eleitores poderão escolher os procuradores das divisões territoriaes, membros da camara das provincias; o que supposto, he consequente que aquella nomeação se haja de fazer sem numero fixo, afim de que haja uma candidatura sufficiente para a eleição dos ditos procuradores; addiccionando-se novos candidatos, sempre que assim o pedir o bem do estado. Por isso he que no § 1 do presente capitulo advertimos que apenas o rei houver eleito algum par, se dê conhecimento disso aos governadores territoriaes da correspondente graduação, afim de elles o fazerem inscrir na lista dos candidatos para as primeiras seguintes eleições.

Não tratamos aqui do modo como se deve proceder no exercicio desta attribuição do poder moderador, por se achar esse assumpto ja expendido em seo competente logar.

Seguia-se regular a outra attribuição do mesmo poder moderador, qual he o addiamento das cortes geraes.

Sendo certo que o exercicio desta faculdade he subjeito a graves abusos, era forçoso acautelar-se não de maneira a estorvar os saudaveis effeitos desta providencia, mas com o fim d'atalhar qualquer criminosa tentativa que falsos conselheiros da coroa possam machinar contra as liberdades publicas. O meio que nos occorreu mais conforme aos principios do systema representativo foi o que consta do § 980, de se porem em permanencia, durante este emprasamento das cortes

geraes, aquellas das assembléas territoriaes cuja acção melhor se proporcionar com o perigo, a que o estado, durante este intervallo, se achar exposto.

As assembléas provinciaes, sem vigor para fazerem leis, poisque separadas, não constituem o corpo moral de cortes geraes do reino, comtudo secundadas pelas outras providencias que para taes casos vam ordenadas em varios logares d'estas leis organicas, sam assaz fortes para frustrarem semelhantes attentados, para cercarem o throno de ministros dignos da regia confiança, e restabelecerem por este modo, juntamente com as cortes geraes, cuja reünião se fará entretanto, o equilibrio do systema constitucional.

Quanto ao facto da dissolução, como esta não pode ter logar senão por motivo da insufficiencia de poderes que a carta suppõe possivel (art. 142), ou por abuso dos mesmos poderes da parte da camara dos tres estados; he forçoso que o ministerio e o conselho d'estado declarem por qual destes dois motivos tem aconselhado ao rei aquella extraordinaria medida; ja porque so assim se pode avaliar qual seja o grao de responsabilidade que sobre elles pesa por um conselho de tam transcendente importancia; ja porque differentes devem ser as instrucções, com que os novos deputados devem ser munidos pelos seos constituintes, em um do que no outro caso.

He evidente que nenhum abuso de poder, qualquer que elle seja, e qualquer que seja a pessoa

que commetta tam grave delicto, pode ficar impunido. Ora de dois modos se podem os membros das camaras legislativas constituir individualmente reos de abuso dos poderes, que nesta qualidade lhe ham sido delegados pelos seos concidadãos : 1° atropellando a forma de proceder, que, pelas leis regulamentares das camaras, se achar determinada; 2° attacando a reputação e bom nome de qualquer pessoa. Collectivamente constituem-se reos de attentado contra a propriedade, a liberdade ou a segurança, nacional ou individual, segundo o caso for, aquelles membros de que se formar a maioria, pela qual se vencer a lei ou decisão que attente a qualquer daquelles tres inauferiveis direitos, cuja manutenção he o unico objecto do seo mandado, assim como he o unico motivo e base do pacto social.

Note-se que muito de proposito distinguimos o caso em que o deputado ou par que emitte opiniões contrarias à liberdade, à segurança ou à propriedade, he vencido em votos, e o em que obtendo uma maioria, a sua opinião se converte em projecto de lei; porque se bem este ainda pode ser rejeitado pelo rei, não he menos certo que a maioria liberticida poz em grande risco os interesses cuja guarda lhe for confiada : e portanto deve estar marcada no codigo penal a pena correspondente a semelhantes delictos. Não he assim quando a opinião, posto que contraria aos direitos naturaes dos cidadãos, houver sido repellida pela maioria dos votos; porquanto em tal

caso, o facto mesmo prova que as liberdades publicas estavam cabalmente defendidas : e seria empecer a livre manifestação dos pareceres dos membros das camaras, se elles estivessem expostos a ser chamados a juizo por opiniões que podem ser erro d'entendimento n'alguns individuos em quanto sam singulares, mas que, apoiadas pela maioria, tomam o caracter d'uma conspiração, tentada e executada contra a republica.

Destas tres especies de delictos ja se vè que so o primeiro e o terceiro sam do alcance da publica justiça. O segundo exige provocação da parte offendida que chame, como tem direito de chamar, a juizo, como reo de libello, d'injuria ou de calumnia, ao aggressor.

Nos dois casos pois, em que a publica justiça lhes deve ser parte, vae declarado no presente artigo, como ao poder executivo cumpre fazer pela sua parte effectivo o chamamento dos culpados a juizo : e nos artigos que dizem respeito às outras autoridades igualmente incumbidas de velar pela observancia das leis em geral, e particularmente pelas que regulam o exercicio dos poderes politicos, nos seos correspondentes titulos vae determinado o como lhes cumpre desempenhar este importante encargo, sempre que se tratar de qualquer dos mencionados abusos do poder legislativo.

Uma das mais importantes attribuições do poder moderador he sem duvida o direito de amnistia; mas por isso mesmo, e porque infeliz-

mente reina sobre este ponto extraordinaria confusão entre os publicistas, foi preciso fixar, como disposição legislativa, não somente o verdadeiro sentido do que se entende por amnistia, mas tambem a latitude da propria attribuição do poder moderador, afim de se poderem assentar sobre essas bases as leis organicas por onde o exercicio della se deve regular.

Assim, partindo do principio geralmente recebido, que amnistiar não he agraciar, deduzimos como immediata consequencia, que a situação civil e politica do amnistiado deve voltar a ser exactamente a mesma que era antes dos factos, que deram logar ao caso de amnistia. Tudo quanto for deterioração ou melhoramento, importa qualificação de merito de uma parte e de delicto da outra : qualificação absolutamente repugnante com a natureza da amnistia. Mas como os proprios factos que deram logar à amnistia, tornam em muitos casos impossivel o repor-se cada qual na identica situação em que anteriormente se achava collocado, era preciso advertir, que, quando esse for o caso, deverá o amnistiado ser reposto na situação equivalente ou a mais approximada que possivel for daquella em que anteriormente se achava.

Mas por isso mesmo que a amnistia a nada mais se extende que a repor os homens e as consas no estado ordinario da sociedade, sem se alterarem em maneira alguma os direitos privados de ninguem, poisque se começa por se respeitarem os dos amnistiados, segue-se que se alguem tiver a pretender reparação de attentado feito a sua propriedade, liberdade ou segurança, não se deve jamais entender que este seo direito lhe haja sido perimido pelo facto da amnistia : pois esta he unicamente vista perimir as acções da publica justiça : deixando às partes seo direito salvo, para pôr em juizo quaesquer acções civis, que contra quem quer que for, por direito commum e fora do caso de amnistia, lhe possam competir. Ja se entende que em pontos de reparação da fazenda o estado goza de igual direito, como qualquer outro individuo physico ou moral.

Isto pelo que respeita à natureza e consequencias de amnistia; quanto porem à sua concessão, tem logar as mesmas reflexões que deixamos feitas a respeito do direito de agraciar; isto he, que não se devendo fazer no estado cousa nenhuma porque alguem não fique responsavel, nem que do throno emane ordem ou decisão pela qual não respondam os conselheiros da coroa, ao mesmo tempo que de todas ellas deve constar como foram com effeito maduramente tratadas e discutidas na real presença; era consequente estabelecerem-se no presente artigo as formalidades que devem proceder a aquella concessão, como indispensaveis preliminares sobre que tem de assentar as deliberações do conselho d'estado ordenadas no artigo 110 da carta constitucional.

O conselho d'estado he com effeito uma das instituições essenciaes a todo o systema constitu-

cional, onde, como varias vezes temos advertido, não se deve obrar pela simples presumpção de que ao monarca tem sido presentes por via d'uma regular discussão os argumentos que militam por uma e outra parte, em todos os negocios de certa importancia para o estado; mas he preciso que isso conste tam positiva e certamente, como dos outros dois ramos do poder legislativo, e que assim como destes e do poder judicial se exige, como necessaria garantia, a sciencia certa e individual conhecimento do processo das suas discussões, do mesmo modo, e por identidade de rasão, he forçoso que os actos do poder executivo, moderador, eleitoral, e emfim qualquer outro exercicio de delegação nacional, sejam praticados debaxo de certas formas, que permittam a cada um dos cidadãos certificar-se de como os seos e os publicos interesses foram bem ou mal contemplados pelos servidores do estado: afim de nessa conformidade lhes continuarem ou lhes retractarem seos poderes, e atè mesmo requererem em competente juizo que lhes sejam applicadas as penas da lei, se se mostrar haverem prevaricado no exercicio de suas obrigações.

He na conformidade destes evidentes principios de todo governo constitucional que havemos redigido o artigo 2 da presente secção, onde se trata do concelho d'estado.

Ficis ao que noutras partes havemos estabelecido, de que toda a nomeação presuppõe candidatura, e esta o concurso de certos requisitos,

sem os quaes ninguem pode ser admittido ao emprego a que a nomeação tem de prover, e que perdidos inhabilitam, por esse simples facto, o provido para continuar no exercicio de suas attribuições; começamos por designar quaes sejam os requisitos que se devem verificar nos candidatos ao emprego de concelheiros d'estado, e como pela perda d'esses requisitos se deve cada um delles considerar desde logo como inhibido de proseguir no exercicio deste encargo.

Posto que parecesse inutil o advertir, que ao rei he livre o chamar extraordinariamente a votar em concelho quaesquer pessoas de graduação que não seja inferior à dos membros do mesmo concelho; duas rasões nos induziram a introduzir aqui esta positiva disposição: a primeira o sabermos por experiencia, quanto o espirito de corpo se costuma formalisar de semelhantes convocações, a ponto tal que mesmo em governos absolutos tornam inefficazes as ordens soberanas.

A segunda rasão foi o parecer-nos que por este modo se poderia remediar a um grave mal inseparavel da natureza e composição mesma das grandes assembléas, onde a maior parte dos seos membros, uns por timidez ou acanhamento, outros por inercia e indifferença, ou emfim por impericia, jamais ou raras vezes tomam parte nas discussões da camara, limitando-se a votarem por alguma das opiniões emittidas por outros.

Entendemos portanto ser mui conveniente que o rei, advertido por esta disposição expressa no

§ 1003, chama de tempo a tempo, ora uns, ora outros destas tres classes de membros das duas camaras legislativas a fallarem no concelho d'estado.

Julgamos inutil entrar na exposição do espirito e motivos dos seguintes §§ deste segundo artigo, porque ou ja temos dado a rasão de outras semelhantes disposições, ou o simples enunciado dellas nos parece sufficiente para se poder ajuizar do bom ou mao acerto do seo conteûdo.

SECÇÃO II.

Do exercicio do poder conservador commum a ambas as camaras das cortes geraes do reino.

Como uma das attribuições do poder conservador das cortes geraes he a acclamação do soberano, cumpria fazer-se della especial menção neste logar; porem não havendo a accrescentar cousa alguma de fundamental, mas tam somente disposições puramente regulamentares, isto mesmo he o que nos pareceu conveniente declarar no § 1017, salvo o que diz respeito ao modo de se authenticar o facto do juramento pelo qual o rei se obriga a manter as constituições do estado; poisque pela sua grande importancia exigia que se consagrassem os principios que devem servir de base aos regulamentos que a este respeito se tem de redigir.

A grande latitude que no artigo 93 da carta constitucional se deixa às cortes geraes na escolha

dos tres membros, que no caso alli presuppostо devem compor a regencia, ao mesmo tempo que nos impunha a obrigação de não restringirmos excessivamente o numero dos candidatos, fazia ver a necessidade de se marcarem de uma maneira clara e positiva as classes d'onde cumpre que os ditos membros sejam escolhidos. Por onde nos pareceu que designando como habeis para aquelle importante encargo todas as pessoas comprehendidas nas duas primeiras classes das graduações que no capitulo IV do titulo II deste mesmo livro havemos especificado, attendiamos não menos à alta dignidade daquelle emprego, que à liberdade da escolha que o autor da carta parece ter tido em vista quando se exprimio de uma maneira tam illimitada.

Não precisava menos de uma mui expressa declaração a faculdade igualmente concedida às cortes, em termos por extremo genericos, de marcar ao regente ou regencia os limites da sua autoridade. Portanto, considerando-nòs que a autoridade real envolve duas especies de attribuições, umas inherentes à qualidade do poder executivo, seja qual for a forma do governo, outras que so se verificam nos governos monarchicos; entendemos serem estas ultimas as unicas que às cortes era licito coarctar em virtude do dito § 2 do artigo 15 da carta: e como estas attribuições privativas do monarca se reduzem à *perpetuidade*, ao *veto absoluto*, e à *irresponsabilidade*, pareceu-nos necessario especificar neste

logar, que he sobre estes tres attributos da realeza, que podem recahir as limitações que a carta autorisa as cortes geraes a marcar à autoridade do regente ou regencia.

A declaração da perpetuidade ou não perpetuidade da regencia, não so he importante em todo e qualquer caso, mas passa mesmo a ser indispensavel, quando acontece que, ao momento de se dever formar a regencia, acontecer que a pessoa primeiramente designada pela lei, se ache d'algum modo temporariamente impedida, ou se tendo todos os outros requisitos, lhe falta algum que ao cabo de certo tempo se sabe adquirirà, como por exemplo o da idade. Os publicistas tem-se dividido na resolução desta questão, dizendo uns que uma vez installada uma regencia, deve continuar atè ao fim da minoridade do rei: e outros pelo contrario que em cessando o impedimento ou alcançado o requisito da lei, tal como o da competente idade, deve o regente por ella designado entrar no exercicio deste emprego.

A presente disposição satisfaz mais cabalmente a este quesito, deixando à decisão das cortes geraes o determinarem de uma ou de outra maneira, segundo o que, attentas as circumstancias, parecer mais conforme aos publicos interesses: e isto he o que nos propomos exigir em lei expressa no § 1023, que por este modo vem a completar a legislação, que sem isso pareceria deficiente, do artigo 92 da carta constitucional.

Quanto ao caso previsto no artigo 93, posto que

às cortes não fica a liberdade da escolha, havia necessidade de se fazer certa, com toda a possivel antecedencia, a pessoa em quem se verifica o presupposto do dito artigo: e isto, não somente quanto a uma, porem mesmo a mais pessoas, afim de se providenciar a todas as eventualidades que, segundo as circumstancias, for licito prever. Por isso no § 1024 estabelecemos a necessidade de se firmar, por via de adequado e mui previo processo, a qualidade e o grao de parentesco, segundo o qual cada uma das pessoas, de que isso se possa presumir, entrarão na ordem de chamamento à regencia, em virtude do dito artigo 92.

Igual processo presuppõe o § 3 do artigo 15, quando às cortes geraes incumbe o reconhecimento do principe real; por isso julgamos preciso declarar summariamente as partes essenciaes deste processo, que se reduz a fazerem-se perante as mesmas cortes as provas de filiação do principe real, mas sem differença alguma do que pelas leis geraes do reino se precisa para qualquer outro morador em semelhante caso.

As disposições do § 96 da carta constitucional, dependendo d'um acto de reconhecimento das cortes, e este vencido a pluralidade de votos, era indispensavel determinar a quem incumbe a obrigação da iniciativa, e por que especie de pluralidade de votos cumpre determinar um assumpto de tam relevante natureza. E tal he o objecto do § 1026.

Não era menos necessario determinar o modo

de se verificar o presupposto consentimento das cortes, sobre que assentam as disposições do artigo 77 da carta constitucional : e portanto a isso procuramos satisfazer no § 1027, regulando por essa occasião outro ponto não menos importante, qual he o de prevenir todo o exercicio do poder real sobre os negocios internos, durante a ausencia de S. M., por isso que os ministros referendantes, como os conselheiros d'estado, não podem exercer suas funcções junto ao soberano, senão dentro do reino ; pois aliàs seria illusoria a sua responsabilidade, não podendo ser constrangidos a apresentarem-se em juizo, logo que sejam competentemente chamados a responder da sua conducta official.

Uma das mais importantes attribuições do poder conservador affecto às cortes geraes he a dos exames ordenados no § 5 do artigo 15 e no artigo 139 da carta nas duas differentes occasiões alli especificadas. Mas esta tam sabia providencia seria entre nòs tam illusoria, como o tem sido nos differentes paizes, onde ja anteriormente ella havia sido prescripta, se nestas leis organicas se não cuidasse em proporcionar os meios d'ella se tornar effectiva e proficua. A esse fim pois he que se dirigem as disposições contidas no § 1029 e seguintes : disposições tanto mais faceis de executar, quanto ha sido um dos nossos principaes cuidados em todo o decurso deste projecto, pôr de tal modo em relação todos os ramos da administração publica umas com as outras, que nenhum abuso se possa introduzir nem commetter em uma dellas, sem que delle haja pleno e immediato conhecimento em todas as outras repartições : e portanto todas as autoridades chamadas pela presente disposição a inquirir da conducta dos differentes agentes do poder, qualquer que este seja, executivo, legislativo, judicial ou eleitoral, não podem deixar de estar informadas, quando não das circumstancias, ao menos da existencia dos abusos de que lhes cumpre tomar conhecimento.

Por esta occasião, e pela de se dispor o preciso para a execução do § 7 do citado artigo 15 da carta, insistimos muito expressamente sobre o dever que todas as pessoas publicas ou privadas, de qualquer ordem, graduação ou emprego, tem de fornecer às commissões aqui nomeadas todas as informações, documentos e clarezas que por ellas lhes forem pedidas ; pois sam frequentes os casos em que os agentes do poder executivo, sob pretexto, umas vezes da independencia dos poderes politicos, outras vezes do pretendido dever do segredo dos negocios, ja por este, ja por aquelle motivo, se recusam a dar às camaras legislativas as explicações que pelos membros dellas lhes sam requisitadas : pratica anti-constitucional e revoltante, que em nenhum governo representativo se deve tolerar. Quanto à independencia ja advertimos que essa unicamente se extende a que um dos poderes não estorve, porem não a que ignore, e muito menos a que se

lhe encubram os procedimentos dos outros. E quanto ao segredo, por vezes temos observado, que se alguns ha, devem ser mui raros os casos em que elle se deva guardar; e nesses poucos casos havemos indicado o modo de o compadecer com o conhecimento que as camaras, ja que não em massa, durante o tempo do forçoso segredo, por meio de uma pouco numerosa mas escolhida commissão conheça da realidade dos factos; pois seria absurdo o suppor que haja perigo em saberem alguns dos membros dos representantes da nação, o que pode ser sabido sem inconveniente pelos agentes do poder executivo.

O recurso às cortes geraes sanccionado no § 28 do artigo 145 da carta constitucional e que se acha igualmente em pratica em todos os governos constitucionaes he geralmente tam mal entendido, que nos pareceu indispensavel o entrarmos neste logar em alguns detalhes, não somente para que ficasse determinado o sentido d'aquellas expressões, mas para que ao menos entre nòs se soubesse o seguimento que a taes recursos se deve dar; porquanto a simples remessa aos differentes ministerios, como he pratica em alguns paizes, sem que as cortes cogitem mais da sorte de taes recursos, he uma indecente illusão do proprio recurso. Era pois necessario fixar a marcha, como as cortes deverão proceder em semelhantes casos; e este he o objecto dos §§ 1038 e seguintes.

Nòs temos ja advertido por mais de uma vez, que o espirito deste nosso projecto de leis organicas não he so de regular a execução da carta constitucional, mas tambem de pôr de accordo com os principios do systema que lhe serve de base, aquellas disposições da mesma carta que à primeira vista parecem estar em contradicção com elles.

Tal parece com effeito ser o disposto nos artigos 26 e 27; primeiramente pelo que offerecem de opposto aos inauferiveis direitos de cada qual dos cidadãos, que, offendidos em suas pessoas ou em suas propriedades, ninguem sobre a terra tem autoridade para esbulhar da satisfacção que pelo offensor lhes he devida, e cujo cumprimento, bem longe de ser em algum caso enfraquecido pelo facto da reünião e existencia em corpo de nação, lhes he pelo contrario especialmente garantida pelo pacto social.

Em segundo logar parece que por aquellas disposições se faz dependente do poder legislativo o cumprimento das decisões do poder judicial; ja porque não exceptua as prisões ordenadas por sentença passada em julgado; ja porque presuppondo haver sido o reo pronunciado pelos juizes, faz dependente da decisão da camara, de que elle for membro, a continuação do processo.

Parece-nos ficarem desvanecidas todas estas apparentes antinomias com as declarações contidas nos §§ 1043 e seguintes, a saber, que por isso mesmo que a carta não faz menção das prisões ordenadas por sentença, fica illeso o poder judicial,

e não se lhe pode suppor a intenção de o offender. E pelo que respeita à continuação do processo subsequente à pronuncia, como de dois modos se pode entender a não continuação, se esta se entendesse da absoluta cessação, a antinomia era evidente; mas tratando-se d'uma simples cessação temporaria, não he attentar ao poder judicial o suspender esse processo, em attenção a rasões de publico serviço, para depois proseguir seo curso, tomadas as necessarias precauções afim de se assegurar a cada um, quer seja particular, quer seja o estado, seos direitos, tanto ao principal objecto da demanda, como aos lucros cessantes e damnos emergentes da mora ordenada pela camara a beneficio dos publicos interesses.

Finalmente entendemos haver tirado todo pretexto a falsas interpretações, observando que he so durante a deputação, como expressamente se diz no artigo 26, e não durante a legislatura, como alguem equivocadamente poderia interpretar, e por tanto he so durante a reünião das cortes, que as disposições do mesmo artigo 26, e do seguinte com elle connexo, se devem entender: por conseguinte o mesmo vem a ter logar para com os pares.

Diversa intelligencia conduziria a um daquelles privilegios incompativeis com os principios constitucionaes, e por isso expressamente estigmatisados no § 15 do artigo 145 da nossa carta. Bem longe de ser essencial ao cargo de par ou de deputado e para utilidade publica o suspender o exercicio dos direitos de todos os cidadãos a respeito dos pares e dos deputados, durante todo o intervallo de sessão a sessão, seria a mais revoltante violação de todos os direitos sociaes: entretanto que, limitado o privilegio ao tempo das sessões, e accrescendo as modificações que nos §§ 1043 e seguintes deste projecto havemos especificado; todo o mundo comprehende que elle pode redundar em utilidade publica, por isso que assegura a integridade das camaras e a regularidade do seo serviço, contra as tentativas que os inimigos da causa publica por este modo quizessem machinar.

Tudo quanto o direito permitte se prescinda das formalidades ordinarias da prisão, nos casos de flagrante delicto, tem por unico motivo o perigo da fuga: e portanto como onde se dà a mesma rasão, deve dar-se a mesma disposição, por isso pozemos a declaração contida no § 1043, e que faz a excepção do artigo 26 comprehensiva dos casos de perigo de fuga.

Quando naquelle artigo ou noutros semelhantes se faz depender o procedimento das autoridades ou dos cidadãos em geral, relativamente ao reo, da pena que compete ao crime se elle se provar, ha uma obscuridade, que precisa de ser esclarecida; porquanto he sabido que as mais das vezes, ou por ignorancia da lei, ou por não se conhecerem todas as circumstancias do facto, ou por não ser facil capitular o delicto, he impossi-

vel prever, nem mesmo provavelmente, qual seja a pena que cabe ao supposto delicto. He portanto indispensavel que cada morador tenha uma garantia effectiva, de que se não presumirà arbitrariamente estar elle no caso da supposta pena, ou que vindo a praticar-se com elle essa arbitrariedade, haverà a reparação que lhe for devida.

Entendemos portanto haver provido a esta garantia, constituindo responsaveis ao preso da justa ou injusta presumpção do perigo de fuga e de pena capital, quer seja o promotor que ordenar a prisão, quer seja o procurador da coroa ou a parte que a requererem; com a advertencia porem que, a ser pessoa particular que requeira a prisão, deverà igualmente constituir-se prisioneira, ou dar, bem como o reo, bastante fiador, nos casos em que essa fiança he licita ao mesmo reo.

Resta-nos fallar da ultima attribuição que em virtude do poder conservador compete às cortes geraes, relativamente à força armada. Esta pode ser nacional ou estrangeira; e por isso a ambos estes casos attendeu a nossa carta nos §§ 9 e 10 do artigo 15.

Quanto às tropas estrangeiras nada havia a providenciar nas presentes leis organicas, senão para o caso em que acontecer chegarem ellas inopinadamente e a tempo de não estarem as cortes geraes reûnidas. Mas quanto à intelligencia de *forças estrangeiras*, pareceu-nos preciso declarar, que aquella disposição não se deve entender unicamente da força organisada em tropa, mas tambem dos individuos estrangeiros que se offerecerem ou o governo julgar acertado convidar para o serviço deste reino, quer seja incorporando-os no exercito nacional, quer seja para formarem por capitulação corpos separados ou auxiliares.

Quanto às forças nacionaes, de que trata o § 10 do citado artigo 15, abstrahimos neste logar, do que he relativo às despesas e encargos que a existencia da força armada faz pesar sobre a nação, e que devem ser regulados por lei, e consideramos aquella ordenação unicamente debaxo do outro ponto de vista nella contemplado, de incumbir às cortes geraes o acautelarem os perigos que se poder recear que correm as liberdades publicas, quer seja pela excessiva força dos corpos effectivos, quer seja pela organisação ou pela composição do exercito: considerações todas ellas relativas ao poder conservador das mesmas cortes.

Insistimos portanto sobre o exame que estas devem fazer no principio de cada anno do como cumpre fixar o effectivo da força armada, durante elle, relativamente a cada um destes tres distinctos objectos.

Por esta occasião acautelamos um caso de transcendente importancia, sobre que a carta constitucional nada ha determinado, relativamente aos casos em que por forma de excepção pode dar-se a necessidade do que o rei tome em pessoa o commando do exercito.

De proprio moto he evidente não lhe ser isso licito, vista a condição essencial com que lhe he delegado o supremo poder executivo, a saber, de dever *exercita-lo pelos ministros d'estado*, como he expresso no artigo 75 da nossa carta: e he da natureza de toda a monarchia constitucional; poisque não podendo nella fazer-se cousa nenhuma por que alguem não responda: e sendo o rei irresponsavel por quanto fazer no exercicio das suas attribuições; segue-se que a intervenção d'um ministro responsavel he uma condição inseparavel da realeza. Como porem esta responsabilidade do ministerio seja incompativel com o commando immediato da força armada, he evidente que so em casos de extraordinaria occorrencia, a juizo e a requerimento dos representantes de toda a nação e em nome della, he que o rei pode assumir o referido commando immediato da força armada, tomadas alias pelas mesmas cortes e mais autoridades constitucionaes, todas as precauções para que desta forçosa aberração do systema constitucional se não siga prejuizo ao mesmo systema: e tal he o espirito das disposições contidas nos §§ 1055 e 1056, que nos parecem conciliar com os interesses da monarchia este extraordinario mas sempre perigoso recurso d'uma dictadura militar.

ARTIGO II.

Do exercicio do poder conservador, que compete à camara das provincias.

No artigo precedente tratàmos do poder conservador simultaneamente exercido pelas duas camaras. Mas ha na nossa carta attribuições deste mesmo poder particulares a cada uma das mesmas camaras; e portanto os dois seguintes artigos sam destinados a organisar o exercicio do que a cada uma dellas se acha conferido.

Quanto à camara das provincias he a primeira destas attribuições privativas a convocação das cortes nos casos expressos na mesma carta; mas como alli se não indica a maneira nem a ordem, como a convocação de cada uma das duas camaras deve ser feita: nem depois de reünida a camara dos pares lhe he livre convocar ou deixar de convocar a dos deputados, entendemos que o citado § 3 do artigo 41 receberia sua competente execução, sendo pelo orgão do seo presidente, o chanceller mòr, que esta convocação se deva operar; e nessa conformidade he que redigimos os §§ 1057 e seguintes do presente artigo.

Não nos demoramos em expender o modo como a camara das provincias tem de exercer as attribuições judiciaes que a nossa carta, à imitação das de outros estados constitucionaes, lhe concede em certos casos, sem comtudo se violentar o principio fundamental de separação dos poderes politicos; porque esse assumpto ja se

acha sufficientemente tratado no capitulo V deste mesmo titulo sobre o poder judicial.

ARTIGO III.

Do exercicio do poder conservador que compete à camara dos tres estados.

Seguindo o methodo que por vezes temos indicado, não ja de definir didacticamente, mas de fixar legislativamente o sentido das palavras, que cumpria não deixar vacillante, insistimos sobre o da palavra *iniciativa* com relação aos seos dois synonymos: *proposta* e *inchoativa;* ja porque a cada passo se acham confundidos nos escriptos dos publicistas; ja porque he no verdadeiro sentido de cada uma dellas que assentam as particulares attribuições do poder conservador que a nossa carta assigna à camara dos tres estados.

Entre nòs, como em todos os governos constitucionaes, he licito a qualquer cidadão dirigir a qualquer dos ramos do poder legislativo suas propostas sobre assumptos de publico interesse. Ficando porem livre a aquellas autoridades o dar, ou não, seguimento às ditas propostas. Mas quando a lei do estado determina, como acontece em varios paizes, que cada um dos ramos do poder legislativo tem a *iniciativa*, não se entende que tenha o simples direito de proposta, commum a todos os cidadãos, mas d'uma proposta tal, que os outros ramos do mesmo poder sam obrigados a dar-lhe seguimento em discussão ordinaria e

com regular votação na forma geralmente ordenada.

Do mesmo modo nos paizes onde, pelo contrario, so a algum dos ditos tres ramos, por exemplo ao rei, se acha comedida a iniciativa, entende-se, que so as propostas emanadas do throno he forçoso admittir à discussão; as que qualquer das camaras dirigir ao throno, podem ser ou deixar de ser attendidas, como outra qualquer proposta.

A nossa carta, neste como em quasi todos os outros pontos, mais coherente que nenhuma outra com os principios do systema constitucional, não admittio entre os ramos d'um mesmo poder differença alguma, por isso seria incompativel com a igualdade, harmonia e equilibrio, sem o qual he impossivel haver independencia. Portanto na nossa organisação social as propostas emanadas de qualquer dos ramos do poder legislativo devem ser necessariamente admittidas à discussão naquelle dos outros ramos aonde forem dirigidas: ou, o que val o mesmo, cada um delles goza do direito da iniciativa.

Mas, à imitação de outros paizes, faz-se privativa da camara dos deputados a iniciativa sobre impostos e sobre recrutamentos.

He geralmente sabido, que este privilegio ha sido concedido às camaras dos deputados tanto em Inglaterra originariamente, como depois nas outras nações que della o adoptaram, como um meio que se julgou proprio a cohibir varios abusos do poder executivo.

He pois, no nosso modo de nos expressarmos, uma attribuição do poder conservador assignado pela carta à camara dos tres estados, o privilegio da *iniciativa* nos dois mencionados assumptos, de modo que sobre elles os outros dois ramos tem unicamente o direito commum da proposta; mas fica livre à camara dos deputados o admitti-la ou deixar de admitti-la à discussão, entretanto que as que della emanarem sobre estes como sobre todo qualquer outro assumpto deverão ser discutidas e expressamente acceitas ou recusadas pelos outros dois ramos do poder legislativo.

Bem differente deste privilegio he a determinação da ordem da discussão, que no artigo 36 assigna à camara dos tres estados a *inchoativa*, tanto do exame da administração passada e reforma dos abusos nelle introduzidos, como da discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Não figura pois esta segunda attribuição no numero das que pertencem ao poder conservador, poisque pelo exercicio della em nada se assegura, mais do que pelo exercicio ordinario da parte que lhe cabe do poder legislativo, nem as suas particulares prerogativas, nem a harmonia e equilibrio das constituições do estado. E se della fizemos menção neste logar foi somente para fixarmos a differença transcurada pelos publicistas, mas bem caracterisada na nossa carta entre *iniciativa* e *inchoativa*, que muito convem não confundir.

Pelo que respeita à outra attribuição que acima mencionàmos, de decretar que tem logar a accusação dos ministros d'estado e dos concelheiros d'estado, nada havia a accrescentar neste artigo, visto achar-se sufficientemente expendido o modo da execução no § 836 do capitulo V sobre o poder judicial.

SECÇÃO III.

Do exercicio do poder conservador que compete à magistratura.

Tudo quanto no capitulo V deste titulo havemos estabelecido sobre a natureza e organisação do poder judicial demonstra evidentemente, que, seja qual for o conflicto que se eleve entre as autoridades, quer estas sejam administrativas, quer judiciaes, quer seja entre judiciaes e administrativas, ao poder judicial, isto he, aos tribunaes, he que compete decidir sobre o ponto do conflicto; e por isso consagràmos esta terceira secção à exposição do modo como se deve proceder em semelhantes casos.

Mas alem daquella attribuição que he expressa na carta, a creação da regedoria mòr das justiças, que faz a materia do artigo 2 da seguinte secção, habilita os tribunaes de justiça a tomarem uma parte ainda mais immediata e mais activa na manutenção das constituições do estado, e por tanto a exercerem dentro do circulo das suas attribuições uma acção conservadora do governo estabelecido, concorrendo para a repressão dos attaques

que qualquer dos outros poderes intentasse dirigir contra as attribuições d'algum dos outros; e emfim para o melhoramento e reforma de quaesquer abusos que com o andar dos tempos se venham a introduzir em algum dos ramos da publica administração.

Mas como nesta parte a sua acção he subsidiaria da que à mesa do desembargo de paço e especialmente à regedoria mòr das justiças vae conferida nas varias disposições da seguinte secção; so à vista destas disposições e da exposição em que sobre ellas vamos a entrar, he que se poderà fazer cabal idèa desta parte do poder conservador, que aos tribunaes, requisitados por aquellas autoridades, cumpre exercer.

Nada dizemos sobre a attribuição que no § 1 do artigo 131 da carta se confere ao tribunal supremo de justiça de conceder ou denegar a revista das causas; porque no systema que havemos adoptado relativamente ao exercicio do poder judicial e que fica expendido no capitulo V deste mesmo titulo, não podem ter logar taes revistas, nem dellas ha necessidade.

SECÇÃO IV.

Da mesa do desembargo do paço.

Tratando do poder conservador que compete aos agentes de cada um dos outros quatro poderes constitucionaes, temos dito que o principal meio da sua execução, era o pleno e regular conhecimento que cada um delles não pode deixar de ter, sem inteira olvidação dos seos deveres, de tudo quanto se passa, assim na sua, como nas outras repartições do publico serviço.

Mas esta mutua fiscalisação de autoridades tendo muitas vezes por effeito uma mutua condescendencia, não offerece toda a necessaria garantia, de que se descobrirão e perseguirão perante os competentes tribunaes todos e quaesquer agentes que prevaricarem no desempenho de seos cargos: e serà tanto mais facil escapar a esta fiscalisação reciproca, quanto cada qual se achar em mais elevado posto; ja por ser menor o numero, tanto dos iguaes como dos superiores, ja por serem tanto mais faceis os meios de cada um encobrir as suas faltas e mesmo faze-las recahir sobre os seos subalternos.

Ordinariamente entende-se estar providenciado a esta evidente precisão, poisque uma das principaes obrigações dos ministros d'estado he sem duvida a fiscalisação de seos respectivos subalternos. Mas as pessoas que assim discorrem, esquecem-se de que, na qualidade de agentes do poder, os ministros d'estado sam os primeiros que precisam de ser fiscalisados.

Sem duvida que esta he a verdadeira attribuição do soberano, que havendo delegado nos ditos ministros o exercicio do poder executivo, deve vigiar sobre o modo, como elles desempenham seos encargos.

Mas para o soberano exercer esta vigilancia

precisa de que a lei fundamental do estado o rodêe d'um concelho, cujos membros reûnam com effeito a muitas luzes e muita probidade, a circunstancia de não precisarem elles mesmos da fiscalisação daquelles que elles tem de fiscalisar. He preciso que tendo cada um dos ditos membros a seo cargo a fiscalisação d'uma das repartições do publico serviço, não tome nenhuma parte activa no exercicio della.

Este concelho pois, que se poderia denominar concelho aulico, mas a que damos o nome de meza do desembargo do paço, pelas rasões que abaxo exporemos, tem por seo principal objecto assistir ao rei na inspecção que elle deve exercer sobre todas as partes da administração executiva, judicial, legislativa e eleitoral. Cinco sam os membros, que julgâmos sufficientes para satisfazer a todos os encargos do concelho e que denominâmos conselheiros aulicos, a saber: o regedor mòr, o chanceller mòr, o contador mòr, o grã-condestavel e o almirante mòr.

Todas estas denominações sam na verdade tomadas da nossa antiga organisação social, mas como em outras occasiões temos advertido, he preciso não lhes applicar as attribuições que estes appellidos então significavam, mas sim aquellas que neste nosso projecto lhes vam clara e distinctamente assignadas.

Vejamos pois quaes sam estas attribuições, e para que melhor possamos comprehender as do

concelho, comecemos por examinar as de cada um dos membros de que elle se compõe.

Partindo sempre do principio, que cada uma das publicas repartições deve estar em dia ao facto de tudo quanto nas outras repartições se haja praticado, afim de attender ao que possa reclamar a sua intervenção ou reparo; era sobretudo necessario que ao desembargo do paço, mais que a nenhuma outra publica estação, se proporcionassem os meios desta regular e circunstanciada informação.

Para o conseguirmos, começâmos por fazer o regedor mòr presidente da camara dos tres estados, e o chanceller mòr presidente da camara das provincias. Encargos estes que, inhibindo a aquelles dois funccionarios de tomarem parte na deliberação, não repugnam à qualidade que acima mencionâmos de meros inspectores dos agentes dos quatro poderes politicos, sem que se achem investidos do exercicio de nenhum delles.

Nòs ja vimos, que tanto no despacho de gabinete, como no concelho privado e em cada uma das juntas supremas, assiste um fiscal por parte da regedoria mòr, um guardamor ou um archivista por parte da chancellaria mòr, um contador por parte da contadoria mor; e alem destes um inspector geral do exercito nas juntas supremas do exercito e obras publicas, bem como um inspector geral da marinha nas que se acham comprehendidas na repartição do commercio e navegação.

Estes differentes funccionarios formam em

torno dos respectivos chefes um conselho, onde necessariamente consta, como se deduz do detalhe da sua organisação e funcções expendidas no § 1081 e seguintes, de tudo quanto em cada uma das sobreditas estações se ha praticado, dia por dia: assim pelo que na mesa de regedoria mòr, e do mesmo modo nas outras mesas, vem necessariamente a ser conhecido e discutido sobre o que em cada uma das mesmas estações se houver tratado, acha-se o regedor mòr, bem como cada um dos outros conselheiros aulicos, em estado de fazer obra segundo seo regimento; ja seja na mesa do desembargo do paço, como membro que he della, ja seja officiando a aquella das outras publicas estações aonde convier.

Na qualidade de presidente da camara dos tres estados vam especificadas as attribuições do regedor mòr nos quatro primeiros numeros do § 1080; e nos seguintes as de fiscalisação geral que constituem a essencia do seo cargo.

Pela exposição que em seo logar havemos feito das administrações territoriaes, ver-se-ha que em cada uma dellas ha uma mesa de desembargo, organisada e regulada, como a do paço; com as quaes se acham em seguida correspondencia os conselheiros aulicos respectivos: de maneira que não somente a inspecção local se exerce nas provincias e mais divisões do mesmo modo que a inspecção geral do reino, mas esta inspecção geral he alimentada e assistida por aquellas inspecções parciaes.

Mas como a experiencia mostra quanto sam imperfeitas e mesmo obnoxias a enganos as informações vindas de longe, sobretudo quando se não receia que possam ser facilmente desmentidas; pareceu-nos conveniente que o regedor mòr visite as terras do reino em epocas certas ou incertas, conforme for mais compativel com os outros seos deveres, mas dentro dos limites que no § 1087 se acham determinados.

As reflexões que fizemos sobre as varias utilidades que se devem seguir tanto dos juizos de correição, como das visitas dos pares procuradores das provincias, commarcas e cantões aos territorios por elles representados, verificam-se do mesmo modo nas que pelo presente artigo vam prescriptas ao regedor mòr em todo o reino: e à sua imitação aos regedores territoriaes nas terras dos seos respectivos territorios.

Iguaes visitas entendemos que se deviam prescrever ao chanceller mòr, e chancelleres territoriaes na maneira que no § 1094 vae especificada.

Nòs ja expozemos sobre o § 979 do presente capitulo os fundamentos do systema de responsabilidade dos mandatarios da nação em uma e outra camara legislativa que neste projecto havemos consagrado. Publicistas aliàs muito distinctos tem dado a entender ou mesmo positivamente affirmado, que os membros das camaras legislativas nenhuma outra responsabilidade correm, pelo que praticarem no desempenho das suas funcções, mais do que a pena de se lhes cassarem

seos poderes, todas as vezes que percam junto aos eleitores a confiança de que antes gozavam. Mas o que ha de mais notavel nesta asserção he que, destinada a engrandecer a dignidade dos pares e deputados, colloca-os pelo contrario em uma situação muito mais precaria que todo e qualquer outro cidadão.

He com effeito desmedido e absurdamente grande o privilegio d'um procurador que depois de contravir às intenções e instrucções do seo constituinte, que em vez de promover seos interesses, unico fundamento do mandado, lhos ha prejudicado, ao mandante não compete outro direito senão o de lhe retirar seo mandado. Logo examinaremos aonde aquelles publicistas julgaram achar fundamentos para assim despojar as nações, constituintes das camaras, d'um direito que elles mesmos jamais concederiam que fosse licito negar ou suspender a qualquer particular.

Pouco coherentes comsigo mesmos sam obrigados a confessar que se um membro de qualquer das camaras legislativas attaca em sua honra a algum cidadão, este tem direito a pôr-lhe acção de injuria: e quando esta não exceda os limites que em varios paizes dividem os delictos dos crimes, eis o deputado ou o par obrigados a comparecer, como qualquer outro cidadão, perante a policia correccional, e portanto frustrado o foro privativo da camara dos pares, que so o he para os crimes ou delictos de maior gravidade.

Mas atè aqui não ha menoscabo, senão na

mente daquelles publicistas de cuja opinião pareceria seguir-se que povos sam os servidores das camaras, e não os membros dellas servidores do estado.

Porem o que na opinião de todos não pode deixar de ser mui desairoso para os pares e deputados he que, levantando-se entre os membros de qualquer das duas camaras uma discussão, se veja cada um dos membros da minoridade em perigo de ser accusado como infractor dos regulamentos da camara, das leis do processo da discussão, ou, se bem se lhes antolha, de falso procurador: e passando a ser juizes os seos proprios accusadores, ser-lhe sua procuração cassada, e elle, não so expulso, mas arbitrariamente castigado.

Taes sam as doutrinas que, contradictoriamente com os principios de todo direito, sam transcendentes a todos os citados publicistas: e que mais d'uma vez tem coberto de ignominia governos que se jactam não somente de serem constitucionaes, mas de serem modelos de perfeição do systema representativo.

Donde se segue, que tanto aquelles publicistas, como os legisladores mesmos a quem elles pretenderam lisongear, concordam comnosco que os membros das camaras legislativas podem constituir-se culpaveis e puniveis em certos casos, que todos se reduzem aos tres que no principio da presente exposição, fallando do poder moderador e da dissolução da camara dos deputados, havemos enumerado.

Não ha portanto entre nos e elles outra differença mais do que a sua incoherencia, e o constituirem juizes dos deputados e pares uma vez delinquentes, ora os tribunaes por sua natureza arbitrarios da policia correccional, ora aquella mesma maioria da propria camara, que he precisamente quem nella faz de accusador e parte, a pezar e a despeito da minoridade, que tambem mal pode ser juiz porque he complice do membro accusado.

He para evitar todas estas evidentes violações dos principios de direito os mais incontestaveis, que nòs havemos recorrido às disposições contidas nos §§ 979 atè 989 do artigo do poder moderador; no numero 4 do § 1080 a proposito das attribuições de regedor mòr; e emfim no numero 8 do § 1093, pela parte que respeita ao chanceller mòr; por onde, dado qualquer dos indicados casos, em que algum ou alguns dos membros d'uma camara, seja qual for o seo numero, for por outro ou outros membros das cortes geraes, ou pelo rei considerado como delinquente, o que tem cabimento he que ao competente procurador da coroa se dem as instrucções que precisas forem para seguir a acção em juizo, por parte da justiça; não de outro modo que a qualquer dos moradores he licito faze-lo, se pelos ditos pares ou deputados se reputar offendido em sua honra, pessoa ou fazenda.

Ja se entende que o mesmo deve militar no caso que venha a entrar em duvida a legitimade ou a legalidade dos poderes com que algum daquelles funccionarios se apresentar na respectiva camara; porque do momento que a pendencia tomar o caracter de contenciosa, he perante o tribunal supremo de justiça, e não perante a camara que, pelo simples acto da recusação se ha constituido parte, que o caso unicamente pode e deve ser deslindado.

Nòs ja indicàmos que o chanceller mòr he assistido d'uma mesa ou concelho composto dos guardamores e archivistas das estações supremas. Era portanto preciso especificar neste logar as attribuições destes differentes funccionarios, bem como o fizemos no artigo 2, a respeito dos fiscaes que compoem o concelho ou mesa da regedoria mòr. Este he o objecto das disposições do § 1081 e seguintes, particularmente destinadas: 1° a effeituar, por via de uma organisação absolutamente nova, a inteira reforma do nosso notariado, que se acha reduzido a um verdadeiro càhos; 2° a dar ao corpo dos notarios, tabelliães e escrivães das differentes ordens o grao de consideração que lhes he devido, tanto pelo importante serviço a que sam destinados, como pelas qualidades de que devem ser revestidos, e do processo da sua eleição, ja constante do mappa da primeira secção do capitulo IV do precedente titulo se deixa conhecer, mas que no respectivo regulamento serão circunstanciadamente deduzidas.

Uma das principaes incumbencias da mesa da chancellaria he trazer em dia as alterações que pela successão do tempo se forem fazendo à legis-

lação do reino; de maneira que no fim de cada anno se achem reduzidas a artigos concisos e competentemente referidos às ordenações, que se ha querido reformar, todas as disposições legislativas ou administrativas, que no decurso do anno se houverem publicado: e nenhuma haverà que se não tenha publicado; poisque pela disposição geral de se dever fazer publico dia por dia o expediente de cada uma das repartições, cessarà a absurda pratica de legislação secreta, que desde o principio da monarchia entre nòs, como entre todas as mais nações da Europa se acha introduzida: abuso que so por este ou equivalente modo se pode desterrar.

Mas sobretudo julgàmos importante este trabalho para satisfazer ao primeiro desiderando das sociedades, que consiste na codificação successiva; por cujo meio ficam refutadas todas as objecções com que publicistas, mais eruditos que philosophos, tem querido demonstrar, não ja a inutilidade mas a impossibilidade de reduzir e conservar em forma de codigos a legislação nacional.

Se como vae mandado nos §§ 1100 e seguintes a mesa da chancellaria mòr apresenta no fim de cada anno, ou quando melhor convier, a serie de addicções e de reformas nesse momento vigentes, reduzidas a concisos artigos e com referencia aos logares das ordenações addiccionadas ou reformadas; nada serà tam facil, como coordenar e incorporar nas mesmas ordenações em seos competentes logares os artigos addiccionaes, e em vez dos reformados os que lhes deverem ser substituidos, ao cabo de alguns annos, quer seja por principio de novo reinado, quer seja por se haverem tornado demasiadamente numerosas as addicções e reformas.

Quando dizemos no principio de cada novo reinado, temos em vista dar por este modo cumprimento à ordenação do § 5 do artigo 15 da carta constitucional em que se incumbe às cortes geraes instituir exame da administração passada, e reformar os abusos nella introduzidos, tanto na occasião da morte do rei, como da vacancia do throno. Mas como pode acontecer, que durante um longo reinado, se accumulem tantas alterações e addicções à legislação, que se torne preciso faze-las entrar no corpo das ordenações aonde cada uma dellas pertencer, sob pena de se causar grave desordem na administração do publico serviço; por isso accrescentamos a clausula de que se proceda a esta reforma, não so no principio de cada reinado, mas todas as vezes que o bem do estado assim o exigir. Està da parte das competentes autoridades o regular a impressão das novas ordenações, em maneira que a despesa nisso feita não seja um obstaculo à publicação d'uma subsequente edição, logo que se verifiear qualquer dos dois casos em que a fusão das addições e reformas no corpo das precedentes ordenações deve ter logar.

Como na exposição que fizemos da terceira

secção do capitulo IV do presente titulo, onde se trata da fazenda publica, ja especificàmos as funcções do contador mòr e seos subalternos, nada precisamos d'accrescentar presentemente para esclarecimento deste quarto artigo especialmente consagrado à contadoria mòr.

O mesmo entendemos dos artigos quinto e sexto relativos ao grã-condestavel e ao almirante mòr, cujas attribuições ja se acham assaz desenvolvidas na secção IV do mesmo capitulo IV, em que se acham lançados os principios da organisação e emprego da força armada de terra e de mar.

Passaremos portanto à exposição do primeiro artigo da presente secção relativa à mesa do desembargo do paço cujas collectivas attribuições deixàmos para o fim, por nos parecer que seria mais comprehensivel a sua exposição depois da que temos feito das attribuições especiaes dos seos differentes membros.

Nòs temos dito que o principal objecto desta mesa he o de formar em torno do soberano um concelho de inspecção geral sobre todas as estações e ramos do publico serviço e geralmente sobre tudo quanto pode interessar ao bem commum de toda a nação portugueza.

Mas alem deste modo geral e ordinario de vigiar pela publica segurança, he-lhe assignada no § 1073 e seguintes, por forma extraordinaria, a incumbencia, de que ja em outro logar fizemos menção, de assumir o expediente do poder executivo, constituindo-se em sessão permanente junto ao rei, durante a inhibição do ministerio, por qualquer das differentes causas, de que ella possa provir.

Verificando-se pois o caso do rei haver dado a demissão a algum ou a todos os ministros d'estado, e de haver por bem interpor qualquer intervallo na nomeação, ou se, apezar de nomeado, o novo successor tardar em entrar no exercicio do seo cargo; he evidente que a marcha da publica administração não pode suspender-se um so dia, sem que dessa suspensão se sigam inevitavelmente os mais graves prejuizos ao estado.

Era pois necessario prover a esse caso: e foi esta urgencia que nos suggerio a idea de chamarmos pela lei a esse exercicio a mesa de desembargo do paço, que debaxo da sua responsabilidade continùa com o geral expediente, como nos sobreditos §§ 1073 e seguintes vae determinado; tomando o chanceller mòr a qualidade de vice-presidente do concelho, que receberà as ordens de S. M., sempre que possivel for; mas no caso de isso não ser possivel ou porque o rei, o regente ou regencia marcados na lei, se acham na impossibilidade de lhe transmittirem as suas ordens, ou porque emfim o monarca, illudido por maos concelhos, se abstem de decidir como cumpre ao bem da republica; o concelho aulico interpretarà a regia vontade pelo que parecer mais conforme aos publicos interesses, devendo-se entender, como emanado de S. M., em virtude

da inhibição em que ha por bem conservar o ministerio, quanto pelo concelho aulico, no seo real nome for determinado, segundo a formula prescripta para a regencia, no artigo 98 da carta constitucional.

Não se podendo dissimular o perigo, sobradamente provado pelos repetidos factos da historia de todas as nações, a que estam expostas as liberdades publicas da parte do ministerio, as mais das vezes disposto a invadi-las e postergalas; e sendo em tal caso illusoria a fiscalisação do desembargo do paço, se a mesma lei fundamental, que della a investe, lhe não desse ao mesmo tempo a autoridade de suspender, debaxo da sua responsabilidade, o ministerio que ella reconhecer em todo ou em parte culpado de machinação contra as constituições do estado; era forçoso ampliar a taes casos, imperativamente, a autoridade acima referida da mesa do desembargo do paço se constituir em sessão permanente junto a S. M., assumindo o expediente de todo o poder executivo, pelo facto da inhibição, que a mesma mesa, na qualidade de concelho aulico, pronunciará do ministerio: e pondo immediatamente em juizo aquelles dos ditos ministros que julgar culpados, promoverà que se proceda a concelho de averiguação, conformemente ao artigo 37 da carta constitucional e ao § 836 do segundo artigo da secção III do capitulo V deste titulo que trata do poder judicial.

Dicemos que em todos estes casos a mesa do

desembargo do paço obra, não ja nesta qualidade, mas na de concelho aulico; porque sendo incompativeis, como acima dicemos, as attribuições do desembargo, que sam todas d'inspecção, com as do exercicio de qualquer dos quatro poderes politicos; logo que a mesa assuma as funcções do expediente geral do poder executivo, fica por esse simples facto inhibida d'exercer as attribuições d'inspecção. Como porem estas fazem parte essencial do systema constitucional, como nòs o concebemos no presente projecto, poisque o governo interino do concelho aulico deve ficar subjeito a fiscalisação; era necessario prover a que alguem passasse a fazer as vezes da mesa de desembargo do paço, em quanto esta exerce as de concelho aulico. He esta a providencia contida no § 1074 em que se determina que em taes casos a mesa de desembargo da provincia da corte, entre de pleno direito no exercicio daquellas funcções.

FIM.

ERRATAS.

Pag.	Linh.	ERROS.	EMENDAS.
26	9	XXIV.	XXV.
27	22	154.	164.
28	26	XXVIII e XXXII.	XXVIII a XXXII.
33	32	194.	394.
55	3	Commutando. . . .	Moderando.
70	16	14.	15.
85	27	Elles.	Ellas.
160	10	Pertencem.	Pertencerem.
207	6	Compregado. . . .	Empregado.
264	1	Capitulo III. . . .	Capitulo III. Do poder legislativo.
295	24	Votacão.	Votação.
297	12	Ella.	Elle.
341	9	Deverà.	Devêra.
401	28	Desejaremos. . . .	Desejàramos.
452	11	De que.	Do que.
457	1	Capitulo VII. . . .	Capitulo VI.
470	13	Secção II. Do exercicio do poder conservador, etc.	Secção II. Do exercicio do poder conservador, etc. Artigo I. Disposições geraes.
426	30	Legitimade.	Legitimidade.

INDICE ALPHABETICO

DO PROJECTO D'ORDENAÇÕES

E DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS.

A

Abdicação. V. *Coroa* : I, 77, 86; II, § 1027. Expos. p. 70 e 71.

Abertura da sessão das cortes. V. *Ceremonial* : I, art. 18, 19 e 20; II, § 289 a 292. Exp. p. 21, 277.

Abonação. V. *Eleitores; Gremios* : II, § 158, 492 a 495. Exp. p. 204, 368. — V. *Naturalisação* : II, § 98, 99.

Abonadores. V. *Nomeação* : II, § 175. Exp. p. 231.

Absoluto. V. *Veto* : I, art. 58; II, § 334. Exp. p. 40, 311.

Absolvição judicial : O que seja. Exp. p. 433.

Abuso do poder. V. *Ministros d'estado* : I, art. 103; II, § 399. Exp. p. 331. — V. *Agentes do poder legislativo* : II, § 317 a 322. Exp. p. 303. — V. *Reforma* : I, art. 15, § 5, art. 145, § 27. V. *Exame*.

Acção. V. *Perempta* : II, § 781. — V. *Popular* : I, art. 124; II, § 712.

Acclamação. V. *Rei* : I, art. 76. Exp. p. 470.

Achados d'evento : Cod. p. xviij.

Açoites. V. *Penas crueis* : I, art. 145, § 18.

Actas. V. *Concelho d'estado* : II, § 1010. — V. *Cortes* : § 293, 302. Exp. p. 284. — V. *Processo judicial* : II, § 688, 795.

Activos. V. *Cidadãos* : I, art. 63; II, § 8, 9. Exp. p. 110.

Actos civis. V. *Contribuições* : II, p. 50.

Actos decisorios e probatorios. V. *Processo* : II, § 752. Exp. p. 446.

Addidos as legações. V. *Graduação* : II, p. 92, 95.

Adiar. V. *Cortes* : I, art. 74, § 4; II, § 979, 980. Exp. p. 462.

Administração (Exame da). V. *Cortes* : I, art. 15, § 5; II, § 1029 a 1036, 1065, 1086, 1101. Exp. p. 15, 84, 474. Cod. p. xvij.

Administradores. V. *Nomeação* : II, § 15, 175. Exp. p. 231. —

Adm. de fabricas e fazendas. V. *Eleições* : I, art. 64, § 3. Exp. p. 44.

Adolescencia e emancipação (Re-

gistros de). V. *Recenseamento*: II, § 69, 105 a 123. Exp. p. 194 a 200.
Adopções. V. *Familia*: II, § 69, 89 a 95. Exp. p. 191. Cod. p. xvij.
Advogados. V. *Attribuições*: II, § 699, 714, 715. Expos. p. 405. — V. *Graduação*: II, p. 94, 95, 96, 97.
Agencias. V. *Contribuições*: II, p. 50. — V. *Recenseamento*: ib., p. 53.
Aggravos. V. *Recurso*: II, § 694, 697 a 699, 701 a 703, 754 a 762, 946 a 950. Expos. p. 447.
Aggregados. V. *Exercito*: II, § 19, 20, 23, 27, 28.
Agraciar (Direito de). V. *Rei*. I, art. 74, § 7; II, § 913 a 917. Exp. p. 54, 436 a 442.
Agricultura (Direcção geral da). V. *Attribuições*: II, p. 57, 65. Exp. p. 143.—V. *Estado civil*. ib., § 18. Exp. p. 113.
Aguas mineraes. V. *Inspecção sanitaria*: II, p. 58.
Ajudantes. V. *Intendentes de cantão*: II, p. 97, 619.—V. *Procuradores da coroa, Promotores, Superintendentes, Vice-intendentes*: ib., p. 95, 96, 97. — *Secretaria d'estado*: ib., p. 89, 91, 92, § 409.
Alçadas. V. *Jurisdicção*: II, § 751 a 742, 806, 807. Exp p. 407, 443, 448.
Alcoules. V. *Policia*. II, p. 54. Cod. p xx
Alfayas. V. *Recenseamento*. II, p. 49.
Alferes. V *Graduação*: II, p. 96, 97.
Alienação. V. *Bens do estado*: I, art. 15, § 15 V *Cessão*.
Alistamento. V *Exercito* II, § 24. Exp. p. 160 e seg.
Allianças (Tratados de) V. *Negociações*. I, art. 75, § 8; II, § 1050. Exp. p. 67 Cod. p. xx.
Almirante general. V. *Graduação*: II, p. 89.
Almirante mòr. V. *Attribuições*: II, p. 71, § 1069, 1078, 1134. — V. *Graduação*: ib., p. 88. — V. *Nomeação*: ib., § 245. Exp. p. 258.
Almirantes. V. *Graduação*: II, p. 88, 89.
Alugueres. V. *Recenseamento*: II, p. 53. Cod. p xviij.
Alvaras. O que sejam. II, § 645.
Amanuenses. V. *Chancellaria*: II, § 1103. — V. *Secretarios d'estado*: ib., p. 95, § 410.
Ameaças. Cod. p. xix.
Amnistiar (Direito de). V. *Rei* I, art. 74, § 8; II, § 990 a 1000. Exp. p. 56, 465
Amortisação. V. *Divida publica*.
Anatomia. V. *Instrucção publica*: II, p. 57.
Anciliares (Empregos). V. *Exercito*: II, p. 97, § 23.
Animaes. V. *Direitos*: II, p. 49. — V. *Recenseamento*. ib., p. 52, 53, 60.
Anno fiscal. V. *Administração da fazenda*: II, § 552 e seg.
Anspeçadas. V. *Graduação* II, p. 97.
Apenações. V. *Indemnisação*. Exp p. 94.
Apenações. V. *Vexames*. II, p. 45. Cod. p. xix.
Appellações. V *Recursos* II, § 692, 697 a 703, 751, 946 a 950 Exp. 752, 755.—Mesas d'appell. V. *Organisação* ib., p. 46, 72
Aqueductos V. *Contribuições* II, p. 68. — V. *Obras publicas*, p. 50.
Arbitros. V. *Attribuições*: I, art. 118, 119, 127. Exp. p. 80; II, § 727, 893 a 916 Exp. p. 393 e seg., 426 e seg. — V. *Eleição*: II, p. 54, § 160, 207 e seg., 214, 217, 218, 225. Exp. p. 175, 232. — V. *Nomeação*. II, § 809 a 840. Exp. p. 232, 396 e seg., 414.
Arcebispos. V. *Graduação*: II, p. 88.
Archiduques. V. *Graduação*. II, p 87. Exp. p. 169.
Architectura. V. *Obras publicas*: II, p. 57, 68, 80.
Archivistas. V. *Attribuições*: II, § 422, 1103. — V. *Graduação*. ib, p. 75, 76, 78, 90, 91, 92, 94.
Archivos. V. *Organisação*: I, art. 60; II, § 1093, 1094, 1105 a 1108, 1115. Expos. p. 497.
Arrendamentos. Cod. p. xviij.
Arsenaes. V. *Exercito*: II, p. 67.—V. *Marinha*: ib., p. 59.
Artes (Bellas-) V. *Instrucção publica*: II, p. 68.
Assembléas geraes. V. *Bairros*: I, 65, 66, 67; II, 365. — V. *Cantões*: ib., § 275, 349 a 351. — V. *Commarcas*: ib., p. 76, § 276, 345 a 348. — V. *Districtos*: ib., § 221, 352, 355. — V. *Provincias*. ib, p. 74, § 276, 338 a 344
Assembléas municipaes V *Organisação*. II, § 354
Assembléas parochiaes V *Eleições*. I, art. 65, 65, 66
Assembléas territoriaes. V *Alistamento*: II, § 24. — V. *Deputados*: ib., § 270 a 280 — V. *Organisação*: ib., § 338 a 364. Expos. p. 313 a 317, 462.
Assessores V. *Juizes legistas*. — V. *Attribuições*: I, art. 119, II, § 628, 630, 699, 702, 705, 706, 728, 806, 807, 886 a 892. Exp. p. 78, 393, 425. — V. *Graduação*: ib., p 78, 81, 94, 95.—V. *Nomeação*: ib., § 656, 698.
Assignatura. V. *Rei*: I, art. 62; II.
Assistentes dante os tribunaes. V. *Attribuições*: II, § 718. Expos. p. 404.—V. *Graduação*: ib., p. 97.
Assoadas. Cod., p. xix.
Astronomia. V. *Instrucção publica*: II, p. 56.
Attentados. V. *Leis da fazenda*. II, § 538. — V. *Ministros d'estado*: ib., § 399.
Audiencias judiciaes. V. *Publicidade*. I, art. 126; II, § 790 a 796. Exp. p. 413.
Auditores. V. *Attribuições*: II, § 630, 696, 697 — V. *Graduação*: ib., p 81, 93, 94.
Ausentes. V. *Provedoria*: II, p. 44. — V. *Recenseamento*: ib., p. 54. Cod. p xvj.
Autoria. V. *Processo*: II, § 875 a 879
Autos. V *Escrivães* II, § 689 a 695.
Avisos V. *Ministros d'estado* II, § 650.
Avocar V *Processos*: I, art 145, § 11.

B

Bacharéis. V. *Eleições*: I, art. 65, § 1. Exp. p. 43. — V. *Graduação*: II, p. 91. — V. *Formatura*: ib., 111, 115.

Bairros. V. *Divisão territorial*: II, § 1, 3. Exp. p. 101. — V. *Administração*: ib., p. 81.

Balanço. V. *Fazenda publica*: I, art. 138.

Baldios. V. *Cultura*: II, p. 65, § 578.

Bancos. V. *Direcção geral do commercio*: II, p. 64.

Banidos. V. *Direitos civis*: I, art. 8, § 3.

Barões. V. *Graduação*: II, p. 90, 91, § 450. — V. *Dotação*: ib., § 450.

Bellas-Artes. V. *Instrucção publica*: II, p. 68.

Bellas-Lettras V. *Instrucção publica*: I, art. 145, § 32; II, p. 57.

Beneficios ecclesiasticos: I, art. 75, § 2.

Beneplacito regio. V. *Lettras apostolicas*: I, art. 75, § 14. Exp. p. 69.

Bens da coroa e ordens. V. *Administração*: II, § 440 a 474, 458, 460 a 465, 488. Expos p. 127, 175 a 182, 341, 357.

Bens do estado. V. *Fazenda publica*.

Biennio fiscal. V. *Administração da fazenda*. II, § 497.

Bispos. V. *Graduação*: II, p. 89 — V. *Nomeação*. I, art 75, § 2. Exp. p. 60.

Bosques. Cod. p. xviij.

Botanica. V. *Instrucção publica*: II, p. 57.

Boticas. V. *Inspecção sanitaria*. II, p 58.

Brasileiros V. *Direitos civis* I, art. 7, § 1.

Brigadeiros. V. *Graduação*: II, p. 79, 92

C

Cabos d'esquadra. V. *Graduação*. II, p. 97.

Caça: cod., p. xviij.

Cadastre. V. *Estadistica*: II, p. 52, § 133 a 149.

Cadêas. I, art. 45, § 20.

Caixeiros. V. *Eleições*: I, art. 65, § 3, Expos. p. 44.

Calumnia. V. *Liberdade da imprensa*: I, art. 145, § 3. Expos. p. 91. — V. *Policia*. II, p. 55. Cod. p. xix.

Camaras dos cantões. V. *Organisação*: II, p. 76

— das commarcas: ib., p 74.

— dos deputados: I, 34 a 38. Expos. p. 29 a 32. V. *Camara dos tres estados*.

— dos districtos. V. *Organisação*: II, p. 78.

— legislativas. V. *Attribuições*: I, 13 a 33. Expos. p. 11 a 29, 254 a 271, 495.

— municipaes. V. *Organisação*. II, p. 83.

Camara dos pares. V. *Attribuições*: I, art. 59 a 44. Expos p. 33 a 36. — V. *Presidente* I, art. 21. Expos p. 25. V. *Camara das provincias*

— das provincias. V *Attribuições*: II, § 163, 2°, 5°, 166, 1°, 167, 168, 267, 269 a 276, 323. Expos. p. 216, 221, 266 a 271, 278. V. *Eleições*: II, § 207, 209 a 214, 216, 249, 250. Expos. p. 251, 259, 1093. — V. *Jurisdicção*: II, § 837, 838 a 840: 1071. Expos. p. 54, 81, 399, 485. — V. *Poder conservador*: II, § 163, 5°, 1057 a 1061. Expos. p. 9, 210, 483 e seg. V. *Camara dos pares*.

Camara dos tres estados. V. *Attribuições*: II, p. 71, 74, § 163, 2°, 5°, 166, 2°, 167, 168, 219, 268, 277, 278. Expos. p. 217, 266 a 271. — V. *Dissolução*: I. art. 74, § 4; II, § 981 a 986; 1080, IV; 1093, VIII. — V. *Eleições*: II, § 207 a 214, 219, 220. Expos. p. 257 e seg. 1080. — V. *Inchoativa*: I, art. 36; II, 1065. Expos. p. 27, 486. — V. *Iniciativa*: I, art. 35, 37; II, 1062, 1064. Expos. p. 30, 32, 484. — V. *Jurisdicção*: II, § 836, 838 a 840, 1062 a 1064 Expos. p. 32, 399. — V. *Poder conservador*: II, § 163, 5°, 1062 a 1065. Expos. p. 9, 210, 460, 484. V. *Camara dos deputados*.

Caminhos. V. *Obras publicas*: II, p. 68.

Canaes. V. *Contribuições*: II, p. 50. — V. *Obras publicas*: ib. p. 68. Cod. p. xviij.

Cantões. V. *Extensão*: II, § 1. — V. *Governo*: ib. p. 78.

Capitaes. V. *Divisão territorial*. II, § 56. — V. *Fundos*: ib., p. 55, 64.

Capitães. V. *Graduação*: II, p. 94, 95. — (De navios). V. *Jurisdicção*: ib. § 83, 131.

Cargos. V. *Empregos*.

Cartas. V. *Segredo*: I, art 145, § 25.

— de moradia. V. *Cidadãos*: II, § 63 e seg.

— regias. V. *Expediente*: II, § 648.

Cartorarios. V. *Attribuições*: II, § 1103. — V. *Graduação*: ib. p. 90, 91, 92, 93.

Casa do cidadão. V. *Inviolabilidade*: I, art. 145, § 6.

— real (Creados da). V. *Eleições*: I, art. 65, § 3. Exp. p. 44.

Casas de relação. V. *Administração da justiça*: I, art. 125. Expos. p. 82; II, § 610, 704. Exp. p. 450.

Casados. V. *Eleições*: I, art. 65, § 1.

Casamentos. V. *Registro*: II, § 124, 125 Exp. p. 201.

Castigos arbitrarios: Codigo, p. xix.

Caução. V. *Prisões*: I, art. 145, § 8

Causas civeis: I, art. 118, 127; II, § 730. — C. criminaes: I, 118, 127; II, § 729 — C. do estado. O que sejam: II, § 717. — C. privilegiadas: I, art. 145, § 16.

Cavalleiros V. *Ordens equestres e militares*: II, § 45 a 47, 459. Exp. p 172.

Censo. V. *Estadistica*: II, p. 53.

Censos: Cod. p. xviij

Censura. V. *Liberdade da imprensa*: I, art. 145, § 3.

Ceremonial. V. *Regulamento*. I, art. 20; II, p. 48. Exp p. 129

Certeza. V. *Juizes*: Exp. p. 402.

Cessão V. *Territorio*: I, art. 75, § 8. Exp. p. 62, 72.

Chamada. V. *Votação*: Expos. p. 299.

Chancellaria mór. V *Organi-*

sação : II, p. 46, 71, § 1093 a 1120. Exp. p. 497.
Chanceller mór. V. *Attribuições* : II, § 88, 1093, 1096, 1078, 937 a 943. — V. *Graduação* : ib., p. 87. Expos. p. 24, 497.
Chancelleres territoriaes : V. *Attribuições* : II, § 615, 620, 626, p. 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81. — V. *Graduação* : ib., p. 88, 89, 90.
Chefes. V. *Secretaria d'estado* : II, p. 89.
Cheques. V. *Fazenda* : II, § 509.
Chimica. V. *Instrucção publica* : II, p. 56.
Cidadão. V. *Direitos*.
Cidadãos. V. *Classificação* : I, art. 7 a 9; II, § 8 a 163. Exp p. 6, 43, 110 a 120, 182 a 206.
Cidades. O que sejam : II, p. 6.
Circulação. V. *Commercio*, *Fazenda publica* : II, p. 64.
Cirurgia. V. *Instrucção publica* · II, 57, 58.
Citação. V. *Processo* : II, § 763 a 775, 780. Exp p. 412.
Classes. V *Exercito* : II, § 82. — V. *Tres estados* : ib., § 161, 162, 227.
Clavicularios. V. *Fazenda publica* : II, § 490, 495, 496.
Clerigos. V. *Eleições* : I, art. 65, § 1. Exp. p. 43.
Codificação. V. *Methodo* : Advertencia, p. viij.
Cofres. V. *Administração da fazenda* · II, § 490. Expos. p. 124.
Collegios. V. *Instrucção publica* : I, art. 145, § 32; II, § 459.
Commandantes militares. V. *Attribuições* . II, § 24, 540, 569, 577, 609, 616, 621, 627. — V. *Graduações*. ib., p 90, 91, 92, 93, 94. — V *Nomeação* : I, art. 75, § 5.
Commando. V. *Exercito* : § 548 a 552, 572, 1055.
Commarcas. V. *Divisão territorial* : II, 1. Exp. p. 101 — V. *Governo* : II, p 76, § 345 a 348, 615 a 617.
Commendadores V. *Ordens equestres* : II, § 42 a 44.
Commercio e industria. V. *Estado civil* : II, § 18. — (Direcção geral do). V. *Organisação* : ib., p. 59, 60. Exp. p. 140 a 146. — V. *Eleições* : I, art. 65, § 3, 5; art. 67, § 1; art. 68, § 1.
Commissão (Commercio de). V. *Recenseamento* : II, p. 65 — Commissões. V. *Camaras legislativas* : Exp. p. 286.
Commissões mixtas. V. *Cortes* · I, art. 54; II, § 327. Expos. p. 39, 307 a 310. — V. *Justiças* I, art. 145, § 16. — V *Commercio* · Cod. p. xvij.
Commissariado. V. *Exercito*, *Marinha* · II, p. 59, 67.
Commodato. Cod. p. xviij.
Communidade claustral. V *Eleições* : I, art. 65, § 4.
Companhias. V. *Commercio* : Cod. p. xvij.
Comparecimento. V. *Processo judicial* : II, § 772 a 788. Exp. p. 413.
Competencias. V. *Poder judicial* : I, art. 131, § 3, art. 145, § 10; II, § 724 a 762.
Concelheiros aulicos. V. *Desembargo do paço* : II, p. 71, § 238 a 240, 1074. — C. d'estado. V. *Attribuições* : I, art. 94, 107, 112; ib., § 1014 a 1016. Exp. p. 92, 487. — V. *Graduação* · II, p. 88. — V. *Nomeação* : ib. , § 247.
Concelhos d'averiguação. V. *Attribuições* : II, § 951 a 956. Exp. p. 454. — C. d'estado. V. *Attribuições* : I, art. 107 a 112; II, § 1001 a 1016. Exp. p. 77, 221, 467. — V. *Eleições* : II, § 240, 249. — C. de gabinete. V. *Attribuições* : II, § 385 a 391. Exp. p. 325 a 328. — C. privado. V. *Attribuições* : II, § 392 a 396. Exp. p. 328. — C. supremos. V. *Organisação* : II, p. 71, 72, § 1129 e seg. — C. territoriaes. V. *Organisação* : II, p. 46, 74, 75, 76, 78, 79, § 214, 216, 611, 612, 614, 615, 619, 620, 625.
Concilios. V. *Beneplacito regio* : I, art. 75, § 14.
Conclusão. V. *Processo judicial* : II, 896 a 928.
Concordatas de credores. V. *Direcção do commercio* : II, p. 64.
Concursos. V. *Instrucção publica* : II, § 109 a 117.
Concussões. V. *Ministros d'estado*, *Publicos funccionarios* : I, art. 103, § 2; II, § 399. Cod. p. xix.
Condecorações. V. *Governos estrangeiros* : I, art. 8, § 2. Exp. p. 8.
Condes. V. *Graduação* : II, p. 88, 89.
Condestavel (Grão). V. *Attribuições* : II, § 1129 a 1133, 1069, 1078.
Conducções. V. *Commercio* : Cod. p. xvij.
Confiança (Abuso de). Cod. p. xvij.
Confiscações. V. *Penas illegaes* : I, art. 145, § 19. — V. *Provedorias* : II, p. 45. Cod. p. xix.
Conflictos. V. *Jurisdicção* : I, art. 131, § 3; II, p. 45, § 640, 1066 a 1068. Exp. p. 82.
Confrarias. V. *Fazenda publica* : II, § 458.
Conquistas. Cod. p. xx.
Conservadores. V. *Attribuições* : II, § 628. Exp. p. 121. — V. *Graduações* : II, p. 80, 92, 93.
Constituição. V. *Observancia* : I, art. 15, § 5, 7, 71, 76, 79, 103, 111, 139; II, 1037. Exp. p. 16, 84. — V. *Reforma* : I, art. 140 a 144; II, § 285, 1008, 1011, 1080, IV. Exp. p. 85, 90.
Construcções navaes. V. *Estadistica* : II, p. 56. — V. *Marinha* : ib., p. 59.
Consules. V. *Actos civis* : II, § 83.
Consultas. V. *Expediente* : II, § 430, 656.
Contabilidade : I, art. 136. V. *Contador*.
Contador mór. V. *Attribuições*. II, § 1069, 1078, 1121 a 1128. Exp. p. 367, 386. — V. *Graduação* : II, p. 87. — V. *Nomeação* : ib , 243. Exp. p. 257. — Contadores. V. *Attribuições* : ib. , § 422, 510 a 525, 943, 1082. Exp. p. 155. — V. *Graduação* : ib., p. 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97.
Contadoria. V. *Fiscalisação da fazenda*. II, § 48. Exp. p. 367.
Contencioso administrativo. V. *Jurisdicção* : II, § 633, 638, 639 Exp. p. 391.
Contestação da lide. V. *Processo* : II, § 883 a 895. Exp. p. 426 e seg.
Contrariedade. V. *Processo* : II, § 803.

Contribuições. V. *Administração*: I, art. 15, § 8, art. 137, 138, 145, § 14; II, p. 56, § 537. Exp. p. 16, 131, 371.
Contumacia. V. *Processo*: II, § 785. Exp. p. 413.
Convenções. V. *Tratados*.
Copias. V. *Autos*: II, § 692, 1109 a 1113.
Coroa e ordens (Bens da). V. *Administração*: II, p. 47, § 439 a 474, 488. Exp. p. 123 a 130, 357 a 361.
Coronéis. V. *Graduação*: II, p. 93.
Corpos graduaes: V. *Exercito*: II, § 543 a 545.
Corpos de mão morta (Bens de). V. *Administração*: II, § 439. Exp. p. 357.
Corregedores. V. *Alçada*: II, § 617, 701.—V. *Graduação*: ib., p. 76, 77, 89, 90.
Corregedorias. V. *Corregedores*.
Correições. V. *Administração da justiça*: II, § 699, 701, 705. Exp. p. 449 e seg.
Correio. V. *Cartas*.
Correios. V. *Direcção*: II, p. 51, 63.
Correspondencia. V. *Inviolabilidade*: I, art. 145, § 25.
Cortes geraes. V. *Adiamento*: I, art. 74, § 4; II, § 979, 980, 1080, IV; 1093, VIII. Exp. p. 63, 462.—V. *Attribuições*: I, art. 12, 15, 21, 100, 114, 137, 139, 145, § 34.—V. *Composição*: I, art. 14; II, § 163, nº 2, 165 a 168, 267 a 274. Exp. p. 12, 207 a 230, 264 a 266.—V. *Convocação*: I, art. 41, § 3, 74, § 2, 5, 75, § 3; II, § 978, 1057 a 1060, 1075, 1093, IV. Exp. p. 59, 483.—V. *Dissolução*: I, art. 74, § 4; II, § 981 a 989, 1080, IV; 1093, VIII.—V. *Poder conservador*: II, § 1017 a 1065. Exp. p. 460, 470 a 482.—V. *Prorogação*.—V. supr. *Adiamento*.
Creação. Cod. p. xviij.
Creados. V. *Eleições*: I, art. 65, § 3. Exp. p. 44.
Criminosos. V. *Eleições*: I, art. 67, § 3.
Culpa formada. V. *Presos*: I, art. 145, § 7, 8. Exp. p. 93, 97.
Culto. V. *Religião*: I, art. 6; II, § 458 a 461. Exp. p. 3, 127. Cod. p. xvij.
Curadores. II, § 15, 17, 117, 119, 127, 175, 471. Expos. p. 231.
Curas. V. *Graduação*: II, p. 94.
Custas. V. *Processo*: II, § 920 a 925.
Custodia. V. *Casas de detensão*. Cod. p. xxj.

D

Damnos. Cod. p. xix.
Decretos. V. *Expediente*: I, art. 74, § 3, art. 75, § 12, 14; II, § 646.
Defesa do estado. I, art. 113, 116. V. *Exercito*.
Definições. V. *Jurisprudencia*: Exp. p. 213.
Degradados. V. *Cidadãos*: II, § 8, 13, 14. Exp. p. 112.
Degredo. V. *Direitos civis*: I, art. 9, § 2.

Delegação nacional. V. *Poderes politicos*: Exp. p. 109.
Delegado da saúde. V. *Districtos*: II, p. 80.
Demarcações. V. *Cadastre*: II, § 133 e seg.
Demissão. V. *Empregados*: I, art. 74, § 5, art. 75, § 5, art. 122; II, § 262, 397, 398, 677. Exp. p. 259.
Demoras de pagamentos. Cod. p. xix.
Denegação da justiça. V. *Abuso de poder*: II, § 642.—V. *Divida*: Cod. p. xix.
Denuncias. Cod. p. xvij.
Deportação. Cod. p. xxj.
Depositarios. V. *Nomeação*: II, § 175. Exp. p. 251.
Depositos. Cod. p. xvij.
Deputados. V. *Eleição*: I, art. 63 a 70; II, § 175 e seg., 207 e seg., 214. Exp. p. 45, 47, 49, 86, 233, 238.—V. *Graduação*: II, p. 87, 88, 90.—V. *Indemnisação*: I, art. 38; II, § 465. Exp. p. 52.—V. *Prisão, Processo*: I, art. 26, 27; II, 1043 a 1047. Expos. p. 27, 477.—V. *Responsabilidade*: II, § 596, 983 a 987, 1080, IV. Exp. p. 26, 464, 495.—V. *Camara dos deputados*.
Desafios. Cod. p. xix.
Desaggravo (Mesas de). V. *Administração da justiça*: II, § 704, 706, 707, 754 a 762, 946 a 950. Exp. p. 447.
Desembargadores: V. *Attribuições*: II, § 702, 705, 706.—V. *Graduação*: ib., p. 90, 92, 94.
Desembargo (Mesas de). V. *Attribuições*: II, § 579, 404, 558, 1073 a 1079. Exp. p. 326, 335, 488 a 505.—V. *Eleições*: II, § 226, 238 a 240.—V. *Mesas territoriaes*: ib., p. 71, 74, 76, 78, 79, § 611, 615, 620, 626.
Desempate. V. *Arbitros*: II, § 902, 903. Exp. p. 410.
Desobediencia. V. *Justiças*: I, art. 145, § 9.
Despacho. V. *Expediente*: II, § 653.—V. *Despacho do gabinete*: II, § 385 a 391. Exp. p. 325 a 328.
Desposorios. V. *Formalidade*: Cod. p. xvij.
Desterros. I, art. 145, § 8. Cod. p. xvj, xxj.
Destituição. V. *Eleitores*: II, § 212, 216. Exp. p. 240.—V. *Opinião publica*.
Devassas. I, art. 67, § 5.
Diagnos. V. *Graduação*: II, p. 96.
Dilações. V. *Processo*: II, § 775, 774, 805, 883, 885, 916, 929, 946. Exp. p. 453.
Diocreses. V. *Cadastre*: II, p. 48.
Diques. V. *Obras publicas*: II, p. 68.
Directores. V. *Attribuições*: ib., § 420, 483, 606, 607, 625.—V. *Classificação*: II, p. 72, 73, 74, 75, 79.—V. *Graduação*: ib., p. 89, 90, 91.—V. *Eleições*: ib., § 180, 200, 204, 207 e seg., 214. Exp. p. 252.
Direitos civis e politicos. V. *Cidadãos*: I, art. 7, 8, 9, 145; II, § 8 e seg. Exp. p. 6, 110.—V. *Fazenda publica*: I, art. 35, § 1; II, p. 47, 49, 50, 53. Exp. p. 125, 151.—V. *Contribuições*.
Disciplina. V. *Exercito*: I, art. 117, 145, § 9.
Discurso do throno. V. *Sessão real*: Exp. p. 22, 277.

Discussão. V. *Cortes geraes*: I, art. 45 a 54; II, § 279 a 288. Exp. p. 36 e seg.
Dispensados. V. *Exercito*: II, § 10, 27, 539. Exp. p. 160 e seg.
Dissipação dos bens do estado. V. *Ministros d'estado*: I, art. 103, § 6, art. 104; II, § 399.
Dissolução. V. *Camara dos deputados*: I, art. 74, § 4; II, § 321, 326, 981 a 988. Exp. p. 53, 463.
Distincções honorificas. V. *Concessão*: I, art. 25, § 11; II, § 36 a 57, 182, nº 2, 228 a 237. Exp. p. 68, 168 e seg.
Districtos. V. *Divisão territorial*: II, § 1, 4, 79, p. 471.
Divertimentos publicos. V. *Direcção*: II, p. 48.
Dividas. V. *Fazenda publica*: I, art. 15, § 12, 145, § 22; II, § 475. — V. *Bens da coroa e ordens*: II, § 470, 472 a 474. Exp. p. 18, 355. Cod. p. xix *bis*.
Divisão territorial. I, art. 2; II, § 1 a 7, p. 471. Exp. p. 2, 100 a 109, 158, 235.
Divorcios. V. *Estatistica*: II, p. 54, 69. Cod. p. xvij.
Doações. Cod. p. xviij, xxj.
Docimastica. V. *Instrucção publica*: II, p. 56.
Documentos (*Producção de*) V. *Processo*: II, § 866 a 870. Exp. p. 425.
Domicilio. V. *Cidadãos*: I, art. 7, § 1, 2, 3, art. 69, 145, § 5; II, § 26 a 28, 30 a 52, 65 e seg. Cod. p. xvj, xx.
Dominio. Cod. p. xviij.
Dotação. V. *Rei, Familia real*: I, 80 a 85. — V. *Graduações*: II, § 449 a 457. Exp. p. 70, 343, 353.
Doutores. V. *Instrucção publica*: II, § 111.
Drogas. V. *Inspecção sanitaria*: II, p 58.
Duques. V. *Attribuições*: II, § 270, 596. — V. *Graduação*: ib, p. 87.
Dynastia. V. *Casa de Bragança*: I, art. 5. Exp. p. 3. — V *Cessação*. Exp. p. 15.

E

Ecclesiasticos. V. *Bens da coroa e ordens*: II, § 439 a 474. Exp. p. 174 e seg., 337 e seg.
Effectivos. V. *Exercito*: II, § 21, 546, 547.
Eleições. I, art. 15, § 2, 63 a 70; II, § 170 a 266. Exp. p. 43, 230 a 263.
Elleitores. V. *Condições*: I, art. 64 a 67; II, § 54, 176, 182, 183, 206, 492 a 495. Exp. p. 45, 86, 233, 237, 238.
Emancipação. II, § 54, 69, 115, 116, 122, 123. Exp. p 194. Cod. p. xviij.
Embaixadores. V. *Nomeação*: I, art. 75, § 6.
Embargações. V. *Matricula*: II, § 581 a 587.
Embargos. V. *Processo*: II, p. 44, 45, 880 a 882, 929 a 935. — V. *Serviço publico*: Exp. p. 94. Cod. p. xix *bis*.
Embriagos. V. *Policia*: II, p 54. Cod. p. xix.
Emendas. V. *Leis*. — V. *Reforma*.
Empregados publicos. V. *Correspondencia*: II, § 669, 679. V. *Eleições*: ib., § 182, nº 2, 209 e seg., 251. — V. *Responsabilidade*: ib., § 634 a 637, 641.
Empregos. V. *Creação*: I, art. 15, § 14. — V. *Divisão*: II, p. 44 a 97. Exp. p. 117 a 120. — V. *Eleições*: I, art. 15, § 14, art. 30, 31, 33, 75, § 4, 145, § 13, 15; II, § 221, 226, 227. — V. *Salarios*: II, § 455, 456. — V. *Serviço estrangeiro*: I, art 8, § 2. Expos. p. 8. Cod. p. xvj.
Empréstimos. V. *Credito publico*: I, art 15, § 11; II, § 476, 477. — V. *Estadistica*: ib., p. 50, 53. — V. *E. simples*, *E. a risco*, *E. em commandita*. Cod. p. xviij
Encargos. V. *Estadistica*: II, p. 53
Enterros. V. *Policia*: II, § 129.
Epidemias. V. *Guerra*: II, § 577. V. *Leis sanitarias*: ib., p. 58.
Ermidas V. *Bens da coroa e ordens*: II, § 458.
Erros d'officio. V. *Responsabilidade*: I, art. 131, § 2; II, § 630, V.
Escolas. V. *Instrucção publica*: II, § 108.
Escrivães. V. *Attribuições*: II, p. 78, 81, 94, § 81, 83, 131, 487, 622, 628, 632, 680, 685, 687 a 693, 797, 887, 1103, 1104. — V. *Graduação*: ib., p. 93, 94, 95, 96.
Especies circulantes. V. *Credito publico*: I, art. 15, § 15, II, § 476, 477. — V. *Estadistica*. ib., p. 47, 50, 53. Exp. p. 364.
Esperas Cod. p. xix.
Espionagem V. *Guerra*: II, § 577.
Esponsaes. Cod p. xvij.
Estações do publico serviço V. *Divisão*: II, p. 44 a 81. Exp. p. 149 a 160.
Estadistica (Repartição da). V. *Organisação*: II, p. 52 a 56. Exp. p. 131 e seg.
Estados civis. V. *Divisão*: II, § 18. Exp. p. 111 e seg.
Estaleiros V. *Marinha*: II, p. 59.
Estellionato. Cod. p. xix.
Estradas. V. *Obras publicas*: II, p. 18. Cod. p xviij.
Estrangeiro. V *Direitos civis e politicos*: I, art. 7, § 1, 2, 3, 4, art. 8, § 1, 2, art. 75, § 7, 10, art. 89, 90, 106, 108; II, p. 44, § 8, 11, 23, 67, 68, 575 e 577. Exp. p. 6, 45, 48, 72, 76, 167, 195.
Estudos. V. *Direcção*: II, p. 46, 49, 52, 56, 65, 66, 67. Exp. p. 124.
Estupro. Cod. p. xix.
Exame da administração. V. *Cortes*: I, art. 15, § 5, art. 36, § 1, art 139; II, § 1029 a 1036, 1086, 1101. Expos. p. 84, 474, 486. — V. *Industria*: Cod. p. xvij.
Exercito. V. *Organisação*: I, art. 15, § 10, art. 115 a 117; II, § 19 a 35, 539 a 578. Expos. p. 160 a 168, 372 a 376.
Expediente geral. V. *Organisação*: II, p. 69, § 403 a 412, 452 a 458, 653 a 679
Expostos. V. *Nascimentos* II, § 84 a 86. Exp p. 190.
Expropriação. Cod p xix, xxj.
Expulsão. Cod. p. xxj
Extorsões. V. *Responsabilidade*. II, § 599.

F

Fallidos. V. *Inspecção*: II, p. 64. Cod. p. xix.
Falsidades. V. *Inspecção*. II, p. 45, 54. Cod. p. xix.
Falta d'observancia das leis. V. *Ministros d'estado*: I, art. 103, § 4; II, § 599.
Familia. V. *Provedorias*: II, p. 44. — Familia real. V. *Autos de nascimento*: II, § 88.—V. *Dotação*: I, art. 80 a 84. Exp. p. 70.—V. *Titulos*: I, art. 78, 79; II, p. 87. Exp. p. 169.—V. *Sociedade de familia*. Cod. p. xvij.
Fazenda publica. V. *Administração*: I, art 15, § 7, art. 76, 109, 156 a 158; II, p. 47, 49, § 439 a 538. Exp p. 69, 85, 150, 567.
Ferimentos. V. *Policia*: II, p. 54. Cod. p. xix.
Festas publicas. V. *Inspecção*: II, p. 48.
Fiadores. V. *Fazenda publica*: II, § 491 a 495.—V. *Prisões*: I, art. 145, § 8, II, § 175. Exp. p. 91.
Fianças. Cod p xviij.
Fidelidade. V. *Juramento*: I, art. 97, 109.
Fidelissimo. V. *Tratamentos*: I, art. 73. Exp. p. 51.
Filhos familias. V. *Eleições*: I, art. 65, § 2. Cod. p. xvij.
Filiação. V. *Direitos*: I, art. 7, § 2, 3, art. 65, § 2; II, § 6, 54, 81 a 85, 466, 467, 471. Exp. p. 45, 344.
Fiscaes. V. *Attribuições*: II, p. 71, 75, 76, § 504, 587, 593, 422, 887, 1081 a 1086. Exp. p. 155.—V. *Graduação*: ib., p 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97.
Flagrante delicto. V. *Prisões*: I, art. 26, 145, § 9.
Fontes. V. *Obras publicas*. II, p. 68.
Forasteiros. V. *Direitos civis*. II, p 44, § 8, 12, 32, 62.
Força armada. V. *Organisação* I, art. 15, § 10, art. 113 a 117. II, p. 66, § 572 a 576, 589 a 594, 609, 1048. Exp. p. 16, 79, 480.—Forças estrangeiras. V. *Admissão*: I, art. 15, § 9; II, § 574 a 576. Exp. p 16, 480 V. *Exercito*
Forças. Cod. p. xix.
Foro. V. *Preferencias*: I, art 145, § 10, 16; II, § 708, 749 Exp. p. 93, 451 —V. *Privilegiado*: I, art 145, § 16.—Fòros. Cod. p. xviij.
Freguezias. V. *Divisão territorial*: p. 471.
Fronteiras. V. *Determinação*: Cod. p. xx.
Funcções publicas. V. *Ceremonial*: II, p. 48. Exp. p. 129.
Fundições. V. *Exercito*: II, p. 67.
Furriels. V. *Graduação*: II, p. 97.
Furtos. V. *Policia*: II, p. 45 Cod. p. xix.

G

Gabinete. V. *Despacho*: II, §585 a 591. Exp p. 325 a 328
Gados. V. *Estadistica*: II, p. 60.

Gages. V. *Fazenda publica*: II, § 508.
Generaes. V. *Graduação*: II, p. 89.
Genros do rei. V. *Graduação*: II, p. 87.
Glosas. V. *Chanceller*: II, § 937 e seg., 1093; II, 1094, 1114.
Governadores territoriaes. V. *Attribuições*: II, p. 74, 78, § 501, 595 a 632 —V. *Direito d'agraciar*: ib., § 918.—V. *Eleições*: ib., p 54, § 180, 182, 200, 207, 221. Expos. p. 376 e seg.
Governos territoriaes. V. *Organisação*. II, § 358 a 365, 605 a 632. Exp. p. 376 a 384.
Graça. V. *Poder d'agraciar*: I, art. 74, § 7; II, § 913 a 916. Exp p. 54 e seg., 436 e seg. — Graça de deos V. *Titulos*: I, art. 61. Expos. p. 42, 72.
Generaes. V. *Graduação*: II, p. 89.
Graduações. V. *Jerarchia civil*: II, p. 87 a 97, § 182, n° 2, § 228 a 234.
Grão-Condestavel. V. *Condestavel*: II, § 244, 550 a 559.
Grão-Cruzes. V. *Ordens equestres*: II, § 38 a 41.
Gratificações. V. *Fazenda publica*: II, p 53, § 508.
Gremios. V. *Profissões*: II, § 150 a 162, 217, 492 a 495. Exp p. 202 a 206.
Guarda-Livros V. *Eleições*. I, art. 65, § 3.
Guardamores. V. *Attribuições*: II, § 504, 587, 593, 540, 542, 549, 1082, 1096 a 1120. Exp. p. 155, 386, 497.—V. *Graduação*: II, p 89.
Guerra. V. *Declaração*: I, art. 75, § 9; II, § 1049, 1051 a 1053. Exp. p. 65. Cod. p. xx.

H

Habilitações. V. *Promoção*: II, p. 48, § 170 e seg.
Heranças V. *Inspecção*. II, § 128. Cod. p. xviij *bis*.
Herdeiro da coroa V. *Successor*.
Hereditario (Direito). V. *Nobreza*: I, § 145, § 31; II, § 451 a 453. Exp. p. 25, 337 e seg. — V. *Pares*: I, art. 39; II, § 451 a 453, 977. Exp. p 35 — V. *Successão da coroa*: I, art. 4, 86. Exp. p. 2, 71.
Homenagens. V. *Prisão*: Cod p. xxj.
Honras. V. *Concessão*: I, art. 15, § 11. Exp. p. 68.
Hospicios. V. *Rendas*: II, § 459. Exp. p. 337 e seg
Hospitaes. V. *Administração*: II, § 459, p. 58, 59, 67 Expos. p. 127.
Hypothecas. Cod. p. xviij.

I

Igrejas. V. *Fazenda publica*. II, 458. Exp. p. 359 e seg.
Illuminação. V *Policia*: II, p 68.
Impedidos. V. *Cidadãos*. II, § 8, 10, 23.
Impostos. V *Fazenda publica*: I, art. 35, § 1, II, p. 45, 49,

§ 531 a 538, 1062 a 1064. Exp. p. 30, 131, 485. — I. ILLEGAES. Cod. p. xix.
IMPRENSA. V. *Liberdade* : I, art. 145, § 3.
INCENDIOS. V. *Policia* : II, p. 68.
INCHOATIVA. I, art. 36, 37; II, § 1065. Exp. p. 31, 32, 484, 486.
INDEMNISAÇÃO. V. *Deputados* : I, art. 38.
INDEPENDENCIA. V. *Autoridades territoriaes* : II, § 356 a 360. — V. *Poderes politicos* : I, art. 71, 113, 118, 145, § 11; II, § 164. Exp. p. 402. — INDEPENDENCIA NACIONAL. I, 1. Exp. p. 1.
INDUSTRIA. V. *Direcção* : II, p. 59, 60.—V. *Estado civil*: ib., p. 18.
INFANCIA. V. *Direitos civis* : I, art. 149, § 19.
INFANTES. V. *Dotação* : I, 78, 81. Exp. p. 70. — V. *Empregos* : I, 40, 112. Exp. p. 40, 78.—V. *Graduação* : II, p. 87.—TRATAMENTO. I, art. 78.
INFORMAÇÕES. V. *Expediente* : II, § 659.
INHIBIÇÃO. V. *Eleições* : I, art. 65, 66, 67, 68; II, § 178, 181, 208, 212, 223 a 225. Expos. p. 234 e seg.
INICIATIVA. V. *Poder legislativo* : I, art. 35; II, § 1062 a 1064. Exp. p. 30, 36, 484.
INJURIAS. Cod. p. xix.
INSPECTORES. V. *Attribuições*: II, p. 71, 72, 74, 75, 76, § 24, 422, 559, 560. Exp. p. 155. —V. *Graduações* : II, p. 88, 89, 90.
INSTANCIA PEREMPTA. V. *Processo* : II, § 782, 785.
INSTRUCÇÃO PUBLICA. V. *Direcção* : I, art. 145, § 30, 32; II, p. 18, 56, § 108 a 117. Exp. p. 136 a 158, 194 a 198.
INSTRUCÇÕES. V. *Poder legislativo* : I, art. 75, § 12; II, § 275 a 278. Exp. p. 268.
INTENDENTES. V. *Attribuições* : II, p. 72, 75, 79, 81, 90, § 81, 126 e seg., 415 a 417, 421, 426, 431, 482, 485, 487, 490, 514, 614, 619, 631, 716. Exp. p. 119. —V. *Eleições* : ib., § 170, 186, 207 e seg. Exp. p. 252. — V. *Graduações* : II, p. 88, 91, 92, 93, 94, 95, 96.
INTERPRETAÇÃO. V. *Leis* : I, art. 15, § 6; II, § 285 a 287. Exp. p. 15, 274 e seg.
INTERPRETES. V. *Processo judicial* : II, § 719 a 722.
INTRODUCÇÃO. Cod. p. xviij.
INUNDAÇÕES. V. *Guerra* : II, § 577.
INVALIDOS. V. *Provedorias* : II, p. 44.
INVENÇÃO. Cod. p. xviij.
INVIOLABILIDADE. V. *Rei* : I, art. 72; II, § 164. Exp. p. 50, 212.
IRMANDADES. V. *Bens da corôa e ordens* : II, § 458.
IRRESPONSABILIDADE. V. *Funccionarios* : I, art. 25, 72; II, § 164, 1080, IV. Exp. p. 50, 212.

J

JERARCHIA CIVIL. V. *Organisação* : II, p. 87 a 97. Exp. p. 168 a 182.
JORNAES. V. *Salarios* : II, § 508.
JUIZES ARBITROS. I, art. 118, 119; II, § 680 a 685, 743 a 748, 893 a 916. Exp. p. 55, 81, 235, 256, 392 e seg., 408 e seg., 426 e seg.
JUIZES DE PAZ. I, art. 129; II, p. 81, 96, § 632, 692 a 694, 804, 805. Exp. p. 82.
— LEGISTAS. I, art. 118, 119; II, § 628, 630, 680 a 685, 696, 698, 699, 702, 705, 706, 728, 806, 807, 886 a 892, 904, 905, 906. Exp. p. 393, 426 e seg. V. *Assessores*.
JULGADOS. II, p. 471.
JUNTAS SUPREMAS. V. *Attribuições, Organisação* : II, p. 46, 47, 74, 75, 80, § 128 a 131 a 136, 140, 228 a 234, 240, 413 a 438, 482, 497 a 500, 607, 608. Exp. p. 121 a 138, 141, 143 a 146, 332, 341.
JURADOS. V. *Juizes arbitros*.
JURAMENTO. V. *Prestação* : I, art. 15, § 1, art. 76, 79, 97, 109; II, § 1018 a 1020. Exp. p. 13, 70, 78, 419.
JURISDICÇÃO. V. *Conflictos* : I, art. 131, § 3. V. *Contenciosa, Voluntaria* : II, § 725, 750. Exp. p. 389.
JURISPRUDENCIA. V. *Instrucção publica* : II, p. 57.
JURY. V. *Juizes arbitros*.
JUSTIÇAS (Repartição das) : II, p. 44, § 617, 622, 628. Exp. p. 448.

L

LAZARETOS. V. *Administração* : II, p. 58, § 459. Exp. p. 127.
LEGISLATURA. V. *Duração* : I, art. 17; II, § 220, 256. Exp. p. 18.
LEIS. V. *Assignatura* : I, art. 60, 62; II, § 337, 667, 668. — V. *Citação* : II, § 663. — V. *Data* : ib., § 665. — V. *Distribuição* : ib., § 666. — V. *Interpretação* : I, art. 15, § 6; II, § 285 a 287, 915. Exp. p. 15, 274 a 276.—V. *Natureza* : II, § 644. Expos. p. 285.—V. *Recopilação* : II, 1099 a 1102. Exp. p. 498.
LENOCINIO. Cod. p. xix.
LENTES. V. *Instrucção publica* : II, p. 94.
LETTRAS A ORDEM. Cod. p. xviij.
LETTRAS APOSTOLICAS. V. *Beneplacito regio* : I, art. 75, § 14. Expos. p. 69.
LEVANTE (Votação por). Expos. p. 299.
LEVAS. Cod. p. xvj.
LIBELLO. V. *Processo* : II, § 800 a 802. — LIBELLOS. Cod. p. xix.
LIBERDADE. V. *Direitos* : I, art. 1. Exp. p. 1, 97.—L. DE COMMUNICAÇÃO. Cod. p. xvij — L. DE CULTO : ib.—L. DE CONSCIENCIA : I, art. 6, 145, § 4. Exp. p. 92. — L. D'IMPRENSA : I, art. 145, § 3. Exp. p. 91.—L. INDIVIDUAL: I, art. 145, § 1, 5. Exp p. 91. —L. D'INDUSTRIA : I, art. 146, § 25. Cod. p. xvj, xxj. — L. DE RESIDENCIA : I, art. 145, § 5. Exp. p. 92, 182 a 187. Cod. p. xvj.
LIBERTOS. V. *Eleições* : I, art. 67, § 2.
LICENÇAS. V. *Industria* : Cod. p. xvij.
LICENCIADOS. V. *Exercito* : II, § 25, 26, 553 a 565.
LIDE (Contestação da). V. *Processo* : II, § 883 a 895. Exp. p. 426 e seg.

Limpeza. V. *Policia* : II, p. 68.
Liquidação. V. *Fazenda publica* : II, § 513 a 550.
Logradouros Cod. p. xviij
Loucos. V. *Direitos civis* : II, § 16.

M

Mães. V. *Filiação* : I, art. 7, § 2; II, § 79, 82. Exp. p. 16, 188.
Magistratura. V. *Juizes, Justiças, Poder judicial.* — V. *Poder conservador* : II, 1066 a 1068. Exp. p. 61, 81, 487. —V. *Suspensão* : I, art. 74, § 6; II, 681 a 685. — V. *Nomeação* : ib , art. 75, § 3.
Maioridade. V. *Direitos civis* : II, § 105 a 123. Exp. p. 198.
Majores engenheiros. V. *Obras publicas* : II, p. 80.
Maninhos : II, p. 65, § 578. Cod. p. xviij.
Marca de ferro. V. *Penas crueis* : I, art. 145, § 11.
Marechaes. V. *Graduação* : II, p. 74, 78, 90, 91 —V. *Marechal general.* —V. *Attribuições* : II, § 420.—V. *Graduação* : ib., p. 88.
Maria da Gloria (Senhora D.). V. *Successão da coroa* : I, art. 5, 86. Exp. p. 3, 71.
Marido. V. *Filiação* : II, § 79. —V. *Rainha* . I, art. 90, 95.
Marinha. V. *Direcção* : II, p. 18, 59, § 578 a 594. Exp. p. 140.
Marquezes. V. *Graduação* : II, p. 87, 88. —V. *Prerogativas* : ib., § 271, 596.
Matrimonios. V. *Estadistica* : II, p. 48, 54. Cod. p. xvij.
Mathematicas. V. *Instrucção publica* : II, p. 56.
Matriculas. Cod. p. xvj.
Mattas. Cod. p. xviij.
Mechanica. V. *Instrucção publica* : II, p. 56.
Medicamentos. V. *Inspecção sanitaria* : II, p. 53.
Medicina. V. *Instrucção publica* : II, p. 58.
Medicos. V. *Attribuições* . 80, 81, 126, 128.
Medidas. V. *Inspecção* : I, art. 15, § 15; II, p. 64.
Menores. V. *Direitos civis* : I, art. 65, § 1; II, § 16. Exp. p. 45.
Mentecaptos. V. *Direitos civis* : II, § 16.
Mercados. V. *Obras publicas* . II, p. 68.
Mercês. V. *Recompensas* : I, art. 75, § 11 Exp. p. 68.
Mesas administrativas. V. *Bairros* : II, p. 81.—M. d'appellação : II, § 705, 707. Exp. p. 155.—M. de desaggravo : II, § 706, 707. Exp. p. 155. — M. do desembargo do paço : II, § 359, 565, 1074, 1079, 1095. Exp. p. 151, 312 —M. geral da corôa e ordens . II, § 52 e seg. Exp. 126.
Mestres. V. *Instrucção publica* : II, p. 97, § 111, 112, 115. 115.
Metalliurgica. V. *Instrucção publica* II, p. 66.
Minas (Direcção das). V. *Organisação* : II, p. 18, 65 Exp. p 145, 146 Cod. p xvij
Mineralogia. V. *Instrucção publica* II, p. 56, 66.
Ministros. V. *Graduação* . II, p 97

Ministros d'estado. V. *Attribuições* : I, art. 28, 47, 62, 74, § 5, art. 75, 94, 138; II, p. 71, 72, art. 246, 289, 366 a 412, 418, 482, 505, 1054, 1071, 1073 a 1079. Exp. p. 22, 32, 57, 57, 75, 121 a 149, 277, 317 a 325, 327, 329 a 332, 367, 487, 500.
Ministros diplomaticos. V. *Graduação* : II, p. 89, 91.
Mobilia. V. *Estadistica* : II, p. 55.—V. *Impostos* : II, p. 48.
Moedas. V. *Fazenda publica* .
Monarchia. V. *Governo* : I, art. 4. Exp. p. 3.
Mordomia mór. V. *Bens da coroa e ordens* : II, p. 47, 72, 75, § 52, 420, 490. Exp. p. 123 a 130.
Morte. Cod. p. xix.
Mulctas. Cod. p. xxj.
Mulheres. V. *Direitos civis* : II, § 16, 17, 34, 118, 467, 471. Exp. p. 344.
Mutuo. Cod. p. xviij.

N

Nacionalidade. V. *Embarcações* II, § 581 a 587.
Nascimentos. V. *Estadistica* : II, p. 54, § 69, 79 a 88. Exp. p. 188 a 191.
Naturalisação. V. *Estrangeiros* : I, art. 75, § 10; II, 69, 96 a 99. Exp. p. 193. Cod. p. xx.
Navegação. V. *Contribuições* : II, p 50.—V. *Direcção* : ib., p. 59, 63. — V. *Instrucção publica* : ib , p. 56.
Negociações. V. *Diplomacia* I, 75, § 8; II, § 1050. Exp. p. 62. Cod. p xx.
Neophytos. V. *Estadistica* : II, p. 48.
Netos do rei. V. *Graduação* · II, p. 87.
Neutralidade. Cod. p. xx.
Nobreza hereditaria V. *Jerarchia* : I, art. 145, § 31; II , § 451 a 453. Exp. p. 95, 168, 346 a 354, 376 a 382.
Nome (Mudança de). V. *Estado civil* · II, § 75 a 78. Exp. p 187.
Notarios. V. *Attribuições* : II, § 617, 1104. Exp. p 497.—V. *Graduações* : II, p. 91, 93, 94, 95.
Nullidades. V. *Sentença* : II, § 932 a 934.

O

Obitos. V. *Estadistica* : II, p. p. 48, 54, § 69, 126 a 132. Exp. p. 201.
Obras publicas. V. *Direcção* II, p. 18, 68. Exp. p. 146.
Obscuridade das leis. V. *Interpretação* . II, § 286.
Observancia das leis. V. *Responsabilidade* : I, art. 103, § 4; II, § 599, VII Exp. p 16.
Officiaes. V. *Barros* : II, p. 81, 94 —V. *Exercito* ib., § 54.—V. *Municipalidades* . ib , p. 80, 94. — V. *Se-*

cretarias : ib., 74, 92, 95.
Officios. V. *Expediente* : II, § 655.
Omnipotencia parlamentar. V. *Poder legislativo*. Exp. p. 85, 90, 365.
Opinião publica (Tribunal da). V. *Organisação* : II, § 212, 252 a 255, 341. Exp p. 379.
Opiniões. V. *Liberdade de pensar* : I, art. 145, § 3; II, § 1080, IV. Cod. p. xvij.
Opposição e embargos de terceiro. V. *Processo* : II, § 880 a 882.
Oratorios. V *Bens da coroa e ordens* : II, § 458.
Orçamento. V. *Fazenda publica* : I, art 138; II, § 497 a 500. Exp. p. 369 a 372.
Ordenados. V. *Funccionarios* : II, § 464, 469, 508.
Ordens. V. *Expediente* · II, § 652.
Ordens equestres e militares II, § 37 a 57. Exp. p. 68, 126, 172 a 182.
Orfãos. V. *Provedoria* : II, p. 54, 44. Exp. p. 344. Cod. p. xviij.
Ouvidores V. *Attribuições* : II, p. 78, § 622, 699. — V. *Graduação* : ib., p 90, 92.

P

Padrão. V. *Medidas, Pesos*.
Paes. V. *Filiação* : II, § 79. V. *Patrio poder* : Cod. p. xvij.
Pagadores. V. *Attribuições*. II, § 483 a 487.
Palacios reaes : I, art. 85.
Palavra (Pedir a). V. *Cortes* : II, 298.
Papel moeda. V. *Credito publico* : II, § 476.
Parentes do rei. V. *Regencia* : I, art 92, 93; II, § 1024. Exp. p. 73, 472.
Pares. V. *Eleição* : I, art. 39, 74, § 1; II, 249, 250, 273, 274, 974 a 977. Exp. p. 33, 51, 238, 266, 461. — V. *Prerogativas* : I, art. 39, § 1; II, § 267, 272, 451 a 453, 1043 a 1047. Exp. p. 27, 86, 349, 352, 396, 477, 496. — V. *Responsabilidade* : II, 988, 989, 1080, IV. Exp. p. 26, 464, 493.
Passaportes. V. *Forasteiros* : II, § 68, 69, 100 a 104. Exp. p. 184 a 187, 193.
Passeios. V. *Obras publicas* : II, p. 50, 68.
Patentes. V. *Expediente* : II, § 649.
Patrio poder : Cod. p. xvij.
Peculado. V. *Ministros d'estado* : II, § 399. — V. *Magistrados* : I, art. 124. Cod. p. xix.
Pedro IV : I, art. 5, 86 Exp. p. 3, 71.
Peitas. V. *Eleições* : II, § 224, 225. — V. *Ministros d'estado* : ib., § 399. Exp. p. 76. Cod. p. xix.
Pejamentos. V. *Policia* : II, p. 45. Cod. p. xix.
Penas. V. *Processo criminal*. I, art. 74, §, art. 145, § 18, 19; II, § 901, 909 a 916 Exp. p. 54, 81, 432 e seg., 456.
Penhoras V. *Provedorias* : II, p. 45. Cod. p. xix.
Penhores e hypothecas. Cod p. xviij.
Pensões. V. *Fazenda publica* : I, art. 8, § 2; II, p. 53, § 464, 469, 508. Exp. p. 8.
Perdão da pena. V. *Direito d'agraciar* : I, art. 74, § 7; II, 913 a 917. Exp. p. 54, 436.
Pesca. Cod. p. xviij.
Pesos e medidas. V. *Policia* : I, art. 15, § 15; II, p. 64. Exp. p. 363.
Petição (Direito de). I, art. 145, § 28; II, § 283, 1038 a 1042, 1080, II, 1093, VII. Expos. p. 95, 476, 484.
Pharmacia. V. *Instrucção publica* : II, p. 51, 58.
Physica. V. *Instrucção publica* : II, p. 73.
Physiologia. V. *Instrucção publica* : II, p. 57.
Poderes politicos : I, art. 10, 11, 71; II, § 163 a 169. Exp. p. 9, 207. — P. conservador : II, § 165, 5°, 974 a 1134. Exp. p. 9, 110, 150, 457 a 503. — P. eleitoral : II, § 163, 1°. Exp. p. 9, 208, 460. — P. executivo : I, art. 75 a 77; II, § 163, 3°, 633, 366 a 679. Exp. p. 209, 317 a 388. — P. judicial : I, art. 118 a 131, II, § 163, 4°, 926, 680 a 973. Exp. p. 80, 388 a 456, 460. — P. legislativo : I, art. 13 a 70, 145, § 28, 34; II, § 163, 2°, 267 a 365 Exp. p. 264 a 317. — P. moderador : I, art. 71 a 74; II, § 163, 5°, 974 a 1016. Exp. p. 50, 57, 75, 457.
Politicas (Sciencias) V. *Instrucção publica* : II, p. 57.
Polygrapria. V. *Debates* : Exp. p. 285.
Pontes. V. *Contribuições*. II, p. 50. — V. *Obras publicas* : ib., p 68.
População. V. *Estadistica* · II, p. 54.
Posse. V. *Empregos publicos* : II, § 263 a 266.
Posturas : I, art. 135.
Praças. V. *Obras publicas* : II, p. 68.
Prédios V. *Fazenda publica*. II, p. 47, 50, § 135. Exp. p 125.
Presbyteros. V. *Graduação*. II, p. 95.
Prescripção (direito de). II, § 957 a 973. Exp p. 455. Cod. p. xx.
Presas : Cod. p xx.
Presidentes das administrações das prisões. II, § 207 e seg. — P das camaras legislativas : I, art. 21, 76, 79; II, § 241, 242. Exp. p. 23, 145. — P. das casas de relação : II, p. 88, 89, § 706. — P. das mesas d'appellações : *ib.* p. 89, 90, 92. — P das mesas de desaggravo : *ib.* p 89, 90. — P. da regencia : I, art. 93, 94, 95. — P. do tribunal supremo de justiça : *ib.* p. 72, 87, 88, § 680 a 686, 887. Exp. p. 392.
Presidios. V. *Castigos* : Cod. p xxj.
Presos. V. *Provedorias*. II, p. 44.
Prevaricações. V *Responsabilidade*.
Primogenitura. V. *Privilegios* : Exp. p. 351.
Princezas. V. *Dotação* : I. art. 82. Exp. p 70. — P. successora da coroa : I, art. 90. Exp. p. 72.
Principe successor do throno I, art. 15, § 1, 3, art. 78, 79, 91, 92, 112; II, p. 87, § 572, 1017 a 1020, 1028. Expos. p. 14, 15, 34, 78, 457, 572.
Priores. V. *Graduação* : II, p. 92.
Prisões V *Administração* II.

p. 54, § 207 e seg. 214, 215. Cod. p. xvj, xix.
Privilegios: I, art. 145, § 15, 24, 31. Exp. p. 94, 350. Cod. p. xvij.
Processo (ordem do). II, § 765 a 973. — P. verbal. Exp. p. 283.
Procuradores da coroa. V. *Attribuições*: I, art. 42; II, § 426, 710 a 715, 887. Exp. p. 123, 403. — V. *Graduações*: II, p. 80, 94, 95, 96, § 271.
Producção: Cod. p. xviij.
Professores. V. *Instrucção publica*: II, p. 94, 95.
Profissões. V. *Estadistica*: II, p. 69, 94, § 150 a 162. Exp. p. 202 a 206. V. *Gremios*.
Projectos de leis: I, art. 45 a 60; II, § 279 a 337, 403. Exp. p. 484, 486.
Promoções (ordem das): I, art. 27; II, p. 48, 87 a 97, § 182, 184, 449, 457. Exp. p. 79.
Promotores das justiças: V. *Attribuições* II, p. 72, 75, 77, § 420, 723. Exp. p. 121 a 123, 406 — V. *Graduações*: II, p. 79, 80, 81.
Promulgação. V. *Leis*: I, art. 61; II, § 336, 337. Exp. p. 41.
Pronuncia. V. *Pares, deputados*: I, art. 27, 67, § 3.
Propostas. V. *Projectos*.
Propriedades. V. *Estadistica*: II, p. 18, 69, § 133 a 149. Expos. p. 202. Cod. p. xviij.
Prorogação. V. *Cortes*: I, art. 74, § 4; II, § 979. Expos. p. 55. — V. *Jurisdicção*: II, § 750. Exp. p. 451.
Protocollo. V. *Debates*: II, § 690, 691. Exp. p. 284, 434.
Provas legaes. V. *Processo judicial*: Exp. p. 416.
Provedorias. V. *Attribuições*: II, p. 44.
Provincias. V. *Administração*: II, p. 74, § 338 a 344, 665 a 672. Exp. p. 85, 100, 158.
Provisões. V. *Expediente*: II, § 654.
Psycologicas (sciencias). V. *Instrucçãopublica*: II, p. 57.
Publicação. V. *Leis, decretos*: II, § 664.
Publicidade. V. *Debates*: I, art. 25, 126, II, § 293, 299, 303, 433, 434, 790 a 796. Exp. p. 24, 280, 555.
Puridade. V. *Policia*: II, p. 45.

Q

Quebras de credito. V. *Commercio*: II, p. 64.
Queremos. V. *Rei*. I, art. 61. Exp. p. 43

R

Rainha. V. *Prerogativas*. I, art. 80, 94, 95, 100; II, p. 87. Exp. p. 70.
Ratificação. V. *Tratados*.
Rebellião. V. *Suspensão de direitos*. I, art. 145, § 34.
Recebedores. V. *Fazenda publica*: § 486, 487. Exp. p. 568
Receita. V. *Fazenda publica* I, art. 136, 138
Reclusão. V *Castigos*. Cod. p. xxj.

Recolhidas. V. *Bens da coroa e ordens*: II, § 459.
Recompensas. V. *Serviços*: I, art 145, § 11, 26. Expos. p. 68.
Reconciliação. V. *Juizes de paz*.
Reconvenção. V. *Processo*: II, § 872 a 874.
Recovagens. V. *Commercio*: II, p. 63.
Recrutamento. V. *Exercito*. II, p 45, § 1062 a 1064. Exp. p. 485.
Recursos. V. *Fazenda publica*: II, p. 53. Exp. p 442. — V. *Juizos*: I, art. 125, 127. — V. *Appellação, Desaggravo, Embargos*.
Referenda. V. *Rescriptos reaes*: I, art. 62, 102; II, 580 a 583. Expos. p. 41, 75
Reforma. V. *Constituição*: I, art. 140 a 145; II, 1080; IV. Expos. p. 85, 90.
Regalias. V. *Nobreza*: I, art. 145, § 31. Expos. p. 95, 168, 350, 376 a 382.
Regedores das justiças. V. *Attribuições*: II, p. 46, 71, 74, 75, 76, 78, 80, 81, § 88, 917, 1069, 1078, 1080 a 1093. Exp. p. 24. — V. *Graduações*. II, p. 87, 88, 89, 90.
Regencia, Regente: I, art. 15, § 1, 2; art. 91 a 100; II, §, 1017 a 1024. Expos p. 14, 74, 471.
Regulamentos. V. *Poder executivo*: I, art. 75, § 12.
Rei: I, art. 12, 13, 15, § 1, 4, 5, art. 18, 21, 52, 59, 49, 55 a 63, 71 a 117; II, p. 87, § 36, 241 a 250, 267, 273, 289 a 292, 317 a 322, 330 a 337, 367, 372, 380 a 396, 595, 600, 913, 915, 1017, a 1020, 1025, 1026, 1027, 1056, 1070. Expos. p 11, 41, 70, 74, 57, 209, 217, 252, 257, 305 a 311, 470, 473, 481.
Reitores. V. *Graduação*: II, p. 91.
Relação (casas de). V. *Organisação*: I, art. 121, 125, 131, § 3; II, p. 75, § 611, 704. Expos. p. 82, 450.
Relações externas: I, art 75, § 8, 9. V. *Diplomacia*: II, p. 18, 70, § 633, 1049, 1050. Expos. p. 62, 65.
Relator: II, § 886 a 890. V. *Assessor*.
Religião I, art 6, 145, § 4. Expos. p. 3. V. *Juramento*.
Religiosas. V. *Eleições*. I, art. 65, § 4; II, § 16; IV. Exp. p. 3, 44, 92.
Reos: cod. p. xviij.
Replica. V. *Processo*: II, § 883 e seg
Representação nacional. V. *Poderes politicos*. I, art. 12; II, § 163 e seg. Exp. p. 11, 207 a 211, 214, 230. — Representaçoes. V. *Expediente*: II, § 657.
Requisitorias. V. *Expediente*: II, § 658.
Rescriptos das publicas autoridades. V. *Assignatura*. II, § 662. — V. *Modelos*. II, p. 661.
Residencia (dever de). V. *Membros das cortes*: I, art. 31 a 33; II, § 309 a 313. Expos. p. 295. — Liberdade de residencia: I, art. 145, § 5. Exp. p. 92, 184 a 187.
Resoluções regiaes. V. *Expediente*: II, § 647. Expos. p. 311.
Responsabilidade. V. *Conselheiros d'estado*: I, art. 111; II, 1002, 1011, 1012, 1014

a 1016. — V. *Membros das cortes* : II, § 164, 3°, 296 a 298, 309 a 311, 317 a 323, 983 a 989, 1080. IV. Expos. p. 26, 212, 295, 463. — V. *Ministros d'estado* : I, art. 37, 103 a 105; II, § 332, 397 a 404. Exposiç. p. 22, 32, 57, 327, 329 a 332, 487.

Revelia. V. *Processo* : II, § 784. Expos. p. 413.

Revistas V. *Exercito* . II, § 564, 565 — V. *Sentenças* : I, art. 151, § 1. Expos. p. 488.

Revoltas V. *Crimes de guerra* : II, § 577.

Risco (letras de). V. *Estadistica* : II, p. 53, 63.

Rixosos. V. *Policia* : II, p. 54 Cod. p. xix.

Roubos. V. *Policia* : II, p. 68.

Ruas V *Policia* : II, p. 54.

S

Salarios. V. *Fazenda publica* : II, p. 53, § 508, 464, 469.

Salinas. V. *Direcção* : II, p. 65. —V. *Impostos* : ib. p. 47, 49, 50

Sancção. V. *Leis* : I, art. 13, 51, 55 a 60, 74, § 3; II, § 330, 331, 334. Expos. p. 11, 41, 52.

Sanitaria (Inspecção). II, p. 58. Cod. p. xx.

Sargentos. V. *Graduação* : II, p. 97. — Sargentos-mores. V. *Attribuições* : ib. p. 81, 94.

Saude publica. V. *Inspecção* : II, p. 18, 58. Exp. p. 158 a 140.

Secções. V. *Camaras legislativas* : Expos. p 286.

Secretaria d'estado. V. *Organisação* : II, p. 46, 69, 74, § 289, 405, a 412, 531, 532, 666. Expos. p. 147, 386.

Secretario. V. *Conselho d'estado* : II, § 1006. — V. *Conselho privado* : ib. § 393. — V. *Despacho de gabinete* : ib. § 387. — V. *Juntas supremas* : ib. § 423 — V *Governos territoriaes* · ib § 75, 77, 79, 80. — V. *Legações* : ib. p. 89, 91. — V. *Ministerios* : ib. § 391.

Seculares (hospicios de). V *Bens da coroa e ordens* : II, § 459.

Segredo. V. *Convenções e negociações diplomaticas* : I, art 75, § 8. Exp. p. 65. — V. *Debates* : 1, art. 25, 126, II, § 299 a 301, 453, 434, 790 a 796. Exp p 24, 280, 555. — V. *Eleições* . II, § 194 Exp. p. 249. — V. *Castigos* : Cod. p. xxj.

Segurança publica. V. *Policia* : I, art. 75, § 15, art. 116, 145, § 34; II, p. 45. — S. pessoal : I, art. 103, § 5, art. 145. Cod. p. xix.

Seguros. V. *Estadistica* : II, p. 53. — Seguro mutuo. V *Gremios* : ib. § 156 e seg. Cod. p. xviij.

Sellos. V. *Chancellaria* : I, art. 62; II, 337, 1095 a 1095.

Sentenças. V. *Processo* : II, § 660, 919, 924, 925.

Sequestros. V. *Abusos de poder* : II, p. 45. Cod. p. xix

Serviço publico (estaçoes do). V *Organisação* : I, p. 44 a 81, § 573. — V. *Serviço pessoal* : Cod. p xvij. — S. a salario : ib. — S. a interesses : ib.

Servidões. V. *Obras publicas* : II, 68. Cod. pag. xviij, xix.

Sessões das camaras legislativas. V. *Abertura* . I, art. 18 a 20; II, § 289 a 292. Exp. p. 21, 280. — V. *Policia* : II, 294 a 297; II, § 300, 301.

Sociedade de lucros e perdas : Cod. p. xvij.

Soldados. V. *Graduação* : II, p. 97.

Soldos. V. *Fazenda publica* : I, art. 117; II, p. 53, § 464 a 469.

Subdiaconos. V. *Graduação* : II, p. 97.

Subministros d'estado. V. *Attribuições* : II, p. 72, § 375, 376, 402. Expos. p. 156.

Suborno. V. *Eleições* : II, § 224, 225. — V. *Juizes* : I, art. 124. — V. *Ministros d'estado* : I, art. 103, § 2. II, § 399. Exp. p. 74, 76. Cod. p. xix.

Subsecretario d'estado. V. *Attribuições* : II, § 408.

Subsidios. V. *Deputados* : I, art. 38.

Substitutos. V. *Instrucção publica* : II, p. 95, 96, 97, § 312, 313.

Successor presumptivo da coroa. V. *Principe successor.*

Superintendentes. V. *Attribuições* : II, p. 72, 77, 79, 80, § 415, 417, 421, 431, 482 a 484, 490, 613. Exp. p. 119. V. *Eleições* : ib. § 180, 200, 203, 207 e seg. Exp. p. 252. —V. *Graduação* : ib. p. 90, 92, 93.

Suspensão. V. *Direitos civis* . I, art. 145, § 34. — V. *Empregados* : I, 121; II, § 258 a 262. Exp. p. 259.

Syndicos. V. *Attribuições* : II, p. 80, § 487. — V. *Graduação* : ib. p. 96.

T

Tabelliães. V. *Attribuições* : II, § 1104. Expos. p. 497.

Tabolagens. V. *Policia* : II, p. 54. Cod. p. xx.

Tactica naval. V. *Instrucção publica* : II, p. 56.

Technologia. V. *Instrucção publica* : II, p. 56.

Templos. V. *Religião* : I, art. 6.

Tenças. V. *Fazenda publica* : II, p. 53, § 464, 469.

Tenentes. V. *Graduação* : II, p. 96. — T. Coroneis. ib. p. 80, 94. — T. Generaes : ib. p. 76, 90.

Terras. V. *Impostos* : II, p. 49.

Terrenos reaes : I, art. 85.

Territorio. V. *Cessão* : I, art. 76, 113, 175, § 8. Expos. p. 62. — V. *Divisão* . II, § 1 e seg. 471. Expos. p. 100 a 109.

Testamenteiros. V. *Nomeação* : II, § 175, 3°, 178. Exp. p. 231.

Testamentos : Cod. p. xviij.

Testemunhas. V. *Processo* : II, § 175, 5° 841 a 865. Exp. p. 232, 415, 417, 422.

Theatros. V. *Inspecção* : II, p. 48.

Thesoureiros. V. *Fazenda publica* : I, art. 136; II, p. 47, 49, 51,

52, 56, 57, 60, 65, 68, 69, 70, 72, 75, 77, 80, 87, 96, § 568, 402, 405, 420, 482, 483, 484, 485, 486, 490.
TITULOS. V. *Nobreza*: I, art. 75, § 11; II, § 449 a 459. Exp. p. 51, 68, 349. — V. *Rei*: I, art. 73. Exp. p 51. — V. *Successor da coroa*: I, art. 78.
TOMADIAS Cod. p. XX.
TRAFICO (Liberdade de). Cod. p. XX.
TRAIÇÃO. V. *Ministros d'estado*: I, art. 103, § 1; II, § 399, 1054.
TRANSITO PELA CHANCELLARIA. V. *Sentenças*: II, § 936 a 945. — V. *Territorio*: Cod. p XX.
TRANSPORTES. V. *Estadistica*: II, p. 50. — V. *Exercito*: ib. p. 67.
TRATADOS V. *Negociações diplomaticas*: I, art. 175, § 8; II, § 1050. Expos. p. 62.
TRAVESSIAS V. *Commercio*: Cod. p. XVIJ.
TREPLICA. V. *Processo*: II, § 885.
TRIBUNAES. V. *Organisação*: I, art. 118 a 131; II, p. 45, 72, § 228 a 234, 680 a 782. Expos. p. 81, 82, 165, 391.
TRIPOLAÇÕES. V. *Marinha*. II, p. 59.
TROCAS: Cod. p. XVIJ.
TUTORES. V. *Menores*: II. p. 54, § 15, 127, 175. Expos p 251. — T. do rei menor. I, art. 15, § 4, art. 100; II, 1025. Expos. p. 14, 74.

U

USO, USUFRUCTO. Cod. pag. XVIIJ.
UTENSIS. V. *Estadistica*. II, p. 55. — V. *Impostos*. ib. p. 49.

V

VACANCIA DO THRONO. I, art. 15, § 5.
VADIOS: V. *Policia*. II, p. 54. Cod. p. XX.
VALES. V. *Contadoria*: II, p 511.
VALOR. V. *Contas*: II, § 480. — V. *Moedas*: ib. 477.
VEDORES. V. *Fazenda publica*: II, p. 80, § 486, 515.
VENDAS: Cod. p. XVIIJ.
VENENO. V. *Crimes de guerra*: II, § 577. Cod. p. XIX.
VERBADORES V. *Attribuições*: II, p. 79, 80, 92, § 626.
VESTORIAS. V. *Processo*: II, § 871. Expos. p. 425. — V. *Industria*. Cod. p. XVIJ
VESTUARIO V. *Estadistica*. II, p. 55 — V. *Exercito*: ib. p. 67. — V. *Marinha*: ib p. 59.
VETERANOS. V. *Exercito*: II, § 22, 563.
VETERINARIA. V. *Instrucção publica*: II, p. 57, 65.
VETO. V. *Rei*: I, art. 58; II, § 334. Expos. p. 40, 312.
VEXAMES DO COMMERCIO. V. *Inspecção*. II, p. 64.
VIAJAR (Liberdade de): I, art 145, § 5; II, § 25, 27, 28. Expos p. 184 a 187

VICE-INTENDENTES. V. *Attribuições*: II, p. 72, 77, 78, 79, 80, § 416, 417, 431, 482, 483, 624. Exp. p. 118. — V. *Graduações*: II, p. 88, 91, 92, 93, 94, 95.
VIGARIOS. V. *Graduação*: II, p. 93.
VILLAS. V. *Divisão territorial*: II, § 5.
VISCONDES. V. *Graduação*: II, p. 89, 90. — V. *Prerogativas*: *ib.* 271, 598, 618.
VISITA DAS PROVINCIAS. V. *Membros do desembargo do paço*: II, § 1087 a 1090, 1094, 1123, 1131, 1134. Expos. p. 493. — V. domiciliares: Cod. p. XVIJ, XIX.
VITALICIOS. V. *Concelheiros d'estado*: I, art. 107. Exp. p. 77. — V. *Pares*: I, art. 39; II, 977. Expos. p. 33.
VIUVAS. V. *Pensões*: II, § 466, 471. Exp. p. 344. — V. *Provedorias*. II, p. 44. Cod. p. XVIJ.
VIVERES. V. *Estadistica*: II, p. 53. — V. *Exercito*. *ib.* p. 67. — V. *Marinha*: *ib.* p. 59.
VOTAÇÃO. V. *Camaras legislativas*: I, art. 24; II, § 305 a 308, 314. Exp. p. 25, 297.

Z

ZOOLOGIA. V. *Instrucção publica*: II, p. 57, 63

FIM DO INDICE ALPHABETICO.

APPENSO.

MAPPA DA DIVISÃO TERRITORIAL

CITADO NO § 7 DO LIVRO II.

I. Estados da Europa e suas dependencias.
II. Estados da Africa;
III. Estados da Asia

ESTADOS DA EUROPA E SUAS DEPENDENCIAS.

PROVINCIAS.	COMARCAS.	CANTÕES.	DISTRICTOS.
Douro. . .	Porto. . .	Baixo-Douro. .	Porto.
		Baixo-Vouga. .	Aveiro.
	Braga. . .	Cavado.	Guimarães.
		Lima.	Ponte de Lima
	Lamego.	Alto-Vouga. . .	Vizeu.
		Marão.	Villa-Real.
		Sabor.	Bragança.
	Coimbra.	Mondego . . .	Coimbra
		Serra da Estrella	Franconso.
Guadiana.	Evora. .	Montes Claros.	Evora.
		Entre Tejo e Guadiana.	Crato.
	Faro . .	Ourique. . . .	Beja.
		Algarve. . . .	Faro.
Tejo . .	Santarem	Beira Baixa . .	Castello-Branco.
		Entre Liz e Zezere.	Leiria
		Riba-Tejo. . .	Santarem
	Lisboa. .	Baixo-Tejo. . .	Alemquer.
		Sadão.	Setubal.
		Côrte	Lisboa.
	Açores .	Angra.	
		Horta.	
		Ponta Delgada.	
	Madeira		

Em tudo o mais subsistirá provisoriamente a divisão do mappa nº 130 apresentado nesta legislatura, denominando-se *districtos* os que ella se chamam *julgados*: *municipalidades* os *concelhos*; e *bairros* as *freguezias*. As grandes povoações, como Lisboa, Porto, etc., se dividirão no numero de districtos que convier, conforme ao disposto nos §§ 2 e seguintes do segundo livro deste Projecto.

ESTADOS D'AFRICA.

PROVINCIAS.	COMARCAS.	CANTÕES.	DISTRICTOS.
Africa. — Occidental.	Cabo-Verde.	Cabo-Verde.	Sant' Iago, S. Nicolao, Santo Antão, S. Vicente, Boa-Vista, Maio, Brava, Santa Luzia, Deserta.
		Bissáo.	Bissáo, Cachen, Casa Mansa.
		Costa da Mina.	Ajudá.
	Guiné.		Cabinda, Molembo, Rio de Gucha, Rio do Sonno, Rio Widin, Rio Arabe, Rio Benin, Rio dos Escravos.
Africa. — Oriental.	Angola.		Angola, Lesango, Congo, Benguela, Principe, S. Thomé.
	Moçambique.		Moçambique, Inhambane, Sofala, Rios de Sena, Quilimane, Querimba.

ESTADOS D'ASIA.

Asia. — Occidental	Goa.	Goa.	
		Damão.	
		Diu.	
Oriental.	Macao.	Macao	
		Solor.	
		Timor.	

ERRATAS.

PAG.	LINH.	ERROS.	EMENDAS.
10	13	Diminutos.	Impedidos.
41	3		
42	17	Inhibidos	Impedidos.
43	21	Propriedade. . . .	Propriedade territorial
Ibid.	25	Industria.	E mais ramos d'industria
44	23	Ausentos.	Ausentes
45	15	Conservadoria . . .	Provedoria
		XIV a XXIV: Procuradorias geraes das provedorias.	XIV a XXVI: Procuradorias geraes das provedorias.
		XXV e XXVI: Das conservadorias.	
46	14	Industria e estadistica.	Industria.
52	4	Geral.	Geral dos estudos.
54	15	Diminutos. . . .	Impedidos.
Ibid.	25	Do segundo e do terceiro grao. . .	Do segundo grau.
63	23	Navegeção.	Navegação
64	17	Ordem XI. . . .	Ordem X.
74	28	Chanceller mòr. . .	Chanceller.
78	7	Electores.	Deputados.
81	3	Auditorja.	Auditoria.
85	6		
86		Diminutos.	Impedidos
103	16		
128	31	Do valor.	D' valor.
131	28	Camara.	Junta.
143	17	Diminutos.	Impedidos.
Ibid.	29	De sua.	Da sua.
144	1	Inspe tor.	Director.
145	7	Da provincia . . .	Da camara dos tres estados
151	15	Inspector	Director
[illegible]			

ERROS.			EMENDAS
Pag	Lin.		
166	9	Abaxo indicada. . .	Indicada no § 249.
Ibid.	31	Se ressalvar a suspende-lo. . . .	O suspender
172	3	A ellas.	A ella.
187	6	O procurador. . .	O procurador geral.
206	31	Do regimento. . . .	De regimento.
221	13	Inhibição.	Na inhibição.
225	19	Das vice-intendentes.	Dos vice intendentes.
226	3	Promotor.	Promotor geral.
229	11	Devem.	Deve.
248	13	Junta.	Mesa.
294	7	Aquelle dos eleitos	Qualquer dos eleitos.
330	23	As causas de quinta alçada vencem-se por tres quartos dos votos; e todas as mais por dois terços.	As causas, qualquer que seja a sua alçada, vencem-se por dois terços dos votos.
339	21	Requera.	Requeira
346	3	Mas apresentando-se, depois de se haver certificado a competencia do tribunal, procederá este a examinar, etc.	Mas apresentando-se, procederá o tribunal a examinar, etc.
361	23	Ao reo	Tanto ao autor, como ao reo
411	28	Comminado . .	Commoinada
439	17	Respeitas.	Respeitos